



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2019 – São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100

EXECUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022643-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUISA ALBUQUERQUE MORETTO EIRELI - ME, MARIA LUISA ALBUQUERQUE MORETTO

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003078-95.2018.4.03.6100

EXECUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAVY MIDIA E PRODUCAO TECNOLOGICA LTDA. - ME, ROBERTO DEL GRANDE DA SILVA, RODRIGO LINCK DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WITT - RS75144, MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WITT - RS75144, MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WITT - RS75144, MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetui o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/02/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7445

MONITORIA

0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA (SP261107 - MAURICIO NUNES)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ALINE DA SILVA COSTA E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 22.604,56 (vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 09/02/2010, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não cumpriram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 06/39. Citados, os réus interpuseram embargos monitorios (fs. 56/73 e fs. 74/91), requerendo o reconhecimento da ocorrência de conexão entre esta ação e a ação de procedimento comum nº 0019766-38.2009.403.6100. Sustentaram a necessidade de aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão do contrato, com o afastamento da capitalização mensal de juros e da Tabela Price. O feito foi redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de fl. 95. Intimadas as partes, a autora requereu o prosseguimento do feito à fl. 105, ao passo que as rés não se manifestaram (fl. 106). Intimada, a parte autora impugnou os embargos às fs. 102/109. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116), ao passo que os réus não se manifestaram no prazo legal (fl. 117). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de conexão brandida pelas rés restou superada com o apensamento destes autos à ação de procedimento comum nº os autos 0019766-38.2009.403.6100. Passo ao exame do mérito. Cumpre tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de uma pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange aos contratos de financiamento estudantil. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que financia a graduação, em instituições particulares, de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos. Veiculado inicialmente por meio da lei n. 10.260/2001 que, em seu artigo 1, assevera que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, vindo a dar efetividade às normas constitucionais que garantem o direito à educação a aqueles estudantes sem condições financeiras, quais sejam, os artigos 205 e 208 da CF, constituindo-se em verdadeira política de cunho social do Estado Brasileiro. Por fim, destaca-se que o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação que trata do sistema educacional brasileiro. Ademais, a pericia contábil realizada nos autos em apenso atestou a regularidade da execução das cláusulas contratuais por parte da autora, conforme se verifica do item final da conclusão do laudo pericial juntado às fs. 114/125, e esclarecimentos de fs. 132/134, por meio dos quais afirmou o perito que a análise conjunta dos demonstrativos indicados revela que a ré Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu com as condições pactuadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0254.185.00033568-89, de fs. 09/14 da ação monitoria em apenso, firmado em 19/07/2000, quer na fase de utilização; na 1ª fase de amortização e na 2ª fase de amortização. Por estas razões, REJEITO os embargos monitorios interpostos pelas rés e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, ficando suspensa a sua execução, nos termos do artigo 98 do mesmo código, ante o deferimento da justiça gratuita na ação de procedimento comum em apenso. Prossiga-se a execução nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelos valores requeridos na petição inicial. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Sentença. ALINE DA SILVA COSTA propôs a presente Ação de Procedimento Comum em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que impeça as rés de inculcarem o nome da autora no cadastro de inadimplentes, reconheça a relação de consumo existente entre as partes e julgue procedente o pedido inicial para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a utilização da Tabela Price e a possibilidade da capitalização mensal de juros, bem assim determine a revisão do contrato com a apuração do saldo devedor mediante a exclusão dos itens questionados. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/34. O Pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 37/43. Citada, a Caixa Econômica Federal CEF contestou o feito às fs. 48/64 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e a necessidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda. No mérito, sustentou a impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e sustentou a legalidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fs. 71/78. À fl. 81 determinou-se a citação da UNIÃO FEDERAL. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fs. 86/96, alegando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da CEF, como gestora do sistema, sendo responsável pelos contratos execução e adimplemento do financiamento questionado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à contestação da UNIÃO FEDERAL juntada às fs. 100/104. À fl. 116 foram afastadas as preliminares brandidas e deferida prova pericial. O Laudo Pericial foi juntado às fs. 114/125 dos autos, sendo juntados esclarecimentos às fs. 132/134. Foram apensados a estes autos os autos da Ação Monitoria nº 0002660-29.2010.403.6100, por meio da qual a CEF exige o pagamento da dívida oriunda do mesmo contrato FIES discutido nesta ação de procedimento comum, ante o reconhecimento da notória conexão entre os feitos. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. NOS CONTRATOS FIES REGISTRO que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM OS CUSTOS FINANCEIROS alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem a parte autora, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. TABELA PRICE NOS CONTRATOS FIES Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE

JUROS.1. Afiação a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais são os critérios a serem aplicados na atualização do débito.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consuetudinárias, uma vez que a CEF figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço.3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionalmente os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos segundo o qual o referido vínculo acaba sendo tutelado pelo Estado de forma que, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes, que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.4. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.5. A despeito de a Tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo.6. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526293 - 0026548-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.2. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do STJ, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. E, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em julho de 2000, razão pela qual não pode haver a capitalização mensal de juros.5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de importância no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.6. E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%.7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575173 - 0002904-26.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) LAUDO PERICIAL.Realizada a perícia contábil com vistas a demonstrar eventuais irregularidades durante a execução do contrato, atestou o Auxílio do Juízo que a análise conjunta dos demonstrativos indicados revela que a ré Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu com as condições pactuadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0254.185.0003568-89, de fls. 09/14 da ação monitoria em apenso, firmado em 19/07/2000, quer na fase de utilização; na 1ª fase de amortização; e na 2ª fase de amortização. Portanto, o parecer do Auxiliar do Juízo atestou a regularidade da execução contratual, por parte da CEF. Cumpre tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Não dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange aos contratos de financiamento estudantil. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que financia a graduação, em instituições particulares, de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos. Veiculado inicialmente por meio da lei n. 10.260/2001 que, em seu artigo 1, assevera que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, vindo a dar efetividade às normas constitucionais que garantem o direito à educação àqueles estudantes sem condições financeiras, quais sejam, os artigos 205 e 208 da CF, constituindo-se em verdadeira política de cunho social do Estado Brasileiro. Por fim, destaque-se que o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação que trata do sistema educacional brasileiro. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora aos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, devidos neste percentual a cada um dos réus, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Fica, entretanto, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do mesmo código. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 164/166v. Insurge-se a embargante alegando contradição na decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que a condenação é desproporcional e irrazoável e que não deu causa ao processo e a ação não foi ajuizada indevidamente. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos. Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve erro em julgando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 164/166v. por seus próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 718/739, alegando a existência de omissão e contradição quanto aos tópicos abordados pela embargante. Sustentou a existência de contradição quanto à ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal e omissão da apreciação da cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ministro Relator da ADI nº 1.931-8/DF e da ausência de pronunciamento sobre o excesso de cobrança pela Tabela TUNEP/IVR em relação à tabela do SUS para o mesmo procedimento. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de que o juiz não enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sem razão a parte autora, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minuciosamente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso.5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada. Feitas estas considerações, procedem estas alegações de que ao Juízo impõe-se a manifestação sobre todas as teses abordadas pela parte autora. (A) contradição quanto à ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal. Como já afirmado, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, o que é o caso quanto ao prazo prescricional, tendo este juízo adotado na sentença o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, cumprindo à parte inconformada interpor o recurso adequado em face da decisão contra a qual se insurge. (B) omissão quanto aos efeitos do alcance do julgamento da medida cautelar nos autos da Adin 1.931-8/DF. Desnecessária manifestação específica deste Juízo quanto a esta matéria, que se encontra englobada nos fundamentos adotados para a conclusão de que a cobrança do ressarcimento ao SUS é legítima. Ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p. acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. (C) Excesso na cobrança pela Tabela TUNEP/IVR No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo certo que a embargante não comprovou que os valores dela exigidos são superiores à média dos praticados pelas demais operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS (SP137169 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Vistos em sentença. BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e TRISUL S/A, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 953/963. Insurgem-se as embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, pois as embargantes efeturaram a notificação dos embargados a pagar o saldo devedor devidamente corrigido monetariamente e com os juros estipulados no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças firmado em 07/10/2010 e (ii) contraditória, pois no que concerne ao contrato de financiamento firmado entre os Embargados e a corré Caixa Econômica Federal, as Embargantes figuram tão somente como anuentes e não possuem quaisquer obrigações para com quaisquer das outras partes, constando apenas como recebedora dos valores financiados e como anuente da venda com a garantia de alienação fiduciária entre as demais partes ou seja, as Embargantes não detinham qualquer direito de exigir o cumprimento da previsão contratual contida no parágrafo único da Cláusula Trigésima Sexta do aludido contrato, que faculta a corré CEF requerer o ato de registro, posto que tal direito é única e exclusivamente da corré Caixa Econômica Federal (ou quia, dos Embargados). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão da sentença, sob o fundamento de que: (i) as embargantes efeturaram a notificação dos embargados a pagar o saldo

devidamente corrigido monetariamente e com os juros estipulados no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças firmado em 07/10/2010, tendo que a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Portanto, da dicção das cláusulas contratuais acima transcritas, a rescisão contratual somente se dará no caso de inadimplemento dos autores, que somente se configurará se não houver o pagamento à vista, da parcela do financiamento bancário, cujo valor e data de vencimento estão indicados no Quadro Resumo, mediante financiamento obtido pelos autores/reconvindos em instituição financeira, correndo por sua conta e risco o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do financiamento. Entretanto, referido contrato prevê no item 6.6 do Capítulo 6 que no caso de os autores/reconvindos não realizarem o pagamento da parcela do financiamento por meio de concessão de mútuo bancário, nessa hipótese, e apenas e tão somente depois de os autores/reconvindos esgotarem todos os meios para obter financiamento, poderá ser concedida pela ré/reconvinte uma condição sucessiva de pagamento sendo que, de acordo com a previsão contida no item 6.6.1 do mencionado Capítulo 6, e no caso de falta de interesse ou de questionamento por parte dos autores/reconvindos quanto às condições da modalidade sucessiva de pagamento, esta deixará de ser concedida e o saldo devedor deverá ser pago à vista ocorrendo, a partir daí, o inadimplemento que dará ensejo à rescisão contratual prevista na alínea a do item 3.3 do aludido contrato de fs. 23/50. Ocorre que, não obstante o prazo de vencimento constante no item 7.2 do Quadro Resumo do contrato de fs. 23/50, o financiamento bancário foi contratado em 23/05/2011 (fs. 53/64), ou seja, mais de seis meses após o vencimento do prazo estabelecido na cláusula resolútiva do contrato de fs. 23/50, não sendo lícito à corré/reconvinte, neste momento, requerer a rescisão contratual por inadimplência, após ter expressamente anuído com os termos e as condições de pagamento estipuladas no contrato de financiamento de fs. 53/65, enquadrando-se o comportamento da corré/reconvinte no afirmo nemo potest venire contra factum proprium, ou seja, o dever da parte de não agir contra os próprios atos, mormente pelo fato de que, nos presentes autos, não foi notificada a existência de encargos em atraso, decorrente de inadimplência dos autores/reconvindos, em relação ao financiamento bancário contratado com a corré CEF (fs. 141/146). Neste mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. REAJUSTE ANUAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO TEMPESTIVO. LIBERDADE CONTRATUAL. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. 1- A mera autorização contratual para reajuste anual dos preços dos serviços não induz a automática mora da contratante. 2- Os termos aditivos firmados anualmente jamais dispuseram acerca da incidência de qualquer encargo sobre as parcelas pagas retroativamente, de molde que não se pode responsabilizar a Caixa por obrigação não assumida, sob pena de violação à liberdade contratual das partes. 3- O contrato originalmente firmado em 2005 foi sucessivamente prorrogado até dezembro de 2011, por força de diversos aditivos firmados, sendo certo que a requerente apenas se insurgiu contra a forma de pagamento após o término da última prorrogação, vale dizer, quando do ajuizamento da presente demanda, em outubro de 2012. 4- No seu ordenamento, as relações jurídicas são regidas pela cláusula geral da boa-fé objetiva, da qual decorrem o dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes. Assim, a conduta da autora de contradizer seu próprio comportamento, após produzir na parte requerida legítima expectativa de aceitação da forma de pagamento, configura abuso de direito enquadrado na proibição nemo potest venire contra factum proprium (...). 8- Parcialmente provido o recurso da Caixa Econômica Federal. (TRF3, Primeira Turma, AC n° 0017605-50.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01/04/2014, DJ. 08/04/2014) (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, tem-se como improcedente o pedido de rescisão contratual e, consequentemente, do pagamento de multas contratuais e indenização por perdas e danos. (grifos nossos) Assim, de acordo com a fundamentação da sentença embargada, não há de se falar em omissão do julgado, no que concerne ao fato de os embargados terem sido notificados a pagar o saldo devedor, devidamente corrigido, pois, como explicitado na sentença, a embargante expressamente anuiu com os termos e as condições de pagamento estipuladas no contrato de financiamento bancário de fs. 53/65. Já no tocante à alegação de que a sentença foi contraditória, pois no que concerne ao contrato de financiamento firmado entre os Embargados e a corré Caixa Econômica Federal, as Embargantes figuram tão somente como anuentes e não possuem quaisquer obrigações para com quaisquer das outras partes, constando apenas como recebedora dos valores financiados e como anuente da venda com a garantia de alienação fiduciária entre as demais partes ou seja, não detinham qualquer direito de exigir o cumprimento da previsão contratual contida no parágrafo único da Cláusula Trigésima Sexta do aludido contrato, que faculta a corré CEF requerer o ato de registro, posto que tal direito é único e exclusivamente da corré Caixa Econômica Federal (ou quiçá, dos Embargados) a sentença embargada foi verdadeira nos seguintes termos: Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de condenação dos autores/reconvindos no pagamento do valor em aberto no importe de R\$180.403,83, atualizados até 09/2013, acrescidos de juros e correção monetária, conforme acima já explicitado, não obstante os autores/reconvindos não tenha providenciado o registro do contrato de financiamento no prazo contratualmente estipulado, deveria a corré/reconvinte, na qualidade de parte contratante, e ciente de todos os termos e condições estabelecidas no contrato de fs. 53/64, mormente a previsão contratual contida no parágrafo único da Cláusula Trigésima Sexta do aludido contrato, que faculta à corré CEF requerer o ato de registro, deveria a corré/reconvinte, na qualidade de parte contratante, ter instado a instituição financeira a realizar tal ato, para a liberação dos valores objeto do mencionado contrato, o que não foi feito. Entretanto, quando a corré CEF exerceu tal ônus contratual, conforme documento de fs. 420/421, este não foi efetivado, tão somente, pelos fatos descritos na nota de devolução emitida pelo 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP, fatos esses que eram decorrentes de transações imobiliárias da própria corré/reconvinte, os quais somente vieram a ser dirimidos mediante as decisões proferidas no Processo Administrativo de Dívida Inversa, processo nº 0018811-30.2014.826.0224 e no Processo Administrativo de Pedido de Providências, processo nº 1039742-37.2014.8.26.0224 (fs. 914/935, 937/939 e 941/944). Assim, como acima decidido, deverá a corré CEF utilizar o registro do contrato de financiamento imobiliário perante o 2º CRI da Comarca de Guarulhos/SP e, constituída a garantia fiduciária, efetuar o pagamento à corré Benjamin Ltda., nos exatos termos estabelecidos na Cláusula Terceira do Contrato de fs. 53/64, firmado em 23/05/2011, com os acréscimos de juros e correção monetária incidentes entre a data da contratação e da liberação dos recursos, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro da referida Cláusula Terceira sendo, portanto, improcedente o pedido reconvenicional subsidiário. Assim, conforme toda a fundamentação supra, os pedidos reconvencionais articulados pela corré/reconvinte Benjamin Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. são improcedentes. (grifos nossos) Ou seja, a sentença foi coerente ao explicitar que as embargantes, na qualidade de partes contratantes na mencionada avença relativa ao financiamento bancário, e diante da inércia dos embargados, deveriam ter instado o agente financeiro a exercer o ônus, previsto no parágrafo único da Cláusula Trigésima Sexta do contrato de fs. 53/64, de providenciar o registro do contrato de financiamento, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para que ocorresse a liberação do valor financiado, não havendo, assim, de se falar em contratação do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 953/963 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011688-45.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Vistos em sentença. HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. após Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 318/320. Insurge-se a embargante contra a sentença, inicialmente, sob a argumentação de que a decisão é completamente nula, para se utilizar de um eufemismo, pois não consta de seu conteúdo nenhuma análise dos fatos e provas constantes na exordial, sendo que da conclusão não há nenhuma decorrência lógica entre o anteriormente relatado, bem como omissão do julgado, sob o fundamento de que não houve o adequado enfrentamento da questão, haja vista que, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado pelo julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.411.749/PR, no sentido de ser inconstitucional/ilegal o recolhimento de IPI na revenda de mercadorias importadas pela Embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fs. 322/327, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do julgado, por ausência de análise dos fatos e de fundamentação do julgado e omissão, sob o fundamento de que não houve o adequado enfrentamento da questão, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.411.749/PR pelo C. STJ, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados? nacionais ou importados? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no qual ficou assentado que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC; os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp. 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015) (grifos nossos) Registre-se, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Assim, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, não sendo possível acolher a pretensão da autora. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c do inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, denota-se que o precedente jurisprudencial, consubstanciado nos Embargos de Divergência nº 1.411.749/PR, julgado em 11/06/2014, e publicado em 18/12/2014, e suscitado pela embargante, como fundamento para a alegada omissão do julgado, encontra-se superado pelo entendimento adotado pela Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.403.532/SC, julgado em 14/10/2015, publicado em 18/12/2015 e submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008, no qual ficou assentado que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Portanto, denota-se que os pontos suscitados pela embargante foram analisados e enfrentados, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador, sendo aquela devidamente fundamentada. Assim, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controversa, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir. 2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento. 3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional. 4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastados pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controversa tal qual esta lhe foi apresentada, incoerendo

violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC.(...)/III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressão manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003.IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005.V - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. I. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a ganhar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos do seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.3. Recurso não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 10/04/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão.O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013)(grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 318/320 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026106-85.2015.403.6100 - ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 186/193. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter havido manifestação sobre a ilegitimidade da autora como sujeito passivo da regra imposta pela alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 201/202 as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão do julgado em relação à ilegitimidade da autora como sujeito passivo da regra imposta pela alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Pois bem, dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3º A autoridade da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)/Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.(...)/Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)/IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)/E por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...)/2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(grifos nossos)Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas. Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). Art. 33. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)/Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo. 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. (...)/Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, impetrará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. (...)/Art. 54. Os transportadores, bem como os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Art. 55. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 42, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertencentes da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. Parágrafo único. Nos portos seguitos ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.(grifos nossos)Por fim, estabelecem os artigos 1º, 22 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegados, com a redação da época dos fatos: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfândegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.(...)/Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.(...)/Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.(...)/Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela (a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifos nossos)(...)/Relativamente à alegação de que houve a prestação de informações às autoridades alfândegárias, de fato, estas foram prestadas pela

demandante. Ocorre que, nos autos de infração de fls. 35/49 constam que a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico foi concluída a destempo. Portanto, não obstante as informações tenham sido prestadas, estas o foram sem observar a forma e os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 800/07 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que os argumentos suscitados pela autora não se mostram aptos a derrubar a atuação do Fisco diante da subsunção do fato à norma prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, acima transcrito. Assim, como explicitado na sentença embargada, a embargante, na qualidade de Agente de Cargas, está obrigada a prestar as informações sobre as cargas transportadas, sendo este sujeito passivo da referida obrigação acessória, nos exatos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, no parágrafo 2º do artigo 31 do Decreto nº 4.543/02, estando sujeita, pelo seu descumprimento, à penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37/66, conforme dicação do artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 todos acima transcritos e constantes da decisão embargada, sendo certo que, a mesma decisão embargada foi explicita ao mencionar que, não obstante a embargante tenha prestado as referidas informações às autoridades alfandegárias, essas foram prestadas de forma extemporânea, o que deu ensejo à aplicação da penalidade imposta por meio do Auto de Infração nº 0717600/00422/15 (PAF nº 10711.722369/2015-07). Portanto, inexistente a suscitada omissão no tocante à alegação de ilegitimidade da autora, como sujeito passivo da penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37/66. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é inabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 186/193 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença. MAURICIO OSORIO COTUGNO ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça à parte autora o direito de receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, que era soldado do Exército Brasileiro. Alega a parte autora, em apertada síntese, que, por mais de 30 anos, conviveu com o Sr. Daniel Geraldo de Araújo até a data do óbito deste, ocorrido em 11 de janeiro de 2014, tendo firmado com seu companheiro Contrato Particular de União Estável em junho de 2012, havendo reconhecimento de firma das assinaturas apostas no referido instrumento. Requeru administrativamente o benefício, obtendo decisão de indeferimento sob o fundamento de não haver sido demonstrada a União Estável com o servidor falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/122. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este juízo nos termos da decisão de fl. 125. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 138/158 e juntou documentos às fls. 159/169. Sustentou a necessidade da propositura de ação de reconhecimento da existência de União Estável na justiça estadual como pressuposto para a presente ação e requereu a extinção desta. No mérito, alegou não ter a parte autora comprovado a alegada União Estável mediante a juntada aos autos de elementos probatórios a atestarem referida condição. Sustentou que os elementos de prova carreados aos autos demonstram que o falecido não morava no endereço mencionado pela parte autora. Réplica às fls. 172/189. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 189), a parte autora requereu a produção de prova oral à fl. 193/194. A União Federal, por sua vez, sustentou não ter outras provas a produzir (fl. 195). Após, ante o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, manifestou-se a União Federal às fls. 202/216, juntando aos autos documentos de fls. 208/216 com os quais procura demonstrar que a parte autora não acompanhava o segurado falecido em suas internações no Hospital Militar. Alegou, ainda, ter havido entre o autor e o soldado falecido, tão somente, um namoro qualificado, que não enseja o reconhecimento da existência de união estável e tampouco o reconhecimento do direito a benefício de pensão por morte. À fl. 228 foi deferida a prova oral requerida pela parte autora e deferida justiça gratuita. Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 242/248). Em cumprimento ao determinado à fl. 279, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 281/298 e 305/319). É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de falta de pressuposto para o requerimento do benefício de pensão por morte de companheiro, visto que nada impede a comprovação incidental da União Estável nos mesmos autos em que se postula referido benefício, sendo mesmo desnecessário apontar a remota jurisprudência neste sentido. Passo ao exame do mérito da demanda. A união estável tem como características essenciais uma convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar (EDRESP 200101172584, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00600), apresentando-se os conviventes ao contesto social como participantes dos mesmos interesses e dos mesmos objetivos, sem quaisquer ressalvas, de forma contínua e duradoura, consubstanciando-se estas duas condições em situação de forma alguma efêmera. Deve parecer, aos olhos de todos, que se pretende manter tal situação ao longo do tempo. Não se trata a União Estável de um mero relacionamento amoroso, um relacionamento no qual as partes agem com liberdade e independência, ainda que mantenham o liame emocional. Exige-se, a toda a evidência, um animus explícito, público e inquestionável de instituição de um núcleo familiar. A intenção de permanência deve ser comprovada nos autos, não só mediante o depoimento de testemunhas, mas também com lastro em razoável início de prova material. O mero relacionamento amoroso não autoriza o reconhecimento da existência de união estável para fins de concessão de benefícios. Efetuado pedido administrativo, foi a ele negado provimento ante a falta de comprovação da existência de União Estável entre o servidor falecido e a parte autora, conforme documentos de fls. 47/48. Com efeito, inquiridas as testemunhas indicadas em sede administrativa, estas declararam conhecer o servidor falecido e o autor e que, entre eles, havia a prática de atos comuns demonstradores da existência de União Estável (fls. 89/95 e 98/105). Conforme mídia eletrônica juntada às fls. 162, foram apresentados robustos elementos materiais em sede administrativa quando do requerimento do benefício. A decisão administrativa fundamentou-se na suposta ausência de elementos probatórios da existência da alegada União Estável até a data do óbito, o que ensejou o indeferimento do pedido de benefício. Outra foi a situação em Juízo. Com efeito, na propositura da presente ação, foram juntados aos autos elementos materiais com o objetivo de comprovar a existência do animus de constituição de família entre o autor e o segurado falecido. Deste jaez revestem-se a Declaração de Reconhecimento de União Estável juntada às fls. 110/111, o comprovante de rendimentos de fl. 112, a declaração de óbito de fl. 113, os documentos comprobatórios de despesas de funeral, juntados às fls. 114/115 e a conta de energia elétrica, de fl. 122. Tais elementos demonstram que os conviventes residiram nos mesmos endereços, tanto no Município de São Paulo-SP (fls. 110/112 e 122), quanto no Município de Guarulhos-SP (fls. 113/115 e 117/120). Somados tais elementos de prova aos depoimentos colhidos em juízo (fls. 242/248), restaram, a meu ver, dirimidas quaisquer dúvidas acerca da existência da União Estável, mantida até a data do óbito do servidor, o que enseja o reconhecimento do direito de a parte autora receber o benefício de pensão por morte pretendido desde a data do requerimento administrativo. É digno de nota que a parte autora sempre se apresentou como companheiro do servidor e não há nos autos do processo administrativo e nem nestes autos qualquer depoimento infrimindo esta condição. Não há oposição de parentes, amigos ou mesmo de eventuais dependentes à pensão do servidor. Portanto, à vista dos elementos de prova juntados aos autos, dos depoimentos prestados em sede de juízo e à míngua de qualquer elemento de resistência à pretensão, oriunda de eventuais beneficiários diretos do de cujus, reputo demonstrado nos autos a existência da União Estável entre a parte autora e o segurado falecido, bem como a manutenção desta condição até a data do óbito. Nem se diga que a existência da União Estável bem assim o direito ao recebimento de pensão devem ser precedidos da prévia designação administrativa desta condição, visto que o Colegiado Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a ausência de prévia designação administrativa do companheiro ou companheira não se constitui em óbice à concessão do benefício: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.041.302, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/02/2010, DJ. 15/03/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 553636, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 11/11/2003, DJ. 03/11/2004, p. 248) Por todo o exposto avulta o direito da parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu companheiro, cujo termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que naquela seara foram apresentados todos os elementos de prova necessários ao reconhecimento do direito à percepção da referida pensão. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determinei a ré o pagamento da pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo do benefício, efetuado em 22 de maio de 2014. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, sendo devidos juros de mora desde a data da citação, nos termos determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre valor do benefício econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser apurado por ocasião da execução do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-05.2016.403.6100 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Vistos em Sentença. TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho, aplicando-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fiduciárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Superior Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC é o índice adequado a preservar o poder aquisitivo dos valores depositados judicialmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/83. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 87). Citada, a caixa Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 100/128), requerendo a improcedência dos pedidos. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 131/188, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. As fls. 189/197, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a competência da Justiça do Trabalho, bem como inadequação da via eleita. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Indeferiu-se o pedido de tutela e determinou-se a exclusão do correu Banco do Brasil do polo passivo (fls. 200/200v). Réplica às fls. 202/217 e 218/230. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 272/305), ao qual foi dado parcial provimento para manter o correu Banco do Brasil no polo passivo (fls. 318/319). As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da caixa Caixa Econômica Federal, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem ilegitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, de acordo com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008967-53.2016.403.0000, o Banco do Brasil deve ser mantido no polo passivo, pois se trata do estabelecimento que responde pelo pagamento da correção monetária (Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça) e, caso proposta outra ação, haveria litisconsórcio necessário com a União Federal, o que atrairia a competência para a Justiça Federal. Desta forma, afasto as alegações de ilegitimidade passiva, devendo permanecer todos os réus no polo passivo. No mais, os documentos anexados às fls. 45/81 demonstram a legitimidade da autora para figurar no polo ativo. A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. A ação ajuizada sob o rito do procedimento comum se revela adequada à análise do pedido formulado; portanto, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei nº 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR. Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R, 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Por conseguinte, é improcedente o pedido de incidência da taxa de 0,5% (meio por cento) ao ano. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os

Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DIF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS e, por conseguinte, os judiciais, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprochada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de cada um dos réus, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-35.2016.403.6100 - INBRANDS S.A./SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. INBRANDS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das multas à ela aplicadas pelas autarquias réas, bem como a inexigibilidade das multas que ainda não foram pagas e a restituição dos valores pagos indevidamente ao INMETRO, que até a data do ajuizamento da presente ação totalizam a quantia de R\$80.289,24, acrescidas de outras que venham a ser quitadas durante a tramitação desta demanda, que serão apuradas na fase de cumprimento de sentença tendo, ainda, requerido, em caráter subsidiário, a fixação dos valores das multas, aplicadas pelas réas, no mínimo legal previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, condenando-as a compensá-las com os valores já anteriormente pagos e a restituírem eventuais valores excedentes, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Ao final, postulou pela condenação das réas no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita a verificações e inspeções do INMETRO, que realiza suas fiscalizações por meio do IPEM, sendo que por diversas vezes foi autuada pela autarquia ré sob o fundamento de inobservância às normas relativas à das indicações quantitativas e qualitativas de produtos pré-medidos. Aduz que, não obstante ter apresentado defesas e recursos administrativos no âmbito dos autos de infração lavrados pela ré obteve, em sua maioria, decisões desfavoráveis, entretanto, da análise das penalidades que lhe foram aplicadas, constatou a ausência de qualquer lógica, critério ou parâmetros objetivos para a sua fixação, sendo os valores arbitrados de forma totalmente aleatória e desconexa, existindo previsão legal, tão somente, em relação ao valor mínimo e máximo das imputações, ao passo que a gradação das penalidades são impostas de forma totalmente discricionária e arbitrária. Sustenta que, apesar de haver expressa previsão sobre a necessidade de regulamentação da lei para aplicação das penalidades (inclusive a de multa, prevista no art. 9º), não há notícia, até o momento, de que esse regulamento tenha sido expedido pelo Presidente da República (...), não há sequer uma Portaria do INMETRO nesse sentido, vigorando, com relação ao processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica, a Resolução CONMETRO nº 8/2006, que não prevê qualquer critério para dosimetria das multas a serem aplicadas. Ou seja, não existe qualquer metodologia de cálculo da multa ou uma fórmula a ser seguida para o cálculo do valor da penalidade, que é fixado ao livre critério do INMETRO, de forma totalmente arbitrária. Argumenta que, as penalidades aplicadas pela ré são nulas, pois as multas calculadas a partir de metodologia (se é que há uma) não prevista em lei ou ato normativo infralegal, na medida em que, para que se possa aplicar ao administrado sanção de multa, é preciso que a forma da sua aplicação e o método para o respectivo cálculo estejam expressamente previstos em norma de caráter geral e abstrato, sob pena de afronta aos princípios da tipicidade e igualdade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/51, complementados às fls. 78/80. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 56/57). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/77) em face da decisão de fls. 56/57, no qual foi negada a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 81/82). Citado (fls. 83) o INMETRO apresentou sua contestação (fls. 84/94), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, diante da vedação de pedido genérico de nulidade de toda e qualquer atuação pretérita ou futura, sem especificar em quais processos administrativos em que teria ocorrido as suscitadas ilegalidades, bem como a de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. No mérito, sustentou a legalidade dos Autos de Infração, bem como a regularidade da penalidade imposta tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 95, a autora apresentou réplica (fls. 97/108) instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 109), a autora e o INMETRO informaram a ausência de interesse na produção de provas e postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 110/114 e 117). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Primeiramente, no que concerne à preliminar suscitada pelo INMETRO de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM-SP, dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.966/73: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. (grifos nossos) Conforme se depreende dos textos legais acima transcritos, o INMETRO possui autorização legislativa para delegar a execução de suas atividades, sendo expressamente ressalvado no único do artigo 4º da Lei 9.933/99 que, no tocante ao poder de polícia administrativa, a delegação é restrita a entidades públicas relacionadas ao objeto das atividades exercidas pelo INMETRO. No caso do Estado de São Paulo, tal entidade é o IPEM-SP, autarquia estadual criada para atuar na área de metrologia. Assim, a atuação do IPEM-SP se dá mediante convênio firmado com o INMETRO, que delega à autarquia estadual as atividades de exame, aferição e fiscalização, sendo certo que, indicado no polo passivo da demanda o ente público federal delegante, que comparece aos autos e apresenta defesa de mérito, defendendo a constitucionalidade e a legalidade das penalidades impostas, torna-se aqui dispensável a formação do litisconsórcio passivo com o ente público estadual delegatário, ao qual foram cometidas as atividades fiscalizatórias. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, Confira-se: MULTAS. INMETRO. CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DISPOSITIVO DE BLOQUEIO IRREGULAR. PENALIDADE FUNDADA EM LEI. LEGALIDADE. 1. A competência do CONMETRO sobre metrologia não é indelegável, sendo admitida sua delegação normativa ao INMETRO, ao qual é permitido firmar convênio com institutos como o IPEM-MG para a consecução de suas finalidades. 2. É possível a aplicação de multa pelo IPEM-MG a posto de combustível que mantenha em uso para comércio de combustíveis de bomba medidora com dispositivo de bloqueio irregular, permitindo ensejar fornecimentos sucessivos sem o necessário retorno a zero dos indicadores de volume e preço, bem como a colocação do bico de descarga em seu receptáculo na posição de descanso com o motor da bomba medidora em funcionamento, porque a penalidade tem por fundamento legal a Lei 5.966/73, instrumento hábil a veicular a imposição de multa, e seus regulamentos. Resolução CONMETRO 11/1988, item 37, e art. 28 da Portaria INMETRO 134/83.3. Apelação da sociedade a que se nega provimento. (TRF1, Oitava Turma. AC nº 1999.38.00.002361-9 Rel. Juiz Fed. Conv. Mark Yshida Brandão, j. 29/05/2009, DJ. 26/06/2009) (grifos nossos) Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, diante da vedação de pedido genérico relativo à nulidade de toda e qualquer atuação fiscalizadora pretérita ou futura, tem-se que o pedido articulado pela autora em sua petição inicial não se amolda à hipótese impeditiva contida no artigo 324 do Código de Processo Civil, haja vista que o pedido vertido pela autora, qual seja, nulidade de toda e qualquer atuação pretérita ou futura, está limitado às hipóteses em que esta figura como autuada pela delegatária da autarquia ré, ou seja, relações jurídicas concretas e identificáveis, sobre as quais estão delimitadas o alcance do provimento jurisdicional pleiteado na presente ação. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.779/99 E DECRETO Nº 4.492/02. IOF NA MODALIDADE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALCANCE. SITUAÇÃO CONCRETA E ATUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. (...) 5. A ação declaratória não substancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada. 6. No caso, porém, a recorrente viu-se na inércia de ser compelida a pagar o tributo em relação a contratos de mútuo anteriormente celebrados, de modo que o ajuizamento da ação declaratória teve como escopo afastar a exigibilidade quanto a essas avenças e evitar futuras cobranças fiscais desta mesma natureza. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.041.079/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/09/2008, DJ. 10/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. O escopo da ação declaratória é a determinação da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento, conforme preceitua o art. 4º do CPC. 2. Existindo a situação fático-jurídica que se pretende declarar, quando da propositura da ação, não há que se restringir o alcance temporal da ação declaratória a período objeto de pericla. 3. Persistindo a situação fático-jurídica ao longo do tempo sem que lei posterior a modifique, subsistem os efeitos da sentença declaratória. 4. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 662.904/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/06/2006, DJ. 28/06/2006, p. 240) (grifos nossos) Destarte, fica afastada referida preliminar. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade das multas à ela aplicadas pelas autarquias réas, bem como a inexigibilidade das multas que ainda não foram pagas e a restituição dos valores pagos indevidamente ao INMETRO, que até a data do ajuizamento da presente ação totalizam a quantia de R\$80.289,24, acrescidas de outras que venham a ser quitadas durante a tramitação desta demanda, que serão apuradas na fase de cumprimento de sentença tendo, ainda, requerido, em caráter subsidiário, a fixação dos valores das multas, aplicadas pelas réas, no mínimo legal previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, condenando-as a compensá-las com os valores já anteriormente pagos e a restituírem eventuais valores excedentes, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que as multas calculadas a partir de metodologia (se é que há uma) não prevista em lei ou ato normativo infralegal, na medida em que, para que se possa aplicar ao administrado sanção de multa, é preciso que a forma da sua aplicação e o método para o respectivo cálculo estejam expressamente previstos em norma de caráter geral e abstrato, sob pena de afronta aos princípios da tipicidade e igualdade. Pois bem, dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. I. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, bandando as normas que se fizerem necessárias. E, por fim, no tocante à ausência de comandos legais, a definir as infrações e a autorizar a aplicação de penalidades pelo INMETRO, dispõe os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das

penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (grifos nossos) Assim, denota-se que o texto legal prevê, expressamente, quais as penalidades e as penalidades a serem aplicadas pelo INMETRO e pelos órgãos estatais delegados, no caso de infringência aos regulamentos técnicos expedidos pela mencionada autarquia. Portanto, não obstante a ressalva contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a questão da dosimetria da sanção pecuniária está inserida no poder discricionário da autarquia ré, sendo que somente haveria de se falar em legitimidade da imposição, caso devidamente comprovada a não observância dos critérios estabelecidos 1º do artigo 9º do mencionado diploma legal, o que não constato nos presentes autos. Além disso, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais tem decidido, de forma reiterada, pela legalidade dos critérios de aplicação de penalidades quando apuradas infrações cometidas na inobservância de regulamentos expedidos pelo INMETRO. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA (ART. 9º DA LEI Nº 9933). DECISÃO MOTIVADA. GRADAÇÃO DA SANÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Ao passo que não há direito absoluto à produção de prova, o juiz não está obrigado a determinar a realização de perícia, quando reputer que o fato a ser esclarecido prescinde de conhecimento técnico específico. Aplicação conjunta dos arts. 130 e 420, parágrafo único, do CPC-2. No caso concreto, à vista da causa de pedir declinada na exordial, entendo que a resolução da controvérsia não carece da produção de prova pericial, pois é suficiente, para tanto, a análise do auto de infração à luz da Portaria nº 96/2000. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa. 3. De acordo com a Portaria INMETRO nº 96/2000, a qual aprova regulamento estabelecendo critérios sobre o controle de produtos pré-medidos de lotes inferiores a 50 unidades, e constitui a base legal do auto de infração ora impugnado, no caso de um lote de 10 unidades, serão colhidas 10 amostras (cf. item 5.1). Deste modo, ao contrário do que alega a apelante, o número mínimo de amostras, para a realização do controle metrológico dos produtos, foi sim observado pela Administração Fiscalizadora, conforme se observa no auto de infração. 4. A decisão administrativa que aplicou a pena de multa está suficientemente fundamentada e, por isso, é plenamente válida. O simples fato de a decisão ser padronizada, conforme alega a apelante, i. é, seguir um modelo previamente adotado, não a inquina de nulidade, sendo tão só um meio célere e isonômico de a Administração resolver as demandas repetitivas, sem descuidar, ressalte-se, das singularidades de cada situação. 5. A ausência do regulamento previsto no parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 9933 não torna a multa não prevista desprovida de eficácia. Com efeito, o próprio legislador estabeleceu a gradação das infrações e das respectivas penalidades e previu circunstâncias a serem levadas em consideração na aplicação da pena multa, deixando ao prudente arbítrio do administrador a dosimetria da sanção. Este, por sua vez, não é totalmente livre em sua atuação e tem de agir dentro das balizas legais. 6. Há forte amparo legal para a aplicação e gradação da pena de multa, inserida no poder discricionário da administração, pelo que se prescinde da sua disciplina minuciosa em regulamento. Não há, ressalte-se, ilegitimidade na atribuição, por força de lei, de margem de liberdade ao administrador, de modo a este poder escolher, no caso concreto, a opção que melhor se apresente para o interesse público, sempre com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aliás, eventual atuação desproporcional ou irrazoável poderá ser submetida ao controle do Judiciário. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 0001078-16.2013.405.8401, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 22/01/2015, DJ.05/02/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MOTIVO E MOTIVAÇÃO IDÔNEOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não se infere do contido no RTQ-5 - Regulamento Técnico da Qualidade nº75, aprovado pela Portaria INMETRO n. 199/1994, que a observância aos requisitos deve ocorrer unicamente quando o veículo estiver carregado. 2) A atuação administrativa em testilha contou com o amparo explícito de motivação idônea, a afastar, nesse prisma, a eiva acenada, como se extrai de fls. 41, o que não deixa margem a dúvidas quanto desnecessidade de produção de prova testemunhal, na espécie, ante as circunstâncias fáticas específicas do caso, à luz da forma como se deu a autuação, devidamente motivada e circunstanciada. 3) A parte recorrente não inova o arrazoado já enfrentado pelo decism. que mostra-se correto ao observar que o Administrador fundamentou suficientemente a aplicação da penalidade, tal como lhe autoriza a legislação; não verifico legalidade na aplicação da multa pelo fato de a Lei ter deixado à discricionariedade do Administrador a escolha da penalidade incidente, pois a previsão é da própria Lei n. 9.933/1999, que remete expressamente a regulamentação pelo agente público a fixação dos critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades do art. 8º e para a gradação da multa - art. 9º e 1º a 3º. 4) Não há irregularidade na atribuição por força de Lei de escolha discricionária ao Administrador. Pode-se discutir, no caso concreto, se a escolha do Administrador atendeu a outros princípios constitucionais, como a razoabilidade, a impessoalidade, a moralidade, etc.. Tendo sido fixada multa próxima ao patamar mínimo das infrações tidas como leves, não se conclui pela ofensa a tais princípios. 5) A alegação genérica de que as estradas, no Brasil, são mal conservadas não pode servir de escusa à negligência da apelante com relação à conservação de seus veículos, quando, ao contrário, o fato invocado faz necessária atenção ainda maior da apelante quanto ao motivo da autuação, o que não foi o caso, haja vista ser reincidente quanto à irregularidade objeto da autuação vergastada. 6) Nego provimento ao recurso. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.10.003874-5, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhund, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FISCALIZAÇÃO DO INMETRO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEIS N 5.966/73 E 9.933/99. 1. Cabe ao INMETRO a competência para impor as sanções previstas nas Leis n 5.966/73 e n 9.933/99, em função do seu poder de controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 2. In casu, o estabelecimento comercial foi autuado por comercializar produto que não ostentava a identidade da certificação do Sistema Brasileiro de Certificação e por não apresentar a documentação referente aos produtos apreendidos, caracterizando infração ao art. 2 da Portaria 177/98, ao art. 1 da Portaria 243/93 e aos artigos 1, 5, 6 e 7 da Lei n 9.933/99. 3. A lei atribuiu ao INMETRO competência para elaborar e fazer observar regulamentos técnicos relativos aos produtos e serviços comercializados, de modo a garantir a sua qualidade, o atendimento de requisitos de segurança e a adequada informação dos consumidores quanto às características de quantidade e qualidade das mercadorias e serviços, através de controle metrológico e de qualidade. Tais normas técnicas são de observância obrigatória, nos termos dos artigos 3, inciso 1, e 7, da Lei n 9.933/99, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 8. 4. As penalidades previstas na Lei n 9.933/99 são aplicáveis pela discricionariedade administrativa presente no poder de polícia titularizado pelo INMETRO, de acordo com o art. 8 da referida lei, atendidos os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC nº 2007.51.01.511674-1, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 03/11/2010, DJ. 10/11/2010) PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação da sentença, eis que o entendimento adotado, embora contrário à pretensão da embargante, está permeado da devida prestação jurisdicional. 2. Cerceamento de defesa que não se acolhe, tendo em vista que a matéria dispensa a produção de prova pericial, já que para o seu deslinde, basta o cotejo do auto de infração com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 157/2002. 3. A autoria não se atentou para o fato de que a infração cometida não se relaciona com a Tabela II, a que a Portaria INMETRO nº 157/2002 permitiu a utilização de embalagens que a contrariassem, até 31 de dezembro de 2004, mas sim com a Tabela I, conforme se constata do Auto de Infração e Laudo de Exame de Embalagem em que constam que as embalagens do produto de sua fabricação estão em desacordo com o item 3.7 da Tabela I, do Regulamento Técnico Metrológico contido na portaria citada. 4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios proclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso. 5. Apelo da autoria a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0019040-69.2006.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 12/03/2009, DJ. 21/07/2009) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - APLICAÇÃO DE MULTA - PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A aplicação de multa, em vez de mera advertência, está inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, à vista da gravidade da infração apurada no procedimento administrativo. 2. A autuação administrativa está de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da polícia nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 3. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 96.03.041958-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ.02/09/2002, p. 232) (grifos nossos) Assim, não vislumbramos a suscitada ofensa aos princípios da tipicidade e igualdade na aplicação da pena pela autarquia ré. Quanto ao pedido subsidiário de fixação dos valores das multas, aplicadas pela ré, no mínimo legal previsto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, é certo que, tendo a autarquia ré entendido que as condutas praticadas pela autora se subsumiram às infrações descritas no artigo 7º da Lei nº 9.933/99, e que estas, em razão de suas consequências, exigiram a imposição de penalidade mais grave, em observância aos fatores estabelecidos no artigo 9º da mencionada Lei 9.933/99, não cabe ao Juízo invadir o mérito administrativo que, como é consabido, é indene à apreciação, em tese, pelo Poder Judiciário. Ademais, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. FALTA DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. In casu, a autora pretende a anulação da decisão da Comissão de ética do Conselho Regional de Farmácia, que a impôs pagamento de multa pelo exercício irregular da profissão de farmacêutica. 2. A pena pecuniária foi resultado de regular procedimento administrativo inerente ao poder disciplinar da Administração Pública, como o objetivo específico de zelar pela boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais inscritos no Conselho Profissional. 3. Com efeito, o poder disciplinar tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente aqueles condicionados à capacidade técnica dos profissionais, como ocorre no caso em questão. 4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgamento proferido na instância administrativa, reconhecendo a justiça ou a injustiça da decisão, sob pena, inclusive, de ofensa à independência e à separação dos Poderes. (...) 9. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0038354-96.2014.4.03.6301, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016, DJ. 07/11/2016) PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação da sentença, eis que o entendimento adotado, embora contrário à pretensão da embargante, está permeado da devida prestação jurisdicional. 2. Cerceamento de defesa que não se acolhe, tendo em vista que a matéria dispensa a produção de prova pericial, já que para o seu deslinde, basta o cotejo do auto de infração com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 157/2002. 3. A autoria não se atentou para o fato de que a infração cometida não se relaciona com a Tabela II, a que a Portaria INMETRO nº 157/2002 permitiu a utilização de embalagens que a contrariassem, até 31 de dezembro de 2004, mas sim com a Tabela I, conforme se constata do Auto de Infração e Laudo de Exame de Embalagem em que constam que as embalagens do produto de sua fabricação estão em desacordo com o item 3.7 da Tabela I, do Regulamento Técnico Metrológico contido na portaria citada. 4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios proclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso. 5. Apelo da autoria a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC nº 0019040-69.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 12/03/2009, DJ. 21/07/2009, p. 147) (grifos nossos) Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbram a suposta ilegitimidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir as penalidades aplicadas pelo INMETRO, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela autora. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação e restituição dos valores pagos, a título de multa. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-42.2016.403.6100 - B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP/SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 99/102. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou quanto ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º e 37 da Constituição Federal, nos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional, no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, no artigo 2º da Lei 9.784/99 e na Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 104/105, as alegações da embargante não merecem prosperar. Do exame dos tópicos da petição inicial suscitados pela embargante, denota-se que os argumentos se fundamentam no sentido de que o ato administrativo que excluiu a embargante do Simples Nacional ante a ausência de notificação prévia da embargada para regularização de sua situação ou apresentar defesa, o que violou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Vê-se que os dispositivos acima transcritos, ao pomenorizarem quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbaram que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Ocorre que, não obstante a autoria alegar que sua exclusão foi decorrente da existência de diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente recolhidos, não traz o autor aos autos nenhum documento hábil a demonstrar, de forma inequívoca, a quitação dos débitos que o Fisco alega como pendentes de pagamento, e impeditivos de sua inclusão no referido benefício fiscal. O Simples é benefício de natureza fiscal, devendo-se as regras que o regem serem interpretadas de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário

Nacional. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a insubsistência dos débitos tributários apontados pelo Fisco, tem-se que referidas pendência constituem-se em fato impeditivo para a inclusão da autora no Simples Nacional. Portanto, a exclusão da empresa ocorre em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe indefeso inscurrir-se na atividade tipicamente administrativa. (grifos nossos) Assim, em razão da existência de pendências para com o Fisco, não assiste razão à embargante, diante de fato impeditivo para a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional. Portanto, denota-se que os pontos suscitados pela embargante foram devidamente analisados e enfrentados, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador, sendo aquela devidamente fundamentada. Assim, não está o juiz obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discutir sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controversa, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir. 2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o questionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do questionamento. 3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional. 4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012) TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. 1 - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controversa tal qual esta lhe foi apresentada, incorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC. (...III) - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, a não ter havido expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver questionados. Como é de sábeza geral, o julgador não é obrigado a percorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da lide contestada, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003. IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Elmano Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005. V - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Recurso não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a percorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013) (grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é inabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 99/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014825-98.2016.403.6100 - MAURICIO GELEZOGLIO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor formulou pedido de desistência à fl. 71. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000957-53.2016.403.6100 - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs. 8071401476653, 8021404100399, 8061406841 e 80614068416. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento dos avisos de protesto dos valores de R\$34.826,86, R\$327.901,73, e R\$175.148,58 e R\$290.634,03, que são devidos, por terem sido objeto de parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/135. Deferiu-se o pedido liminar (fl. 142). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/316), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Notificou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 325/338), ao qual foi negado seguimento (fls. 431/436). Réplica às fls. 340/430. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão de provimento que declare a inexigibilidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs. 8071401476653, 8021404100399, 8061406841 e 80614068416. À fl. 142, o pedido de liminar foi deferido, sob o fundamento de que os documentos comprovavam, à época, o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, por ter havido a consolidação dos débitos, devendo haver a sustação dos respectivos protestos, ressalvado o descumprimento do parcelamento. Embora conste despacho decisório (fls. 236/237 da ação principal) no sentido de que seria apurada, pelo Setor de Cálculos, a apuração da existência de saldo devedor, nada foi informado nestes autos quanto à regularidade do parcelamento. No mais, ao apresentar a contestação nestes autos, informou a ré [...] é patente que a parte autora, por não cumprir com as condições estatuídas quando da adesão ao parcelamento, não tem direito seja determinada a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa da União de números 8071401476653, 8021404100399, 8061406841 e 80614068416. (fl. 139v da ação principal). Portanto, a autora não demonstrou a regularidade do cumprimento do programa de parcelamento, uma vez que, após a consolidação dos débitos, não houve comprovação de que os valores que haviam sido recolhidos estavam corretos. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência e não o realizado à escolha do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz ascendendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. No tocante à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (...) Art. 3º Compete privativamente ao Tabela de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. E, relativamente à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. Destarte, de acordo com todo o regramento acima, resta clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional lavar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente à mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.126.515, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressão ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência

moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos)Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrivendo-os como razão de decidir. E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014). Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela ré. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031317-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio lançado de ofício pela autoridade impetrada, referente à unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 41, Bloco Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP; objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.6213.0110119-28.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 15/02/2007, em conjunto com Estrada Nova Participações Ltda, firmaram com Fábio de Almeida Oliveira o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra do imóvel acima descrito, que deu ensejo à lavratura, em 31/03/2017, da Escritura Pública de Venda e Compra, nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, a qual foi, em 25/04/2017, devidamente registrada sob o sob o R-05, da Matrícula n. 145.741, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, passando referido comprador a deter o domínio útil do imóvel destacado.

Menciona que, concluda a transferência, a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, no valor atualizado de R\$ 40.770,23 (quarenta mil, setecentos e setenta reais e vinte e três centavos), com vencimento para 06/07/2017.

Relata que, informada com o lançamento, em 22/11/2018, apresentou impugnação administrativa, sob o fundamento da impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, já que "*figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto 'fato gerador', levando em consideração que não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento e, na pior das hipóteses, vendeu as benfeitorias, que não mais integram o critério material e a base de cálculo da referida receita patrimonial*", sobreindo decisão administrativa que julgou improcedente as suas alegações e manteve a cobrança do laudêmio.

Sustenta que, "*não há cessão de direitos em nome da impetrante. Como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas amando ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias*".

Argumenta que, "*uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da Impetrante, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que exclui da base de cálculo do laudêmio*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/254.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a ocorrência de hipótese de prevenção.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de diferença de laudêmio ou do pedido subsidiário de declaração de ausência de responsabilidade da impetrante pelos referidos débitos, em razão de o direito de ocupação do imóvel, sobre o qual incidiu referida taxa, foi formalmente transferido por Estrada Nova Participações Ltda. a Fábio de Almeida Oliveira, declarando-se a inexistência da relação jurídica foreira entre a União Federal e a impetrante, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

"Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito a multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União."

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes."

(grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

"**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteúicas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:

I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou

II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei."

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos documentos de fls. 78/90, após o pagamento do laudêmio e a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, houve o registro, em 25/04/2017, da Escritura de Compra e Venda, lavrada em 31/03/2017 (fls. 79/86), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 87/90).

Assim, após o registro da alienação do domínio útil do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, a SPU, nos termos do artigo 5º do Decreto 95.760/88, efetuará a averbação da transferência em seus sistemas e verificará se há diferença de laudêmio a ser recolhida, em conformidade ao estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 que disciplina:

"Art. 9º. O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realiza transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário."

(grifos nossos)

Tal averbação será realizada em observância aos trâmites descritos na Portaria SPU 293/2007 que dispõe:

"Art. 33 Recebido o requerimento de transferência e demais documentos no protocolo das Gerências Regionais da SPU, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, estes serão juntados ao processo do respectivo imóvel ou, na impossibilidade, encaminhados para a formação de processo e, posteriormente, distribuição aos Serviços de Receitas Patrimoniais.

Art. 34 Nos Serviços de Receitas Patrimoniais, o processo será distribuído aos servidores designados para analisar a documentação e, estando de acordo com o preceituado no Capítulo IV, promover as devidas anotações no SIAPA no módulo Transferência de Utilização, inserindo os dados relativos a:

I) o processo;

II) o adquirente;

III) a transação;

IV) o título transmissivo e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V) o contrato de aforamento, sendo o caso.

Parágrafo único. Estando em desacordo com o preceituado no Capítulo IV, deverão ser apontadas em despacho as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 37 Os dados da transação e do título são:

I - Natureza da transação, se onerosa ou não, e o tipo de título aquisitivo, conforme as opções da tabela constante do respectivo campo no SIAPA;

II - Se não onerosa, o Motivo, conforme as opções constantes da tabela.

III - Se onerosa, o valor da transação, constante do título transmissivo; (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

V - Nome do Cartório de Registro de Imóveis; data do registro; número de ordem ou matrícula; livro ou ficha; e folha do registro, se for o caso;

VI - Valor da Base de Cálculo do Imposto de Transmissão;

VII - Número da CAT.

(...)

Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(...)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

(grifos nossos)

Portanto, no procedimento de averbação de transferência efetuado pela SPU, de acordo com a Portaria SPU 293/2007, mediante a análise do valor constante no título transmissivo, o valor da base de cálculo do Imposto de Transmissão e o valor de avaliação, elaborado pelo próprio sistema informatizado, haverá a apuração de eventual diferença de laudêmio a ser recolhida pelo contribuinte responsável, no caso o alienante do domínio útil do imóvel aforado, nos termos do inciso I do artigo 2º do Decreto 95.760/88.

Assim, no momento da averbação da transferência perante a SPU, caso constatada a existência de diferença de laudêmio entre o previamente lançado e recolhido, por ocasião de emissão da CAT, e o posteriormente apurado, configura-se legítima a cobrança levada a efeito pela autoridade impetrada, haja vista que a aquela agiu no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares.

Destarte, realizada a análise pela Gerência Regional do Patrimônio da União, constatou-se a diferença de laudêmio decorrente da incorporação formalizada por meio do R.10 na matrícula nº 62.133 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (fls. 159/231) e não constante na R-05, da Matrícula n. 145.741, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (fls. 87/90), apontada pela autoridade impetrada às fls. 117/123 é devida, não havendo de se falar em cobrança injustificada efetuada pela requerida sendo, de acordo com a legislação acima colacionada, da demandante a quitação dos débitos relativos à diferença de laudêmio.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EVENTUAL PAGAMENTO DE DIFERENÇA RELATIVA A LAUDÊMIO PAGO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE LAUDÊMIO PELO ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL. A RESPONSABILIDADE PELO REFERIDO PAGAMENTO INCUMBE AO ALIENANTE DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVADA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) NÃO CONHECIDA.

1 - Ora, a enfiteuse, direito real sobre coisa alheia, prevista, a princípio, nos arts. 674 a 694, do Código Civil de 1916 (CC/1916), foi derogada, nos termos do art. 2.038, do Código Civil de 2002 (CC/2002). Tal instituto jurídico não foi excluído do nosso ordenamento jurídico, sendo apenas vedada a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, mantendo íntegras as já existentes. Na enfiteuse, o uso e gozo do bem (domínio útil) pertencem ao enfiteuta, cabendo ao proprietário (senhorio direto) a propriedade nua. Com efeito, o direito sobre o domínio útil pode ser objeto de alienação a terceiro, desde que o senhorio direto renuncie ao seu direito de preferência, cabendo ao enfiteuta o pagamento, pela transmissão do domínio, do chamado laudêmio, calculado sobre o preço da alienação;

3 - Por sua vez, o CC/2002, mais precisamente no parágrafo 2º, de seu art. 2.038, manteve em vigor a denominada "enfiteuse pública", relativa a terrenos de marinha e, por analogia, a todos os bens sob aforamento da UNIÃO;

4 - Nesse passo, como bem discorrido pelo magistrado de origem, a enfiteuse dos imóveis da UNIÃO está disciplinada nos arts. 99 a 124, do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos arts. 1º ao 9º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, e nos arts. 12 a 16, da Lei nº 9.636/98, os quais, inclusive, seguem as linhas gerais, estabelecidas pelo CC/1916. Em caso de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da UNIÃO ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, tem-se que o valor do respectivo laudêmio, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias;

5 - Como se pode verificar dos mencionados decretos-leis e da Lei nº 9.636/98, não houve previsão específica do sujeito passivo da obrigação de pagar o laudêmio, nem precisaria, até porque a "enfiteuse pública" seguiu, como se percebe, a lógica geral da enfiteuse do CC/1916. Nessa linha, merece destaque o art. 686, do CC/1916, que estabelecia expressamente a sujeição passiva, pelo pagamento do laudêmio, ao alienante. Seguindo este raciocínio, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) editou a Instrução Normativa - SPU nº 01, de 23/07/2007, que, em seu art. 9º, II, explicitamente indica, como sujeito passivo, o alienante ou cedente, mantendo, portanto, a coerência lógica do instituto jurídico;

6 - Assim, embora o art. 3º, parágrafo 2º, I, a, e parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, bem como o art. 5º, I, do Decreto nº 95.760/88, tragam a expressão "interessado", a melhor exegese do referido termo é considerá-lo como sinônimo de alienante, numa interpretação sistemática e uniforme da legislação aplicável. Afinal, se é o alienante o responsável pelo pagamento do laudêmio, tem-se que o mesmo deve continuar responsável pelo pagamento de eventual diferença no recálculo daquele, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença recorrida;

7 - Por outro lado, em relação ao apelo da União (Fazenda Nacional), tem-se que o mesmo sequer deve ser conhecido, em virtude da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, que, in casu, consubstancia perda superveniente do interesse recursal. É que a própria exequente, às fls. 90/93, atravessou petição, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, relativa à importância perseguida neste executivo fiscal, ao mesmo tempo em que pugnou pela extinção do feito. Tal situação demonstra uma aceitação tácita da sentença, o que, com base no parágrafo único, do art. 503, do CPC, faz cair por terra o interesse processual no recurso, em decorrência da chamada preclusão lógica, impondo-se o não conhecimento do apelo;

8 - Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região;

9 - Remessa oficial improvida. Apelação da União (Fazenda Nacional) não conhecida."

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2004.81.00.018640-6, Rel. Des Fed. Paulo Gadelha, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 527)

(grifos nossos)

Assim, não comprovado o recolhimento do valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial relativa à transferência da "Estrada Nova" para a impetrante, inexistente motivo a ensejar o acolhimento da medida pleiteada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO COMUM

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos em decisão. ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO, CPF 615.983.804-00, RG 22.688.514-8, qualificado nos autos, promove a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando indenização por dano material e moral, relativamente a saques de conta vinculada do FGTS, que alega indevidos. Nos presentes autos realizou-se perícia com diversos esclarecimentos. É o relatório. Decido. Considerando a situação dos autos, nos quais a parte autora não trouxe a documentação completa, bem como que a requerida também não o fez, levando em conta ainda que se trata de patrimônio público aquele que é gerido pela Caixa; apesar de extemporânea a discordância da mesma; observando também os princípios da justiça e da moralidade, converto o julgamento em diligência para que se possa chegar a uma decisão acertada relativamente a ambas as partes. Após haver concordado com os laudos apresentados (fls. 174 e 183/184), veio a requerida manifestar discordância (fls. 200/202), mas não juntou documentação completa. Faz referência a outro trabalhador que seria Lucas Gil Pereira e menciona o ANEXO III, mas não há tal documento nas folhas 203/209. A requerida afirma (fl. 218) que está documentado nos autos (fls. 205/209) que inexistiu qualquer saque indevido na conta vinculada do autor, mas apenas correção da folha sistêmica decorrente de depósito indevido naquela conta vinculada. Como acima exposto, tal alegação não está provada; razão assistindo ao senhor perito (fl. 213), que afirmou que a Caixa não trouxe qualquer prova de sua alegação. A requerida trouxe novos documentos (fls. 203/209), mas precisa completá-los como afirmado pelo senhor perito (fls. 213, 224 e 234/235). Não basta a insistência da requerida na realização da perícia sem que traga os documentos necessários (fls. 218/219, 229/230, 240/241, 251/253). Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a requerida que complete a documentação que juntou, trazendo aos autos, aquela a que se refere às suas alegações no sentido de que os saques se referem a outro trabalhador. Com a juntada de tais documentos, providencie a secretaria a realização de nova perícia. Esclareço que se realizará nova perícia e não meros pedidos de esclarecimentos ao senhor perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030578-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão da distribuição, apresente a parte autora a petição inicial no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por SERGIO DA COSTA MENDES e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das prestações do contrato de mútuo, com o recálculo da dívida e o realinhamento do contrato à razão da taxa contratual para 1% ao mês, equivalente a 12,68% ao ano. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Narram os autores que detêm a propriedade resolúvel do imóvel referente ao apartamento 62, do Condomínio Aquarelle, sito na rua Iuru, nº 40, bairro Vila Andrade, São Paulo/SP.

Informam que o referido apartamento foi objeto de garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento pelo SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI, nos moldes da Lei 9514, de 20 de novembro de 1997, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentam que os juros cobrados pelo mercado, nos contratos de financiamento de imóvel para moradia, são infinitamente menores quando comparados com aqueles contratos de empréstimo de dinheiro para capital de giro, com emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Alegam que em razão dos juros exorbitantes, houve uma excessiva oneração aos autores, que implicou o inadimplemento dos valores a serem pagos ao banco, com o acréscimo de juros remuneratórios.

Juntou documentos.

Foi proferido despacho que determinou a apresentação de comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade formulado (ID 9607114).

Os autores reiteraram o pedido da tutela de urgência e juntaram o comprovante do recolhimento das custas processuais (ID13339916).

Postulam pela prioridade na tramitação do feito, uma vez que SERGIO DA COSTA MENDES é pessoa idosa (ID 13407831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida regularização no sistema processual.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O contrato celebrado vincula as partes pelo princípio da *pacta sunt servanda*. Assim, as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas no momento da celebração do contrato particular e eventual discussão das referidas cláusulas não implica o descumprimento do objeto contratual, até que a controvérsia seja dirimida.

Dessa forma, por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que: "*vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*"

Sendo assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997, conforme precedente AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:184.

No tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme explicitado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (grifos nossos) (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ainda que presente o *periculum in mora*, uma vez que os autores estão sendo intimados para purgarem a mora, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida ora requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7450

DESAPROPRIACAO

0272397-88.1980.403.6100 (00.0272397-2) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI X VALERIA CRISTINA VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

A executada foi regularmente intimada da sentença de fls. 185/186. Como nenhum recurso foi manejado, a sentença alcançou seu trânsito em julgado. Assim, nada a ser deferido quanto a sua impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) - BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

BRUNO MARINO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, a falta de liquidez do título executivo e o excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 297/300, o embargante informou a realização de acordo entre as partes referente ao débito objeto da execução em apenso (processo n.º 0004035-36.2008.403.6100), o que foi confirmado pela embargada à fl. 302. A execução foi extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, evidente a perda do objeto destes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016505-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-48.1976.403.6100 (00.0009002-6)) - MANOEL FRANCISCO DIAS X MARIA DA GLORIA DIAS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP017647 - ROLANDO NEGRAO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0549988-40.1983.403.6100 (00.0549988-7) - FRANCISCO ANTONIO PERPETUO(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

O cumprimento de sentença terá curso nos autos principais. Arquivem-se estes autos em arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PINTO SEBASTIAO X VERA MARIA CORREA PINTO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 514/515 e dos documentos de fls. 516/531 e pela anuência da União Federal (fl. 533), defiro a expedição de alvará de levantamento referente a 10% (dez por cento) dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, a disposição deste juízo, na conta 1181005131252380, conforme documento de fl. 440 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009002-48.1976.403.6100 (00.0009002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 302 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0010604-53.2008.403.6100), em que informa a liquidação da dívida objeto da presente ação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002755-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR MENDONCA RIBEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017084-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

* Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028735-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Ressarcimento n.º 18186.723057/2017-71, 18186.723059/2017-61, 18186.723060/2017-95, 18186.723062/2017-84, 18186.723612/2017-65, 18186.723617/2017-98, 18186.723623/2017-45, 18186.723626/2017-89, 18186.724624/2017-15, 18186.724631/2017-17, 18186.724646/2017-77, 18186.724649/2017-19, 18186.727943/2017-74, 18186.727945/2017-63, 18186.727972/2017-36 e 18186.727990/2017-18, bem como realize todos os atos administrativos necessários ao efetivo pagamento, corrigidos pela Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo credor das referidas exações e não possuir débitos suficientes para utilização dos créditos mediante compensação, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento (fls. 54/69).

Enarra que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 13/04/2017 (PAF nº 18186.723057/2017-71, 18186.723059/2017-61, 18186.723060/2017-95, 18186.723062/2017-84), 04/05/2017 (PAF nº 18186.723612/2017-65, 18186.723617/2017-98, 18186.723623/2017-45, 18186.723626/2017-89), 31/05/2017 (PAF nº 18186.724624/2017-15, 18186.724631/2017-17, 18186.724646/2017-77), 01/06/2017 (PAF nº 18186.724649/2017-19) e 31/08/2017 (PAF nº 18186.727943/2017-74, 18186.727945/2017-63, 18186.727972/2017-36, 18186.727990/2017-18), e que até a data da presente impetração seu pedido de análise para deferimento de ressarcimento dos créditos ali constantes não foram apreciados, em inobservância ao prazo estabelecido no artigo. 24 da Lei Federal nº 11.457/07.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/73.

Às fls. 76/77 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 81).

Às fls. 83/89 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 76/77.

Devidamente notificada (fl. 80) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 90/99), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, os pedidos de ressarcimento foram distribuídos para análise e apresentou justificativa para o atraso na conclusão da apreciação.

Às fls. 100/101 os embargos de declaração da impetrante foram rejeitados.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 102/105).

À fl. 106 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento PAF nº 18186.723057/2017-71, 18186.723059/2017-61, 18186.723060/2017-95, 18186.723062/2017-84, 18186.723612/2017-65, 18186.723617/2017-98, 18186.723623/2017-45, 18186.723626/2017-89, 18186.724624/2017-15, 18186.724631/2017-17, 18186.724646/2017-77, 18186.724649/2017-19, 18186.727943/2017-74, 18186.727945/2017-63, 18186.727972/2017-36, e 18186.727990/2017-18, bem como que realize todos os atos necessários ao efetivo pagamento, corrigido pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo dos processos administrativos pendente de análise, qual seja, Pedido de Ressarcimento PAF nº 18186.723057/2017-71, 18186.723059/2017-61, 18186.723060/2017-95, 18186.723062/2017-84, protocolizados em 13/04/2017; PAF nº 18186.723612/2017-65, 18186.723617/2017-98, 18186.723623/2017-45, 18186.723626/2017-89, protocolizados em 04/05/2017; PAF nº 18186.724624/2017-15, 18186.724631/2017-17, 18186.724646/2017-77, protocolizados em 31/05/2017; PAF nº 18186.724649/2017-19, protocolizado em 01/06/2017; e PAF nº 18186.727943/2017-74, 18186.727945/2017-63, 18186.727972/2017-36, 18186.727990/2017-18, protocolizados em 31/08/2017 (fls. 54/69).

Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, a demora da análise e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA APARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Recursos Especiais não providos.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010).

(grifos nossos)

Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos mencionados na inicial, não há como deferir o pedido relativo à incidência da Taxa Selic.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento PAF nº 18186.723057/2017-71, 18186.723059/2017-61, 18186.723060/2017-95, 18186.723062/2017-84, 18186.723612/2017-65, 18186.723617/2017-98, 18186.723623/2017-45, 18186.723626/2017-89, 18186.724624/2017-15, 18186.724631/2017-17, 18186.724646/2017-77, 18186.724649/2017-19, 18186.727943/2017-74, 18186.727945/2017-63, 18186.727972/2017-36 e 18186.727990/2017-18. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI01330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MGO44692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Cabe a parte autora a juntada do contrato, requisito principal para a comprovação do pedido. Assim, defiro o prazo de 10 dias requerido pela mesma. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a CEF para que apresente o contrato objeto destes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e também fica a co-ré MRV Engenharia e Participações SA intimada a apresentar também o contrato que tem posse, todos sob pena de verem seu pleitos julgados improcedentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEÇA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019756-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031619-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão na mesma zona de tarifação anteriormente praticada (a mesma utilizada pelas AGF's de Santos/SP) e, subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07, bem como da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja concluído definitivamente o processo administrativo ou até o julgamento final da presente demanda.

Afirma a autora ser sociedade empresária e desenvolver atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (AGF - Agência de Correios Franqueada), está localizada em São Vicente/SP e sua clientela está situada na Região Metropolitana da Baixada Santista.

Infirma que em março de 2017 a ECT alterou os valores das tarifas de postagens de algumas cidades, que passaram a praticar tarifa menor e mais atrativa, prejudicando a prospecção de clientes pela autora, em razão da desvantagem econômica apresentada.

Alega que, em razão da nova política administrativa implementada, a empresa parou de praticar a tarifa LOCAL para praticar uma tarifa de valor ESTADUAL, que é cerca de 50% a 100% maior.

A autora juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC para a concessão da medida ora requerida.

Pretende a autora com a presente ação ver declarada a suposta ilegalidade perpetrada pela ECT, a fim de não criar uma concorrência desleal entre as AGF's daquela região.

Ocorre que, a ECT estabeleceu nova política comercial visando proporcionar uma concorrência justa, atendendo os interesses do cliente e das AGFs, conforme correio eletrônico acostado à fl. 5, da petição inicial (ID 13239044).

A corroborar com o entendimento acima, verifica-se no contrato firmado entre as partes, algumas possibilidades de mudanças pela parte ré, quais sejam: (i) a possibilidade de revisão pela ECT dos limites territoriais de atuação, a fim de "preservar a qualidade e continuidade dos serviços postais" (cláusula 4.9.1- ID 13239561), bem como (ii) a possibilidade de alteração do Anexo 3, que prevê a tabela de remuneração de produtos e serviços para AGF, observando "a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato" (cláusula 8.1.4 – ID 13239561).

Ora, observam-se previsões contratuais claras de alterações, evitando prejuízo à parte contrária, visando o controle do serviço prestado e a satisfação do interesse dos clientes.

Assim, não é possível de plano determinar a reinclusão da autora na mesma zona de tarifação pretendida, uma vez que não há comprovação nos autos do direito ora pleiteado.

Vale dizer que, o pedido de tutela de urgência se confunde com o objeto da ação, podendo ser aclarado com a instrução do processo, na formação do contraditório, além da dificuldade de estabelecer o *status quo ante* no caso de eventual decisão final no processo, no sentido contrário à concessão liminar.

Por fim, ausente está o *periculum in mora*, pois a modificação de tarifação ocorreu em março de 2017, não configurando a urgência mencionada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intímem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030611-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte impetrante a fim de que tome ciência acerca das informações trazidas pela autoridade coatora no prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031932-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do termo de prevenção de fls. 1276/1279, ID 13303831, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031722-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCHER-DANIELS-MIDLAND COMPANY, ADM HOLDINGS, LLC, ADM PARAGUAY S.R.L, ADM WORLDWIDE HOLDINGS LP, ADM AGRICULTURAL INDUSTRIES COMPANY, AGRICULTURAL SERVICES, LLC

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ARCHER – DANIELS MIDLAND COMPANY E OUTROS, qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do SENHOR DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não se sujeitarem à aplicação das sanções previstas no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1634/16, sendo-lhes garantido o direito de atualizar e regularizar cadastros no CNPJ, sem ficarem submetidas à imposição de qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos.

Foram juntados documentos à inicial às fls. 01/23.

Às fls. 219/223 a parte impetrante pede desistência do presente feito, pugnano pela sua homologação.

Assim, em face do pedido da impetrante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011568-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA

J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/78.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 81/86.

Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 90/94) por meio das quais suscitou ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle do crédito tributário já constituído ou declarado, cabendo ao Delegado da Delex e Defis a fiscalização. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 95/96).

Intimada, a impetrante manifestou-se à fl. 99 acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada em suas informações.

Determinada a inclusão do Delegado da Defis no polo passivo (fl. 100), intimado (fl. 102), prestou informações às fls. 104/110, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo à DERAT a competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária. No mérito defendeu a legalidade da exação.

À fl. 111 o Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, ID 8751020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 88 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025).

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicção do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1465870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2015, DJ. 31/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, revogando a liminar anteriormente deferida; e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandato de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER DIAS LAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANISIO CIRIACO - SP106310

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 575,01 (quinhentos e setenta e cinco reais e um centavo), com data de 1/1/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016919-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022267-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO EUGENIO CLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 675,66 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com data de 09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014318-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VAMBERSY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11588104: intime-se o exequente, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se novamente o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, nada mais havendo a regularizar quanto à digitalização, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012358-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IWAO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 1.121,07 (MIL CENTO E VINTE UM REAIS E SETE CENTAVOS), com data de SETEMBRO/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012393-19.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE VICENTE, ELIANE RIBAS VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 1.372,11 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), com data de setembro/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5724

ACAO CIVIL PUBLICA

0008891-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o réu para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBREVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Ciência às partes da decisão de fls.1235-1258.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como

requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) Fl. 3163: anote-se. Manifestem-se os réus acerca do laudo pericial de fls. 3158 e ss., no prazo comum de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação no mesmo prazo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004136-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004136-1) - MAURICIO LOPES BUENO X EDSON BUENO(SP229932 - CAROLINE LOPES BUENO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029417-41.2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032263-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretária a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032002-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresente o instrumento procuratório, bem como uma cópia do contrato social da empresa e alterações.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031978-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FÁRIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que regularize a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas complementares se necessário; bem como para que apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10372

PROCEDIMENTO COMUM

0737903-57.1991.403.6100 (91.0737903-0) - GERALDO YAMADA X THITAKA SUGIMOTO (SP072059 - CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X GERALDO YAMADA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-41.1992.403.6100 (92.0009975-0) - ARMANDO RICARDI FILHO X IVONE FASANELLA X MARIO EDISON MARTINI X NELLO MEI X ROSELY PENHA MEI X VILSON PASQUOTTO X YOSHIIHARU IZUMI (SP107729 - EYMARD NARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 14/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0016341-62.1993.403.6100 (93.0016341-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013643-83.1993.403.6100 (93.0013643-7)) - ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos.

No mais, aguarde-se o desfecho da ação principal, sob nº 93.0016341-8.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011502-57.1994.403.6100 (94.0011502-4) - LINO LOPES GOMES X MARIA MADALENA GOMES X MANUEL MARTINS DA SILVA X MABILIA CONCEICAO CORDEIRO DA SILVA (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarmamento.

Fls.223/226: Esclareça o patrono subscritor da petição (Moacyr Godoy Pereira Neto), qual o seu interesse uma vez que Manuel Mortagua dos Santos Lopes não é parte nos autos.

Intime-se e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0027031-82.1995.403.6100 (95.0027031-5) - JOSE DE MIRANDA X JUVENAL JOSE CANDIDO X MARCOS VILAS BOAS X MARTINHO DA SILVA PEREIRA LOPES X OSORIO PRESTES VILAS BOAS X PEDRO PUGLIESI X THELMA VILAS BOAS (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS FERREIRA) X BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (SP092813 - ELIANE ABURES) X LLOYDS BANK (SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 23/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-38.1997.403.6100 (97.0000529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-89.1996.403.6100 (96.0009717-8)) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 186/199, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-14.2001.403.6100 (2001.61.00.007706-3) - PLANO IND/ E COM/ LTDA (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 162/174, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009501-45.2007.403.6100 (2007.61.00.009501-8) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 359/373, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 27/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 212/218, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017474-37.1996.403.6100 (96.0017474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663141-70.1991.403.6100 (91.0663141-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANDRA VALERIA MANCINELLI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos embargos.
Tendo em vista tudo o que dos autos consta, mantenha-se apenso ao processo principal nº 0663141-70.1991.403.6100, observando-se as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTONOVO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.
II - Sem prejuízo, solicite-se à CEF o saldo das contas indicadas às fls. 60/63, para oportuna conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 44vº e 65.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013643-83.1993.403.6100 (93.0013643-7) - ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0075962-05.2003.403.0000, às fls. 400/474 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente.
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.
E-mail de fls. 235/237, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.pa 1,10 Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, às fls. 208, oficie-se ao Banco do Brasil, ag. 1897-X, para as providências necessárias à transferência do depósito de fls. 232 para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ag. 2527 da Caixa Econômica Federal, processo nº 0043171-80.2011.403.6182. Prazo para o Banco do Brasil: 10 (dez) dias, comprovando-se nestes autos.
Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes, bem como informe ao Juízo acima mencionado via correio eletrônico, observando-se as formalidades legais.
Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020542-67.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA RUTSCHKA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Exequirente acerca do desarquivamento dos autos.
Outrossim, atente-se a parte Exequirente aos despachos de fls. 171 e atos subsequentes.
Intime-se e no silêncio da exequirente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011498-30.1988.403.6100 (88.0011498-9) - DIVA TONDATO CORREA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DIVA TONDATO CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Exequirente acerca do desarquivamento dos autos.
Indefiro o pedido de fls. 196/197, visto que conforme extrato de fls. 198, a situação cadastral da Exequirente continua inalterada.
Intime-se e no silêncio da requerente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663141-70.1991.403.6100 (91.0663141-0) - SANDRA VALERIA MANCINELLI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SANDRA VALERIA MANCINELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021630-3 (fls. 159/220) para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 14/11/2018.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a consulta realizada pelo juízo deprecado revelou a existência de outros dois endereços situados neste município, expeça-se mandado de citação dirigido a: 1) Av. Prof. Anhaia Mello, 4001, Vl. Ema, CEP 03295-000; 2) Av. Alcântara Machado, 2722, Brás, CEP 03101-005.

Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR para tentativa de citação no endereço Rua Chacar Verdes Campos Ramal Cs, Rural, São Carlos do Ivaí/PR, eis que o município não possui Comarca instalada e está inserida no âmbito de competência da referida Subseção.

Por fim, resultando esta última negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR para tentativa de citação no endereço Av. Santos Dumont, 2896, Centro, Santa Isabel do Ivaí/PR, CEP: 87910-000, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça nestes autos.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027916-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIANE CARDOSO DAINIZE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDA VEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Semprejuzo, expeça-se o mandado de citação, tal como determinado no despacho de ID nº 12838141.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 12838141.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Certidão de ID nº 5266327 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que o executado MÁRIO HIROYUKI HAYASHI não foi encontrado no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citado.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicada por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).
3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARÉsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado MÁRIO HIROYUKI HAYASHI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Em que pese a certidão de juntada da carta precatória apontando a diligência negativa no ID nº 5334869, não consta a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.

Contudo, em consulta aos autos da aludida carta, verifica-se que, de fato, a diligência resultou negativa, motivo pelo qual determino a realização de arresto de ativos financeiros do executado MAURÍCIO MITSUO HAYASHI.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Espeça-se novo mandado para a tentativa de citação do executado MAURÍCIO MITSUO HAYASHI, direcionado para o endereço em que este recebeu a citação da empresa devedora, a saber: Rua Eira nº 120 e 122 (ID nº 4839321).

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação positiva da executada MARF-INOX CONEXÕES INOXIDÁVEIS LTDA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000041-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da realização do leilão extrajudicial para alienação do imóvel, situado na Rua São Felix do Piauí, nº 835, na Vila Camozina - Distrito de Itaquera, designado para 17/01/2019. Alternativamente, pede-se a sustação de seus efeitos, mantendo-se a posse do imóvel até a decisão final do processo.

O autor relata que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 05 de fevereiro de 2015, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH” (contrato nº 1.4444.0798570-3), para aquisição do imóvel acima descrito pelo valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), dos quais R\$ 1.000,00 em recursos próprios, R\$ 28.324,19 oriundos da conta vinculada FGTS e o restante R\$ 185.675,81 através de financiamento junto a Ré.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras ocasionadas por desemprego não conseguiu arcar com as prestações do financiamento e, em 05/01/2018, parou de pagá-lo.

Informa ter havido recusa da instituição financeira em receber, apenas, parte da dívida (a parcela mais antiga), motivo pelo qual reuniu esforços para juntar o valor correspondente à totalidade da mesma, o que também não foi aceito pela Ré, sob a justificativa de expiração do prazo.

Argumenta que os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, pois não lhe foi garantida oportunidade de realizar contraditório e ampla defesa, além de correr o risco de perder o imóvel no qual reside com sua família em razão do iminente leilão, conforme notificação extrajudicial recebida.

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/97 determinam:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária”.

Nota-se, no presente caso, que, quanto ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o autor apenas alega, de forma genérica, não haver sido dada oportunidade de defesa e exercício do contraditório, sem aduzir, especificamente, qualquer violação aos dispositivos legais mencionados, os quais, de acordo com a documentação colacionada, sobretudo a notificação extrajudicial, acerca do leilão a ser realizado (lds 13415317 e 13415316), subentendem-se observados pela instituição financeira.

Além disso, o próprio autor admite a sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional e, apesar de fazer menção a uma tentativa extrajudicial de “pagar a totalidade da dívida” não comprova qualquer depósito para a possível purga da mora.

Sendo assim, não se verifica, neste momento processual, qualquer motivo para a sustação do leilão pretendida. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00273752920154030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017).

Em face do exposto **INDEFIRO a tutela requerida.**

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após o cumprimento de tais medidas, cite-se a ré para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARRERA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCA VONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA A VALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA A VALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013868-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022496-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTIN-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré será apreciada oportunamente por este Juízo. Entretanto, considerando o conteúdo da réplica (ID 11749486), faz-se necessária a manifestação da parte autora, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 338 do NCPC.

Int-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021196-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010761-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIA SANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ANA MARIA PARRA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE WILLIANS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração, proposta pela CEF em face de ANDRE WILLIANS DOS SANTOS, referente ao imóvel sito à Estrada da Divisa, nº 451, bloco D, AP. 13, Chácara São José, Franco da Rocha, SP, CEP 07863-260 - RESIDENCIAL VITÓRIA II.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência de conciliação.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009419-24.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026659-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE DOR SAO LUJZ S.A., HOSPITAL EMATERNIDADEBRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a sentença encerra a fase cognitiva do processo (art. 209, §1º, NCPC) e a prestação jurisdicional em primeira instância, deixo de apreciar o pedido retro, pois a análise dos requisitos de admissibilidade, inclusive a legitimidade recursal, devem ser apreciados pelo E. TRF-3ª Região à luz do art. 1010, §3º, NCPC.

Intime-se e, após, subam-se os autos.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRM5 SERVIÇOS LTDA. ("TRM5")** e **JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA**, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ("JUCESP")**, em que se pretende que seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da decisão da Autoridade Impetrada que cancelou o registro dos atos societários nºs 282.070/13-8, 295.698/16-0, 148.989/17-2 e 148.990/17-4 da sociedade impetrante, de modo que tais alterações societárias produzam seus regulares efeitos até final decisão a ser proferida nestes autos. Ao final, se requer seja concedida integralmente a segurança, confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, para anular a decisão da Autoridade Impetrada que cancelou o registro dos atos societários nºs 282.070/13-8, 295.698/16-0, 148.989/17-2 e 148.990/17-4 da sociedade impetrante, de modo que permaneçam válidos.

Em síntese, os impetrantes sustentam que a primeira impetrante é sociedade limitada que tem como sócios o Impetrante José Roberto e a Sra. Gislyny Jubran Pereira ("Gislyny"), cada um com 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social.

Relatam que os sócios eram casados e litigam sobre questões relacionadas à sociedade impetrante nos autos do processo nº 1011683-29.2014.8.26.0001, iniciado em 15.07.2014, muito antes do requerimento que originou o presente feito e que, apesar de inicialmente constar como sócia da Impetrante, a Sra. Gislyny não demonstra qualquer interesse no objetivo e consecução dos propósitos da sociedade.

Aduzem que, no desempenho de suas atividades, a primeira Impetrante realizou diversas reuniões de sócios e alterações no contrato social, dentre as quais estão os atos societários objeto dos arquivamentos números 282.070/13-8 (praticado em 11/07/2013), 295.698/16-0 (sessão de 20/07/2016), 148.989/17-2 (sessão de 04/04/2017) e 148.990/17-4 (sessão de 04/04/2017), sendo que, em razão de sua ausência deliberada da administração da sociedade, a Sra. Gislyny não participou das reuniões de sócios que aprovaram estas últimas alterações no contrato social.

Relatam que, em junho deste ano, a Sra. Gislyny protocolizou o requerimento nº 1108920/17-2, na qualidade de sócia da Impetrante, pleiteando a declaração de nulidade das referidas alterações contratuais e que a Procuradoria da JUCESP, em uma primeira análise, apresentou Revisão Administrativa em face dos arquivamentos supracitados e, alegando que houve ausência de quorum para as deliberações aprovadas, manifestou-se em favor do cancelamento dos arquivamentos. Ainda, narram que, diante do recebimento do pedido revisional, foram instaurados boletins administrativos e, em seguida, foi apresentada defesa pela Impetrante, comprovando a ausência de irregularidade quanto aos documentos e solicitando a preservação dos registros dos atos, sendo que, após análise pelo Presidente da JUCESP, ora Autoridade Coatora, entendeu aquele pelo cancelamento de todos os atos arquivados, o que entendem padecer de graves ilegalidades, que devem ser afastadas pelo Poder Judiciário.

Juntamente com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a autoridade apontada como coatora é PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP.

Observo que Junta Comercial é subordinada tecnicamente ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão ligado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a qual compõe a estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, tratando-se de um órgão estadual (fonte: http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/institucional_sobre.php).

Neste ponto, oportuno registrar que, em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa ((STJ, REsp 678.405/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179).

Razão pela qual, reconheço como indevida a tramitação do feito nesta Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual Comum.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, por meio do qual, objetiva a impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 dias, à intimação da impetrante quanto à compensação de ofício em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14 e 16692.720250/2016-24 16692.720604/2016-31, bem como, seja determinado o afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados e/ou a retenção dos créditos reconhecidos, de modo a que se conclua o procedimento de ressarcimento mediante o cumprimento da obrigação de fazer, por dever funcional conforme previsto no art. 97, inciso, V, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Sob o ID nº 3671465 (fl.374), este Juízo proferiu decisão, deferindo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do CTN.

A autoridade coatora prestou informações sob o ID nº 4008542.

Sob o ID nº 4099476 este Juízo proferiu decisão, em sede de embargos de declaração, para o fim de acrescer à fundamentação da decisão que apreciou a liminar, que a edição da Lei nº 12.844/2013 não alterou o entendimento do Juízo, no tocante à vedação da compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Acresceu-se à decisão a fundamentação de que o artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela lei nº 12.844/2013, seria inconstitucional, por afrontar o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, visto que condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Sob o ID nº 4128577 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023882-85.2017.403.0000, interposto pela impetrante, em face do indeferimento do pedido de que fosse procedida a imediata restituição/liberação dos valores reconhecidamente devidos em pedido de restituição. Referido recurso teve indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Sob o ID nº 4455732 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000544-48.2018.403.0000, interposto pela União Federal, em face do deferimento parcial da medida liminar, que determinou à autoridade impetrada que não promovesse a compensação de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos taxativamente previstos no artigo 151 do CTN. Referido recurso teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fl.437).

Sob o ID nº 4873034 manifestou-se a impetrante, requerendo que seja sentenciado o feito, e determinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que se comprove nos autos o cumprimento dos artigos 89 a 97, inciso V, da IN/RFB 1717/17, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do art. 74 da Lei 9.430/96 e que dispõe, segundo a própria autoridade impetrada, sobre a conclusão do procedimento administrativo em epígrafe quanto aos processos administrativos 16692.720008/201651; 16692.720251/2016-79; 16692.720605/2016-85; 16692.720007/2016-14; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31.

Sob o ID nº 5943619 manifestou-se a impetrante, informando que, não obstante a autoridade coatora tenha sido regularmente intimada da decisão liminar, continua retendo os valores em função dos débitos não exigíveis, além de não proceder à intimação da impetrante acerca da compensação de ofício.

O julgamento foi convertido em diligência, sob o ID nº 7616660, para o fim de determinar-se à União Federal que se manifestasse sobre a informação de descumprimento da liminar (fl.464).

Manifestação da União sob o ID nº 8406260. Informou o ente público, em síntese, que, nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal, como houve apresentação de manifestações de inconformidade pela impetrante, contra o deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, os processos administrativos acima mencionados foram encaminhados para a DRJ, para prosseguimento do contencioso administrativo, sendo que somente após o encerramento desta fase é que as compensações de ofício judicialmente autorizadas poderão ser concluídas. Aduziu, assim, não ter havido descumprimento da liminar (fl.467).

Sob o ID nº 9017696 retornou a impetrante, aduzindo que a petição que protocolizou não trata da "agilização da restituição", mas sim da retenção indevida de valores apurados pela administração, sem a interferência judicial, e dentro do poder discricionário da autoridade administrativa, que continuam a ser retidos ilegalmente, em função do desejo da autoridade impetrada, de compensá-los "de ofício", com débitos suspensos, objetos de parcelamento, o que a liminar deferida afastou.

Aduziu a impetrante que, não obstante regularmente intimada, a autoridade impetrada continua retendo os valores em função dos débitos não exigíveis, sendo que a comprovação estaria nos documentos anexados, nos quais se verifica que no mês de setembro/2017, entre os dias 20 a 29, todos os processos administrativos foram encaminhados para "DERAT-EOPER", equipe da RFB responsável pela inclusão dos pagamentos, constando ali o objetivo de "executar o julgamento/despacho".

Aduziu que os despachos administrativos estão nos autos, documentos id 3434161, 3434236, 3434214, 3434251, e comprovam o reconhecimento de saldo credor que seria operacionalizado naquele momento.

Porém, informou que a autoridade impetrada deixou não apenas de fazer a intimação de compensação de ofício quanto aos débitos parcelados, mas, suspendeu qualquer intimação, e continuando a reter os valores porque, devido a ordem do Juízo não poderá compensá-los de ofício com débitos objeto de parcelamento. Pontua a impetrante que, quando cumpre a ordem judicial como posta nesses autos, a autoridade procede, como procedeu na folha 2 do documento dos autos ID 3647967 relativo a Mandado de Segurança análogo. Assim a Impetrante entendeu que comprovou o descumprimento da ordem judicial e requereu seja a autoridade impetrada intimada para cumpri-la em cinco dias, comprovando nos autos seu cumprimento.

Sob o ID nº 9108776 este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os procedimentos adotados no tocante ao afastamento da compensação de ofício de débitos parcelados da impetrante (artigo 151 do CTN), bem como, sobre a eventual ocorrência de retenção ilegal desses créditos, em vista de possível compensação de ofício, com débitos suspensos, objetos de parcelamento, além de determinar que a autoridade informasse sobre a ocorrência da suspensão das intimações à impetrante, quanto à compensação em questão.

Manifestação da impetrante, sob o ID nº 9527776, informando o esgotamento do prazo para manifestação da autoridade impetrada em 03/07/18, e requerendo a aplicação de multa ou sanções pelo Juízo.

Sob o ID nº 9659966 foram prestadas as informações requisitadas pelo Juízo.

Sob o ID nº 9685897 manifestou-se a impetrante, aduzindo que a autoridade deixou de informar que as intimações realizadas ocorreram apenas na semana passada, sendo que foi respondida no mesmo dia pela impetrante, horas após o recebimento da resposta. Aduziu que a informação de que o procedimento de consolidação dos débitos não se aperfeiçoou não procede, uma vez que nas intimações recebidas pela impetrante, em outros processos administrativos, restaram afastados os débitos objeto de parcelamentos, com pagamento do saldo remanescente, a despeito da falta de conclusão do programa de consolidação da autoridade fiscal. Sustentou, assim, a impetrante haver falta de lealdade processual da autoridade impetrada, e requereu a aplicação de multa em montante suficiente que desestimule o comportamento da autoridade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

No ID 10411554 a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 10411554) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023961-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELBA CELIA MAGALHAES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELBA CELIA MAGALHÃES ALVES**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**, em que, segunda consta na petição de ID 11075649, se pretendia somente a digitalização de peças processuais para interposição de recurso de apelação, razão pela qual se requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 11075649) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquívem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019255-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENTAL LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por RENTAL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. – EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que interps recurso administrativo perante à Receita Federal referente a débitos inscritos em dívida ativa.

Pela petição de ID 10305443, a autoridade coatora apresentou informações.

A parte impetrante foi intimada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando informação prestada pela autoridade coatora de que houve expedição da certidão requerida (ID 10822411).

Pela petição de ID 11136958, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 11136958) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquívem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019465-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, PRESIDENTE DO CARF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, em face do PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, em que se pretende a concessão de medida liminar inaudita altera pars, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Federal nº 16327.720835/2013-60 (DEBCAD Nº 51.020.576-3), evitando-se a majoração da multa de mora para 100%, bem como impedindo a inscrição em dívida ativa e as renovações de CNF da impetrante. Ao final, se requer a concessão integral da segurança, cancelando-se o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Federal nº 16327.720835/2013-60 (DEBCAD Nº 51.020.576-3), com o consequente impedimento de inscrição do suposto crédito tributário em dívida ativa da União, com fundamento no §1º e inciso do artigo 108, artigo 112, artigo 116, artigo 148, todos do CTN e §7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Pela petição de ID 10369915, a parte impetrante requereu desistência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante (ID 10369915) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquívem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020892-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente, promovida por REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR, em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que se pretende a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, para que liminarmente a empresa ré não efetue a entrega da encomenda que tem por código de rastreio DY965414955BR, devolvendo-a ao endereço remetente na Praça João Mendes nº 42, conjunto 144, nesta Capital de São Paulo.

Em breve relato, narra o requerente que acabou por efetuar uma transação comercial com suposto usuário do site de compras pela internet "Mercado Livre", despachando via Correios um aparelho de telefonia móvel, da marca Apple, modelo iPhone 6S, cor rosé, vindo, somente após isto, verificar que se tratava de fraude.

Aduz que, em ato contínuo, entrou em contato com a Central de Atendimento dos Correios por duas vezes, havendo sido informado de que a encomenda não se encontrava mais na agência, nada podendo ser feito para bloquear a entrega, o que ensejou a procura por Delegacias de Polícia que pudessem registrar o ocorrido, não logrando êxito em razão do grande volume de demanda que comportavam os Distritos Policiais.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual (ID 10272444), onde foi deferida a tutela de urgência em caráter antecedente para ordenar o bloqueio do volume código de rastreio DY965414955BR, comunicando o autor para retirada no local onde se encontra.

Tendo em vista que a EBCT é empresa pública federal, o juízo originário declinou da competência (ID 10272445).

Redistribuído o feito, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (ID 10313066). Disto, o requerente se manifestou pugnano pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da decisão cautelar (ID 10341321).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031169-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAÚ BBA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO ITAÚ BBA S.A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF – RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que se pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, mesmo que Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante. Requer-se que, ao final, seja concedida a segurança em definitivo, nos termos em que formulado o pedido liminar, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos impugnados na presente impetração.

Em breve síntese, relata a parte impetrante que, diante da necessidade de renovação de sua certidão conjunta de regularidade fiscal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional - doc. 03), que já se encontra vencida desde 04/12/2018, vem apresentando diversos pedidos para renová-la desde o dia 17/09/2018, sendo os últimos pedidos efetuados na data de 12/12/2018 (doc. 04) e que, não obstante os débitos tidos como impeditivos estarem com sua exigibilidade suspensa, a Receita Federal do Brasil, bem como a PGFN, não emitiram despachos conclusivos com relação aos pedidos efetuados.

Juntamente com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID 13274435 o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência, em razão de aparente identidade de feitos entre esta ação e a ação de nº 5029663-87.2018.403.6100, atualmente em trâmite perante esta 9ª Vara Federal Cível.

Pela petição de ID 13281272, o impetrante reiterou o pedido de liminar.

Em plantão judicial, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

Pela petição de ID 13417164, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 13417164) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquívem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de “medida cautelar de sustação de protesto”, com pedido liminar, ajuizada por **NEO-PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a requerente a sustação do protesto expedido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, protocolo nº 3323-13/06/2018-81, no valor de R\$ 6.469,12 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), cujo prazo limite é a data de 18/06/18.

Aduz a requerente, em breve síntese, que, considerando a falta de tempo hábil para apresentação da ação na forma completa e necessária, teve a visita de Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, que, em inspeção breve de no máximo 15 minutos, optou por lavrar um auto de infração / penalidade contra si.

Informa que, apresentou defesa administrativa, todavia, o auto foi mantido, havendo recurso, mantendo-se a decisão de aplicação da penalidade, sendo que, antes que pudesse adotar qualquer outra medida, recebeu boleto de inscrição de valor na dívida ativa, com data para pagamento já vencida.

Esclarece que, inconformada, ajuizou ação anulatória junto à Justiça do Trabalho, referente a um dos outros autos lavrados, e obteve resultado positivo, com o julgamento de procedência do pleito de anulação do auto e respectiva multa (cópia anexa). Relata que a União recorreu desta decisão, estando o feito em fase de remessa ao Tribunal.

Assim, aduz que estaria, já nos próximos dias, entrando com o mesmo tipo de pleito sobre este outro auto, uma vez que a visita foi no mesmo dia e horário, e em condições quase que idênticas em relação ao procedimento praticado pelo Sr. Auditor, sendo que, antes que tivesse adotado esta medida, foi surpreendida com o recebimento desta cobrança em Cartório de protesto, tendo sido entregue na empresa-requerente no dia 15 de junho de 2018, sexta-feira, com vencimento para 18 de junho de 2018, ou seja, apenas 01 dia útil, não havendo tempo hábil para as providências necessárias.

Por fim, sustenta que a medida adotada pela requerida é inoportuna e, acima de tudo, indevida, e é por isso que, a teor do disposto no art. 798 do CPC e com fulcro, ainda, na jurisprudência pátria – RT-490/128 e 491/203, entre outras – a requerente propõe a presente medida cautelar de protesto, pedindo, liminarmente, sua sustação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.469,12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 8857972, o pedido de liminar foi indeferido.

Pela petição de ID 9286342, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade somente de apresentação de contrarrazões, em desacordo com a resolução PRES nº 142/17, alterada pela resolução PRES nº 200/18.

Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões nos autos físicos nº 0016636-93.2016.403.6100, vindo os presentes autos, posteriormente, para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por DEPERON LAJES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende seja a ré notificada, por meio de oficial de justiça (art. 246, II, CPC), para apresentar, no prazo legal, todos os contratos celebrados (24.1198.734.0000025.11 e 625-0), bem como, aberturas de créditos, confissões de dívidas, distratos, eventuais aditamentos e planilhas de crédito/débitos de todas as avenças pactuadas entre as partes, desde o início de suas respectivas celebrações.

Narra a autora que é empresa de fabricação de pré-moldados de concreto armado e comércio de materiais de construção nos termos de seu estatuto social (doc. 02) e que celebrou com a instituição financeira ré contratos bancários de toda sorte e natureza, visando, com isso, a satisfação de seus objetivos sociais, sendo que, dificuldades financeiras recentes deram origem a endividamento perante a instituição financeira ré.

Aduz ainda que, havendo intenção de solver a dívida contraída, de maneira justa, sem abusos, buscou administrativamente sua exibição e que, apesar de várias tentativas amigáveis da empresa autora para alcançar tal intento, até o presente momento permanece a instituição financeira ré em infundada inércia, sonhando acesso à documentação referida, não restando assim, outra alternativa, senão a propositura da presente medida para alcançar sua exibição por ordem judicial, sobretudo diante da necessidade de efetuar cálculos para verificação correta do valor da dívida contraída (desde sua origem).

Assevera que o conteúdo da documentação requerida pela empresa autora é comum às partes, não podendo, desta forma, ser admitida a negativa exhibitória injustificada da instituição financeira ré, conforme determinam os artigos 396 “caput” e 399, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.

Pela decisão de ID 2184672, considerando este Juízo que não se mostra adequada a via eleita pelo autor, determinou-se a este a emenda da petição inicial, adequando-a ao rito comum.

Pela petição de ID 5094946, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve contestação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei n. 9.514/97 determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias.

No presente caso, inexistem nos autos elementos de prova no sentido de que essa intimação foi realizada.

Assim, insto a Caixa Econômica Federal a acostar aos autos, no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios da intimação da parte autora para fins de purgação da mora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO CARLOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não recolher os débitos tributários apontados no Processo Administrativo nº 10880.907408/2014-11.

Informa a impetrante que, durante o ano-calendário 2010, apurou crédito de saldo negativo de IRPJ, que foi composto (i) pelo recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, (ii) pelo crédito de IRRF decorrente do recebimento de juros de capital próprio sob os quais houve retenção de IRRF, e (iii) pela compensação objeto do PER/DCOMP nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201.

Aduz, todavia, que a Receita federal deixou de homologar as compensações apontadas na petição inicial, na medida em que (i) não confirmou o crédito de IRRF sobre JCP (código 5706) no valor de R\$1.005.000,00, e (ii) não confirmou a compensação objeto do PER/DCOMP nº 01438.57003.300710.1.3.03-0201, com o que não pode concordar, eis que as compensações estão em conformidade com o artigo 668 do RIR/99, ao contrário do que defende a autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Após, decidiu-se que o pedido liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A impetrante reiterou seu pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que a impetrante não trouxe aos autos os elementos suficientes para a comprovação do direito alegado na inicial.

Manifestação da impetrante.

Foi proferida decisão, concedendo a liminar.

A UNIÃO ingressou nos autos.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito da impetrante ao cancelamento da cobrança dos débitos tributários apontados no Processo Administrativo nº 10880.907408/2014-11.

Melhor analisando a questão trazida aos autos, verifico que é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, em manifestação, a autoridade impetrada informa que “*o acórdão da DRJ em Fortaleza destacou que não foram localizados nos sistemas da RFB informações sobre a retenção em DIRF ou pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que deveria ter sido efetuado pela Impetrante, com código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio), no valor de R\$ R\$ 1.005.000,00, correspondente à operação de pagamento dos JCP alegada; resultando na não homologação do respectivo crédito pela DRJ em Fortaleza, por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade. Assim sendo, a Impetrante foi intimada a apresentar pagamentos para os valores indevidamente compensados, em 23/04/2018, com posterior reanálise das compensações e envio de nova cobrança, em 14/05/2018, considerando que restou disponível para compensação saldo do processo administrativo nº 10880.917267/2013-56 no valor de R\$ 5.239,07 (e não os R\$ 9.479,53 estimados pela DRJ)*” (doc. id. 9447849 – pág. 4).

Por sua vez, defende a impetrante que a cobrança é indevida, “*(i) seja porque a IMPETRANTE observou integralmente o art. 668 do RIR, (ii) seja porque está provado que a IMPETRANTE realizou a distribuição aos seus acionistas do montante de R\$ 23.844.033,68, a título de JCP e realizou a retenção e o recolhimento do IRRF sobre a referida distribuição de JCP*” (doc. id. 8395573 – pág. 5).

Do até agora exposto, deduz-se, com segurança, que, para deslinde do feito, há necessidade de dilação probatória, com a produção de prova pericial, hábil à comprovação do crédito não reconhecido pela autoridade impetrada, o que não é compatível com a via estreita do mandado de segurança.

A impetrante busca, em verdade, a convalidação de compensação realizada por sua iniciativa, que resultará na anulação da cobrança perpetrada pela autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.124.537/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido da inadequação da via mandamental para veicular pretensão de convalidação judicial acerca da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, posto demandar dilação probatória, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDeI nos EDeI no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Na esteira dessa orientação, foi editada a Súmula 460 do C. STJ, que assim prescreve:

"É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte."

(Súmula 460, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, apurável sem a necessidade de dilação probatória, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

2. No caso concreto, a parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensação e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante de iniciar, após o trânsito em julgado da ação, o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior durante o período em que já vigia a MP 540/11 e, posteriormente, a Lei 12.546/11, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que efetuou o recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que, desde o início da vigência da Medida Provisória n.º 563/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, continuou recolhendo as contribuições pela alíquota de 20% (vinte por cento).

3. O reconhecimento do direito pleiteado pela impetrante, qual seja, o reconhecimento do direito de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas a maior demanda, inicialmente, a análise da existência ou não do suposto recolhimento a maior. Neste contexto, a averiguação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em valor superior ao devido depende da realização de perícia contábil, sendo inviável, portanto, a utilização do mandado de segurança, cujo procedimento não permite a dilação probatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365469 0019780-12.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DOS DÉBITOS - COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EXPOSTAS.

1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

2. Ausência de demonstração objetiva de que as compensações obedeceram estritamente aos parâmetros do título judicial. O direito do contribuinte de se creditar em face de outros débitos, no plano da execução do julgado, está limitado ao que indevidamente recolheu e provou naqueles autos.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502538 0009430-97.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, mostra-se de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela impetrante.

Por conseguinte, **casso** a liminar proferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (id. 9539324).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA, contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação das suas demonstrações financeiras/balanco, como condição para o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis.

Informa a parte impetrante que é sociedade de responsabilidade limitada de grande porte, comparecendo à JUCESP para solicitar o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios ocorrida em 14/02/2018, tendo sido exigida a apresentação de 3 (três) vias do seu balanço anual aprovado.

Aduz, outrossim, que ao ter que apresentar o balanço anual para a JUCESP e lá deixa-lo arquivado, estará dando publicidade às suas demonstrações financeiras, o que equivale à exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar suas demonstrações financeiras no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas.

Nesse passo, sustenta que a Lei nº 11.638, de 2007, não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na JUCESP, motivo pelo qual exigir que dê publicidade às suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, caracteriza exigência ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança para afastamento de ato normativo, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, a decadência do pedido da impetrante, a existência de coisa julgada (sob alegação de repetição do mérito da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100), defendendo, no mérito, em suma, a regularidade da exigência combatida com o presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

As preliminares assim como a prejudicial de mérito aventadas devem ser afastadas. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de que o presente feito não pode ser manejado, uma vez que a insurgência se efetiva contra ato normativo, insta esclarecer que, no presente caso, se combate um ato administrativo. E ainda que assim não fosse, dele exsurge efeito concreto, uma vez que, como se depreende dos autos, incide diretamente na esfera jurídica da impetrante, não havendo de se falar em ataque à lei em tese.

Acerca da existência de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à autoridade impetrada. O ato contra o qual se insurge a impetrante não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas da autoridade impetrada.

Por sua vez, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a ata que se pretende arquivar refere-se à reunião ocorrida no dia 14/02/2018, enquanto que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/04/2018.

Por fim, acerca da alegação de coisa julgada, resta evidente a sua não configuração, tendo em vista a ausência de identidade entre os elementos da ação deste feito e os da ação civil pública nº 0030305-97.2008.403.6100.

Não havendo mais preliminares e prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se à análise do mérito.

Pretende, a impetrante, que seja anulada a negativa ao requerimento de arquivamento das suas alterações societárias, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação nº 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de ‘grande porte’ segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, *in verbis*:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Essa regra tem amparo na competência atribuída à UNIÃO pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, deve seguir as normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe, em seus artigos 176 a 188, sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: “As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior”.

Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que, nos termos da Lei n. 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que “as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado”.

Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna autoridade impetrada, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno.

Assim, face ao teor do *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras da Impetrante.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade.

Em casos semelhantes, assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Deliberação jucesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07.

2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

3. A correta exegese do art. 3º da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação jucesp n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3060601 0013862-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida.

(AMS 00233345220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, e determinar à Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras da impetrante, enquanto sociedade limitada de grande porte, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o afastamento dos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92, bem assim do saldo de janeiro de 2018, do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Afirma a impetrante que não consegue obter a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão das pendências suprarreferidas.

Sustenta, todavia, que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), bem assim que realizou o pagamento do saldo devedor do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao contrário do alegado pelo Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a ocorrência da perda de interesse de agir superveniente em razão da expedição da certidão requerida pela impetrante. Assim, pugnou pela extinção do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante.

De início, não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente em razão da expedição da certidão requerida pela impetrante, porquanto tal providência se deu em cumprimento à medida liminar concedida por este Juízo em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, *verbis*:

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição:

Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422)

Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

No caso em exame, a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que os débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, bem assim que o saldo devedor do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), referente ao mês de janeiro de 2018, foi devidamente pago.

Vejamos.

No que se refere aos **Processos Administrativos nºs 10611.720.196/2015-11 e 10611.720.271/2012-92**, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu a sua inclusão no Programa de Regularização Tributária (PRT), uma vez que, no momento da consolidação, não foram disponibilizados pelo sistema (doc. id. 9465549, págs. 33/35).

De outra parte, quanto ao **saldo de janeiro de 2018, do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, observa-se que a impetrante aderiu ao referido programa em 30/08/2017 (doc. id. 9466202 - pág. 04), optando pelo pagamento à vista de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Nessa senda, foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamento realizados em: 31/10/2017, no valor de R\$ 4.896,64 (doc. id. 9466202 - pág. 24); 30/11/2017, no valor de R\$ 4.945,61 (doc. id. 9466202 - pág. 26); 19/12/2017, no valor de R\$ 4.973,52 (doc. id. 9466202 - pág. 28); 31/01/2018, no valor de R\$ 206.652,20 (doc. id. 9466202 - pág. 30) e 17/07/2018, no valor de R\$ 48.415,00 (doc. id. 9466202 - pág. 32), que indicam o cumprimento do acordo.

De fato, tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, não há como o débito permanecer em aberto, na medida em que ainda não iniciada a fase de consolidação. Assim, verificando o Fisco a insuficiência dos valores recolhidos, deve intimar o contribuinte para recolher a diferença, o que não aconteceu no caso em questão.

Desta forma, há que se reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis, que não os mencionados na presente demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009547-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME, SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO EDUARDO STARNINI AQUÁRIOS ME em face do D. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de não contratar médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada de autuá-la por este motivo, tornando nulas as cobranças anteriormente feitas.

Informa o impetrante que é proprietário de estabelecimento empresarial que comercializa alimentos para peixes e peixes ornamentais. Informa que se registrou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mas que protesta pelo cancelamento do registro, tendo em vista a não obrigatoriedade de sua manutenção, tendo em vista que a atividade desenvolvida não se inclui entre aquelas cuja fiscalização por médico veterinário se faz necessária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevivendo manifestação nesse sentido.

O pedido de Justiça Gratuita do indeferido, ocasião em que se determinou novas providências pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, sob argumento, em suma, de que a impetrante deve possuir um médico veterinário como responsável técnico, e que a cobrança das anuidades não padeceu de qualquer irregularidade.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado da decisão que deferiu o pedido liminar, o cerne da questão diz respeito à necessidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante é pessoa jurídica dedicada às atividades de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, nos termos do comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id n. 8557246, p. 02).

Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que a parte impetrante exerça como “atividade básica” qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da parte impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, visto que exerce atividades que sequer figuram das referidas normas legais.

Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra “e”, do referido diploma normativo, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, “sempre que possível”, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão “sempre que possível” e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n. 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(RESP 1.338.942, Ministro OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

Destarte, há que se acolher o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com eficácia a partir da notificação da impetrada nestes autos, dada a ausência de pleito desta natureza na esfera administrativa.

Em relação ao pedido de cancelamento das cobranças de anuidades, e de restituição dos valores despendidos para o seu adimplemento, de rigor algumas ponderações.

Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional (nos termos do artigo 149 da Constituição), cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição.

No caso dos autos, dessume-se que a impetrante se encontra inscrita perante o Conselho desde 2011. Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido.

Embora a impetrante alegue que as cobranças feitas não eram devidas, tal circunstância não as afasta, pois houve, efetivamente, registro no Conselho, delineando-se, assim, perfeitamente, o fato gerador da exação.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA.

1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento.

2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lidima a obrigação do pagamento das anuidades.

3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.

4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044566-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

(...)

8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI.

9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades.

(...)

(AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.

(...).

(AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010)

Nessa esteira, as cobranças efetuadas até a notificação da impetrada da propositura da presente ação não padeceram de qualquer irregularidade.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para desobrigar a impetrante de se submeter à manutenção de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da contratação e manutenção de técnico ou médico veterinário em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, eventual cobranças de taxas, multas e anuidades, geradas a partir de sua notificação da propositura do presente mandamus (18/06/2018).

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032146-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (id 13444627), em razão de o objeto discutido na presente demanda ser distinto daqueles.

Tendo em vista que, na presente ação, se veicula insurgência em relação à possível nomeação do réu para ocupar um dos Ministérios do Governo Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o pedido feito na petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de liminar (prazo: 5 dias).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025963-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LINHARES - SP141177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CATIA BATISTA COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, a partir da consolidação da propriedade em nome da parte ré, permitindo à autora a purgação da mora.

A autora relata que celebrou com a parte ré, em 11 de setembro de 2012, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 1.4444.0101313-0, para aquisição do imóvel residencial situado na Rodovia Raposo Tavares, 15713 (apartamento 115 - torre I - Jd. Arpoador), matrícula nº 211.122 do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Informa que realizou o pagamento até a 37ª parcela, a partir da qual se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros.

Sustenta que, por diversas vezes, tentou renegociar a dívida com a instituição financeira, não obtendo êxito. Aduz, ainda, que nunca chegou a receber a notificação de mora, tampouco da realização de leilões, caracterizando prática abusiva da instituição financeira.

Alega, ainda, que, de acordo com o normatizado no Decreto-lei nº 70/66, há a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito dos leilões extrajudiciais do imóvel, sendo permitida, assim, a purgação da mora.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido, para fins de impedir a destinação do imóvel a terceiros, assim como suspender a realização de eventuais leilões designados.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Na Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que o valor da dívida, atualizado para o período, era de R\$580.000,00, mas que, para liquidação do contrato, à vista, reduziria esse montante para R\$435.000,00. A autora, como contraproposta, ofertou o valor de R\$190.000,00 - que não foi aceito pela instituição financeira.

É o relatório.

Decido.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a carência de ação, eis que, "em 07/06/2016, houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel que fora financiado aos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico nacional" (id 3992679, p. 02).

Afasto a preliminar suscitada pela parte ré, pois a autora impugna justamente o procedimento de execução extrajudicial adotado pela credora fiduciária.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A autora defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal, pois não foi intimada pessoalmente acerca das datas designadas para realização dos leilões, ocasião em que impossibilitando a purgação da mora.

Pois bem.

Em se analisando o feito, verifica-se que os leilões extrajudiciais do imóvel objeto da lide foram realizados, respectivamente, em 08 e 22 de julho de 2017 (Ids 3993091, p. 01 e 3992921, p. 01).

Tem-se, portanto, que o 1º leilão ocorreu em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017, a qual incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, e tornou obrigatória a intimação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões, nos termos a seguir:

“§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Ainda que se aplique a normatização constante do dispositivo legal em relação ao 2º leilão (já que ocorreu após a vigência da lei), fato é que a comunicação referida deve ser “dirigida aos endereços constantes do contrato”. No caso, no contrato firmado entre as partes, constou o endereço do imóvel objeto do financiamento, não havendo qualquer menção a possível endereço eletrônico pertencente à autora.

No presente caso, as cópias dos avisos de recebimento (Ids 3993010, p. 02/03) comprovam que a autora foi comunicada, **mediante notificações encaminhadas ao endereço do imóvel financiado** (Rodovia Raposo Tavares, 15713 - apartamento 115 – torre 1 – Jd. Arpoador), acerca das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais do imóvel.

Destaco, ainda, que a alegação de nulidade dos leilões por falta de ciência somente faz sentido quando evidenciado que não se soube das hastas por outros meios e mediante depósito judicial do valor correto para a purga da mora, de modo que a ausência de intimação, ainda que seja um direito do consumidor, somente implica em nulidade da oferta pública quando evidenciado prejuízo a quem deseja solver o débito em sua integralidade.

A esse respeito, os precedentes abaixo:

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.” (TRF3, 5017835-61.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. Em 30.07.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.

5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório.

7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF.

8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação provida. (TRF3, 0006791-29.2010.4.03.6106, Rel. Des. Hélio Nogueira, julg. 18.04.2017)

Imóvel financiado no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

[...]

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, 0000757-13.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 04.04.2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PROVIDOS.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.

5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório.

7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar o autor da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual não teve ciência o mutuário, por não se encontrar no endereço do imóvel em execução. Ato contínuo, promoveu-se a notificação do mutuário por edital. Diante da inércia do mutuário, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 21/12/2010, o imóvel foi arrematado pelos apelantes Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira.

8. Mesmo após a ciência inequívoca do autor quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que o próprio mutuário interessado proponha o pagamento das parcelas em atraso.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelações providas. (TRF3, 0010614-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 21.03.2017)

[...] Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

[...]

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

*PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.

2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.

3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016490 - 0000289-82.2002.4.03.6000, reator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2016) – grifei."

Na audiência de conciliação (Id 5169139, p. 01), realizada em março de 2018, na Central de Conciliação, a autora, não obstante informada pela ré que o seu débito era de R\$435.000,00, afirmou não ter condições de aceitar a proposta, ofertando uma contraproposta no montante de R\$190.000,00 (menos da metade do valor devido) – o que ratifica a inocorrência de qualquer nulidade em relação aos leilões realizados.

E nem se diga que a Lei Federal 13.465/2017 sustentaria a tese da purga pelo quanto devido somente até a consolidação, pois a alteração legislativa consagra a tese contrária, tornando mais clara a interpretação já corretamente assentada por parcela da jurisprudência. Veja-se:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

Assim, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel utilizado pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu parcialmente o pedido emergencial.

Condono a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAGUARÉ MÁRMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para garantir direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança nesses moldes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, assim como de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a negativa na emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não inclusão do valor do ICMS nas exações apontadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018436-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a ilegalidade da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal no exercício de 2018 e nos subsequentes. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da possibilidade de se utilizar da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante pela tributação pelo lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo, basicamente, a legalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.670, de 2018. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

A UNIÃO ingressou no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação dos débitos referentes às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, a alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Assim, a partir de então, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer em parte o direito da impetrante, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante o exercício de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator **Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora **Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

DESPACHO

Para análise do pedido de desbloqueio, traga a ré os extratos completos dos meses de novembro e dezembro de 2018, prazo de 5 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024620-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LOIS, SATIKO ISSAYAMA, SIDNEY ANTONIO TINTI, SILVIA HELENA DA COSTA, SONIA MARIA SEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID n.º 12409290) em face de despacho que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, concedendo efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (ID n.º 12003020), alegando contradição.

Intimada, a UNIÃO se manifestou acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID n.º 12928290).

É o relato. Decido.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a exequente a documentação requerida pela D. Contadoria Judicial (parecer ID n.º 12477464), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os esclarecimentos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005708-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIE GOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012385-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PANDOLFI, JOSE FUJII, JOSE HILARIO NUNES DA COSTA, JOSE IEIRI, JOSE LAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014542-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JIRO SHIOTA, JOAO BOSCO FAGUNDES, JOAO CARLOS DE BORBA, JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA, JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014582-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA OBRECHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO, ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014780-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUEZ DA SILVA, MARCELO FELICIANO SIMOES, MARCELO KUWABARA, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014248-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOUBEH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030940-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SC34769, VINICIUS CRISTIANO FINGER TRAPANI - SC34021

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara Federal Cível.
Destarte, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025405-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito ID n.º 12077404.
Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027886-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do depósito judicial ID n.º 12964504, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031414-12.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 19/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LETTE FERREIRA

DESPACHO

Não obstante a alegação de inanidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

DESPACHO

Não obstante a alegação de inanidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/12/2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

DESPACHO

Não obstante a alegação de inanidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, ISENÇÃO, INAPLICABILIDADE, AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/01/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5032206-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE I INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA CAMARGO ESTEVAM

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031673-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JACIENE FRANCISCA ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JACIENE FRANCISCA ALVES PEREIRA, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou contrato de ABERTURA DE CRÉDITO em 05/01/2016, junto ao Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, referente à quantia de R\$ 24.726,40 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), proveniente da cédula nº 000075104501, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 06/02/2016 e da última o dia 06/01/2020, vencida antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Posteriormente, o contrato foi cedido ao requerente e, em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo Spacefox 16 8V plus totalflex, com 4p, ano de fabricação / modelo: 2008/2009, cor: preta placa: EEZ8164, chassi: 8AWPB05ZX9A327649.

Contudo, sustentou que a ré vem incorrendo em inadimplemento desde 07/03/2018, com um débito atualizado até 03/12/2018 de R\$ 19.824,11 (dezenove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem e, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emagado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 13250860) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 18/05/2018.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 13250865) é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré - que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias "propter rem", até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031972-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013). (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)" - Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

"Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretroatável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício." (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante que realize o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011624-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SONIA REGINA JULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FISA TOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032276-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015, também não houve a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013176-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780, FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FISA TOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028506-79.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca do endosso à apólice do seguro garantia, juntado aos autos pela autora, para que cumpra a decisão proferida.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032219-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUSANNA KIM
Advogado do(a) REQUERENTE: SAE KYUN LEE - SP129154
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente justifique a requerente o seu pedido e comprove a negativa de retificação de assentamento pelo órgão competente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5030347-12.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos requerente acerca do resultado positivo da intimação da União Federal.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que houve informação da União acerca da efetivação da transferência dos valores para o "Jackson Memorial Hospital" mediante Ordem Bancária nº 20180b488845 (ID. 13341728). Na mesma oportunidade, alega o Ministério da Saúde (ID. 13341730) que não foi apresentada, até o presente momento, a relação de exames necessários à realização segura do transplante no Exequente.

Considerando que não há mais óbices constantes dos autos, cumpre-se a r. decisão proferida pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando-se as demais medidas cabíveis para o imediato envio do menor Requerente, bem como de seus genitores, para os Estados Unidos, a fim de que sejam realizados todos os exames necessários avaliação prévia para o transplante multivisceral, e, se constatada a viabilidade do procedimento, este se submeta à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami.

Desde logo ficam cientificados os genitores do Exequente, através de sua patrona, que constatada a inviabilidade do transplante após a realização dos exames pelos médicos norte-americanos, deverão o autor requerente e seus pais retomar imediatamente para o Brasil.

As partes devem noticiar o embarque do autor e seus genitores, bem como o resultado dos exames e a data prevista para a cirurgia.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente por SEARA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10675.003554/2002-50 está garantido por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos (id 13418954).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND.

Confira-se a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal delimitaria os limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento Doc. 03.2, verifico que a parte requerente oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo fiscal indicado na inicial, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União, conforme documento eletrônico id 02a.4.pdf, fls. 19.

Conforme instrumento de incorporação celebrada em 31.10.2014, a Athena Alimentos S.A. foi incorporada pela autora, Seara Alimentos S.A.

O artigo 227 da Lei 6.404 define a incorporação como "a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

Na apólice oferecida em garantia consta como "tomadora" a Seara Alimentos S.A. a qual, em decorrência do ato de incorporação constante do id 01f, assumiu a responsabilidade pelas obrigações da incorporada, dentre eles as dívidas tributárias objeto da garantia, constantes da guia de arrecadação anexada aos autos id 02.b 3.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10675.003554/2002-50, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

AVA

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028819-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 13423758: notícia a parte Impetrante que, conquanto este Juízo tenha deferido a liminar, a Impetrada estaria descumprindo a ordem judicial, inclusive afirmando nas informações prestadas que o pedido liminar havia sido indeferido, razão pela qual requer, com urgência, a expedição de ofício para a autoridade coatora a fim de dar integral cumprimento à medida determinada.

2. Observe que, efetivamente, a autoridade coatora aponta que a liminar restou indeferida.

3. A afirmação é equivocada, pois este Juízo concedeu a liminar para afastar os efeitos da compensação promovida, de ofício, em relação aos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 19679.720.154/2017-23 e 19679.720.163/2017-41, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, afastando-se os efeitos da intimação constante no ID nº 12531963, desde que não existam outros óbices não narrados pela Impetrante.

4. Com efeito, diante da situação retratada, oficie-se à autoridade Impetrada para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, comprove a este Juízo o cumprimento da decisão então proferida.

5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

6. Por oportuno, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029319-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO CHERMONT DE BRITTO

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5031755-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO GOMES, HUGO LEAL MELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por **LUIS FLAVIO GOMES e HUGO LEAL MELO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da Resolução CONTRAN nº 729 e todas as suas alterações no âmbito nacional ou, caso não seja do entendimento deste Juízo, requer, sucessivamente, a sua suspensão no âmbito do Estado de São Paulo.

Relata o autor, em síntese, que o Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL editou a Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 33/14, instituindo sistema padronizado de placas de identificação de veículos (denominado "Patente MERCOSUL"), a ser utilizado por todos os Estados Parte, que prevê a implementação do sistema de consultas sobre veículos do MERCOSUL, para intercâmbio de dados, entre os Estados Parte, relativos à circulação transfronteiriça.

Afirma que, no âmbito nacional, o tema foi tratado somente pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, tendo sido publicada pelo CONTRAN, inicialmente, a Resolução nº 510, de 27 de novembro de 2014, aduzindo ter passado por diversas alterações normativas.

Argumenta que o novo sistema de placas visa à integração regional dos países sulamericanos e à prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e que a sua implementação e sua própria razão de ser, pressupõe uma interligação de sistemas de controle de trânsito e o intercâmbio de informações com os sistemas dos demais países do Mercosul e que no Brasil, os sistemas RENAAM e RENAINF deverão ser adequados para viabilizar o registro das infrações de trânsito, conforme prevê o art. 9º da Resolução nº 729/2018.

Sustenta que das incontáveis normas editadas, revogadas e alteradas pelo CONTRAN, salta aos olhos a indefinição do modelo das novas placas e das tecnologias a serem empregadas, assim como a ausência de implementação do sistema integrado, já que não se tem notícia que o DENATRAN tenha confirmado a sua existência em nível nacional e homologação quanto a requisitos de segurança. Aduz que não obstante isso, o debate sobre o credenciamento dos fabricantes e estampadores das placas e a concentração deste mercado nas mãos de pouquíssimas empresas habilitadas (que são objeto de ação civil pública nº 1012685-12.2018.4.01.3400 e não serão discutidos na presente), a mídia nacional vem noticiando um cenário dramático por todo país, de forma que os DETRANs dos Estados e do Distrito Federal vêm enfrentando as mais diversas dificuldades para implementação do novo sistema nos prazos impostos pelo DENATRAN.

Assevera que no Estado de São Paulo a situação é caótica, uma vez que o sistema de multas não consegue ler os dados das novas placas, portanto, infratores passarão impunes, e que este Estado, encontra-se sem qualquer condição técnica de impor aos cidadãos o novo sistema de placas de identificação veiculares, pois a complexidade do projeto implica na alteração de cerca de 800 programas de computador e na criação e implantação de mais 120 softwares inexistentes, para concluir a integração de todos os órgãos públicos que trabalham com os dados das placas veiculares.

Informa que na audiência pública para debate do assunto na Comissão de Viação e Transportes foi constatada que as Autoridades presentes declinaram publicamente o precário status da implantação e várias pendências em torno do complexo sistema internacional de placas.

Alega que além dessas limitações, há grave vício de forma na Resolução CONTRAN nº 729 (e em todas as suas alterações), a ensejar o decreto da sua nulidade, uma vez que os requisitos para internalização do ato normativo internacional no ordenamento jurídico brasileiro deixaram de ser observados.

Tal circunstância emerge clara inclusive porque os padrões dos modelos e elementos técnicos das novas placas foram estabelecidos pelo MERCOSUL, e não pelas autoridades brasileiras, que apenas estão tentando agregar características que integrem tais placas aos sistemas RENAAM, RENAINF e demais sistemas brasileiros. Com efeito, a Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 33/14 estabeleceu não só um padrão de placas de identificação veiculares mas, especialmente, instituiu o sistema de consultas e intercâmbio de informações dos veículos dos Estados Partes do bloco econômico do MERCOSUL, que é justamente a premissa central do mencionado ato normativo internacional, que visa promover a integração dos Estados Parte e o combate a crimes transfronteiriços.

Contudo, alega que a incorporação da norma internacional ao ordenamento jurídico brasileiro e a consequente execução interna da norma MERCOSUL dependem do crivo do Congresso Nacional e do Presidente da República, nos termos da Constituição Federal, que está sendo flagrantemente violada pelas Resoluções emanadas do CONTRAN, acrescentando, inclusive, que a própria Resolução MERCOSUL/GMC/RES nº 33/14 dispõe, em seu art. 7º, que deverá haver a sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio de cada Estado Parte.

Outrossim, se insurge em face da inexistência de competência legislativa ao CONTRAN, em razão do que estabelece o art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Não verifico, de plano, *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar inaudita altera parte, especialmente porque a placa única de veículos do Mercosul foi gestada por todos os estados signatários, com vistas, com dito pelos próprios autores populares, após longa discussão.

Acerca da necessidade de internalização do acordo firmado no plano internacional, não vejo, por ora, ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 729 e respectivas reedições, que atuou de acordo com a sua capacidade normativa autônoma, conferida pelo Código Brasileiro de Trânsito, inclusive no que atine ao padrão de placas de veículo, o que abrange, é certo, aquelas válidas no âmbito do Mercosul, com todas as suas especificidades.

Não vejo, por ora, qualquer ilegalidade.

Demais disso, é certo que a regulamentação das placas de veículos, de estados signatários do Mercosul, teve início em 2014, com prazo suficiente para as devidas adequações no plano dos Departamentos Estaduais de Trânsito, de sorte que, se não foram adotadas as devidas providências, tal decorreu de inércia do Poder Público, a impedir a concessão de novo prazo para as necessárias adequações, sob pena de, se o conceder, ter-se novo pedido no mesmo sentido, postergando indefinidamente medida cujo propósito é salutar.

Não deixo de consignar que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir na atuação administrativa, salvo em caso de violação ao Direito (legalidade e juridicidade, esta a abarcar aquela num conceito maior, mais consentâneo com a atual visão do Direito).

Na espécie, não vislumbro quebra de juridicidade a ser combatida pelo Poder Judiciário, a quem não cabe atuar com administrador, como dito acima.

Particularmente, como de hábito deste magistrado, prefiro uma atuação mais discreta, até mesmo conservadora frente a demandas desta natureza, como forma de preservar, inclusive, a atuação jurisdicional de eventual ingerência política em assunto que não é da sua função ou expertise, assim entendida a discricionariedade técnica.

De rigor, portanto, o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028536-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIR MARQUES RODRIGUES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** por meio do qual pretende a concessão, em caráter liminar, de liberação da movimentação de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Relata o impetrante que foi admitido na empresa Tokio Marine Brasil Seguradora em 1.03.1992, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo se aposentado em 23.10.2008 e que não obstante isso, continuou a trabalhar sob o regime da CLT na referida empresa até o dia 10.5.2010, no cargo de Diretor Executivo Comercial, quando, então, teve o seu contrato de trabalho rescindido.

Afirma que em 4.5.2010, firmou contrato de prestação de serviços com essa mesma empresa – Tokio Marine Brasil Seguradora – na condição de Diretor Estatutário e que nessa condição, não recebeu depósitos a título de FGTS da Tokio Marine Brasil Seguradora.

Aduz que em 1.6.2013, a Tokio Marine Brasil Seguradora foi incorporada pela empresa Tokio Marine Seguradora, passando, então a exercer a sua função de Diretor Estatutário na empresa incorporadora vindo, em julho de 2013, a receber depósitos do FGTS em sua conta vinculada, que faculta à empresa equiparar seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores no que concerne aos depósitos fundiários.

Alega que, uma vez que se encontra aposentado, e considerando que continuou a prestar serviços à mesma empresa, tendo em vista a sucessão contratual havida com a incorporação, faz jus ao saque mensal do FGTS sob o código 05.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Id 12850164: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013).

Contudo, a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça os autores de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030582-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON CEZAR FELICIANO, MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **WELLINGTON CÉSAR FELICIANO** e **MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA FELICIANO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que se determine que a ré proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a substituição da construtora e retomada da obra no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e que, no prazo de 90 (noventa) dias promova a entrega da respectiva unidade habitacional, com a expedição e averbação do Habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser fixada por este Juízo.

Relatam os autores que firmaram com a ré, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Baze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 82 (8º andar), do Edifício Híbisco, do empreendimento em parceria com a ré, denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP, tendo por preço ajustado o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil, trezentos e cinquenta reais), para pagamento através de recursos próprios, bem como através de financiamento junto à ré, com subsídios do programa “Minha Casa Minha Vida”.

Afirmam que o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias), totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data do contrato firmando com a ré, sendo desta a obrigatoriedade de fiscalização e responsabilidade em caso de dano.

Alegam, entretanto, que o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em 15.03.2018 e que a obra está paralisada desde junho de 2017 e que em março/2018 a ré informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, e que não obstante as diversas tratativas e nova fixação de prazos, até o presente momento, não houve o reinício das obras.

Destacam que a morosidade da ré em substituir a construtora certamente acarretará maiores prejuízos, haja vista que a atual situação de abandono fará com que a parte já construída será deteriorada, podendo, inclusive, comprometer as partes estruturais do empreendimento, o que demonstra ainda mais a necessidade de uma solução mais célere para a retomada da obra.

Ao final, pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde junho de 2018 até a data da efetiva entrega das chaves e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela pleiteada.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Sem embargo da relevância dos argumentos dos autores, bem como dos documentos acostados à inicial, estes, por si só, não ensejam o deferimento da tutela provisória requerida. A pretensão dos autores compreende na substituição e retomada das obras paralisadas pela parte ré.

A constatação de que tenha havido a paralisação injustificada que comprometa a estrutura das obras e a demora na entrega das chaves que tenha acarretado prejuízos nos moldes em que afirmado pelos autores, depende da análise aprofundada de provas.

De igual modo, é imprescindível o exercício do contraditório, bem como a devida dilação probatória, a fim de apurar a existência do direito subjetivo à rescisão contratual invocado pelos autores, inexistindo urgência que autorize a imediata intervenção heterônoma no programa contratual.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Citem-se.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos os autos.

Id 13136868: Trata-se de pedido de reanálise da antecipação de tutela, sob a alegada ausência de intimação do devedor, pleiteando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da consolidação e arrematação do bem imóvel objeto de discussão nos autos.

Afirma o autor que a ré não comprovou a realização de sua notificação nos termos do art. 26, §1º da Lei 9.514/97, aduzindo desta feita, com base em fato novo, que a assinatura constante no aviso de recebimento foi escrita por terceiro alheio ao processo, divergindo daquele apostado no RG do autor.

Entretanto, nos termos do que já decidido no Id 6959670, verifica-se que a ré, ao apresentar a sua defesa, juntou no documento id 5404999 a notificação extrajudicial expedida pelo 17º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio do qual se verifica que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo sem que o tenha feito.

Por meio deste documento, que goza de fé pública, infere-se que a assinatura do autor coincide com aquele apostado na procuração por ele outorgada aos seus procuradores.

Ademais, vislumbra-se que o autor, ao juntar aos autos, a carta com aviso de recebimento, nesta fase processual, só comprova que tinha posse de documento já existente, de que não se valeu em momento anterior, sendo irrelevante quem o tenha recebido, bastando a simples entrega no endereço constante no contrato.

Indefiro, assim o pedido formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juza Federal

SENTENÇA

SILVIO MARIO BARBOSA e **SILMARA NEVES JORGE BARBOSA** propuseram a presente ação de exigir contas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que a requerida preste as contas referentes aos valores pagos pelos autores para aquisição do imóvel situado no Condomínio Sports Garden Leste, localizado na Rua Desembargador Andrade Pinto, nº 110, apart. 174, 17º andar, Vila Formosa, Capital, São Paulo, consignados no contrato de financiamento, saldo devedor apurado até o leilão do imóvel, valor apurado pela venda do imóvel no leilão, despesas e encargos e saldo final a ser restituído, tudo conforme o disposto na Cláusula Vigésima, parágrafo oitavo, do contrato firmado, com lastro no artigo 27, §4º, da Lei 9.514/97.

A petição Id 4410083 foi recebida como emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4547193).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação, uma vez que inexistiria interesse processual na discussão dos termos do contrato já que esse foi resolvido com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Ademais, alega a necessidade de integração à lide do adquirente do imóvel, e no mérito, afirma a improcedência da ação (Id 5054464).

Réplica pelo Id 5553652.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que a parte autora não pretende a discussão do contrato celebrado, mas a prestação das contas referentes ao montante já pago e devolvido após a venda do imóvel por meio de leilão.

Quanto ao mérito, sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora requer a prestação das contas a fim de averiguar os valores pagos referentes ao financiamento realizado, o valor da dívida, o valor pelo qual vendeu-se o imóvel e a diferença a ser devolvida aos devedores.

Citada, a ré alegou que não haveriam valores a serem devolvidos. Contudo, trouxe aos autos documento que não demonstram, de modo claro e preciso, qual o valor pago pelos autores, o valor da dívida quando do leilão, o valor avaliado do imóvel, dentre outros.

Sendo assim, entendo que a ré deve ser condenada a prestar as contas relativas ao negócio jurídico discutido nos autos, especificando as receitas, despesas e saldo, devidamente instruídas com os documentos necessários como determina o artigo 551 do Código de Processo Civil:

"Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver."

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para determinar à ré que preste contas na forma mercantil relativas aos valores pagos pelos autores para aquisição do imóvel situado no Condomínio Sports Garden Leste, localizado na Rua Desembargador Andrade Pinto, nº 110, apart. 174, 17º andar, Vila Formosa, Capital, São Paulo, consignados no contrato de financiamento, saldo devedor apurado até o leilão do imóvel, valor apurado pela venda do imóvel no leilão, despesas e encargos e saldo final a ser restituído, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos dos artigos 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100

AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC, uma vez que o ID 13145285 encontra-se em branco.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031448-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA LIMA VIEIRA, LEONICIO MARCELINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CURZIO - SP89610

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CURZIO - SP89610

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Não havendo provas a produzir, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031348-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente, tendo em vista a distribuição dos autos de nº 5022879-94.2018.4.03.6100, que, s.m.j, tratam-se de ações idênticas.

Na hipótese de duplicidade de autos, remetam-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031991-87.2018.4.03.6100

AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032243-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE ANJOS DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO ANDRADE MARTINS - SP395996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Resalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024939-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTASSIM ADAM MAHAMAT

Advogado do(a) AUTOR: CHOUL LEE - SP101722

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de sob o procedimento comum ajuizada por **MOTASSIM ADAM MAHAMAT** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a retificação dos dados de seus genitores presentes no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE).

Aduz, em síntese, ser de origem da República do Chade e ter interesse em dar entrada no procedimento de solicitação de naturalização brasileira, mas vem encontrando óbices administrativos na expedição de sua certidão de nascimento e de antecedentes criminais, pois os nomes de seus genitores encontram-se escritos erroneamente perante o Registro Nacional de Estrangeiros – hoje denominado de Registro Nacional Migratório.

Alega que a grafia errônea dos nomes se dão por conta que compreendia muito pouco o idioma português à época de sua entrada no Brasil e não possuía nenhum documento de registro de origem da República do Chade que atestasse a informação, vindo a constar em seu RNE os nomes ADAM MOHAMED ADAM quando deveria ser ADAM MAHAMAT (pai) e SADEY HAMED quando deveria ser SADIE HAMIT (mãe).

Sustenta, ainda, que, ao comparecer junta à Divisão de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, fora negado o pedido de retificação dos dados, sendo instruído pela atendente a requerer judicialmente, em virtude da nova lei de imigração.

Determinou-se vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou a sua manifestação através do Id 11994416, opinando pelo deferimento do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Id 13020288: Recebo em aditamento à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Vislumbro a plausibilidade do alegado.

Através da certidão de nascimento emitida no seu país de origem, traduzida para o português, acostada no Id 11334627, verifica-se a comprovação de que os nomes de seus pais são, ADAM MAHAMAT e SADIE HAMIT.

Tratando-se de erro material manifesto, que não causa prejuízo aos interesses de terceiros ou ao interesse público, a correção da filiação no Registro Nacional de Estrangeiros é medida que se impõe.

A existência do *periculum in mora* resta evidenciado no interesse do impetrante e dar continuidade no andamento do processo de naturalização.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar retificação dos nomes de dos genitores do impetrante presentes no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), substituindo-os pelos nomes constantes da certidão de nascimento acostado no Id 11334627, desde que não existam outros fatos não narrados na inicial que impeçam a aludida retificação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024939-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTASSIM ADAM MAHAMAT
Advogado do(a) AUTOR: CHOUL LEE - SP101722
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13187159: Retifico a decisão, de ofício, para que no dispositivo passe a constar a determinação de citação dos réus, ao invés da notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento juntado - id 13429266, com o "status" de pagamento bloqueado, em razão da pendência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019727-05.2018.4.03.0000 interposto pela União Federal.

Arquivem-se, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020654-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente de protesto interposto por **RESEDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que se determine que seja sustado o protesto do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo ou, caso já tenha sido efetuado, que sejam suspensos os seus efeitos até julgamento final, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN.

Afirma o autor que no dia 14/08/2018 recebeu, por via postal, a intimação do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para pagar dívida no valor originário de R\$ 21.193,09 referente à CDA nº 80218001224 referente ao IRPJ relativo ao ano de 2006, possuindo como data limite o dia 16/08/2018, sob pena de protesto, alegando o desconhecimento dessa dívida.

No Id 10225284 houve o indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autora.

Contestação no Id 12863565.

Por meio do Id 12684228 a autora pretende, desta feita, a concessão da tutela de urgência e/ou evidência em caráter incidente, reiterando o pedido anterior de sustação do protesto do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo relativo à CDA nº 80218001224.

Afirma que a Fazenda Nacional deveria, em sua contestação, ter juntado cópia integral ou parcial do processo administrativo nº 10880.932577/2014-81 em que se fundamentou a inscrição.

A autora afirma que teve acesso ao referido processo administrativo e juntou a estes autos a cópia no ID 11180303.

Alega que do processo administrativo, ficaria claro que a dívida protestada decorreu de saldo devedor de compensação homologada parcialmente. Contudo, entende que a inscrição na dívida não deveria ter acontecido, eis que a compensação já havia sido homologada tacitamente, e, por consequência não havia qualquer saldo devedor.

Aduz que em 15/08/2014 (doc.1) houve a ciência do despacho que homologou parcialmente a Compensação declarada pela autora em 30/03/2006 (doc.2) e que, em razão da homologação parcial, foi identificado o saldo devedor de R\$ 24.228,00, que deveria ser pago acrescido de multa e juros.

Alega que em razão da demora em apreciar o seu pedido de compensação, a empresa concluiu que ela foi homologada tacitamente e extinto o crédito tributário, não havendo de se falar em qualquer saldo devedor.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste contexto, primordial é que se recorde, inicialmente, que o do art. 174 do Código Tributário *caput* Nacional, ao reger a matéria, estabelece que “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

A aludida constituição definitiva do crédito tributário, no vertente caso, aconteceu justamente em 15/08/2014, e não em 31/03/2006, ou seja, há menos de cinco anos, o que conduz a conclusão de que não houve a sua extinção por incidência da prescrição.

Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ entende que a entrega da declaração, pelo contribuinte, constitui definitivamente o crédito tributário informado, fazendo iniciar o prazo prescricional a partir do vencimento da exação. (AgInt no REsp 1.264.507/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 20/6/2017)

Outrossim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa. (AgRg no REsp 1436219/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014).

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.157.847/PE, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a manifestação do contribuinte na esfera administrativa a fim de pleitear compensação tributária, ensejando a abertura de processo administrativo fiscal, **implica a suspensão da exigibilidade do tributo que se pretende ver compensado, conforme interpretação dada ao art. 151, III, do CTN.**

Assim, considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário permanece **suspensa desde o pedido de compensação administrativa até a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva na esfera administrativa**, é certo que durante este período não flui o prazo prescricional.

In casu, verifica-se que, ao menos nesta fase de cognição sumária, desde o pedido de compensação administrativa - o qual inclusive teve o condão de constituir o crédito tributário - até a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva na esfera administrativa, o prazo prescricional esteve suspenso.

Ademais, entre a notificação do contribuinte até o ajuizamento da execução fiscal não houve decurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência/evidência requerida.**

Intimem-se.

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da UNIFESP id 13005493.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029478-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS DA SILVA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029435-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADHEMAR DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

1.1 Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar **Renata Doria Macedo Carlucci**, conforme id 12693105.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequirente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029010-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028996-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQUIST

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028988-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONICA CASTAGNA MOLINA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

C. BARROS COMÉRCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA. – EPP, em 22 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança, com pedidos liminares alternativos, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, no qual alega que, de forma arbitrária, a autoridade pública, sem qualquer amparo legal e violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bloqueou seu acesso ao sistema PGDAS, impedindo a transmissão de sua declaração do Simples Nacional relativa ao mês 10/2017 e, consequentemente, a geração de guia para pagamento dos tributos, até que fossem retificadas as declarações referentes a anos anteriores. Requereu, alternativamente, a concessão de ordem liminar visando o desbloqueio do PGDAS ou autorizando o depósito judicial integral do tributo devido. Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse liberado seu acesso ao PGDAS, com o afastamento da condição imposta.

Em 28 de novembro de 2017, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa, com o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

Na mesma data, foi requerida a reconsideração da decisão com ponderações.

Em 30 de novembro de 2017, foi suspenso o cumprimento do despacho anterior bem como postergada a análise do pedido liminar para momento processual posterior ao contraditório.

A autoridade pública, em 23 de janeiro de 2018, prestou informações no sentido de que a impetrante foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, porque, cientificada do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 2986626/2017, de 01/09/2017, não regularizou no prazo legal de 30 (trinta) dias os créditos tributários da Fazenda Nacional que não tinham a exigibilidade suspensa. Acrescentou que o bloqueio foi deliberado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN em virtude do fato de que algumas sociedades empresárias assinalaram campos impróprios para reduzir o pagamento de tributos.

Os pedidos liminares foram indeferidos em 07 de março de 2018, com ressalva no sentido de que o depósito judicial do tributo era um direito público subjetivo da parte.

A União ingressou no feito em 14 de março de 2018.

O Ministério Público Federal, em 16 de março de 2018, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 19 de março de 2018.

Em 24 de agosto de 2018, a impetrante desistiu da ação por intermédio da Dra. Débora Müller de Campos, OAB/SP n. 293.529.

Dispositivo

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Débora Müller de Campos, OAB/SP n. 293.529, recebeu poderes especiais para desistir (cf. procuração anexa à petição inicial – Documento Id n. 3564313, e substabelecimento, sem reserva de iguais poderes, protocolado em 06 de março de 2018 – Documento Id n. 4912195), **HOLOMOGO A DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal, vez que não se manifestou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre as informações.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRI

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027602-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, cnpj n. 60.872.504/0001-23, em 24 de julho de 2015, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os juros de capital próprio – JCPs recebidos em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente – como aqueles pagas por suas controladas, coligadas e subsidiárias – em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência das alterações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 (que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015), e apurados na forma da Lei n. 9.718/98. Foi requerida, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário (cf. Documento Id n. 4164563 anexo à certidão de 15 de janeiro de 2018).

Tal mandado de segurança foi distribuído sob n. 0014379-32.2015.403.6100 ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, no qual foi denegada a segurança por sentença (cf. Documento Id n. 4164548 anexo à certidão de 15 de janeiro de 2018).

Entretanto, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13 de janeiro de 2017, reconhecendo a decadência para o ajuizamento de mandado de segurança, extinguiu o aludido processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (cf. Documento Id n. 4164560 anexo à certidão de 15 de janeiro de 2018).

Consultando o extrato eletrônico do processo n. 0014379-32.2015.403.6100/SP no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que, após a aludida decisão, o feito transitou em julgado em 07 de março de 2017.

Posteriormente, **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, cnpj n. 60.872.504/0001-23, em 19 de dezembro de 2017, impetrou novo mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os juros de capital próprio – JCP recebidos de suas investidas. Foi requerida, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito tributário recolhido no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme planilha que contempla os juros de capital próprio desde o exercício de 2012 (Documentos Id n. 3977770 e n. 3977986).

Dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim sendo, verifica-se que o presente mandado de segurança, que contém pedido parcialmente igual ao anteriormente ajuizado (pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre juros de capital próprio - JCPs nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com a consequente declaração do direito de compensar o indébito tributário), deve ser distribuído por dependência ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, independentemente do transcurso do prazo recursal, sobretudo porque eventual recurso interposto em face da presente, ao menos em regra, não terá efeito suspensivo, e porque se trata de processo que tramita no PJE, o qual pode ser acessado na íntegra independentemente do Juízo onde tramita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002934-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTEIS TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Associação impetrante, em regra, tem apenas um associado em cada cidade (como verifiquei em outros mandados de segurança em que atuei, extinguindo-os sem resolução do mérito), ou, em alguns, nenhum, verifico que, por isso, não estaria autorizada a demandar de forma coletiva, em especial porque visaria, com a decisão obtida, angariar associados posteriores, valendo-se do processo coletivo para fim que não é lícito.

Por isso, determino-lhe que junte aos autos a relação dos associados na cidade de São Paulo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GASPAS - SP124864

DESPACHO

Manifeste-se, especificamente, a exequente, acerca da alegação de ausência de valores a serem executados, considerando que se trata de execução de empréstimo consignado, e que no mês indicado como início da inadimplência, assim como nos seguintes, foram efetuados descontos na folha de pagamento da executada pela CEF.

Ademais, comprove a executada sua alegação de que os valores penhorados seriam provenientes de benefício de aposentadoria percebido por seu genitor.

Int,

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ, MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Fabio Alarcon de Lima, alegando, em síntese, o excesso de execução pela cobrança indevida de juros capitalizados e acima de média do mercado, bem como a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência com outros encargos.

Intimada, a excepta se manifestou pelo Id 7036125.

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória*" (STJ, Resp 915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007).

No mesmo sentido a súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Cumprе ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação.

Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado.

Nesse sentido, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, de juros acima da média do mercado ou capitalizados não constituem matérias passíveis de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não entendidas como de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022467-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA EDITORA - ME, ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BECKER DE QUEIROZ E SILVA - SP241583, VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, o excesso de execução pela aplicação da Tabela Price e da Comissão de Permanência cumulativamente com outros encargos. Afirma a sujeição do contrato às normas do CDC e requer a prova pericial para a comprovação de capitalização mensal, que seria vedada, e a apresentação de documentos pelo exequente/excepta.

Intimada, a excepta se manifestou pelo Id 6969123.

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória*" (STJ, Resp 915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007).

No mesmo sentido a súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Cumprido ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação.

Dessa forma, a pretensão de revisão das normas consumeristas somente permite que o juiz intervenha no negócio jurídico para a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não se verifica no caso em tela.

Não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito do exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado.

Nesse sentido, a alegação de ilegalidade da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, bem como da capitalização indevida e da aplicação da Tabela Price de modo exorbitante não constituem matérias passíveis de apreciação por meio do presente instrumento, uma vez que não entendidas como de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão da arguição de preliminar de ilegitimidade ativa e, para evitar decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC/2015, manifeste-se o impetrante sobre as informações, no prazo de dez dias.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LONGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRANCISCO LONGO, em 27 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, afirmando que a parcela de entrada do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17, deveria ser paga até 28 de dezembro de 2017, mas que seu pedido de inclusão como terceiro responsável, formulado de maneira autônoma em relação à sociedade empresária, ainda não havia sido apreciado (SICAR 20170348329: CDA 80 3 11 000028-07 – competências fevereiro/julho 2006 bem como fevereiro e julho 2007 – e CDA 80 6 11 019740-22, exigidas da Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.). Ponderou que a expedição da guia DARF, no valor de 5% (cinco por cento) dos débitos objeto de adesão, com vencimento em 28 de dezembro de 2017, somente poderia ser efetuada mediante sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo acesso não lhe era facultado. Requereu, liminarmente, a expedição de guia DARF, com prazo razoável para pagamento, e que lhe fosse garantida a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17. Requereu, ao final, que lhe fosse garantido o direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido em 28 de dezembro de 2017, sob a premissa de que não estaria comprovada a legitimidade de Francisco Longo para pleitear a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT como terceiro responsável.

Em 10 de janeiro de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial em relação ao valor dado à causa, com o recolhimento das custas iniciais correspondentes. Foi determinado, ainda, que, cumprida tal providência, fosse dado prosseguimento ao feito.

Em 26 de janeiro de 2018, o impetrante requereu a concessão de ordem liminar para que, mediante a realização do depósito judicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional, até 31 de janeiro de 2018, viabilizasse a indicação, por meio do E-CAC, do prejuízo fiscal a ser utilizado na futura quitação dos débitos incluídos pelo impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em 30 de janeiro de 2018, o impetrante emendou a petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 200.000,00, com o recolhimento da diferença das custas iniciais. Informou, ainda, que seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, de maneira equivocada, havia sido julgado prejudicado em 09 de janeiro de 2018.

Em 02 de fevereiro de 2018, o pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade pública, no prazo de 5 (cinco) dias, apreciasse novamente o pedido administrativo formulado pelo impetrante e, caso deferido, concedesse-lhe meios e prazo de 10 (dez) dias úteis para recolher a antecipação corrigida pela taxa SELIC bem como meios e prazo de 10 (dez) dias úteis para o apontamento do prejuízo fiscal.

Em 15 de fevereiro de 2018, a autoridade pública prestou informações no sentido de que o pedido administrativo do impetrante de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT havia sido indeferido, isto porque não seria possível a cisão dos débitos tributários objetos da CDA n. 80.3.11.000028-07 e em razão do fato de que o pedido alusivo à CDA n. 80.6.11.019740-22 foi formulado de forma intempestiva.

A União ingressou no feito em 16 de fevereiro de 2018.

O Ministério Público Federal, em 09 de março de 2018, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 15 de março de 2018.

Até a presente data, não foi efetuado qualquer depósito judicial pelo impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Independentemente das razões que levaram a autoridade pública a indeferir o pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/17, a análise dos autos revela que o impetrante, após ter ciência da aludida decisão administrativa, não efetuou qualquer depósito judicial em obediência aos demais requisitos do aludido programa, como forma de resguardar o provimento jurisdicional de inclusão requerido ao final.

Por oportuno, registro que o depósito judicial do montante integral é direito público subjetivo do contribuinte, o qual pode ser realizado independentemente de autorização judicial.

Anoto, ainda, que, muito embora a indicação dos valores seja normalmente feita pelos órgãos da União, nada impedia que o impetrante efetuasse tais cálculos de maneira autônoma, vez que dispunha de todos os dados para tanto.

Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, vez que não se manifestou sobre o mérito.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002497-39.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006713-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, MAURO LOPES GUIMARAES, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016379-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SIRIUS ARTEFATOS DE FERRO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019817-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: DIAMANGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021151-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017905-22.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER, SERGIO RICARDO HAGER
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARISA LORENZON HAGER - SP268156

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012495-12.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TADAMITSU NUKUI - SP96298
RÉU: FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA, BLANCA ROTELA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007371-43.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: SABRINA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735, ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO - SP102350

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-39.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010725-03.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO CALDERA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016803-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017680-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MBV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, MARLI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019968-68.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE FELIZADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026021-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0022805-96.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO (PGFN) visando ordem para que seja procedida à imediata inclusão dos débitos tributários e previdenciários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Em síntese, a parte-impetrante alega que formulou pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), mas afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 impor máximo de R\$ 1.000.000,00, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o parcelamento em questão é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Sobre tema de fundo, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da lei ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DCTF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Relativa de Lei, trazendo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela *deva tratar de todos os detalhes* de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva absoluta de lei), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “*em virtude de lei*”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva relativa de lei).

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao contido nos arts. 14-C a 14-F, todos da Lei 10.522/2002 (todos incluídos pela Lei 11.941/2009), de modo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A respeito desse parcelamento, o art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, com base em que foram editadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB.

Pelo exposto, não vejo fundamento de legalidade na restrição quantitativa máxima estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013). Por tudo o que foi exposto, vejo limitadores quantitativos monetários como temas de expressão central na definição dos parâmetros das regras de parcelamento, motivo pelo qual esses aspectos geralmente são reservados à lei ordinária (estrita legalidade ou reserva absoluta, nos moldes acima indicados), não podendo ser normatizados pela discricionariedade de atos normativos infralegais. Cabendo a lei ordinária eventualmente impor essa restrição quantitativa máxima, e não tendo sido estabelecida na Lei 10.522/2002 e nem na Lei 11.941/2009, o preceito do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 incorre em manifesta ilegalidade.

Ainda que possa ser subentendido papel normativo regulamentar mais elástico para dar execução à simplificação pretendida pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002, a restrição quantitativa ao máximo de R\$ 1.000.000,00 não é sinônimo de simplificação mas de impacto ou repercussão financeira. De qualquer modo, não se sustenta essa restrição do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, por violação à estrita legalidade.

No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00101944920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530473, RE^{IA}. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: “*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.*”

No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, o assunto foi tratado no AGA 00330679720144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 24/10/2014, p. 454: “*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. “Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária”. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, 4ª Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido.*”

Já no E.TRF da TRF da 5ª Região, o assunto foi julgado na AC 00025821220124058201, AC - Apelação Cível – 561114, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, v.u., DJE de 21/10/2013, p. 80: “*TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.*”

No caso dos autos, a parte impetrante teve indeferido o seu pedido porquanto o montante de sua dívida é superior ao limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por contribuinte e negociações, conforme previsto no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (id 10948435). Assim, correta sua pretensão em afastar esse limite quantitativo, pelo que vejo caracterizada violação a direito líquido e certo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada faça a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, conforme indicado nos autos (id 13424851 e seguintes), dando processamento ao mesmo se o único obstáculo for o limite quantitativo máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E-STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E-STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E-STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E-STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E-STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (a evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E-STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E-STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E-STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E-STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando o julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E-Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E-STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E-STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusivo).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração. Prejudicado o pedido de compensação por força do art. 170-A do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007009-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, LILIAN BENEVIDES A TANAZIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023886-32.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ZKF ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-70.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033452-54.1996.4.03.6100
AUTOR: OMAR FELIX TRINDADE, LUIZ DOMINGOS DA CRUZ, LUIZ ANTONIO COLITO, FRANCISCO EDMILSON PESSOA, MARIA GORETTE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023758-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014272-95.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO ALVAREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020306-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAULA VITERBO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004005-56.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SANTEIO - SP214645

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SANTEIO - SP214645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023824-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP, SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: INACIO HENRIQUE YANO, ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON, JOHN GOMES DE FREITAS, LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA FERNANDES, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR - SP167207, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021526-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015876-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME, FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA, FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007783-42.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EUFLASIO DUARTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-34.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RACHEL FERRAZ DOS SANTOS, JORGE CORDEIRO FERRAZ, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010134-46.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008023-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRATI MARIA P ZEM - ME, IRATI MARIA PINTO ZEM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022228-26.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAT KILLER COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, NILSON PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024642-51.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ROBERTO DE MORAES CORDTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021056-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A TILA OSWALDO MELLILO E SILVA, CECILIA ELIANE KUHN POMPA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033761-75.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019460-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO - SP36120

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME, MARCELO MENDES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018748-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MENNA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020844-64.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EDMUNDO NEJM JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIE ROSE HANNA NEJM - SP320569, BASSIL HANNA NEJM FILHO - SP260922, PAULO BASSIL HANNA NEJM - SP257085, BASSIL HANNA NYM - SP60427
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica sobre à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026382-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EU NYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando que o débito objeto do PA nº 10950.720.621/2016-01 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão porque consta no relatório de situação fiscal suposto débito "em cobrança final" da sua filial, de CNPJ Nº 00.904.448/0013-73, decorrente do Processo Administrativo (PA) Nº 10950.720.621/2016-01. Sustenta que, à luz dos artigos 205 e 206 do CTN, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que os débitos de filiais não podem ser óbices à expedição da certidão da matriz.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que o débito objeto do PA nº 10950.720.621/2016-01 não fosse óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em relação à Impetrante.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Nacional da 3ª Região apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva pois o débito em questão ainda não fora inscrito em dívida ativa.

A DERAT noticiou o cumprimento da decisão liminar.

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, sob nº 5024908-21.2017.4.03.0000.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou suposto descumprimento da liminar pelos impetrados, requerendo fossem oficiados para dar cumprimento integral à decisão judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional deve ser afastada. Segundo informações supervenientes à impetração trazidas pela impetrante, o débito em tela foi inscrito em dívida ativa e passou a constar em seu relatório fiscal. Assim, mostra-se que preventivamente a impetração também ostentava a PGFN, motivo pelo qual a autoridade impetrada deve ser mantida no polo passivo da demanda.

Indo adiante, a impetrante alega que a existência de débito em face de empresa filial com a Receita Federal ou a Fazenda Nacional estaria obstando a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa à empresa matriz, apesar de possuírem CNPJ distintos.

É verdade que nos moldes do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectivas sedes e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Tal situação em regra ocorre em tributos como o IPI, o ICMS e o ISS, de forma que cada contribuinte (sede e filial) terá seu número de inscrição fazendário porque configura um contribuinte distinto com apurações próprias e apartadas das demais (sede e outras filiais). No caso dos tributos federais, essa circunstância é facilmente detectada quando nos deparamos com os números finais do CNPJ.

Contudo, há também que se lembrar que há tributos que não são apurados separadamente entre sede e filiais, quando então caberá à sede apurar todas as incidências tributárias realizadas por ela própria e por suas filiais, sendo esse o caso de tributos como o IRPJ e a CSLL.

A lide posta nos autos reside em saber se a dívida de uma filial pode obstar a expedição de CND em relação a outra filial ou a própria sede. Em meu ponto de vista, a resposta a essa questão passa por identificar se o tributo que obsta a expedição de CND (mesmo positiva com efeito de negativa) é de apuração e de recolhimento centralizado (como o IRPJ) ou aparatado (como o IPI).

A despeito de meu entendimento, e focando no problema posto nos autos, reconheço que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, inciso II, reconhece a autonomia dos domicílios do contribuinte, de modo que, possuindo cada estabelecimento CNPJ individual, não pode ser negada a certidão negativa de débito a um estabelecimento, que está em situação regular, com base em débitos de outros estabelecimentos:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que **é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.**

3. Recurso Especial não provido.

(STJ. Segunda Turma. RESP 201700005199. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 16 de março de 2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que "[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa" (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. **Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Segunda Turma. AIRESP 201503015223. Min. Rel. Og Fernandes. Brasília, 15 de setembro de 2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de **ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.** 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3. Terceira Turma. AMS 00124355820164036100. Rel. Juíza Convocada Giselle França. São Paulo, 15 de março de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ COM DÉBITOS EXIGÍVEIS. EMISSÃO EM NOME DA FILIAL QUE POSSUI CNPJ DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A questão vertida nestes autos - possibilidade, ou não, de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial quando existente débitos exigíveis em nome da matriz - sedimentou-se no âmbito do C. STJ no sentido da possibilidade de expedição da aludida certidão em nome da filial, apesar da existência de débito tributário em nome da matriz, quando as inscrições - CNPJ - forem diferentes. Precedentes.

2. O referido entendimento encontra-se fundado no princípio da autonomia, **para fins fiscais, da matriz e da filial que possuem CNPJ distintos, de modo que inaplicáveis a tese trazida pela apelante acerca da unidade patrimonial da empresa e dos limites da responsabilidade dos bens da sociedade.**

3. Sedimentada a matéria no âmbito da Corte Superior de Justiça, despicie das maiores digressões, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3. Quarta Turma. AMS 00004034920154036102. Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra. São Paulo, 23 de novembro de 2016)

Pela análise do documento ID 3787019 – Relatório de Situação Fiscal e CDA, verifico que constam débitos em nome de algumas das filiais da impetrante, entre as quais, a de CNPJ nº 00.904.448/0013-73, impedindo a expedição da certidão da matriz, cujo CNPJ é 61.186.888/001-93. O débito em questão (pág.11) é objeto do Processo Administrativo nº 10950.720.621/2016-01, ostentando a referida filial a situação de “devedora”.

Já o documento de ID 13422905 indica que a inscrição nº 90.3.17.000564-15 é óbice encontrado em face do CNPJ 61.186.888/001-93, ao passo que o documento de ID 13422904 indica que esta inscrição originou-se do PA 10950.720.621/2016-01 (objeto deste mandado de segurança), daí porque a impetrante alega que a liminar estaria sendo descumprida. Com efeito, a decisão liminar foi clara no sentido de que débitos oriundos do PA 10950.720.621/2016-01 não deveriam obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da empresa matriz, de CNPJ 61.186.888/001-93, devendo ser excluídos de seu relatório fiscal e indexados ao da empresa filial correspondente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que o débito objeto do PA nº 10950.720.621/2016-01 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em relação à Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5024908-21.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029441-93.2007.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do recolhimento efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual que a ré seja compelida a proceder, imediatamente, ao bloqueio e estorno das quantias creditadas em duplicidade nas contas de reserva bancária ou dos seus clientes.

A parte-autora sustenta, em síntese, que houve uma falha em seu sistema de compensação que culminou na duplicação do crédito de TEDs (“Transferência Eletrônica Disponível”) solicitadas pelo cliente Companhia de Bebidas das Américas (AmBev), no valor total de R\$ 30.820.010,81, dos quais de R\$ 532.658,67 envolvem a CEF, referente a 419 TEDs em 76 contas. Alegando que tentou por via extrajudicial o estorno dos valores junto à CEF, porém sem resultado, a parte-autora pede que a ré proceda à devolução dos valores indicados na presente demanda.

Recebida a ação durante o recesso judiciário, foi determinado que a análise do pedido de tutela provisória fosse feita pelo Juiz natural da causa, não sendo o caso de análise em plantão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Do que se observa dos autos, o autor reconhece que errou ao fazer pagamentos em duplicidade por falha de seu próprio sistema, não imputando ao banco réu qualquer culpa ou ato ilícito (Id 13408967). Requer apenas que os valores sejam devolvidos, e comprova que a solicitação extrajudicial não foi atendida, sustentando que a CEF somente pode proceder à devolução (debitando contas de seus clientes) mediante ordem judicial (Id 13408968).

Sob o ângulo jurídico, se foram feitos creditamentos indevidos em contas de clientes da CEF mediante ordem do Itaú Unibanco, por certo esses clientes não têm direito aos montantes creditados, sobre o que, à primeira vista e de modo pragmático, bastaria o devido esclarecimento sobre a movimentação indevida de valores para justificar a restituição de valores. Se isso fosse viabilizado, não haveria interesse processual para a presente ação judicial, em vista da inexistência de lide ou resistência por parte da CEF.

Todavia, a parte-autora alega que, mesmo diante de situação tão cristalina, não seria possível proceder aos débitos nas contas de clientes da CEF bem como devolver valores em duplicidade sem provimento judicial. Também é certa a urgência não só para devolver os valores em duplicidade àqueles que têm direito aos mesmos, mas também pela possibilidade (embora remota) de os clientes creditados fazerem uso deles, comprometendo a economia processual.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando que a CEF proceda ao imediato bloqueio e à devolução à parte-autora, em 48hs, das quantias creditadas em duplicidade nas contas de reserva bancária ou dos seus clientes, indicadas no documento de id 13408968 - Pág. 2 a 9. Esta decisão se restringe à devolução apenas dos valores duplicados, ressalvando-se à CEF a possibilidade de verificar os valores correspondentes.

Cite-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017095-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007675-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOFIA SALVADOR FALCONI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016782-13.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA NAVEGANTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-36.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO LEMOS, ROGERIO CARVALHO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014079-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA REGINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022113-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA PEREIRA PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007647-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARTA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023097-52.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP14904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE DELLA GNEZZE - SP62436, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023784-05.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-28.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: INES LISBOA AGATA, MARISA LISBOA AGATA SODRE, MARCIA AGATA MONTEIRO, ALBERTO LISBOA AGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003128-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, CLAUDIA CABRAL LEMES, DOUGLAS LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019036-22.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DALCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008125-48.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO TRESSINO DOURADO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021361-09.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATO BORGES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027462-33.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACAO INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028189-89.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UTILE COZINHAS LIMITADA, ALI EL KADRI, MOHAMED EL KADRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015526-35.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREA LOURENCO NAMBU
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756, JONATAS RAMALHO MENDES - SP298406

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033578-21.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ACME TELECOMUNICAÇÕES LTDA, VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, ALI SALEH KRAYEM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025152-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON FELIX DREGER

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004074-38.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARA ELEANDRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR NOGUEIRA - SP174600

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038089-48.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: LOTERICA VELEIROS LTDA - ME, JOAO JOAQUIM DE ANDRADE, HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901773-93.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: FATIMA REGINA SIQUEIRA, ADILSON SIQUEIRA, SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024960-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JB PAPELARIA EIRELI - EPP, ROGERIO BALBERDE FERRAZ

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029577-61.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ENRIQUE AGUSTIN RECASENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011493-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA FERREIRA, JOAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024574-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037806-78.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARBUGGIO, JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DA SILVA, LUIZ PAULO ZANETTI, MARCIO BUENO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025909-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025838-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WR BERGAMO PARK LTDA - ME, WALTER BERGAMO, ROSANA PITONDO BERGAMO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022110-50.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECOES - EPP, PAULA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012913-13.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURICEA DANTAS PIMENTEL, UDATA PAES E DOCES LTDA - ME, SIMONE SANCHES AJALA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025348-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025290-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLKAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, CARLOS FRANCISCO CABRAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024937-70.2018.4.03.6100

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019944-74.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ADAILTON THEODORO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019944-74.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ADAILTON THEODORO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016931-04.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADAILTON THEODORO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016931-04.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADAILTON THEODORO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024932-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024592-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANO DA COSTA LOPES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024691-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026076-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A P DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS, NANCI APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026881-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ CERRI, ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013834-59.2015.4.03.6100
AUTOR: MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013677-62.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019169-64.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA MOIOLI DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-77.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMUEL RICARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP269638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas (IDS nºs 12288011, 12288015 e 12288019) dando conta do cumprimento da medida liminar pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5012841-24.2017.4.03.0000. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030912-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SPI30295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento que assegure à parte autora a manutenção no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, bem como para determinar à ré que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança e impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora esclarece que, em 14 de dezembro de 2011, foi instituído novo regime previdenciário por meio da Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% (um ou dois por cento) sobre a receita bruta, surgindo, assim, a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

Salienta a parte autora que, através da Medida Provisória nº 601/2012, convertida na Lei nº 12.844/2013, o setor de varejo foi incluído no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e, desta forma, a empresa passou para o regime substitutivo de pagamento das contribuições previdenciárias, calculando-se sobre a receita bruta e, não mais, sobre a folha de pagamentos.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou o regime substitutivo facultativo condicional, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Desde que formalizada a opção, ficaria a empresa condicionada ao regime substitutivo de forma irrevogável e irretroatável por todo o exercício.

A parte autora relata que optou, em janeiro, por se manter no regime CPRB, para todo o respectivo ano calendário de 2018. Contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/18, que revogou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos (dentre elas a atividade econômica da autora), independentemente da condição legal irretroatável realizada pelos contribuintes, cujos efeitos tiveram início a partir de 1º de setembro de 2018.

Argumenta a parte autora que foi surpreendida durante presente ano-calendário, com a revogação da apuração das contribuições previdenciárias com base na receita bruta e obrigada ao recolhimento desta contribuição com base na folha de pagamentos, o que fere a segurança jurídica.

Vejamos.

Sobre a folha de salários, a Constituição da República, em seu art. 195, §§ 12 e 13, estabelece, *in verbis*:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”.

A Lei 12.546/11 dispôs inicialmente, no *caput* do art. 8º, o seguinte:

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

Posteriormente, a Lei 13.161/15, alterou redação primitiva do art. 8º, passando a dispor:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I”.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)”.

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Nesse sentido, determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação anterior e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II.

Com efeito, na medida em que o art. 9º da Lei 13.161/15 estabeleceu que a opção realizada pelo contribuinte seria irrevogável, tal premissa deve ser respeitada pelo Poder Público, sob pena de violação à segurança jurídica, valor constitucional de alto relevo, verdadeiro pilar da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito. Vale dizer, uma vez que foi permitida a escolha pelo sujeito passivo pelo regime jurídico de tributação, com caráter irrevogável, o legislador acabou por criar uma expectativa em relação ao planejamento das empresas, de modo que tal opção deve ser respeitada até o final do exercício.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte autora em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, determinar a manutenção da empresa como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 13.161/15, conforme mencionado na inicial, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 durante o exercício de 2018. Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de cobrar, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrever o nome da empresa em cadastro de devedores, em face da medida deferida objeto dos autos (afastamento dos efeitos da Lei nº 13.670/18).

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029476-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLEUCK - MG159399, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A,

MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para fins de suspensão da exigibilidade do valor da GRU nº 29412040003132632, mediante o depósito do valor exigido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 13299409 como emenda à inicial.

A parte autora apresentou petição para demonstrar que realizou depósito judicial no valor do débito discutido no feito, bem como para requerer a suspensão da exigibilidade de tal débito, para que a parte ré se abstenha de inscrever o valor em dívida ativa, ajuizar ação de execução fiscal e inscrever o nome da parte autora no CADIN.

Com efeito, conforme se denota dos autos, o valor do débito apontado referente a GRU mencionada é de R\$ 5.560.646,30 (ID nº 12683293).

Nesse sentido, tendo em vista os documentos apresentados, é plausível concluir o depósito judicial realizado no presente feito como suficiente para garantir o débito acima mencionados.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito relativos à GRU n.º nº 29412040003132632, desde que efetivamente depositado judicialmente seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo.

Determino, ainda, que a parte ré se abstenha de adotar medidas para cobrança do débito discutido, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o sobrestamento do processo administrativo disciplinar apontado na inicial, até que se comprove a efetiva fundamentação da exclusão do ex-superintendente do polo passivo do PAD e se defina, com precisão, a autoridade competente para desencadear o apuratório. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento.

A parte autora peticionou informando a existência de fatos novos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de evidência, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora alegou o seguinte:

"Mostrou ainda, enfaticamente, que deve constituir o polo passivo do apuratório o ex-superintendente regional do trabalho e emprego, que foi citado na peça inicial, e em documentos que embasaram o PAD, posto que aquele servidor, comprovadamente, teve participação, por ação ou omissão, nos fatos relatados no apuratório.

Apontou que a ausência de tal personagem no polo passivo dos autos redonda em prejuízo ao seu direito de ampla defesa e produção do contraditório na medida que ele tem condições, como mandatário que foi, de prestar esclarecimentos sobre sua participação nos eventos a serem avaliados.

Pleiteou a autora a concessão de tutela de evidência, de sorte que o processo não tramitasse até que fosse editada nova Portaria, pela autoridade competente para tal, no caso o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, trazendo para compor o polo passivo do apuratório o ex superintendente."

Assevera a parte autora que o superintendente apontado não foi ouvido no procedimento mencionado, bem como que a sua conduta quanto aos fatos objeto de apuração não foi avaliada.

Em suma, na petição apresentada, a parte autora argumenta que ausência do ex superintendente no polo passivo (para apresentar a sua versão dos fatos) fere o seu direito de ampla defesa e que os documentos juntados (segundo a autora, obtidos após a réplica), apontam que outro superintendente do trabalho firmou documentos com as mesmas ações que são tratadas nos autos do apuratório em discussão, de modo que o mesmo deverá figurar no polo passivo do mesmo, o que enseja o deslocamento da competência para abertura do respectivo PAD para o Secretário Executivo da Pasta.

Não obstante a parte autora informe a existência de fatos novos, suas alegações são pautadas em questões já arguidas, ou seja, vícios no procedimento administrativo, especialmente pela não participação do referido Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, o que configura em verdadeira reiteração dos pleitos formulados na inicial.

Além disso, pelos argumentos expendidos, não se verifica no caso, o preenchimento dos requisitos constantes do art. 311 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SPI32818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante a certidão constante do Id nº 11495540, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

a) a indicação de seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b) a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como outros documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais; e

c) os esclarecimentos pertinentes quanto ao pedido específico de tutela deduzido pela parte autora na inicial.

3. Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014537-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007090-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO DANIEL MENEZELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO S/A

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11286878: Indefiro, por ora, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012737-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030760-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030817-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCA TEX IMOBILIARIA LTDA, EUCA TEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, verifico que as impetrantes atribuíram valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as impetrantes corrijam o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Comprove, ainda, o recolhimento das custas do valor total apurado, eis que não foi recolhido valor algum, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO MAIA MASSAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se à Receita Federal do Brasil cópia integral do processo administrativo relativo ao auto de infração n. 2006/60845052723407, constando, inclusive, a ciência do contribuinte Antonio Maia Massaia, CPF 238.553.208-53.

Caber-lhe-á informar a existência de parcelamento do referido crédito tributário, ordinário ou especial, juntando cópia do respectivo processo administrativo do parcelamento.

Informe, ainda, se há parcelamento relativo à DIRPF 2006/2007 e, em caso positivo, a data da formulação do pedido, eventual exclusão, com o fornecimento, igualmente, de cópia do aludido processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Com a apresentação dos documentos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias corridos, com início pelo impetrante.

Em relação à autoridade coatora, caso os dados contidos nas informações refiram-se, como dito pelo impetrante, ao débito de 2006/2007, em vez de 2005/2006, deverá indicar a razão do equívoco nas informações, ou se foi mesmo equívoco, para verificar eventual litigância de má fé.

PRIC.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032284-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGO SEGUROS BRASIL S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DEINFSP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante, empresa seguradora, pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a corretores de seguros a título de comissão das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Argumenta que, quando da emissão da apólice de seguro, a impetrante recebe do segurado o pagamento pela emissão do seguro (prêmio) e repassa parte desse valor ao corretor de seguro, a título de comissão, em virtude da intermediação da relação empresarial entre a impetrante e o segurado.

Afirma, portanto, que tais receitas não constituem receita ou faturamento da impetrante, mas mero ingresso de valores que são transferidos a terceiros, razão pela qual não se incorporam com definitividade ao seu patrimônio, tal como ocorre com o ICMS, cuja exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi reconhecida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral.

Contudo, não obstante o esforço argumentativo da impetrante, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento da medida liminar requerida.

Importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Contudo, o entendimento firmado pela Suprema Corte no tocante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser aplicado ao caso ora em análise.

Com efeito, a empresa de seguros recebe o prêmio do segurado, sendo certo que os valores repassados para as corretoras de seguros, que intermediam as negociações, a título de comissão, são regidos por contrato próprio.

Assim, o total do prêmio recebido do segurado sujeita-se à incidência de PIS e COFINS, na medida em que retratam receitas advindas das atividades típicas da pessoa jurídica, no caso, a seguradora.

Por sua vez, importa salientar que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Deste modo, a legislação de regência estabelece as receitas dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual não cabe dar interpretação extensiva, razão pela qual entendo não ser possível a dedução de despesas ou comissões pagas a terceiros pela intermediação na celebração dos contratos de seguros.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12077696 e 13368054: Intime-se o autor, para ciência e cumprimento.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGALLIA GALLI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGALLIA - SP86408
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os Réus para que se manifestem nos presentes autos no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 183 do CPC/2015, e art. 4º, §2º, da Lei nº 8.437/92, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5032369-10.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO COMUM

0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES(Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Diante do decurso de prazo de fl.497, cumpria-se a decisão de fls.488/489, com a expedição do alvará de levantamento de 8,35% do valor depositado à fl.431 e a disponibilização de 91,65% ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro. Portanto, ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos as diligências necessárias para o soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias Oportunamente, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO SEVERINO SARTORI** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja arquivado ato societário que lhe concede a titularidade de 90% (noventa por cento) das cotas sociais da pessoa jurídica MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA, tendo em vista o inadimplemento do preço cobrado na alienação de tais direitos pelo Sr. Fernão Francisco Leme de Carvalho.

Diante do conflito de competência suscitado por este Juízo Federal a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região determinou que fossem resolvidas as questões urgentes deduzidas pelo Impetrante (id n. 12423127).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de pedido de liminar, em razão do qual requer o Impetrante que seja determinado à Autoridade coatora a suspensão de exigência para registro e arquivamento de alteração contratual, a fim de que as cotas alienadas sejam recuperadas.

Nestes termos, **passo à análise da questão urgente.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante, eis que, a bem da verdade, pretende obter, por via indireta, a retomada das cotas sociais em razão do descumprimento de contrato de alienação, pelo não pagamento do preço fixado no acordo pelo Sr. Fernão Francisco Leme de Carvalho.

Veja-se que a responsabilidade civil do sócio referido, pela inadimplência do contrato de cessão de cotas, não se confunde com aquela da Autoridade coatora, responsável pela lisura dos registros mercantis, sendo certo que o arrastamento da questão a esta Justiça Federal, por se tratar de Autoridade Pública delegatária de serviço público federal, em total desconsideração ao litígio de ordem patrimonial e privado que antecede a responsabilidade do gestor público, não se revela opção processual adequada à devida solução do conflito e atingimento da pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Seção do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO SEVERINO SARTORI** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja arquivado ato societário que lhe concede a titularidade de 90% (noventa por cento) das cotas sociais da pessoa jurídica MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA, tendo em vista o inadimplemento do preço cobrado na alienação de tais direitos pelo Sr. Fernão Francisco Leme de Carvalho.

Diante do conflito de competência suscitado por este Juízo Federal a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região determinou que fossem resolvidas as questões urgentes deduzidas pelo Impetrante (id n. 12423127).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de pedido de liminar, em razão do qual requer o Impetrante que seja determinado à Autoridade coatora a suspensão de exigência para registro e arquivamento de alteração contratual, a fim de que as cotas alienadas sejam recuperadas.

Nestes termos, **passo à análise da questão urgente.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante, eis que, a bem da verdade, pretende obter, por via indireta, a retomada das cotas sociais em razão do descumprimento de contrato de alienação, pelo não pagamento do preço fixado no acordo pelo Sr. Fernão Francisco Leme de Carvalho.

Veja-se que a responsabilidade civil do sócio referido, pela inadimplência do contrato de cessão de cotas, não se confunde com aquela da Autoridade coatora, responsável pela lisura dos registros mercantis, sendo certo que o arrastamento da questão a esta Justiça Federal, por se tratar de Autoridade Pública delegatária de serviço público federal, em total desconsideração ao litígio de ordem patrimonial e privado que antecede a responsabilidade do gestor público, não se revela opção processual adequada à devida solução do conflito e atingimento da pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Seção do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO SEVERINO SARTORI** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja arquivado ato societário que lhe concede a titularidade de 90% (noventa por cento) das cotas sociais da pessoa jurídica MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA, tendo em vista o inadimplemento do preço cobrado na alienação de tais direitos pelo Sr. Fernão Francisco Leme de Carvalho.

Diante do conflito de competência suscitado por este Juízo Federal a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região determinou que fossem resolvidas as questões urgentes deduzidas pelo Impetrante (id n. 12423127).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de pedido de liminar, em razão do qual requer o Impetrante que seja determinado à Autoridade coatora a suspensão de exigência para registro e arquivamento de alteração contratual, a fim de que as cotas alienadas sejam recuperadas.

Nestes termos, **passo à análise da questão urgente.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, concluo pela inexistência de direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante, eis que, a bem da verdade, pretende obter, por via indireta, a retomada das cotas sociais em razão do descumprimento de contrato de alienação, pelo não pagamento do preço fixado no acordo pelo Sr. Fernão Francisco Leme de Carvalho.

Veja-se que a responsabilidade civil do sócio referido, pela inadimplência do contrato de cessão de cotas, não se confunde com aquela da Autoridade coatora, responsável pela lisura dos registros mercantis, sendo certo que o arrastamento da questão a esta Justiça Federal, por se tratar de Autoridade Pública delegatária de serviço público federal, em total desconsideração ao litígio de ordem patrimonial e privado que antecede a responsabilidade do gestor público, não se revela opção processual adequada à devida solução do conflito e atingimento da pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão a 1ª Seção do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024224-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELÓGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELÓGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que permita "*à Impetrante registrar seus atos societários sem a necessidade de publicar suas demonstrações financeiras até decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação nº. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Foi determinada a emenda da inicial (id n. 11197067), sobrevivendo petição de id n. 11304643.

É a síntese do necessário.

DECIDO

De início, **recebo a petição do id n. 11304643 como emenda à inicial.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, “*in litteris*”

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a referida Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, *ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações*, as disposições que regulam (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, *nada se referindo, portanto, ao dever dessas quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação.*

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às sociedades limitadas, como no caso da Impetrante, conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DE ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade de seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação provida. Segurança concedida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Diante do exposto, tenho que plausíveis as alegações da parte Impetrante, configurando-se o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida.

De outra parte, o “*periculum in mora*” igualmente se vê presente, eis que a submissão da parte Impetrante à obrigação que institui a referida Deliberação da JUCESP traz encargos desnecessários ao pleno exercício de seus objetos sociais, em franco prejuízo à atividade empresarial do país.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda ao registro e arquivamento dos atos societários da Impetrante, sem que seja exigido o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação nº. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

Intime-se a Autoridade impetrada para que cumpra a decisão, notificando-a para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA O - SP112654, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DECISÃO

Vistos, em decisão.

À luz das considerações apresentadas, tomando como norte as manifestações do Ministério Público Federal (ID 13137289), Agência Nacional de Aviação Civil e Agência Nacional de Águas (13033455), manifesto-me.

Ciente este Juízo das manifestações carreadas aos autos.

Petição ID 12908232: Defesa prévia de Evangelina de Almeida Pinho: À vista da peça defensiva apresentada pela peticionária, baixo os autos para verificação quanto ao eventual encerramento do prazo de defesa prévia.

Após, concertados os autos, ei por bem tomar deliberação, sem prejuízo do recesso judiciário.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5013616-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Notifique-se o(a) REQUERIDO, nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se o Requerente e arquite-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024750-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição da impetrante (ID nº 1313952): Indeferido, porquanto não entendo haver recusa da autoridade impetrada no cumprimento da liminar.

A tributação, segundo se extrai da Constituição Federal, é exigida mediante atividade plenamente vinculada, de modo que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, deve se realizar não da forma que pareça mais adequada e conveniente ao contribuinte, segundo seus próprios interesses, mas sim da forma possível, prevista e permitida em lei, em homenagem ao princípio da legalidade, que norteia todo o sistema tributário nacional.

Dessa forma, o agente arrecadador, vinculado que está às normas legais e infralegais (decretos, instruções normativas, portarias, etc), fará com que a compensação se dê nos estritos limites legais (cf. art. 194 e par. ún. do art. 194 do CTN).

Por fim, destaco que é defeso instaurar contraditório em ação mandamental. A ação de mandado de segurança consiste em apenas 5 peças processuais: inicial, apreciação do pedido de liminar (se houver requerimento nesse sentido), informações da autoridade impetrada, parecer do Ministério Público e sentença. Só!

No caso concreto, temos: (i) inicial, (ii) apreciação da liminar (deferida em parte e de forma condicional, diga-se de passagem) e (iii) informações da autoridade impetrada. Assim sendo:

a) Ao Ministério Público Federal, para parecer.

b) Após, conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, MANOELA MARTINS - SP15900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela DD. Advogada Dra. Fernanda Caetano Ribeiro, que ficará disponível, exclusivamente à requerente, para consulta e/ou impressão pelo prazo de 30 dias, no sistema PJE.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. NANCY MATSUNO MAGALHÃES

Diretora de Secretaria em exercício - 21ª Vara Federal

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11894

DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO

Considerando que os expropriados são representados pela mesma patrona, bem como a manifestação de fl. 733, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 005.35550001-1 (extrato de fl. 691), para o expropriado José Carlos Lazzareschi, em nome da Dra. Maria Christina Lazzareschi, OAB/SP nº 146.780, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031612-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100
AUTOR: RKI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GERMANIA COMERCIAL EIRELI - ME, RODRIGO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013858-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE REY PEREIRA, ANDREA PARASMO PEREIRA

DESPACHO

ID 12671586 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026802-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LEITE CORREA

DESPACHO

ID 12935692 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito em relação aos contratos nº 214105107090034094 e 214105400000186827, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos contratos acima mencionados.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011389-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014704-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO FERNANDES DE PAIVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031993-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a garantir o “direito da Impetrante de se utilizar dos créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, ao invés de efetuar o pagamento em dinheiro da Guia DARF emitida pelo fisco, sem prejuízo da Autoridade Impetrada exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios, tendo em vista a condição resolutória de homologação, consoante o disposto nos §§8º e 9º, do art. 2º, da Lei 13.496/2017”, lhe garantindo sua manutenção no PERT até decisão final do presente feito.

Sustenta que, para regularizar sua situação fiscal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória 783/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017.

Afirma que, inicialmente, fez a adesão ao parcelamento especial identificado como PERT I e que, pela referida modalidade de parcelamento, o contribuinte deveria efetuar o pagamento de 20% do total do débito consolidado sem quaisquer reduções e o remanescente poderia ser pago parceladamente ou numa só parcela em dinheiro, conforme as hipóteses do inciso II, da referida norma.

Entretanto, em 25/07/2017, solicitou a alteração da modalidade de parcelamento do PERT em razão de alterações legislativas que reduziu o valor do pagamento inicial do débito a ser parcelado para 5% do total, com a possibilidade de extinção do crédito tributário com créditos próprios ou o pagamento em dinheiro, consoante previsão no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei 13.496/2017.

Aduz que o requerimento foi deferido pelo fisco, de modo que passou a ter direito ao parcelamento na modalidade PERT IIIa, conforme identificado pela Receita Federal, ficando apenas no aguardo para a consolidação do débito.

Argumenta efetuou regularmente o pagamento dos 5% do total do débito a ser parcelado, em 05 parcelas, restando saldo de R\$ 4.983.967,17 e que, no dia 10 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil disponibilizou aos contribuintes a possibilidade de finalmente efetuar a consolidação do débito no PERT, sendo certo que ela assim procedeu em 11.12.2018.

Argui que, no momento da consolidação, seguindo o “passo a passo” da própria Receita Federal, concretizou a consolidação de todos os débitos e fez a opção para extinguir o crédito tributário pela compensação de créditos próprios, inclusive indicando os que foram objeto de pedido de ressarcimento através da PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104, alusivo aos áqueles que faz jus referentes ao 1º Trimestre de 2017 – R\$ 11.317.475,23.

Relata que, “apesar de confirmar a consolidação, mediante a extinção do saldo remanescente através de créditos próprios, o Sistema da Receita Federal, provavelmente por alguma falha, ao invés de acolher os créditos próprios para extinguir o crédito tributário (saldo remanescente), foi emitida Guia DARF no valor de R\$ 4.893.967,17, com vencimento para o dia 28.12.2018 para o pagamento em dinheiro”, em total descompasso com a modalidade do parcelamento adotado pelo contribuinte, conforme expressamente nos artigos 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.496/2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a garantir o seu direito de utilizar créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, ao invés de efetuar o pagamento em dinheiro da Guia DARF emitida pelo fisco, sem prejuízo da Autoridade Impetrada exercer a fiscalização sobre a regularidade dos mencionados créditos próprios, tendo em vista a condição resolutória de homologação, consoante o disposto nos §§8º e 9º, do art. 2º, da Lei 13.496/2017, garantindo-se a ele a manutenção no PERT até decisão final do presente feito.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à parte impetrante.

A impetrante sustenta não ter sido possível utilizar créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017.

Dispõe a Lei nº 13.496/2017 que:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

§ 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2o Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1o deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Compulsando os autos, momento os documentos acostados à inicial, é possível identificar a adesão da autora ao PERT na modalidade "PERT III a", comprovando o recolhimento do valor de antecipação (ID 13308726).

A impetrante comprovou, ainda, no PER/DCOMP, documento ID 13308727, o crédito passível de ressarcimento em valor superior ao valor a ser pago por conta de sua adesão ao PERT.

Assim, em que pese o sistema ter emitido a DARF para pagamento do valor em espécie, tendo em conta o princípio da razoabilidade, deve a autoridade impetrada permitir ao contribuinte o pagamento do saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, utilizando os créditos próprios indicados no PER/DCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104, sobretudo em razão de tal requerimento ter se dado dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, ou seja, antes do dia 28/12/2018.

Ademais, o E. STJ, ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento de que "a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos".

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que garanta o direito da Impetrante de se utilizar dos créditos próprios indicados no PER/DCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, sem prejuízo de exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025395-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON L RODRIGUES MAGAZINE - EPP, JEFFERSON LUIS RODRIGUES

DESPACHO

ID 12790090 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO COMUM
0020295-14.1996.403.6100 (96.0020295-8) - ELEKEIROZ S/A X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026091-73.2002.403.6100 (2002.61.00.026091-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-80.2002.403.6100 (2002.61.00.021344-3)) - ANGELA DE LELLIS FERREIRA PESSANHA ALVES(SP086391 - ANTONIO PAULO PACHELI LUSVARGHI) X HERMES PESSANHA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

À vista da certidão de trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004468-6) - ALCEBLADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBLADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
(...)dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127, fazendo-se os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-88.2004.403.6100 (2004.61.00.007746-5) - CORALY CAMARGO MARINO - ESPOLIO (MIRIAM MARINO SIMONETTI)(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADEPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-70.2007.403.6100 (2007.61.00.003841-2) - CIRENE SILVA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020903-21.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CASTELLI DE OLIVEIRA X ISIS DOS SANTOS SILVA X CLECIO DUARTE FERRAZ X ELCIO FERRAZ DE CAMPOS X CARLOS PINTO MOREIRA X MARIA LUCIA LEME GONCALVES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020121-77.2011.403.6100 - ANTONIO MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Aguarde-se o julgamento definitivo nos embargos à execução n. 0001102-12.2016.4.03.6100.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020822-21.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIA DO CEU TOPETE AGUEDA RIBEIRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016330-95.2014.403.6100 - FLORISVAL AVILA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018975-59.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-97.2016.403.6100 - EWERTON ERICK ROSARIO X MICHELLE MONTEIRO RIBEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013411-65.2016.403.6100 - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022142-50.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a virtualização do presente feito, remetam os presentes autos ao arquivo (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)) - UNIAO FEDERAL X MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-12.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020121-77.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X ANTONIA MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a decisão de fls. 79/82.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 TRF3).

Aguarde-se a liberação de pagamento das demais requisições, no arquivo (sobrestados), para oportuna extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011745-63.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) - UNIAO FEDERAL X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027451-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA JANOÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA IGNES DA SILVA - SP56792

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSEFINA JANOÁRIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida oriunda do contrato n. 0051876719322855800000 e determine a condenação da **CEF** ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

Inicialmente distribuído à 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o processo foi remetido à Justiça Federal em decorrência da presença da **CEF** no polo passivo (ID 12064173).

O Juízo da 19ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara, em razão de possível prevenção (ID 12136071).

Intimada a se manifestar sobre a reiteração da demanda apresentada no processo n. 5025949-22.2018.403.6100, a **parte autora** quedou-se inerte.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 12064169).

Verifico que, antes da remessa dos autos a esta 25ª Vara Federal Cível, a **autora** ajuizou, contra a mesma instituição financeira, o processo n. 5025949-22.2018.403.6100, no qual formulou os mesmos pedidos.

Assim, considerando que o processo n. 5025949-22.2018.403.6100 foi ajuizado em momento anterior à remessa destes autos e que se encontra em fase processual mais avançada, **reconheço a litispendência** e determino a extinção deste processo.

Pelo todo exposto, tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032005-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DEVAIR SARTI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Preende o Autor a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Distribuído o presente feito, análise a competência deste Juízo Cível.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo - revisão de benefício previdenciário - passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência (CPC, art. 66, II).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028853-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISIS BEGOT VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP3333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado por **ISIS BEGOT VALENTE**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, para manutenção da **autora** nas vagas destinadas às **cotas raciais** em concurso público destinado ao provimento de cargos no âmbito da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP (Edital n. 105/2018).

Narra a **autora** que se inscreveu no referido concurso para concorrer ao cargo de fisioterapeuta (na modalidade hospitalar) e que optou pelas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos), preenchendo autodeclaração na qual se identificou como **preta**.

Posteriormente, foi convocada para a aferição de veracidade de sua autodeclaração, nos termos do edital do concurso. Segundo alega a **autora**, “*após ser avaliada pela banca de jurados em segundos, sem qualquer entrevista ou exibição de documentos*”, teve sua autodeclaração recusada.

Foi proferida decisão (ID 12655939) deferindo o pedido de **tutela de urgência**, para manutenção da **autora** nas vagas destinadas às cotas raciais até a vinda da contestação, considerando a aparente falta de explicação dos motivos que levaram a comissão a concluir que a **autora** não poderia concorrer às vagas reservadas a negros.

Em contestação (ID 13378864), a **UNIFESP** impugnou o valor atribuído à causa, pleiteando sua correção para a quantia de R\$ 50.160,00 (cinquenta mil, cento e sessenta reais), equivalente ao duodécuplo da remuneração do cargo para o qual se inscreveu no concurso.

Em preliminar, a **ré** pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a alegação de **impossibilidade jurídica do pedido** e de **falta de interesse de agir**, tendo em vista que “*não cabe ao Poder Judiciário se sobrepor a critérios técnicos da Comissão de Verificação, visto que não há ilegalidade.*”

No mérito, aduziu que, ao contrário do alegado na inicial, a **autora não interpôs recurso** contra a decisão que recusou sua autodeclaração. Além disso, defendeu a legalidade do procedimento de heteroidentificação, baseado na análise do fenótipo dos candidatos, asseverando que não houve ausência de fundamentação e que a candidata não apresentou nenhuma das seguintes características: “*cor da cutis escura, cabelo muito crespo, formato do nariz largo ou chato e lábios grossos*”.

É o breve relato, fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar aduzida pela **UNIFESP**. Ao contrário do alegado pela **parte ré**, o objeto da presente demanda consiste justamente na análise da legalidade do procedimento de heteroidentificação da candidata, questão passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Pois bem

Apesar de asseverar que não houve ausência de fundamentação da decisão que rejeitou a autodeclaração da **parte autora**, a **UNIFESP** não trouxe aos autos nenhum documento que tenha sido apresentado à candidata e no qual estivessem listados os motivos do ato da comissão.

A **parte ré** apenas apresentou um **relatório** (ID 13378865), elaborado **a posteriori**, no qual a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo esclarece que a aferição racial foi baseada no fenótipo da candidata e que a banca considerou que considerou que a **autora** “*não tinha o fenótipo ‘preto’ constante em auto declaração.*”

Conforme esclarecido na decisão proferida anteriormente (ID 12655939), o efeito prático da não apresentação das razões que levaram a comissão à conclusão de que a **autora** ostentava a condição de “*não cotista*” consiste na impossibilidade do exercício do direito de recorrer, uma vez que a candidata não tem condições de saber quais fundamentos impugnar em âmbito recursal.

Tal situação ofende os **princípios do contraditório e da ampla defesa**, albergados tanto pelo parágrafo único do artigo 2º da lei n. 12.990/14 (conforme esclarecido pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41), quanto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante disso, por não vislumbrar razões para alteração do entendimento manifestado anteriormente, **MANTENHO a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência**, para manutenção da **autora** nas vagas destinadas às cotas raciais.

Além disso, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, **determino**, com amparo no artigo 292, § 3º, do CPC, **sua correção para R\$ 50.160,00** (cinquenta mil, cento e sessenta reais), equivalente ao duodécuplo da remuneração do cargo almejado pela **parte autora**.

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à alteração do valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017042-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal e RAT e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE) apuradas sobre a folha de salários incidentes sobre as verbas indenizatórias.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos no curso da presente demanda, corrigidos pela Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Alega que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições as seguintes verbas de natureza indenizatória e/ou compensatória:

- a) adicional de horas extras;
- b) férias usufruídas;
- c) salário maternidade

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros das verbas acima enumeradas, pois o pagamento não decorre da efetiva prestação de serviços pelos empregados, o que afronta o disposto no art. 195, I, a da Constituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de (Ids 9372592 a 9372758).

O despacho de ID 9391907 determinou a inclusão das entidades terceiras (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE) no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante, então, emendou a inicial (ID 9787538).

O SESC apresentou informações (ID 10826200). Alegou que o art. 3º, §1º do Decreto-lei 9.853/46 determina a incidência das contribuições “sobre o valor total da remuneração, não havendo distinção entre verbas salariais ou indenizatórias” (ID 10826801 – página 28). E sustentou a impossibilidade da compensação requerida, por expressa vedação pela IN/RFB nº 1.717/17.

Igualmente, o SENAC prestou informações, em que aduziu ser “totalmente irrelevante a natureza jurídica das verbas trabalhistas para a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária” (ID 10916594).

O SEBRAE-SP aduziu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de compensação dos valores (ID 10977585).

O DERAT/SP prestou informações (ID 11103664). Afirmou que, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário e incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título. E, assim, sustenta a legalidade da inclusão das verbas relacionadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

O Superintendente Regional do INCRA ressaltou a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, deixou de manifestar-se “conforme autoriza a OS/PGF nº 1/2008, já que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN é suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia em Juízo” (ID 11497713).

O despacho de ID 11516608 determinou o correto cumprimento da determinação de ID 9391907 e a impetrante, tempestivamente, requereu a inclusão do FNDE (ID 12040454).

O Presidente do FNDE apresentou informações (ID 12384883). Como preliminares, afirmou a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via cileita, por voltar-se contra lei em tese e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas impugnadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer de ID 12669593.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades que compõem o polo passivo, uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(“omissis”)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe cabia, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (“folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”).

No caso das exações pertinentes ao Sistema “S”, assim dispôs o art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei nº 9.424/96, assim disposto:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Registre-se que a “CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas”^[1], de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF.

Já a contribuição devida ao INCRÁ possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei nº 2.613/55 a redação é “soma paga mensalmente aos seus empregados” e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.146/70, “soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados”.

Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

1) Adicional de horas extras

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJE 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

A presente questão também restou apreciada pelo E. STF, com semelhante conclusão:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescinde da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1048172 AgR/SP, relator Ministro DIAS TOFOLI, Segunda turma, DJE data: 27/10/2017) – grifei.

2) Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infingentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AERESP 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

2) Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal “O salário-maternidade é considerado salário de contribuição” (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal”. (Recurso Especial 1.230.957).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

Assim, não havendo valores indevidamente pagos pela impetrante, não há que se falar em direito à compensação/ restituição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.

[1] “Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/1996. Salário-educação. Contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (...) A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada.” (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, DJ de 9-5-2003.)

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020323-22.2018.4.03.6100

SENTENÇA

ID 12912164: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material, na medida em que indica, em seu relatório, somente o Banco Confidence de Câmbio S.A em seu polo passivo, olvidando-se, todavia, da Confidence Corretora de Câmbio S.A.

É o relatório. Decido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Assiste razão à embargante.

Assim, a sentença de ID 12309531 passa a ter a seguinte redação:

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A e CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sistema, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 10101013 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 10818550).

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 10850370).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1134640).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 1141103), que foram recebidos e acolhidos (ID 11164240).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 11698698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste mandamus.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a parte impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei n.º 12.973/14), bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 1339778.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031874-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual mediante a apresentação da ata de eleição dos diretores que subscrevem o instrumento de procuração *ad judicium* ID 13287558, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial;

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031657-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEJI YAMASHITA - SP391061, PHITA GORAS FERNANDES - SP286708, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a UNIÃO acerca da decisão ID 1341823 referente ao pedido de tutela de urgência em sede de plantão.

Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031645-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032293-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCN VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciê a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, ora exequente, em face da UNIÃO FEDERAL, ora executada.

A União Federal, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 5328119), noticiou que não apresentaria impugnação ao valor executado (ID 5549775).

Diante disso, foi expedido o ofício requisitório n. 20180068724 (ID 11227623).

Posteriormente, houve liberação do pagamento requisitado (ID 12710142).

Intimadas as partes (ID 12711977) e nada mais tendo sido requerido, reputa-se satisfeita a obrigação.

Diante do exposto **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024314-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Namam impetrantes, em suma, estarem sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relatam que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustentam que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Asseveram que, em caso similar, em sede de repercussão geral no RE n. 574.706, o STF entendeu que o ICMS, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, não representa faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de contestação (ID 11718899).

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 11999661 e 11999662), em que sustentou a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A decisão de ID 12047204 indeferiu a liminar pleiteada (ID 11272931).

A União Federal manifestou-se ciente (ID 12157676).

O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 121586998).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Nessa linha, invoco precedentes relativamente recentes do TRF3 recusando a ampliação do entendimento do STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

No mesmo sentido, cito precedentes do TRF4:

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018)

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** e extingo o processo com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de segurança para afastar o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requerem, ainda, a impetrante e suas filiais, ainda, seja declarado e reconhecido o direito de compensar os créditos (indébito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/11, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narram que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustentam, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirmando, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

A inicial veio acompanhada da procuração dos documentos (IDS 11247644 a 11248159).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 11503729).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11728340). Alegou que a LC 110/2001 já fora declarada constitucional pelo STF, em sede de ADIN, e que a alteração promovida pela EC nº 33/2001 não ocasionou a inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Social instituída no art. 1º da referida lei complementar.

A União manifestou-se ciente de todo o processado (ID 1152148).

É o breve relato.

Decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen ^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

No tocante ao pedido de repetição do indébito, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Assim, pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obriga a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante e suas filiais compensarem os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

A restituição somente poderá ocorrer no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada, consoante dispõem as Súmulas nº 269[2] e nº 271[3] do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

[2] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024563-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que detemine à autoridade impetrada que **reconheça/declare** o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010 e, por consequência, que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o disposto no art. 2º da referida Portaria, e **efetue o ressarcimento antecipado de importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS** vinculados às receitas de exportação relativas aos 2º e 3º Trimestres de 2016, autuados nos Processos Administrativos nºs 29610.94040.091017.1.18-9688 e 39957.22168.091017.1.18-1026.

Narra a impetrante, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados em 09/10/2017, portanto há mais de 30 (trinta) dias, e que até a data da propositura do presente feito não foram apreciados, o que supera o prazo previsto na Portaria MF nº 348/2010.

Assevera que tendo demonstrado a satisfação dos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 2º da Portaria MF 348/2010, a autoridade deveria proceder ao ressarcimento de 50% dos créditos apontados no prazo de 30 dias a partir do pedido. Não tendo sido realizado o ressarcimento no prazo legalmente estabelecido, a autoridade incorreu em “**inércia e omissão**”, pelo que deve ser compelida a fazer a restituição no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tendo ultrapassado o prazo para que efetuasse o ressarcimento, o crédito deve este ser corrigido monetariamente mediante a aplicação da taxa Selic, desde a data do pedido, sob pena de enriquecimento indevido por parte da União, em detrimento do contribuinte. Pede, ainda, que seja afastada a “compensação de ofício” com débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, quer seja em razão de parcelamento, quer seja em virtude de depósito do valor do débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 11240817 a 11240839).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11272931).

Manifestação da impetrante (ID 11847053), por meio da qual requereu “*seja deferida a medida liminar pleiteada, para que seja determinado à r. Autoridade Coatora o efetivo ressarcimento antecipado de 50% do total do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente mandamus, a partir da emissão de ordens bancárias em favor da Impetrante no prazo MÁXIMO de 72 (setenta e duas horas), devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data de seus protocolos, abstendo-se de compensar e reter de ofício o crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.*”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11858953). Alega, em suma, que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER n.º 29610.94040.091017.1.1.18-9688 e n.º 39957.22168.091017.1.1.18-1026 foram vinculados respectivamente aos **Processos Administrativos n.ºs. 19679.722213/2018-89 e 19679.722214/2018-23**. Informa que “*foi reconhecido o direito à antecipação e que os processos administrativos foram encaminhados à Equipe competente para prosseguimento*”. Sustenta que “*o pleito foi analisado e deferido, restando apenas a operacionalização da antecipação, entendemos exaurido o objeto da demanda, razão pela qual pugnamos por provimento que decida pela denegação da segurança*”.

Nova manifestação da impetrante (ID 11876552), por meio da qual sustenta que “*o impetrado presta informações genéricas de que está sendo efetuada pela equipe responsável, eximindo-se de sua responsabilidade de comprovar nos autos esta providência, através do documento hábil para realizar tal solicitação*”.

A decisão de ID 11901374 deferiu em parte o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo n.º 5027837-90.2018.403.0000) e requereu a reconsideração da decisão que apreciou a liminar, o que restou deferido (ID 12101588).

O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público a justificar sua intervenção e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 12346598).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

Com relação ao pedido de análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER n.º 29610.94040.091017.1.1.18-9688 e n.º 39957.22168.091017.1.1.18-1026, reputo **prejudicada a análise do pedido de liminar**, uma vez que a própria autoridade coatora informou que houve o reconhecimento do direito “*à antecipação e que os processos administrativos foram encaminhados à Equipe competente para prosseguimento*”.

Resta, pois, a apreciação dos demais pedidos formulados pela impetrante, quais sejam: **a)** que a autoridade seja compelida a efetuar o pagamento/restituição dentro de 72 (setenta e duas horas), **b)** que o crédito a ser ressarcido **seja corrigido pela Taxa Selic** a partir do protocolo dos pedidos administrativos de restituição e **c)** que seja afastada a “compensação de ofício” com débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, quer seja em razão de parcelamento quer seja em virtude de depósito do valor do débito.

Com relação ao pedido de que a autoridade administrativa seja compelida a efetuar o pagamento do crédito reconhecido no prazo de **72 (setenta e duas horas)**, não assiste razão à impetrante.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontassem para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à “*autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos*”, **imediatamente, não comporta acolhimento**.

Quanto ao pedido consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, assiste-lhe razão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Por fim, quanto ao último pedido, no sentido de que o crédito a ser ressarcido seja corrido pela Taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos administrativos de restituição, importante destacar que a **PORTARIA MF n.º 348/2010**, que institui procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevê que: **a)** o ressarcimento dos primeiros 50% devem ser feitos em 30 dias; **b)** que dentro de 360 dias o crédito (100% declarado) será analisado para que, então, se dê o ressarcimento do restante (os outros 50%, se o cálculo do contribuinte estiver correto), fazendo-se ajuste, se necessário, quanto ao valor antecipado; **c)** o ressarcimento dos primeiros 50% deverá observar disponibilidade orçamentária.

Depreende-se, pois, que **a)** se o ressarcimento dos primeiros 50% ocorrer dentro do prazo de 30 dias, **NÃO** incidirá qualquer correção; **b)** se o prazo de 30 dias for ultrapassado, o ressarcimento deverá necessariamente ocorrer dentro de 360 dias, devendo, nesse caso, o crédito deve ser corrigido pela Selic desde o 31.º, contado do requerimento.

Assim, a incidência da correção monetária vincula-se à configuração da **mora administrativa**; ou seja, após transcorrido o prazo de 30 dias da data do pedido de ressarcimento, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança pleiteada** para que a autoridade coatora: (i) se abstenha de proceder à retenção de valores e de proceder à compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN; e (ii) proceda à correção monetária do crédito (50% do valor declarado), mediante a aplicação da Taxa Selic, que deve incidir a partir do 31º dia após o pedido de ressarcimento até a data do ressarcimento.

Por conseguinte, extingo o processo com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento n.º 5027837-90.2018.403.0000 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032109-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS em face do PRESIDENTE DA OAB/SP, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO e do PRESIDENTE DO EXAME DE ORDEM, objetivando a concessão de liminar “para o fim de determinar que a(s) autoridade(s) coatora(s) proceda(m) a IMEDIATA a inclusão do nome requerente na lista dos aprovados na primeira fase no XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e bem como na participação da segunda fase do referido exame de ordem;”.

O impetrante relata haver participado do XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo obtido 39 (trinta e nove) pontos na prova objetiva, ao passo que eram necessários 40 (quarenta) pontos para a classificação para a segunda etapa do certame

Afirma, contudo, que as “autoridades coautoras aplicaram a prova de exame da ordem dos advogados do Brasil com questões no certame de múltipla escolha, cuja, a resposta correta poderia ser aplicadas em mais de uma opção, levando assim os examinados ao erro, e outras questões com erro material em sua formulação.”

Especificamente, questiona o impetrante o gabarito referente às questões de nº 03; 68; 06; 18 e 30, o qual, mesmo após a interposição de recurso perante a banca examinadora, manteve-se inalterado.

Sob o fundamento de ter sido vítima de atos ilegais sucessivos que cercearam seu direito como candidato, impetra o presente *mandamus*.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O exame da documentação acostada com a inicial traz o Edital de Abertura do XXVII Exame de Ordem Unificado (ID 13329288); a resposta aos recursos interpostos contra o gabarito preliminar da prova objetiva (ID's 13329289 a 13329295); a pontuação obtida pelo impetrante (ID 13329296) e o caderno da prova a que se submeteu o impetrante (ID 13329297).

É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES – ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova.

A mera leitura das razões que justificariam a anulação das questões de nº 03; 06 e 30, revela que o impetrante insurge-se contra os critérios de correção adotados pela banca examinadora, o que não se admite nos termos da jurisprudência.

A questão 3 apresenta resposta regular ao ter como gabarito o item A, pressuposto o conhecimento a respeito da formulação de *habeas corpus* enquanto ato que não exige a condição de advogado, ao passo que o patrocínio de mandado de segurança sim, bem como as hipóteses de cabimento de cada remédio constitucional. A confusão de nomes e situações era própria da questão que exigiu grande tirocínio dos examinados - o que é justificável dada a exigência necessária ao bom exercício da função advocatícia. Desse modo, não avulta a injustiça alegada.

A questão 6 apresenta como resposta correta a alternativa A. Ainda que a alternativa B possa também ser correta, não se tem no caso um erro claro a ensejar a imediata intervenção judicial.

A questão 30 apresenta resposta fundada em interpretação clara do art. 6º da Lei Federal 8.987/95, ao passo que a segunda resposta que estaria igualmente correta não emana claramente da legislação, parecendo contradizer, na verdade, o art. 35, § 1º, do mesmo diploma legal. No mínimo, não existe um erro claro a ser reconhecido imediatamente em cognição sumária.

No tocante às questões de nº 68 e 18, cuja matérias, segundo o impetrante, teriam extrapolado as balizas previstas no edital, tenho que não merece acolhida a alegação.

Como bem ressaltou a banca examinadora na resposta ao recurso interposto pelo impetrante, o enunciado da questão sequer faz menção à natureza da ação penal (se incondicionada, condicionada à representação ou privada), motivo pelo qual a inovação legislativa introduzida pela nº 13.718/18 não guarda pertinência com as opções formuladas.

Observe que a resposta reputada correta pela banca examinadora (opção A) diz respeito à possibilidade (ou não) de instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima isoladamente, de modo que não indaga sobre a natureza da futura ação penal.

Não vislumbro nas referidas questões, portanto, flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova a demandar que o Poder Judiciário intervenha.

Já no tocante à questão de nº 18, a abordagem extrapola a temática dos Direitos Humanos e claramente exige o conhecimento de regras específicas sobre Direito Eleitoral, mais precisamente o art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, extrapolando, assim, o conteúdo exigível. Desse modo, impõe-se a atribuição do ponto relativo à questão ao impetrante.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

Diante do exposto, **defiro** parcialmente a medida liminar apenas para conferir provisoriamente a pontuação relativa à questão 18.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

6102

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032231-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO FIBRA S/A**, inclusive na qualidade de incorporador de **CREDIFIBRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que “reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes e intermediadores, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

Narra a impetrante, em suma, que “contrata correspondentes bancários e não bancários, denominados correspondentes, além de intermediadores, indispensáveis operadores para sua precípua atividade de **intermediação financeira**”.

Afirma que, por ser **instituição financeira**, apura as referidas contribuições pela sistemática cumulativa veiculada pela Lei n. 9.718/98, a qual, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.793/2014, passou a prever sua incidência sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, mantendo-se a possibilidade de dedução das “(...) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...), nos termos do artigo 3º, §6º, inciso I, letra a, da referida lei.

Alega que, a partir das definições trazidas pelas Leis ns. 9.701/1998 e 9.718/1998 e, posteriormente, por outras normas que dispõem especificamente sobre a incidência do PIS e da COFINS devidos pelas instituições financeiras, foi editada a **Instrução Normativa (“IN”) nº 1.285/2012** determinando expressamente a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (artigo 8º, I), entre as quais se incluem aquelas atinentes às comissões pagas a correspondentes e intermediadores, arcadas pela Impetrante.

Contudo, sustenta que a d. autoridade impetrada, com base nas Instruções Normativas ns. 37/1999 e 247/2002, bem como em interpretação equivocada do Parecer PGFN/CAT n. 325/2009, tem entendido indevidas as deduções das despesas oriundas das comissões pagas a correspondentes e intermediadores, do que resulta que tal exigência será imposta a ela, impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Tenho por ausentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Preteende a impetrante, **instituição financeira**, deduzir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS as comissões pagas a correspondentes, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

Importante destacar, em primeiro lugar, que as **hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente**, nos termos do que dispõe o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem

O artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir **as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**”.

Referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências), o que não abrange as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes, como defende a impetrante.

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 LIMITA a dedução de despesas de intermediação financeira às operações **conduzidas pela própria entidade**, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGAA CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.

II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.

V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado”.

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "proceda à imediata inclusão de todos os débitos tributários da impetrante perante a Receita Federal do Brasil no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009".

Narra a impetrante, em suma, que, na tentativa de regularizar sua situação fiscal perante o Fisco, "procurou incluir seus débitos no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei n. 10.522/2002, através do portal 'e-CAC', mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação", sob a justificativa de que "o valor disponível para parcelamento na modalidade simplificada é de R\$ 394.366,95".

Alega estar impedida de formalizar o Parcelamento Simplificado dos seus débitos federais, em razão da limitação de valor prevista no artigo 29 da **Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009**, "à margem da lei, tendo em vista que tal limitação não está prevista nos artigos 10 a 14-F da Lei Federal n. 10.522, de 19/06/2002, que trata do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta deferimento.

Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/02 sem a limitação prevista no artigo 29, da Portaria Conjunta **PGFN/RFB n. 15/2009**.

A Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, prevê, em seu artigo 14-C, o **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO**, nos seguintes termos:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, o parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

Por sua vez, a Portaria **PGFN/RFB n. 15/2009**, em seu artigo 29, estabelece que "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Note-se que a norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado.

Ora, referida limitação do valor não encontra amparo na lei de regência, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei n. 10.522/02.

Logo, reveste-se de ilegalidade a limitação imposta pela autoridade administrativa por violação **ao princípio da reserva legal**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.

2. Nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.

6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário.

8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reaparelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Apelação Cível/SP 0010717-60.2015.403.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 13/11/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à realização do parcelamento simplificado requerido pela impetrante, previsto na Lei n. 10.522/02, **sem a limitação** prevista no artigo 29, da **Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado sob o regime de admissão temporária, sob a égide da Instrução Normativa n. 285/03.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de suas atividades, realiza importação de equipamentos específicos (maquinários para fundação), na modalidade comodato, para posterior utilização econômica em território nacional. Afirma que, por se tratar de **importação temporária**, providencia o ingresso desses equipamentos valendo-se do **Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos**.

Alega haver realizado importações na vigência da **Instrução Normativa SRF n. 285 de 14 de janeiro de 2003**, que foi revogada pela Instrução Normativa n. 1361/2013, revogada, por sua vez, pela Instrução Normativa n. 1.600/2015.

Relata que, “*embora não tenha sido sua intenção inicial, valendo-se da necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, a Impetrante entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 18/2280378-2 (DI de Admissão 10/1750431- 0)*”.

Sustenta que a Instrução Normativa n. 1600/2015 passou a impor que, “*no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora*”. Ressalta que referida exigência não era prevista na Instrução Normativa SRF n. 285/2003, vigente quando do despacho aduaneiro.

Contudo, alega que, em **13/12/2018**, recebeu decisão proferida pela autoridade administrativa exigindo o recolhimento dos juros moratórios, nos termos do disposto na IN 1600/2015, o que caracteriza “*clara afronta ao comando normativo extraído do art. 375 do Regulamento Aduaneiro, que, por sua vez, não prevê qualquer incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos quando da extinção do Regime de Admissão Temporária, quicá a incidência de tais juros está prevista na Instrução Normativa 285/03 vigente quando do desembaraço aduaneiro*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta deferimento.

Objetiva a impetrante suspender a incidência de juros de mora prevista na IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos devidos sob o regime de admissão temporária, no momento de sua extinção mediante o despacho para consumo.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), na Seção II, que cuida da “Admissão Temporária para Utilização Econômica”, estabelece em seu artigo 375:

“*Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago*”.

Verifica-se que não há previsão de recolhimento de **juros de mora**, sendo devidos apenas os tributos, com a dedução do montante já pago.

Assim, revela-se **ilegal a incidência de juros de mora** na hipótese de extinção do regime de admissão temporária mediante despacho para consumo por ausência de previsão no regulamento aduaneiro.

Em outras palavras, reveste-se de ilegalidade a incidência de juros de mora imposta pela autoridade administrativa por violação ao **princípio da reserva legal**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.*

2. *O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.*

3. *O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago.*

4. *A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.*

5. *Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie.*

6. *Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.*

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária – 368087/SP, Sexta Turma, Juiz Convocado PAULO SARNO, e-DJF3 **09/02/2018**).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado sob regime de admissão temporária (artigo 375 do Regulamento Aduaneiro).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e condene a ré à restituição dos valores deduzidos erroneamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferido despacho (ID 12407746) determinando a comprovação do recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A **parte autora** apresentou manifestação (ID 12712505) informando que protocolou a inicial por equívoco e que aguardava o cancelamento da distribuição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da **parte autora**, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023638-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA**, em face da **PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PRFN/3**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a concessão de vista, para extração de cópias, das Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLDs) n. 37.033.805-7, 35.430.813-0, 35.430.812-2 e 35.430.811-4.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 11090328), tendo em vista que a solicitação de acesso às Notificações ainda não havia sido apreciada pela Procuradoria.

A Procuradoria prestou informações (ID 11349730), comunicando ser parte ilegítima da demanda, considerando que o requerimento foi protocolado perante a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.

A parte impetrante peticionou nos autos (ID 11795713), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto da ação em razão da concessão de vista aos processos administrativos pela autoridade coatora.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Conforme noticiado nos autos, a empresa obteve acesso aos processos administrativos em 05 de outubro de 2018.

Assim, reconheço que a ação perdeu seu objeto e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004399-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, ora exequente, em face da UNIÃO FEDERAL, ora executada.

A União Federal, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 5334492), noticiou que não apresentaria impugnação ao valor executado (ID 7687139).

Diante disso, foi expedido o ofício requisitório n. 20180068950 (ID 11245612).

Posteriormente, houve liberação do pagamento requisitado (ID 12710150).

Intimadas as partes (ID 12711989) e nada mais tendo sido requerido, reputa-se satisfeita a obrigação.

Diante do exposto **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011259-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por PRODAL PARTICIPACOES LTDA, ora exequente, em face da UNIÃO FEDERAL, ora executada.

A União Federal, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 9278370), noticiou que não apresentaria impugnação ao valor executado (ID 9457452).

Diante disso, foi expedido o ofício requisitório n. 20180068744 (ID 11233861).

Posteriormente, houve liberação do pagamento requisitado (ID 12710146).

Intimadas as partes (ID 12711984) e nada mais tendo sido requerido, reputa-se satisfeita a obrigação.

Diante do exposto **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012557-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL TADASHI EDA, SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA - SP177311
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA - SP177311
EXECUTADO: MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **RAFAEL TADASHI EDA e SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS**, ora exequentes, em face de **MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, ora executados.

Intimados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (ID 8457537), os **corréus** efetuaram depósitos judiciais das quantias executadas (ID 9239636 e ID 9901598).

A **parte exequente** informou os dados bancários necessários à transferência dos valores (ID 11020405 e ID 12029892).

Foi expedido ofício determinando a transferência para as contas indicadas pela **parte exequente** dos valores correspondentes ao principal e aos honorários (ID 12452372).

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência eletrônica dos valores (ID 13155132).

Diante disso, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018402-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIR COMPANYY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 9646147: Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.118,67 atualizado para 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a UNIÃO para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012459-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA EISENMANN LARA, ROSA YUKIKO HERAI, ROSALINA CLEIA MOTA DE FREITAS, ROSANGELA CASARI AMORIM, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011059-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POMPEU, JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA, JOSE CABRAL FILHO, JOSE CARLOS ELORZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015202-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ALLIANZA GESTAO DE RECURSOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
 Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a Autora apelada, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022289-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EXXPON GESTAO DE RECURSOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ASPERTI - SP184955, SARA MARTINEZ DE ALMEIDA - SP361323, MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
 Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a Autora apelada, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023979-53.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BYK CHEMIE GMBH
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MORAES DE PAULA - SP86720, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MOACIR FRANGHERU - SP91964, MILTON RAMOS COSTA - SP211409

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a virtualização dos autos físicos e a inclusão dos documentos no sistema PJe promovidos pela autora.

Manifestem-se os corréus, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13184771: Manifestem-se os corréus acerca do requerimento da Autora de levantamento da caução vinculada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que para levantamento dos valores por meio de ofício de transferência (CPC, art. 906, parágrafo único), deverá a parte beneficiária indicar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), bem como, em caso de levantamento por terceiro, apresentar procuração/substabelecimento ou indicar as folhas/ID em que estes se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031554-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar foi parcialmente concedida para que a autoridade impetrada analisasse as alegações da impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos discutidos no PA n.º 13804.004.810/2002-00 ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

Nos termos das manifestações de ID 13382825 e 13406809, a impetrante afirmou que a autoridade impetrada ainda não havia cumprido a decisão liminar, bem como um novo PA, de n.º 19679.0006.602/2003-87 também não estava disponível para consolidação. Informou, ainda, que para não perder o prazo fixado pela Receita Federal realizou a consolidação sem a inclusão dos débitos referentes aos mencionados PAs. Pede a inclusão manual dos débitos relativos aos PAs.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 13390851), esclarecendo que os débitos discutidos no PA n.º 13804.004.810/2002-00 não foram incluídos no parcelamento, pois a desistência deveria ter sido até 11/2017, o que não ocorreu.

Da análise dos autos, verifico que, primeiramente, em relação ao PA n.º 19679.0006.602/2003-87, nada há a decidir, visto não ter sido objeto de questionamento na petição inicial.

Como as informações já foram prestadas pela autoridade impetrante, não cabe, neste momento, a emenda à petição inicial.

Com relação à inclusão dos débitos relativos ao PA n.º 13804.004.810/2002-00, a liminar foi proferida de forma condicional e, a autoridade esclareceu as razões da não inclusão dos referidos débitos no PERT.

Diante do exposto, indefiro os pedidos da impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032038-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EDITORA PATHAE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MIOKO TOSI IKE - SP221375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Carlos Alberto possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032078-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA NAVAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intime-se, ainda, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF, para parecer.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021470-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - SP160895

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existe, em seu nome, um débito a título de IRPJ (agosto de 2003), relacionado no processo administrativo nº 10880.737.505/2017-75, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que tal débito foi objeto de pedido de compensação, com créditos de saldo negativo do mesmo tributo, não tendo sido homologado. Em consequência, foi apresentada manifestação de inconformidade, que, julgada improcedente, foi seguida da interposição de recurso voluntário, em 26/02/2009.

Alega que, depois disso, optou por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, apresentando petição de desistência do recurso, em 26/02/2010, nos autos do processo administrativo, como exigido por lei.

No entanto, prossegue, em 2017, verificou que o pedido de desistência não havia sido analisado, razão pela qual apresentou novo pedido de desistência, fazendo expressa referência ao pedido anterior.

Acrescenta que o pedido de desistência de 2017 foi homologado, dando-se seguimento à cobrança do crédito tributário, por meio do processo administrativo nº 10880.737505/2017-75. Ou seja, a inclusão desse débito no parcelamento foi cancelada.

Sustenta que tal débito não pode ser mais exigido, por estar prescrito, eis que já decorreu mais de cinco anos desde o primeiro pedido de desistência, em 2010.

E, acrescenta, que caso não seja esse o termo inicial da prescrição, o prazo deve ser o prazo final para prestar informações sobre o débito, uma vez que o não atendimento do prazo acarretaria no cancelamento da adesão cancelada. Tal prazo, alega, era até 29/07/2011, oportunidade em que o débito poderia ser cobrado, por meio de execução fiscal.

Sustenta, assim, que deve ser extinto o débito relacionado no processo administrativo nº 13807.011791/2003-11, convertido no processo administrativo nº 10880.737505/2017-75.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a extinção do débito de IRPJ, relacionado no processo administrativo nº 10880.737505/2017-75, em razão da prescrição.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para esclarecer o ato coator.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante, no Id 11248637, emendou a inicial para esclarecer que o ato coator diz respeito à negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Emendou a inicial, também, para apresentar fato novo, consistente na inclusão do débito em discussão no parcelamento, bem como na exigência do pagamento da diferença das parcelas, desde o início do parcelamento, até o dia 31/10/2018, sob pena de cancelamento do parcelamento todo.

Alega que são 86 parcelas e que a inclusão se deu de ofício, acarretando o recálculo da dívida já consolidada.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a extinção do débito de IRPJ, objeto do processo administrativo nº 13807.011791/2003-11, convertido no processo administrativo nº 10880.737505/2017-75, em razão da prescrição, bem como para que seja revogada a decisão proferida no processo administrativo nº 16152.720442/2018-18, que deferiu a inclusão do débito de ofício no parcelamento já consolidado e determinou o pagamento das diferenças não recolhidas a esse título.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que realizou a revisão de ofício da consolidação da Lei nº 11.941/09 para incluir os débitos do processo administrativo nº 10880.737505/2017-75, o que acarreta a suspensão da exigibilidade e permite a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Afirma, ainda, que a inclusão dos débitos, no parcelamento, levou à cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.

Alega que existem 86 parcelas em atraso, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Com relação à prescrição, sustenta que o processo estava suspenso para julgamento do recurso perante o CARF, razão pela qual o prazo prescricional não poderia fluir, tendo iniciado em 12/06/2017, quando houve o julgamento do recurso e o processo foi enviado para a Derat/SP, oportunidade em que os débitos do processo nº 13807.011791/2003-11 foram transferidos para o de nº 10880.737505/2017-75 e colocados em cobrança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou sua ciência sobre o processamento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da cobrança do mesmo.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou recurso voluntário em 09/12/2008 (Id 10440523 – p. 31/60). O recurso foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise, em 25/02/2009 (Id 10440524 – p. 3).

Pouco tempo depois, em 26/02/2010, a impetrante afirma ter apresentado pedido de desistência da esfera administrativa (Id 10440526 – p. 2).

No entanto, da análise do processo administrativo nº 13807.011791/2003-11, cuja cópia integral está acostada aos autos, é possível verificar que tal pedido não foi juntado, talvez por ter se extraviado, já que a impetrante não o protocolou junto ao CARF, como fez com as demais petições.

Saliento, ainda, que a impetrante faz menção ao pedido de desistência de 2010, ao apresentar o pedido de desistência em 2017, como “doc. 1”, mas não o apresentou na esfera administrativa.

E, com a apresentação de novo pedido de desistência, foi determinada a remessa do processo à unidade de origem para prosseguimento da exigência do crédito tributário (Id 10440524 – p. 43).

Assim, depois do ajuizamento da presente ação, a autoridade impetrada informou que incluiu o débito no parcelamento, já que a impetrante optou, no momento da adesão, pela inclusão de todos os seus débitos perante a RFB, exigindo o pagamento da diferença das parcelas, desde o início, até o dia 31/10/2018.

Ora, não é possível aceitar a tese da impetrante que, depois de ter pedido a desistência do recurso administrativo, em 2010, o débito estaria prescrito, já que os pedidos de desistência, em 2010 e em 2017, tiveram como intenção expressa a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo prescricional.

Como bem salientado na decisão da Desembargadora Federal Marli Ferreira, proferida em sede de agravo de instrumento, tirado contra a decisão que indeferiu a liminar, “(...) a desistência do recurso em 26/02/2010 foi feita com o intuito de aderir ao parcelamento, o que, por sua vez pressupõe a confissão do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09. Passou a incidir, portanto, a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, IV do CTN, pois “a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ...” (AgInt no TP 1465/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 08/10/2018). No caso concreto, porém, a autoridade fiscal alega que não constatou a entrada da solicitação de desistência do recurso voluntário efetivada em 26/02/2010, somente tomando ciência dessa petição em 29/05/2017, quando a agravante apresentou cópia daquele pedido feito em 26/02/2010, razão pela qual o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa aguardando julgamento pelo CARF. Assim, somente em 29/05/2017 com a comprovação da desistência do contencioso pelo CARF é que o processo administrativo nº 13807.011791/2003-11 foi encaminhado ao órgão administrativo competente para os procedimentos de revisão da Lei nº 11.941/2009. **Forçoso concluir, pois, que nesse período o crédito continuou com a sua exigibilidade suspensa, não fluindo prazo prescricional.** Por outro lado, inobstante o fato trazido pela agravante de que o parcelamento poderia ser rescindido em agosto de 2011 pela Administração sob a justificativa de que a agravante não prestou as informações necessárias à consolidação, não se pode ignorar o princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a rescisão do parcelamento é que passa a fluir o prazo prescricional do artigo 174 do CTN, pois, enquanto em vigor o parcelamento, os débitos não estão passíveis de cobrança. Deveras, também é assente na jurisprudência do E. STJ o fundamento de que, “em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera, para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Em que pese no caso dos autos tenha existido a ‘inexistência de faturamento’, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão” (AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2016). Assim, por qualquer marco temporal que se adote, não há falar-se em prescrição e, em decorrência, afasta-se a alegação de que a Fazenda incluiu no parcelamento para o qual aderiu a agravante, débito prescrito” (Id 12062035 – grifei).

Também não assiste razão à impetrante ao afirmar que o débito tributário discutido foi incluído de ofício, no parcelamento, pela autoridade impetrada.

Ora, na petição de desistência do recurso administrativo, a própria impetrante fundamentou seu pedido na Lei nº 11.941/09 e no art. 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009, que trata da necessidade de desistência e renúncia ao direito em que se funda o processo judicial ou a ação judicial.

Assim, como decidiu a autoridade administrativa, com a inclusão do débito no parcelamento, como pretendido pela impetrante, as parcelas devem ser regularizadas em razão da inclusão do novo valor, já que se trata de revisão da consolidação.

Tal regularização está prevista na legislação que trata do parcelamento da Lei nº 11.941/09, especialmente no art. 14 da Portaria Conjunta nº 02/2011, assim redigido:

“Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.
Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão.”

Assim, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder na inclusão do débito no parcelamento, pedido pela impetrante, e na revisão dos valores das parcelas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5027241-09.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006187-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou alguns contratos de empréstimo com a ré, tendo dificuldade de pagar as parcelas.

Afirma, ainda, que tentou renegociar a dívida, sem êxito.

Alega que foi informada, pelo gerente de sua conta, que houve desvio de valores de sua parte, aplicando-os em conta poupança aberta sem autorização do cliente, ora autora.

Alega, ainda, que obteve os extratos das contas em seu nome, exceto da conta poupança em que os valores foram aplicados indevidamente.

Sustenta ter direito à obtenção de tais documentos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré exiba os extratos da conta poupança 00002258-1, da agência 4011 (conta poupança variada da conta corrente).

Foi deferida a liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão de Varejão de Cames Pavão de Ouro do polo ativo.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que o pedido poderia ter sido formulado no bojo da ação principal com pedido de exibição do documento pretendido. Alega, ainda, que a documentação já havia sido exibida administrativamente.

No mais, afirma juntar todos os extratos requeridos pela autora.

Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial.

Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)"

(AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto – grifei)"

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Preende a autora a exibição dos extratos da conta poupança 00002258-1, da agência 4011 (conta poupança variada da conta corrente).

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:

"Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir");

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exhiba, à autora, os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.

Incabíveis honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 1344314 - Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 09/02/2019, às 08h00, na Rua Chui, 147, sala 7, Bairro Paraíso, nesta capital.

Expeça-se mandado para a intimação pessoal do autor.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031919-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030323-81.2018.4.03.6100
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078264-26.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BUSTAMANTE FILHO, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE, BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, MICHEL GERMANO DE BRITO - SP291987, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, MICHEL GERMANO DE BRITO - SP291987, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257, MICHEL GERMANO DE BRITO - SP291987, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Manifestação de ID 13231907. De fato, ainda que os autores tenham nomeado novo advogado, os autos de n.º 5010084-56.2018.403.6100 já estão em fase mais adiantada e se referem aos valores que têm a receber.

Assim, deverá o atual patrono juntar naqueles autos a nova procuração, devendo ser anotado seu nome para recebimento de futuras publicações.

Caso haja sucumbência a ser paga aos antigos patronos, os mesmos deverão continuar a receber as futuras publicações.

Arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

RÉU: ROBERTO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no que se refere à não localização do veículo.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031931-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF foi suspensa, sob o argumento de que há inúmeras inscrições em dívida ativa em nome da empresa Tubocap Artefatos de Metal, que estavam atreladas ao seu CPF.

Afirma, ainda, que não foi sócio, administrador, nem teve cargo de gestão na referida empresa.

Sustenta ter direito à reativação do seu CPF.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o restabelecimento de seu CPF.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada afirmou que o CPF do impetrante foi suspenso por ter havido inconsistência cadastral.

Afirma, ainda, que, no curso de um procedimento fiscal, foi encaminhada intimação ao contribuinte, no endereço constante nos cadastros, mas esta retornou com a mensagem “mudou-se”.

Sustenta que é obrigação do contribuinte manter seu endereço atualizado.

Acrescenta que nova intimação foi encaminhada e que, se o aviso de recebimento for devolvido, o CPF do impetrante continuará suspenso.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende o impetrante o restabelecimento do seu CPF.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão ocorreu em razão da inconsistência cadastral apurada com relação ao endereço do impetrante, eis que o aviso de recebimento, que encaminhava um intimação no curso de um procedimento fiscal, foi devolvido com a informação de que ele teria mudado de endereço.

No entanto, verifico que a intimação foi encaminhada ao endereço indicado pelo impetrante, em sua petição inicial, o que, aparentemente, demonstra que seu endereço não foi alterado.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que foi emitida nova intimação para o mesmo endereço, ou seja, Av. Nove de Julho, 4017.

Assim, entendo que assiste razão ao impetrante ao alegar que seu CPF deve ser reativado, já que a inconsistência cadastral apresentada, aparentemente, não existe. No entanto, caso a intimação não seja novamente recebida, a autoridade impetrada poderá suspender o CPF do impetrante, até posterior regularização cadastral.

Ademais, a reativação do CPF do impetrante não trará prejuízos à União Federal, que poderá suspendê-lo novamente, caso verifique que houve a alteração do cadastro do impetrante sem comunicação à Receita Federal.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é evidente, já que o impetrante sofrerá prejuízos, com a suspensão do seu CPF.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar o restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CPF.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026520-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA, ITVA MOTORS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA. e OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA OESTE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pedem a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que as obrigue a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer e reaver seus créditos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de depósito judicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a contribuição social prevista na LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo STF. Afirma, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente por perda da finalidade da contribuição, já que ela visa carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros. Pede que seja julgado improcedente o pedido.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações das impetrantes, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Uma vez que a segurança foi denegada, o valor depositado pela parte impetrante permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031861-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TM CUATTRO MARKETING DE RESULTAD LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, das contribuições sobre o risco ambiental de trabalho e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir as contribuições sociais aqui discutidas.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais aqui discutidas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias, sobre o RAT e devidas a terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tal verba, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP; 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o aviso prévio indenizado.

Entendo, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

SIMMER MONTAGENS E ENSAIOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do PIS e da Cofins, a autoridade impetrada continua exigindo que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/10/2013, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020668-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTEREP REPRESENTACOES VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 13059321. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada somente deferiu o seu pedido até o final do ano de 2018.

Sustenta que seu pedido principal visava afastar a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 para o ano de 2018, mas também para os exercícios seguintes.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte à embargante ao afirmar que somente foi acolhido o pedido para afastar a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 para o ano de 2018.

No entanto, segundo o entendimento deste juízo, a restrição trazida pela Lei nº 13.670/18 não pode ser admitida para o exercício de 2018, em razão do princípio da não surpresa e da segurança jurídica, o que ficou devidamente fundamentado.

Ademais, a sentença analisou os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Assim, ACOLHO os presentes embargos para fazer constar do tópico final da sentença, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para acolher o pedido subsidiário, formulado pela impetrante, autorizando-a a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018”.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024847-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

BANCO CETELEM S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser instituição financeira, com atuação nos segmentos de cartões de crédito, empréstimo pessoal, empréstimo consignado, seguros, saques, dentre outros, utilizando-se de uma sólida rede de correspondentes bancários para captação de empréstimos, em distintas regiões do país.

Afirma, ainda, ser contribuinte do Pis e da Cofins e estar autorizado a deduzir, da base de cálculo das mesmas, as despesas incorridas em operações de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, "a" da Lei nº 9.718/98.

Alega que as despesas incorridas com comissões pagas aos correspondentes bancários configuram operações de intermediação financeira, já que são estes que efetivamente realizam as operações de empréstimo.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não aceita a dedução de tais valores da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Sustenta que, sem a contratação de correspondentes bancários, ele não teria capacidade de desenvolver suas atividades operacionais de gerar receita financeira, uma vez que não possui agências bancárias, nem presença física em agências bancárias, o que indica que as atividades realizadas pelos correspondentes bancários não são meramente auxiliares.

Sustenta, ainda, que as despesas incorridas com a remuneração dos correspondentes bancários são despesas incorridas em operação de intermediação financeira, passíveis de dedução da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de deduzir as despesas incorridas com comissões pagas a correspondentes bancários da base de cálculo do Pis e da Cofins, em razão da autorização prevista no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.718/98, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Pede, ainda, que, seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos indevidos realizados em decorrência da não exclusão de despesa com comissões pagas a correspondentes bancários da base de cálculo do Pis e da Cofins, nos últimos cinco anos, bem como de compensar tais valores, devidamente atualizados, com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as instituições financeiras, como é o caso da impetrante, fazem intermediação da moeda e do crédito entre os agentes econômicos, obtendo um ganho com a diferença da remuneração entre suas operações ativas e passivas.

Afirma, ainda, que as despesas da atividade financeira cuja dedução é permitida pela legislação do Pis e Cofins correspondem àquelas incorridas nas operações financeiras propriamente ditas.

Assim, prossegue, a relação jurídica de prestação de serviços estabelecida com os correspondentes bancários em nada se confunde com as operações de intermediação financeira propriamente ditas, que constituem o objeto social da instituição financeira. Trata-se de despesa administrativa, cuja dedução da base de cálculo do Pis e da Cofins é vedada, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701/98.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o impetrante, o reconhecimento do direito à dedução das despesas com comissões pagas a seus correspondentes bancários da base de cálculo do Pis e da Cofins.

A Lei n. 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 3º, § 6º, I, "a", estabelece:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº-1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)"

As despesas com intermediações financeiras foram, portanto, autorizadas pela Lei. E foram autorizadas de maneira ampla, o que leva à conclusão de que as despesas feitas, pelo impetrante, com o pagamento dos correspondentes bancários contratados para intermediarem a contratação de crédito, se encontram aí incluídas.

A IN RFB nº 1.285/12, praticamente repetiu a Lei. Confira-se:

“Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores: [\(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1314, de 28 de dezembro de 2012\)](#)

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)”

Apesar disso, o impetrante afirma que não tem como deduzir as despesas incorridas com os correspondentes bancários em razão do posicionamento da Secretaria da Receita Federal que, inclusive, editou a Solução de Consulta nº 36/07 vedando tal dedução.

Ora, a autoridade impetrada não pode restringir direitos, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Entendo, portanto, que a autoridade impetrada não pode restringir o direito previsto na Lei nº 9.718/98. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, §6º, I, “A”, DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.

I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.

II- O art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo “despesa” dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.

IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.”

(AC 00186876820024036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014, Relatora: Alda Basto - grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - DEDUÇÃO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, DE DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA: RESTRIÇÃO, VEICULADA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 37/99 E 247/2002, NO TOCANTE AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TERCEIROS INTERMEDIADORES / CORRETORES, A NÃO ENCONTRAR SUBSTRATO NO SISTEMA - PRECEDENTE DESTA C. CORTE - COMPENSAÇÃO : ATUALIZAÇÃO A OBSERVAR A SELIC, UNICAMENTE (RECURSO REPETITIVO N. 1111175/SP) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

(...)

6. Segundo a peça exordial, a parte autora é sociedade que se dedica, entre outras atividades, à intermediação de títulos e valores mobiliários, enquadrando-se como contribuinte do PIS e da COFINS.

7. Ainda de acordo com a inicial, para a consecução de seus objetos sociais, a demandante tem necessidade de executar a captação de clientes no mercado. Esta captação é feita por meio de agentes, isto é, pessoas que fazem a intermediação entre os clientes e a corretora, ora demandante / apelada. Estes agentes, esclarece, são terceiros totalmente desvinculados da autora, que, a seu próprio custo, captam clientes e os intermedeiam para a demandante, percebendo, em contrapartida, participação baseada nas corretagens intermediadas (intermediação efetivada).

(...)

10. Analisando-se a alínea “a” do inciso I do § 6º do art. 3º, da precitada Lei n. 9.718/98, extrai-se inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como pretendido na exordial.

11. A Receita Federal do Brasil, ao editar as Instruções Normativas n. 37/99 e n. 247/2002, deixando de incluir campo próprio à indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, terminou por restringir, sem substrato normativo, a dedução legalmente autorizada.

12. A pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na 9.718/1998, sobre a possibilidade de se deduzir despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, inovou na ordem jurídica, impondo restrição não prevista em lei, distanciando-se, assim, de sua função estritamente regulamentadora.

13. Como já decidido por esta C. Corte, em caso análogo ao presente: “O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução, de modo que é vedado criar, modificar ou extinguir direitos. A limitação reside na própria lei. Nesse aspecto, verifica-se que o órgão de fiscalização tributária restringiu o alcance da lei, ao vedar a dedução dos valores pagos a título de intermediação de terceiros, com fulcro em norma infralegal (COSIF) editada por outro órgão, qual seja o BACEN. Ocorre que o COSIF tem por escopo regramento contábil direcionado às instituições financeiras - o que não afeta o regramento próprio da tributação. Destarte, a premissa legal da resposta da SRF à consulta formulada pela autora que veda a dedução pleiteada afigura-se equivocada.” (Precedente)

(...)”

(AC 00306868120034036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015, Relator (conv): Silva Neto – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Em consequência, entendo que o impetrante tem direito, em razão do exposto, de compensar os valores que foram pagos indevidamente, com os valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, o impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 02/10/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA –

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de o impetrante deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas incorridas com as comissões pagas a correspondentes bancários, reconhecendo-se, ainda, o direito aos créditos provenientes dos pagamentos indevidos realizados a esse título, nos últimos cinco anos. Reconheço, ainda, o direito de o impetrante realizar a compensação de tais valores recolhidos indevidamente, a partir de 02/10/2013, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos acima expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5029839-33.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032144-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: KAPITALO INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

DE C I S Ã O

JORGE ANDRES TAMARIZ AMADOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 17/05/2018, foi notificado pela RFB acerca de sua inclusão no Edital Malha Fiscal IRPF nº 0021/2018, por divergência encontrada na DIRPF do exercício de 2017.

Afirma, ainda, que entrou em contato com o setor fiscal da empresa da qual é Diretor, Belarina Alimentos S/A, que verificou ter informado os rendimentos do impetrante de forma equivocada.

Alega que a referida empresa efetuou a retificação da DIRF 2017 em nome do impetrante e a transmitiu em 18/05/2018, informando o valor correto dos rendimentos recebidos por ele, em 2016.

Alega, ainda, que o valor retido pela empresa foi com base no valor correto, que era maior, não sendo nada devido pelo impetrante.

Aduz que, em agosto de 2018, verificou que a retificadora apresentada pela empresa não havia sido analisada, razão pela qual apresentou novamente os documentos comprovando não dever nada a título de imposto de renda.

No entanto, prosseguiu, recebeu um aviso de cobrança, em 05/09/2018, no valor de R\$ 190.149,46, referente ao imposto de renda do exercício de 2017.

Acrescenta que, por discordar da cobrança, apresentou, em 09/11/2018, impugnação, esclarecendo os fatos, que sequer foi recebida pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a notificação de lançamento foi encaminhada em 11/04/2018, com prazo de 30 dias para manifestação.

Sustenta ter direito à análise dos esclarecimentos apresentados, bem como à nulidade da intimação realizada em endereço tributário diverso do seu, já que o correto é Rua Diogo Jácome, 954 apto 1313 e não Av. Dr. Cardoso de Melo 1046 apto 24.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a remessa do crédito tributário, discutido no processo administrativo nº 13811.723.448/2018-30, para inscrição em dívida ativa e inclusão no Cadin. Subsidiariamente, pede que seja determinado que a autoridade impetrada se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 24 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, discutido no processo administrativo nº 13811.723.448/2018-30.

Apesar de o impetrante afirmar que houve nulidade absoluta na sua primeira intimação, encaminhada para endereço diverso do cadastrado perante a RFB, verifico que ele afirma que recebeu o edital malha fiscal nº 0021/2018, que determina o seu comparecimento na RFB para retirada da notificação de lançamento fiscal do exercício de 2017, já que as tentativas de notificação por via postal foram infrutíferas (Id 13379711).

Assim, o impetrante foi devidamente notificado do procedimento fiscal instaurado contra ele, por meio de edital, encaminhado ao endereço correto.

E, como ele mesmo afirma, diligenciou somente perante a fonte pagadora, que apresentou DIRF retificadora, com a retificação dos valores pagos a ele, no ano de 2016.

Não apresentou impugnação administrativa, apesar de ter sido considerado intimado em 14/05/2018, conforme edital malha fiscal já mencionado.

Somente depois de ter recebido um aviso de cobrança, o impetrante apresentou esclarecimentos perante a autoridade impetrada. Tais esclarecimentos foram protocolados em 14/11/2018, muito tempo depois de esgotado o prazo para a impugnação administrativa (Id 13379734).

Ora, os esclarecimentos apresentados intempestivamente não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não se trata de impugnação administrativa.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019451-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026064-43.2018.4.03.6100
AUTOR: DORCAS BACCO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13312456 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031771-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que são comumente citadas em ações trabalhistas, nas quais terceiros e ex-funcionários pleiteiam o reconhecimento de vínculo trabalhista ou integração de valores.

Afirmam, ainda, que, na etapa de liquidação de sentença, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas são contabilizadas a partir da data do trânsito em julgado do título judicial e não da data da efetiva prestação dos serviços ou da data em que o trabalhador deveria ter recebido os valores reconhecidos em juízo.

Alegam que o entendimento do Fisco estaria equivocado, conflitando com o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Pedem a procedência do pedido inicial para que, nas reclamações trabalhistas movidas contra si, sejam desobrigadas do recolhimento de verbas previdenciárias referentes a períodos de prestação de serviço anteriores a cinco anos da citação para pagamento da execução, com a compensação dos valores indevidamente pagos a este título, no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional.

É que as autoras, em sua inicial, pretendem que este juízo fixe o termo inicial da decadência nas ações trabalhistas movidas contra elas, nas quais é reconhecido o vínculo, com incidência de contribuição previdenciária.

Para tanto, afirmam que há diversas ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, em que se exige a contribuição previdenciária incidente sobre período em relação ao qual teria ocorrido a decadência.

Pretendem, assim, as autoras, que se crie uma regra que valerá para as ações trabalhistas em que forem vencidas e em razão das quais terão que pagar a contribuição previdenciária. Um provimento, pois, completamente genérico, o que não é possível.

Observo, ademais, que a União sequer figura como parte nos processos trabalhistas movidos contra a autora. Logo, a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença judicial trabalhista se dá por ato de ofício da própria Justiça do Trabalho, em decorrência da competência que lhe atribui o artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Ora, o inconformismo da parte autora se volta contra o entendimento adotado pela Justiça do Trabalho quanto ao tema, o que deve ser analisado, no âmbito de cada caso concreto, perante aquela Justiça Especializada, sob pena de violação de competência.

Assim, não têm, as autoras, interesse processual para o ajuizamento da ação, que deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, além da adequação da via eleita. Nenhuma delas está presente no caso em análise.

Com efeito, o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, nos seguintes termos:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.”. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218)

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZA KIMIKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026362-28.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 12849678 - Indefiro, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão negativa de intimação juntada às fls. 91 do Id 13350388.

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 217 do Id 13350388, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-78.2014.4.03.6100
AUTOR: SUELI IVONE BORRELY, SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, YASKO KODAMA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intime-se o RÉU para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no despacho de fls. 106 do Id 13205995.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI - SP162661, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, LUIZA CRUZ GREINER - SP290880, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que a NDFC nº 200.091.093 (processo nº 46219.009584/2013-57) foi lavrada equivocadamente, uma vez nesta foram considerados devidos depósitos do FGTS sobre o valor de vale-transporte concedido em pecúnia aos seus empregados.

Afirma, ainda, que tal entendimento contraria a legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Alega que houve a interposição de recursos na via administrativa, porém, sem êxito. Aponta, também, a existência de ação judicial sobre o mesmo tema, movida por outra empresa do grupo, na qual prevaleceu o entendimento pela natureza indenizatória do valor transporte pago em pecúnia.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS cobrados por meio da NDFC nº 200.091.093, bem como a determinação de que a União Federal se abstenha de negar-lhe a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em virtude do referido débito e de praticar quaisquer outros atos tendentes a exigir ou cobrar o débito do FGTS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, uma vez que a mesma não tem legitimidade para figurar nas ações que discutem as contribuições ao FGTS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, disso não decorre legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

2. Nesse sentido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...)"

(AMS 0012682220114036130, 5ª T. do TRF 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015., Relator: Paulo Fontes)

Diante do exposto, excludo, de ofício, a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria as devidas alterações.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Assiste razão à autora ao alegar que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos a título de vale transporte.

Com efeito, as verbas excluídas pelo artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, §9º, 'd', DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, §9º, 'f'. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.

I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.

II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF.

III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, §9º, 'd' da Lei nº 8.212/91.

IV - A alínea 'e', item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, §9º, "f" exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau.

VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores.

VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, §1º da CLT, artigo 73 e 142 §5º, ambos da CLT).

VIII - Agravos legais não providos."

(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição ao FGTS, cobrada por meio da NDFC nº 200.091.093, correspondente aos valores pagos em pecúnia a título de vale transporte. Determino, ainda, que o débito ora discutido não seja óbice à expedição de certidão de regularidade do FGTS, bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigi-lo ou cobra-lo até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013067-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL LOPES DA SILVA(SP367624 - CLETU ELIAS DOS SANTOS)

Diante da informação prestada às fls. 128/129, oficie-se ao 8º Distrito Policial a fim de que esta encaminhe, de imediato, os 461 (quatrocentos e sessenta e um) maços de cigarros apreendidos nos autos à Receita Federal do Brasil, para o devido procedimento de perdimento e lavratura do Auto de Infração e Termo de Guarda de Mercadoria Fiscal, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo.

O aludido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 59, 86, 93/94, 108 e 128/130 dos autos.

Por fim, aguarde-se a audiência designada às fls. 124/124º, expedindo-se o necessário para a sua realização.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 3217/3218) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 3205/3214, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar NATAL SCHINCARIOL JUNIOR pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, e absolver o réu JULIO CESAR SCHINCARIOL pela mesma prática. Segundo o MPF, teria havido contradição, já que a condenação em relação ao réu Natal Schincariol Junior foi de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, ao passo que houve a fixação de pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos. É o breve relatório. DECIDIDO. Sendo tempestivos, conhecimento do recurso, o qual merece ser provido. De fato, houve equívoco na fixação do prazo para a pena restritiva de direitos, a qual, nos termos do art. 55, do Código Penal, deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade fixada. Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRIO a sentença de fls. 3205/3214, nos termos abaixo. Onde se lê (fl. 3214) A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Passa-se a ter a seguinte redação: A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Desta forma, dou provimento aos embargos do parquet federal de fls. 3217/3218 para alterar a r. sentença de fls. 3205/3214 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 30 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MGI32420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROMANO VALMOR TUMELERO, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, na condição de mandatário da empresa CREDVALOR, o réu reduziu e suprimiu tributos federais mediante omissão de receitas, o que restou consubstanciado no processo administrativo fiscal 16327.001275/2008-83, com constituição definitiva em 25 de outubro de 2008 (fl. 164). O valor consolidado, para outubro de 2015, era de R\$ 72.058.424,10. Segundo aponta o MPF, a apuração teve início após a Receita Federal constatar que a empresa CNA - Central Nacional de Alimentos Ltda., teria realizado contratos de mútuo com a empresa CREDVALOR, com a finalidade de demonstrar possuir capital próprio para realizar operações envolvendo comércio exterior. A Autoridade Fiscal então, apurou que a empresa CREDVALOR, a despeito de pequeno capital social (R\$ 100 mil) e constar como inativo em suas DIPJs, teria emprestado o expressivo valor de R\$ 5.380.000,00. Aprofundadas as investigações, descobriu-se que a empresa CREDVALOR teria recebido em uma conta corrente de sua titularidade o valor não declarado de R\$ 53.565.001,64. Ainda narra o MPF que as pessoas em cujo nome se encontra a empresa CREDVALOR não seriam seus reais administradores, mas sim o réu, o qual, além de exercer função de administração na empresa CNA, era procurador da CREDVALOR, tendo assinado diversos cheques e realizado movimentações financeiras expressivas pela empresa. A denúncia, fls. 203/207, foi recebida em 19 de abril de 2017 (fl. 208). Devidamente citado (fl. 228), o réu constituiu defensor particular, apresentando resposta à acusação às fls. 233/259, alegando ilicitude da prova e ilegitimidade passiva. Em decisão de fls. 263/264 foram rejeitadas as preliminares apresentadas pela defesa, afirmando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e determinando-se o prosseguimento do feito. Designada audiência para o dia 16 de outubro de 2018, foi ouvida a testemunha Evandro Garcia, assim como interrogado o réu (fls. 442/444 e mídia audiovisual de fl. 443). Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa formulou pedido de realização de perícia, que restou indeferido (fl. 446). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 450/452 pugnando pela condenação do acusado, por reputar provadas a autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 455/464, reiterando as questões preliminares apresentadas em sede de defesa prévia. Após, requereu a absolvição sob alegação de ausência de provas e de ter praticado qualquer conduta. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Apesar de já ter havido análise sobre as questões preliminares, em razão da insistência da defesa passo a tecer as seguintes considerações. Não merece prosperar a alegação de nulidade da prova obtida por ausência de autorização judicial. A se prosperar o raciocínio defensivo, estar-se-ia diante de inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF). Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial. Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial certamente seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo. Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região, e dos tribunais superiores: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG. 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipitadamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018). 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF3, EINFNU- Embargos Infringentes e de Nulidade n. 71108, 00021699-94.2015.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, 4ª Seção, Data: 19/07/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018). No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Gilmar Mendes), RE 1042993 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Moraes). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I, II, Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial o Processo Administrativo Fiscal n. 16327.001275/2008/83. Conforme se constata por meio do termo de verificação e constatação (fls. 173/175, Apenso I), a apuração teve início a partir do momento em que a empresa CNA (CNPJ 04.930.992/0001-07) pretendia atuar no ramo de comércio exterior, contudo necessitava demonstrar condições financeiras para tanto, em atenção à exigência da Inspeção da Receita Federal. Destaque-se que, conforme admitiu o réu em juízo, a referida empresa era administrada por ele à época dos fatos, em sociedade com seus irmãos. Para se habilitar financeiramente, a empresa CNA obteve expressivos empréstimos junto à empresa Credvalor que, a despeito de ter apresentado DIPJ como inativa (além de, em relação aos anos-calendário 2002 e 2003, ter sido entregue zerada - fls. 176/237, Apenso I), movimentou, apenas no ano-calendário de 2004, a quantia de R\$ 53.565.001,64 em valores tributáveis (fl. 128, Apenso I). Em razão destes valores, creditados em conta bancária da Credvalor mantida no Banco Bradesco (fls. 129/148, Apenso I), teve início ação fiscal em que não foi possível à autoridade responsável localizar os sócios da empresa, o que ensejou em autuação por omissão de receita, nos termos do art. 42, Lei 9430/96. O valor consolidado, para outubro de 2015, era de R\$ 72.058.424,10, não havendo notícias de pagamento ou parcelamento. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Em primeiro lugar, é fato incontroverso a relação existente entre o réu e a empresa CNA. Sobre este ponto, há tanto a admissão do réu em juízo, quanto a existência de prolação em seu nome nos autos (fls. 14 e 16/17, Apenso I). Do mesmo modo, consta o nome de seu irmão, João Carlos Tumelero, como sócio da referida empresa (fls. 167/169). Por outro lado, também restou demonstrada a relação do réu com a empresa Credvalor. Ouvidos em sede policial, os sócios formais (Sônia Maria Campos Rios e João Pedro Campos Rios Junior) da empresa Credvalor afirmaram desconhecer que sequer teriam sociedade. A esse respeito, Sônia Maria (fl. 193) disse que sequer se recordava da referida empresa. Lembrou, também, que soube que sua assinatura fora falsificada em algumas ocasiões, no contexto da Operação Castellana. Na mesma linha, João Pedro (fls. 195/196) afirmou ter emprestado o seu nome apenas para a composição do quadro social, nada sabendo sobre a administração da Credvalor, tampouco sobre o pagamento de tributos por ela devido. No que tange à evolução societária da Credvalor (anteriormente denominada Brascred), verificam-se inconsistências típicas de empresa dita de fachada. Isto porque, além do já mencionado fato de que seus sócios por certo período de tempo (Sônia Maria e João Pedro) não possuíam qualquer vínculo de fato com a sua administração, à época dos fatos, a sociedade foi transferida a Edelvon Souza (fl. 59, Apenso I). Ademais, não se verificou, ao longo da instrução, indícios mínimos que denotassem a efetiva administração da empresa por um de seus sócios formais. Ao revés, o réu foi nomeado procurador pela empresa (fls. 78/79, Apenso I) com amplos poderes, tais como movimentar contas, firmar compromissos, pagar tributos etc. Destaque-se que o mero fato de o réu não ter assinado a referida procuração não afasta a sua responsabilidade, haja vista que, por ser procuração pública firmada em cartório, bastava a assinatura do outorgante. Outrossim, a despeito de constarem nos autos apenas cópias dos cheques assinados pela empresa Brascred (Apenso II a VIII), é visível a semelhança da assinatura naqueles documentos com a do réu (fl. 445-verso). Neste ponto, nem se alegue que eventual impossibilidade de realização de perícia grafotécnica nos cheques (por se tratarem de cópias, e não originais) afastaria a autoria do réu. A quantidade de cheques emitidos ao longo dos anos é da ordem de centenas. Se tivesse havido qualquer dúvida sobre a autenticidade das assinaturas - o que representou movimentações financeiras da ordem de milhões de reais -, certamente em algum momento, a instituição financeira as teria suscitado. Do mesmo modo, não é crível que a empresa (à época, Brascred), não tivesse, ao longo dos anos, estranhado que diversos cheques em seu nome estariam sendo emitidos (com ordens de despesa milionárias), verificando quem os estaria assinando. Não por outra razão, em nenhum momento os sócios formais questionaram estes fatos, o que corrobora a conclusão de que a empresa era efetivamente administrada pelo réu. Por fim, merece destaque a existência de condenação anterior do réu, perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Apenso de antecedentes criminais), em modus operandi extremamente semelhante. Perante aquele juízo, e de maneira análoga, Romano foi condenado por crime tributário por omitir movimentações de contas bancárias (também perante o Banco Bradesco) de empresa da qual obteve procuração (também de natureza pública). Naquele caso, a sua atuação também se dava mediante emissão de cheques, tendo afirmado, de modo semelhante a estes autos, que não se recordava da procuração ou de ter assinado cheques. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessite ser específico no caso em tela. Logo, deitar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benefício de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, os indícios são no sentido de que o réu agiu com conhecimento e vontade, sendo a configuração do delito clara e de fácil compreensão. Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu ROMANO VALMOR TUMELERO, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I e II, c/c art. 12, I, da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Por outro lado, há nítida premeditação e sofisticação nas condutas praticadas. Com efeito, houve a constituição de empresa de fachada, utilização de procuração pública, movimentações de conta bancárias por anos, o que denota maior reprovabilidade. Assim, esta circunstância deve ser valorada negativamente; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime são desfavoráveis. Isto porque o réu envolveu diversas pessoas na prática criminosa. A referida empresa Credvalor teve, ao menos, 3 (três) sócios meramente formais. Por outro lado, a empreitada criminosa se deu não apenas para ludibriar o erário (mediante a supressão de tributos), mas, também, para auxiliar empresa terceira (CNA) a atuar no comércio exterior, mediante fraude, o que causaria ainda mais danos à sociedade. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (03) três anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento legalmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta

ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado, atualizado apenas até outubro de 2015 (fl. 164), é de R\$ 72.058.424,10 (setenta e dois milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração máxima de 1/2 (metade). Logo, fixo a pena definitiva em (04) quatro anos e (06) (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante o ano calendário de 2009, devem incidir as duas regras. Assim aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena em (06) seis anos de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Por fim, no tocante à continuidade delitiva, adotando como critério recente entendimento exarado por este E. TRF-3ª Região em julgado abaixo colacionado, reputo adequado o aumento de 1/6 da pena-base, fixando a pena definitiva em (07) sete anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AVISO DE RECEBIMENTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS. (...) O réu defende-se dos fatos narrados na exordial e não da capitulação jurídica, de modo que se verifica, com clareza, na descrição na exordial e em análise aos autos que houve a prática de sonegação fiscal em diversas competências dos anos de 2008 e 2009, restando configurada a perpetração da conduta delitiva de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revelando-se inepícoro o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), mantendo-se a sentença recorrida. - Acerca do quantum de aumento, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva, qual seja, de dois meses a um ano de omissão na contribuição previdenciária, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Criminal n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Nesta perspectiva, considerando que os fatos dizem respeito à supressão e redução de IRPJ, PIS e COFINS em diversas competências consecutivas referentes a 2008 e 2009, concreta a fração de aumento fixada em 1/4 (um quarto) pela sentença recorrida, resultando a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal n.º 0011528-83.2013.4.03.6134 (63199), 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1, Data:05/11/2018). Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 445), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. O regime inicial é o semiaberto, com filio no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal, pois, além de se tratar de pena superior a quatro anos, as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificam, inclusive, a majoração da pena-base. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Oficie-se a 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, comunicando-se o endereço atualizado do réu, já que consta de seus antecedentes ação penal naquele juízo (0013634-56.2012.8.26.0224), suspensa nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 04 de dezembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 474, certificado a fl. 477, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena-base, ficando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que :

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Oficie-se à Receita Federal para que essa instituição dê a destinação legal aos materiais apreendidos, tendo em vista que os mesmos não mais interessam a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013072-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi apreciado pedido de revisão criminal que restou julgado improcedente pelos integrantes da Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 19/09/2018 para o MPF e 06/01/2018 para a defesa, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIO ROGÉRIO GRACA MANSUR, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I da lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA, o réu deixou de recolher contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, assim como suprimiu e reduziu contribuição previdenciária, acessórias e demais fatos geradores destas, mediante omissão de documento de informações previstos pela legislação previdenciária durante o ano-calendário de 2006. Segundo consta, durante fiscalização a Receita Federal teria verificado que a empresa adotava indevidamente a denominação de empresa de pequeno porte, havendo divergências expressivas em relação à massa salarial informada pela empresa com outras informações constantes de sistemas informatizados, tais sejam RAIS/CNIS, DIRF e GFIPWEB. Realizada a fiscalização e instaurado processo administrativo, foram lavrados três Autos de Infração em face da empresa, com crédito tributário total apurado em R\$ 3.217.308,14 (três milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e oito reais e catorze centavos), atualizado em outubro de 2010 (fls. 231/233 do apenso III). A denúncia, fls. 194/199, foi recebida em 17 de maio de 2017 (fls. 200/201). Frustradas as tentativas de citação (certidões de fls. 211/212), realizou-se a citação do réu por edital, conforme fls. 217/219, tendo este constituído defensor particular e apresentando resposta à acusação às fls. 221/223. Em decisão de fls. 226/227 foram rejeitadas as preliminares apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e determinando-se o prosseguimento do feito. Às fls. 279/282 a defesa requereu a realização de prova pericial contábil, juntando relatório técnico às fls. 283/366. O pedido restou indeferido pela decisão de fls. 369/370. Houve reiteração do pedido às fls. 408/412, novamente indeferido por este Juízo, fl. 408. Designada audiência para o dia 05 de setembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas NIVALDO GRAÇA, LUANA LÍDIA DA SILVA e RAFAEL GOMES FERNANDES, interrogando-se o réu (fls. 426/431 e mídia audiovisual de fl. 432). A defesa reiterou o pedido de realização de perícia contábil por ocasião da audiência. Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 433. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 441/444, pugrando pela condenação do acusado, por reputar provadas autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 445/454, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, requereu a absolvição sob alegação de ausência materialidade delitiva, impugnando o processo administrativo fiscal sob diversas ópticas. Ademais, afirmou inexistirem provas sobre o dolo do acusado. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I- DAS PRELIMINARES (Prescrição). Inicialmente, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o termo a quo para a contagem desta é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão do tributo como se pretende, porquanto se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, cito precedente do STJ: Resp 1178381/MG. Conforme documento de fls. 103, 185 e 271 do apenso III, o crédito foi definitivamente constituído em 29/07/2010, tendo sido a denúncia recebida em 17 de maio de 2017 (fl. 201). Considerando que as penas máximas cominadas ao crime imputado ao acusado são de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, tal seja, em 29/07/2022. Assim, decorrido período inferior a doze anos, não houve a consumação do prazo prescricional. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual não pode ser acolhida, pois, além de não possuir previsão legal, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros por violar os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. b) Da impugnação ao processo administrativo. Nesse ponto, tem-se que a defesa afirma ser o processo administrativo que constituí o crédito tributário: fraco, mentiroso, desvirtuoso e imprestável, sic, fl. 451, primeiro parágrafo. Para tanto, argumenta o seguinte: a) a empresa não era responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos empregados, mas sim pela retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal emitida, informação que não teria sido considerada pela fiscalização; b) a responsabilidade de retenção da contribuição previdenciária dos empregados seria do tomador do serviço de mão de obra terceirizada, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 8.212/91; c) a empresa, contrariamente ao que afirma a auditoria, teria sim fornecido todos os documentos solicitados à época, sendo que o fiscal da Receita teria omitido seu conhecimento, sic, fl. 452, primeiro parágrafo. Analisando-se os processos administrativos, cujas cópias foram juntadas em inteiro teor a estes autos verifica-se que os créditos tributários foram constituídos através de três DEBCADs: 37.283.625-9 (cota patronal); n. 37.283.626-7 (segurados empregados) e n. 37.283.627-5 (terceiros), as quais concluem o seguinte: a) fiscalização se deu a partir do confronto das folhas de pagamento da empresa com os valores declarados por ela própria em outros sistemas informatizados da Receita Federal, tais sejam RAIS/CNIS; DIRF e GFIP WEB, tendo-se constatado divergências expressivas, sic, fl. 52 do apenso I, quarto parágrafo; b) a empresa teria apresentado parcialmente a documentação solicitada pela fiscalização, por exemplo, não apresentou os Livros Contábeis Diário e Razão, o que levou ao lançamento por arbitramento. Inicialmente, deve-se consignar que a empresa foi regularmente intimada sobre a fiscalização, tendo respondido às intimações e inclusive apresentado alguns documentos na esfera administrativa, constando dos autos: intimação para apresentação de balancetes e justificativas (fl. 20)- documento este assinado por Luana Lídia - encarregada de departamento pessoal e testemunha nestes autos; Termo de Início de procedimento Fiscal (fls. 22/23)- documento assinado por Luana Lídia e com anotação do e-mail pessoal do rd, início de que este esteve ciente da auditoria desde o início; dois outros Termos de Intimação igualmente assinados por Luana (fls. 24/25) e Termo de Encerramento, fls. 26/28, folhas todas do apenso II. Note-se, conforme a procuração de fl. 29, que LUANA atuava, inclusive, como procuradora da empresa. As fls. 64, 139 do apenso II e 104 do apenso III informam que a empresa não apresentou defesa na esfera administrativa após identificada sobre os autos de infração. Ora, é imperioso frisar ser o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro e legal, invertendo-se o ônus para que o administrado prove conduta ilegal ou errônea. Pois bem. A título de prova de defesa produziu o Relatório Técnico Contábil de fls. 283/367, o qual foi devidamente apreciado por este Juízo. Com efeito, o Juiz Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal, desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu. Em suas 85 páginas, o Relatório afirma que a empresa PROMPT não deixou de recolher contribuições previdenciárias. Para tanto, utilizou os seguintes fundamentos: a) Com base na lei de custeio da seguridade social (artigo 31 da lei n. 8.212/91 e parágrafos), a empresa PROMPT destacava 11% do valor bruto da nota fiscal (que deveria ser recolhido pelas empresas tomadoras de serviços) e os compensava com os valores devidos pelo próprio estabelecimento. Referida compensação, gerava créditos à PROMPT, porque os valores das contribuições de seus segurados foi aproximadamente três vezes menor aos valores retidos, a serem pagos pelos tomadores de serviços no ano de 2006; b) Os valores líquidos, após efetuadas as compensações, eram informados em GFIPs e recolhidos através de GPSs; c) Os valores retidos e efetivamente registrados no Livro Razão da empresa estariam em conformidade com as GFPS, todos citados a partir da fl. 45 do Laudo. Quanto ao dever de recolhimento da contribuição previdenciária no caso de empresas prestadoras e serviços e tomadoras de mão de obra, de fato incide o artigo 31 da lei n. 8.212/91, o qual dispõe o seguinte: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver

expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessação de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecimentos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria;(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança;(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra;(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).A sistemática da retenção de 11% sobre documentos fiscais referentes a contratações de serviços prestados mediante cessação de mão-de-obra e empreitada foi inovada estipulada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que alterou a antiga redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (o qual previa a responsabilidade solidária entre prestadores e tomadores de serviço no que diz respeito às contribuições devidas por aqueles) e tornou única obrigação da empresa contratante a retenção e repasse à Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRFB, em nome da empresa contratada, isso no montante de 11% do valor bruto da nota fiscal emitida pelo serviço prestado. Assim, não há dúvidas sobre ser a retenção e recolhimento obrigações da empresa fornecedora de mão de obra, contrariamente ao que afirma a defesa. Com efeito, o art. 33, V da Lei acima citada informa que a empresa prestadora de serviço poderá deduzir-se dos valores retidos por seus tomadores, pagando somente a diferença, em guia de recolhimento única, mas não há qualquer elemento nos autos que demonstre tratar-se de divergência de valores apurados pela fiscalização de compensações erroneamente efetuadas ou desconsideradas. Pelo contrário. Documentos fornecidos pela própria empresa, como o Balanço Patrimonial de fls. 47/48 e a Demonstração de Resultado do Exercício de fls. 49/50 do apenso I informam que essa devia contribuições sociais no importe aproximado de um milhão e meio de reais no ano de 2006, possuindo créditos de R\$15.000,00 a título de contribuição a restituir. Ainda, os documentos constantes do apenso ATESTAM quais meios foram utilizados para a fiscalização para a obtenção de cada valor: 1- Massa salarial declarada pela empresa no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), fl. 51; 2- Cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fl. 52; 3- CÓPIAS DAS GFIPs apresentadas pela empresa PROMPT durante todo o exercício de 2006, fls. 53/77 e cópias das GPS relativas ao exercício de 2006, fls. 74/85, todas do apenso I.Ora, chega a ser temerário afirmar a defesa que o auditor fiscal omitiu seu conhecimento quando todas as declarações e conclusões da fiscalização se encontram baseadas em documentos acostados aos autos, inclusive fornecidos pela empresa. O Relatório Contábil de fls. 283/367 consiste em exposição de argumentos e planilhas sem qualquer base empírica, baseada na premissa de que a empresa NÃO possuía o dever legal de recolhimento da contribuição previdenciária do empregado. Apesar de informar que o razão contábil com todos os detalhes da contabilização encontram-se em anexo deste relatório sic, (fl. 68), o laudo juntado pelo réu não trouxe qualquer documento, estando suas afirmações totalmente desamparadas. Destaco, pela quarta vez, a desnecessidade de produção de prova pericial contábil no caso em tela, conforme já decidido às fls. 369/370, fl. 408 e 433. Isso porque o indeferimento da perícia se deu com base em dois pontos, claros e objetivos: 1- a defesa pretende produzir a prova para discutir dever de contribuição, retenção e repasse de contribuições previdenciárias, não números e operações contábeis; 2- a defesa não produziu qualquer prova e não desconstituí a presunção de veracidade de que está revestido o processo administrativo fiscal, pois o relatório técnico juntado sequer informa qual respaldo obteve para chegar às conclusões declaradas. Assim, não se trata de assunto especializado cujo esclarecimento o juízo não possui, conforme afirmou o Ministério Público à fl. 443, nem de laudo robusto que analise todos aqueles documentos que o Fiscal ignorou, sic, fl. 452, mas sim de pedido infundado, que acertadamente não foi acolhido. Deve-se lembrar, por oportuno, que a finalidade da perícia judicial contábil não é a de validar teses da defesa, conforme esta mesma declarou à fl. 450, trabalho esse essencialmente do julgador, mas sim de esclarecer matéria técnica ao juízo, quando existente dúvida. Conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a perícia contábil é prescindível nos casos de crimes tributários quando o crédito foi devidamente constituído por meio de regular procedimento administrativo fiscal, a teor dos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. DOLO GÊNÉRICO. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. 1. A materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária estão devidamente comprovadas, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal. 2. A configuração do crime previsto no art. 337-A do Código Penal - do mesmo modo que os crimes contra a ordem tributária - prescinde de prova pericial, sendo suficiente o processo administrativo fiscal no qual houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (...). TRF3, Apelação Criminal n. 000806-52.2014.03.6102 (69950), Rel. Des. Federal Nino Toldo, 1ª Turma, Data: 10/08/18, Fonte: e-DJF3 Judicial 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA DE INFORMAÇÃO PELO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC N. 105/2001. ILEGALIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. (...) 3. Materialidade comprovada. Desnecessidade de perícia contábil. Crédito tributário foi devidamente constituído por meio de regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Corte Superior (AgRg no HC 198.590/SP; REsp 664.826/SC; HC 17.771/SE). A autoridade tributária é que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. A ré caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal (art. 156 do CPP) (...). TRF3, Apelação Criminal n. 0002184-19.2005.4.03.6115 (48156), Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, Data: 20/06/18, Fonte: e-DJF3 Judicial 1. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA EMPRESA. NÃO DEMONSTRADA. 1. Como vem decidido esta Egrégia Corte, o indeferimento de produção de perícia contábil não implica em cerceamento de defesa, por não ser esta prova imprescindível à demonstração do delito de apropriação indébita previdenciária, cuja materialidade está suficientemente demonstrada nos documentos do procedimento administrativo fiscal, onde se constata que não houve o recolhimento das contribuições sociais descontadas dos funcionários da empresa, de cedentes de mão-de-obra e de produtores rurais pessoa física. Ademais, constata-se que o lançamento encontra-se encerrado, pelo que torna a dívida tributária existente e exigível (...). TRF3, Apelação Criminal n. 0000193-20.2005.4.03.6111 (41226), Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, Data: 17/10/17, Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Grifos nossos. Assim, rejeito as alegações de cerceamento de defesa e nulidade do crédito tributário arguidas pela defesa, reputando estar o procedimento administrativo fiscal regular. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos relativos às DEBCADs: 37.283.625-9 (cota patronal); n. 37.283.626-7 (segurados empregados) e n. 37.283.627-5 (terceiros), juntados em inteiro teor nos autos. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consistenciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, conforme informação das fls. 231/233 do apenso III. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. (fls. 231/233 do apenso III). Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Tanto o contrato social da empresa (fls. 34/41 do apenso I) como o próprio interrogatório do réu atestam que este era o único responsável pela administração da empresa à época dos fatos (mídia audiovisual de fl. 432). Ouvido em Juízo, disse ser falsa a acusação, pois jamais sonegou tal montante e esteve em posse desse dinheiro. Toda nota fiscal emitida na empresa gerava uma guia que era da retenção dos 11% e nunca recolheram esse valor, pois era o tomador quem pagava essa GPS. O que pode ter acontecido foi divergência de informação, como Luana falou. Na época os Correios eram cliente, com 300 unidades. Quando iam processar, mudava a informação. Nesse ano de 2006 veio uma licitação e os Correios ficaram devendo muito dinheiro para a empresa. Não tinha orientação específica para esse destaque e descobriu há pouco tempo sobre as informações apagadas pelo sistema (mídia audiovisual de fl. 432). Note-se que o acusado corrobora a tese sobre o não-dever de recolher as contribuições previdenciárias e ainda acrescenta que pode ter ocorrido erro na prestação de informações, pois o sistema da empresa apagava dados anteriores quando eram inseridos dados novos. O depoimento da testemunha LUANA LÍDIA DA SILVA, ex- funcionária da empresa, contrariamente ao que afirma a defesa, apenas confirma a veracidade das informações contidas no processo administrativo fiscal, pois disse que as informações eram prestadas todas via sistema, não tendo sido apresentados outros documentos à fiscalização. Indagada pelo Juízo, disse conhecer o acusado porque trabalhou na empresa Prompt entre fevereiro de 2003 até 2011, era gerente administrativa. Era responsável pela documentação da folha de pagamento. Se lembra da fiscalização em 2010, que foi acompanhada presencialmente, foi a própria testemunha quem fez a entrega dos documentos para o fiscal. Se lembra que o fiscal nunca pediu nada específico de algum colaborador, tudo sempre foi feito via sistema e a transmissão das GFIPs era via web. A nota fiscal saía com o demonstrativo do funcionário. GPS era a adição dos 11% destacado na nota fiscal. A gente destacava esse 11% e encaminhava a guia para o tomador pagar. Mandava do sistema da folha de pagamento para o CFIP- sistema da previdência. Cada vez que mandava um arquivo novo matava primeira informação. Assessoria jurídica também era externa. Não apresentava documentos (mídia audiovisual de fl. 432). Assim, o depoimento da testemunha de forma alguma exclui a responsabilidade do réu. A tese sobre o sistema apagar dados também não significa a inocência do crime, a uma porque não foi provada, a duas porque há documentos que evidenciam o contrário e a três porque não é crível que empresa do porte da PROMPT possuisse um sistema que produzisse informações equivocadas, apenas durante o ano fiscalizado, tal seja: 2006. A alegação de ausência de dolo não prospera. Isso porque a conduta típica é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social para a consumação do delito. Conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1084742 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJE 09/03/2009). Ainda, não restaram caracterizadas causas excludentes de licitude e culpabilidade, como o erro de proibição, o qual não possui indícios de existência. Ao contrário, como já dito, todo o contexto fático remete à conclusão de que o réu estava ciente da conduta praticada, inexistindo indícios indicativos de seu total desconhecimento sobre a licitude, tampouco sobre a inevitabilidade de tal ignorância. Em relação às alegadas dificuldades financeiras da empresa à época, vale ressaltar que tampouco se produziu provas sobre tal situação. Conforme é cediço, a prova da alegação incumbe a quem a fizer e o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência: TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012. Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu FABIO ROGÉRIO GRACA A MANSUR pelos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, na forma do art. 71; ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valerá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas, fixo a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal e de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e para o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Reconheço na espécie a existência de crime contínuo em relação a ambos os crimes, visto que, quando praticados de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adota: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de 12 (doze) meses, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto),

fixando-a, definitivamente para CADA CRIME, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Entre os delitos, verifico a presença do concurso material, devendo, portanto, as penas serem somadas. Deste modo, fica o réu condenado à pena final de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 430), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra medida recomendável. Substituo, destarte, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIAO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses (artigo 46, 4º do CP), sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA (MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Intímem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1205, certificado a fl. 1212, em que os integrantes da Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação da acusação, mantendo a sentença de 1º grau que ABSOLVEU o acusado com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquiem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLUÇÃO na situação do réu EDMAR ALVES FERREIRA.

Intímem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA REIS (SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Vistos, etc.

Tendo em vista que na CTPS n.º 24487, série 00084, emitida em 02/01/1986 (fl. 69) não constam apenas anotações relativas ao vínculo empregatício com a empresa TANZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, providencie a Secretaria a invalidação das páginas que contêm os registros falsos junto a empresa ora mencionada, encaminhando-se a referida CTPS à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP, para inutilização do falso registro ou expedição de segunda via sem o vínculo inidoneo, devendo aquela delegacia, após o cumprimento da presente determinação, devolver a CTPS diretamente à acusada, mediante requerimento desta.

Intím-se a acusada da presente decisão, informando-a que, caso a interesse, deverá entrar em contato diretamente com a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo para restituição da referida CTPS.

No tocante a CTPS n.º 24487, série 00084, emitida em 23/04/2003 (fls. 69), considerando que esta possui apenas vínculos falsos, proceda a secretaria com a sua devida destruição, uma vez que fora objeto e instrumento do crime.

Por fim, quanto aos documentos acautelados às fls. 52 do apenso II, intím-se a acusada para, no prazo de 15 dias, proceder sua retirada junto a essa secretaria, não a fazendo no prazo e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELERSON BARBOSA SANTOS (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E SP388956 - RAPHAEL GUABIRABA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 305, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Diante da recusa do réu em receber a intimação quanto à sentença condenatória, conforme certificado às fls. 326/327, bem como diante do fato de já ter sido interposto recurso de apelação pela defesa constituída, dispensei a expedição de edital de intimação.

Intímem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO (SP387847 - THAIS DE BRANCO VALERIO E PB16004 - ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA)

Intím-se a Defesa e o Ministério Público Federal para que compareçam na data agendada (23/01/2019 - 15H30) para a realização da videoconferência, conforme folha 206.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES (SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO (SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça acerca da intimação negativa do acusado Wellington Borges Rodrigues, constante às fls. 238 dos autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Autos nº: 0008035-78.2018.4.03.6181 (IPL nº 0662/2015-5 DELEPREV/DPF/SP) Denunciado: 1. PAULO SOARES BRANDÃO, nascido em 25/01/1962 (56 anos); 2. DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, nascida em 28/06/1983 (35 anos); Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.07.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 133/140, narra o seguinte: Autos n 3000.2015.005147-0 (IPL nº 0662/2015-5) (Notícia de Fato nº 1.34.001.004685/2015-12) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições

constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, união estável, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962 em São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, advogado, portador do documento de identidade RG nº 7.652.452/SSP/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú, 88, ap. 92, Jardim Paulista/SP, CEP 01420-000, endereço comercial na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº 1404, conjun. n.º 21A, Bela Vista/SP, CEP 01318-001, SP/SP, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, brasileira, separada, do lar, filha de Alberto Spirano Filho e Maria Virgem Spirano, nascida aos 28/06/1983 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 40.586.707-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 225.425.348-45, residente e domiciliada na Rua Francisco Branco Barros, nº 28, Conjunto Prestes Maia, São Paulo/SP, CEP 08490-090, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 19 de junho de 2009, PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS, obtiveram, para si e para outrem, mediante apresentação de falsas declarações em requerimento de amparo assistencial e sobre composição do grupo e renda familiar, bem como falsa declaração de endereço, vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário em favor de GEDIDA PEREZ BOTELHO (NB 88/536.111.192-5), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando-lhe prejuízo no montante de R\$43.675,22 (valores atualizados até outubro de 2014 - fls. 45/52), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 07 de agosto de 2009 e 26 de setembro de 2014. 1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA OPERAÇÃO OSTRICH Preliminarmente, cabe destacar que a apuração da materialidade e autoria da fraude perpetrada no âmbito do benefício nº 88/536.111.192-5, foi possível em razão da denominada Operação Ostrich, deflagrada pela polícia federal em 11 de julho de 2017, no bojo do inquérito policial federal nº 288/2016-5. A partir da análise conjunta de diversos inquéritos policiais instaurados em razão da descoberta de fraudes praticadas no âmbito da concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, todas perpetradas na Agência da Previdência Social na Vila Prudente, averiguou-se tanto um nítido modus operandi, quanto o envolvimento recorrente dos mesmos indivíduos na perpetração dos ilícitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apurou-se que, munidos de Mandados de Segurança e deste modo, desobrigados de realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, os advogados PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e CLÁUDIA DEZAN SILVA, em conluio com servidores da autarquia previdenciária, dentre eles JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, requereram diversos benefícios, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, para os clientes do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, sendo as parcelas dos benefícios irregularmente concedidos divididas entre tais indivíduos. Existem atualmente inúmeros inquéritos e ações penais relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA bem como dos demais operadores do supracitado esquema criminoso (aqui DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA), cujo modus operandi é exatamente o mesmo utilizado na fraude perpetrada para a irregular concessão deste benefício. 2- DOS FATOS Foi apurado que em maio de 2009 GEDIDA PEREZ BOTELHO contratou PAULO SOARES BRANDÃO para ingressar com pedido de benefício junto ao INSS conforme procuração de fl. 13. Nesse sentido, PAULO SOARES BRANDÃO providenciou o protocolo de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa em favor de GEDIDA PEREZ BOTELHO (fls. 08/13), instruído - com declarações falsas no sentido de que a beneficiária não possuía companheiro, sendo sustentada pela igreja. Foi apresentado um comprovante de endereço indicando como residência da beneficiária a Rua Domingos Rodrigues Torres, 6, Conjunto Residencial Prestes Maia em São Paulo/SP em nome de Elias Silvestri da Silva (fl. 23), bem como declaração assinada por ele indicando que GEDIDA PEREZ BOTELHO neste logradouro residiria (fls. 22). Ocorre que, em apurações realizadas a partir de agosto de 2014 (fls. 34/35), a autarquia previdenciária constatou que o benefício foi instruído com declarações falsas, já que a beneficiária declarou ao INSS ainda residir junto de seu marido Paulo Botelho (fl. 37 e 39), com quem era casada há 47 anos, desconhecendo o endereço Rua Domingos Rodrigues Torres nº 06, São Paulo/SP, serem suas as assinaturas dos formulários de requerimento do benefício mas não se recordar se estavam preenchidos, e ter pago 4 honorários a um senhor que vinha a sua residência, do qual não se recordava o nome e que não lhe fornecia recibo de pagamento. Foi então determinada a suspensão dos pagamentos, tendo em vista que a beneficiária não cumpria os requisitos legais para o recebimento do supracitado benefício (fls. 43/44). PAULO SOARES BRANDÃO, em depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 84/90) declarou que as advogadas CLÁUDIA DEZAN e EDILRENE SANTIAGO trabalharam em seu escritório em 2009 e que ele havia obtido liminar que lhe autorizava protocolar benefícios no INSS sem a necessidade de agendamento prévio, sendo este o motivo pelo qual vários intermediários o procuraram em seu escritório. Quanto aos demais questionamentos feitos pela Autoridade Policial, negou tudo, como por exemplo, que não instruiu Edilrene a procurar pela servidora Joana Celeste, que os requerimentos já chegavam em suas mãos preenchidos, que não sabia que os selos de tabelião eram falsificados e que desconhecia a pessoa de Paulo Thomaz de Aquino. Embora tenha afirmado que lia o conteúdo de todos os requerimentos, não sabia explicar o motivo das inúmeras contradições ali inseridas, especialmente sobre o estado civil dos requerentes. Sobre o fato de os beneficiários nunca comparecerem ao INSS junto consigo explicou que era por causa da idade avançada e da falta de recursos financeiros e quanto às autenticações falsificadas eximiu-se da responsabilidade atribuindo a culpa aos intermediários. Embora a conclusão dos laudos grafotécnicos tenham sido positivas quanto ao preenchimento falso atribuído a Cláudia Dezan em benefício onde ele foi procurador e neste próprio apuratório, quanto à sua grafia nos documentos de fls. 10, 11 e 13, ele mesmo assim negou que tenham partido do punho de Cláudia Dezan e de seu próprio punho. Em que pesem suas negativas, restou clara nos autos sua participação nos fatos. Elias Silvestri da Silva não foi localizado no endereço Rua Domingos Rodrigues Torres, 6 (fl. 76). O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2746/2017/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP às fls. 108/114 assim concluiu: Há elementos suficientes para imputar a DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA a autoria dos manuscritos às fls. 10 (exceto o lançamento à guisa de assinatura e os escritos constantes no campo LOCAL E DATA), às fls. 11 (exceto o lançamento à guisa de assinaturas e os escritos constantes nos campos PARENTESCO, SIT, OCUPACIONAL, RENDA MENSAL, EXISTE COMPROV. DE RENDA e LOCAL/DATA), às fls. 12 e 22 (exceto os lançamentos à guisa de assinatura) e às fls. 13 (exceto os lançamentos à guisa de assinaturas e os escritos constantes dos campos LOCAL E DATA), conforme exposto no item III-A. Há elementos suficientes para imputar a PAULO SOARES BRANDÃO a autoria dos manuscritos às fls. 10 (somente os escritos constantes no campo LOCAL E DATA), às fls. 11 (apenas os escritos constantes nos campos LOCAL/DATA) e às fls. 13 (somente o lançamento apostado no campo ASSINATURA DO PROCURADOR e os escritos constantes dos dois campos LOCAL E DATA), conforme exposto no item III-B. Todas as irregularidades narradas constam dos relatórios elaborados pelo INSS (fls. 43/44, e 54/57). Pelo exposto, restou demonstrado o prejuízo à autarquia federal e o envolvimento dos ora denunciados quanto ao benefício pertencente a GEDIDA PEREZ BOTELHO. A materialidade dos delitos está comprovada por meio dos documentos utilizados para instruir o benefício: o Requerimento de fls. 08/10, a Procuração em nome de PAULO SOARES BRANDÃO (fls. 13), a Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar (fls. 11), a Declaração para Amparo Assistencial (fl. 12), a Declaração de residência e comprovante de endereço em nome de Elias Silvestre da Silva (fls. 22/23). A autoria delitiva por sua vez delimita tanto da Procuração em nome de PAULO SOARES BRANDÃO quanto do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2746/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, o qual confirma o preenchimento dos formulários por DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e as grafias de PAULO SOARES BRANDÃO nos documentos de fls. 10, 11, 12 e 13.3 - DO PEDIDO Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA como incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal, na modalidade do artigo 69 do mesmo diploma, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que seja processada e, após regular instrução, julgada e condenada, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. São Paulo, 02 de julho de 2018. Rol de testemunhas: 1) GEDIDA PEREZ BOTELHO - fl.2) MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVEIRA - fl. 573) MARINA AMADO CAMPANHONI - fl. 57A denúncia foi recebida em 30.07.2018 (fls. 151/153-v). O acusado PAULO, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 18.09.2018 (fl. 250), constituiu defensor nos autos (fl. 271) e apresentou resposta à acusação, requerendo, em síntese, a absolvição por atipicidade (art. 397, inciso III do CPP) e reconhecimento da prescrição em perspectiva. Arrolou três testemunhas (fls. 256/270). A acusada DAIANA, com endereço nesta Capital, foi citada pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 254/255), informou que não possui condições para constituir defensor particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrociná-la em defesa. Resposta à acusação apresentada em 03.10.2018 reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução, adiantando-se que a réu é inocente e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 278/279). Vieram os autos conclusos. É necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, uma vez que a peça acusatória, preenche os requisitos do artigo 41 do CPP (não é genérica nem imprecisa), conforme restou consignado na decisão de folhas 151/153-v, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia e tampouco manifesta atipicidade. As alegações trazidas pela defesa de PAULO exigem instrução processual. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico e os Tribunais não admitem o reconhecimento da prescrição virtual, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repetição geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno) Portanto, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantendo a audiência designada para o dia 22.05.2019 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Intimem-se as testemunhas em comuns, requisitando as que forem funcionárias públicas. Faculto a apresentação de memórias escritas na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 11201

INQUÉRITO POLICIAL

0004776-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYRTON PAULINO MARQUES X IVANILDE VIEIRA BARROS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Folhas 259/260: 01. O acórdão de fls. 252/255 deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida em face de Ivanilde Vieira Barros. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandato de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 05. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 07. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13 de MAIO de 2019, às 15:30 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandato de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se o(a) réu(ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos. 09. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 10. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandato de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 11. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu(ré) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências

citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.13. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.15. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.16. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-31.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)
DECISÃO FLS. 663; Fls. 596: Defiro o pedido da juntada de laudos (fls. 597/631) formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 660/661: Anote-se.Fls. 662: Indefero o pedido de digitalização dos autos pelo Juízo, entretanto, para não haver prejuízo para a parte, concedo o prazo de 03 (três) dias de carga dos autos, para a própria defesa providenciar a digitalização integral do processo ou das peças que entender necessário.Ciência à defesa dos laudos acostados às fls. 597/631 e 656/659.Aguarde-se a citação pessoal dos acusados (fls. 576/577). - DECISÃO FLS. 730/731: A defesa constituída dos acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES apresentou respostas à acusação, respectivamente, às fls. 713/717 e fls. 719/723, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão de a narrativa da peça acusatória estar dissociada do quanto apurado no inquérito policial e diante da impossibilidade de imputação do crime de estelionato, em continuidade delitiva por 10.874 vezes, ao acusado. No mérito, reservou-se o direito de apresentar sua tese defensiva em momento oportuno. Requerer, por fim, a produção de prova documental e pericial, bem como arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa (fls. 718 e 724). É a síntese necessária. Fundamento e decido.De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo as descrições dos fatos criminosos, as qualificações dos acusados e as classificações dos crimes. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 573/574, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Todas as alegações fôceidas pela defesa consistem em exame meritório acerca de materialidade e autoria que demandam realização da fase instrutória, não havendo nada que sequer tangencie causa de absolvição sumária. Logo, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A defesa constituída dos acusados deverá fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço completo, com CEP, das testemunhas Ariel Mesquita Santos, Marcelo Lepski (fls. 718 e 724) e Fernando Couto Mariano (fl. 718), a fim de viabilizar as intimações.Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação SABRINA ELOISA DE FREITAS SOARES, LUIZ FELIPE SOARES JÚNIOR e DANIEL CORAÇA JÚNIOR, a testemunha comum CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, bem como as testemunhas de defesa ARIEL MESQUISTA SANTOS e MARCELO LEPSKI (fls. 718 e 724). Designo o dia 06 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa MÁRCIO UBIRATAN BRITO JARDIM, GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS, MARLENE ISIDRO DA SILVA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA, FRANCISCO LOPES e CARLOS EDUARDO GABAS (fls. 718 e 724). Designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão interrogados os acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES. Intimem-se e requisitem-se os acusados VALDEMAR ROSA LOPES e SIVALDO ROSA LOPES às autoridades competentes.Intimem-se as testemunhas SABRINA ELOISA DE FREITAS SOARES (Delegada da Polícia Federal), LUIZ FELIPE SOARES JÚNIOR (Agente da Polícia Federal) e DANIEL CORAÇA JÚNIOR (Delegado da Polícia Federal), bem como a testemunha comum CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (Agente da Polícia Federal), comunicando-se seus superiores hierárquicos, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas de defesa ARIEL MESQUISTA SANTOS e MARCELO LEPSKI (fls. 718 e 724) para que compareçam neste juízo na data e horário designados, a fim de serem inquiridos, caso cumprida a determinação contida na presente decisão.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para intimação e eventual inquirição da testemunha de defesa MÁRCIO UBIRATAN BRITO JARDIM, GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS, MARLENE ISIDRO DA SILVA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA, FRANCISCO LOPES e CARLOS EDUARDO GABAS (fls. 718 e 724), a serem realizados preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada.Expeça-se carta precatória à Comarca de Água Branca/PI para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado VALDEMAR, FERNANDO COUTO MARIANO (fl. 718), caso cumprida a determinação contida na presente decisão, solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado seja realizado em data anterior à audiência supra designada.Fls. 716 e 722, item b: Intime-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça a relação dos saques ilegais, bem como das empresas fantasmas mencionados genericamente em seu requerimento, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de ofício à CEF e à RFB/DATAPREV.Fls. 716 e 722, item c: Indefero o pedido de realização de perícia por se tratar de pedido genérico, no qual a defesa não declinou forma, objeto, espécie e finalidade da prova pericial. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados juntados em autos suplementares.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 1) ***** CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 838: 1. Em que pese a certidão de fls. 832, não há juntada aos autos procuração outorgada pelo réu Chijoke Andrew Okonkwo ao advogado Dr. Nabil Akram Bachour, OAB/SP nº 278.377, com poderes específicos para receber citação.Diante disso, intime-se o advogado Nabil Akram Bachour, OAB/SP nº 278.377, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original com poderes específicos para receber citação em nome do réu. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da diligência de citação e intimação do réu por meio de Cooperação Jurídica Internacional com a República Federativa da Nigéria, expedida às fls. 804/805. 2. Considerada a informação de fls. 812, determino o pagamento de honorários à sra. Maria Lucia Bellintani, consistentes na tradução de 45 (quarenta e cinco) laudas, nos termos da Tabela III, da Resolução nº 305 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. 3. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de janeiro de 2019. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 1)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido à Requerente para se manifestar sobre novo pedido de desbloqueio, registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, considerando a inexistência de efeito suspensivo no Agravo interposto pelos Requeridos (fl. 118 - id 8248363) e a necessidade de preservar a correção de valores.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020678-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ALEX FERNANDO PALACIOS SANCHEZ

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A **Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

As Requerentes pretendem antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110938-70 (doc 04, id 13428972 – fl. 6), mediante Apólice de Seguro Garantia (doc. 08, id 13428980 – fl. 10), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal. Expõe que as inscrições são decorrentes de despacho decisório em desfavor da CIA BRASILIANA (CNPJ 04.128.563/0001-10), antiga denominação da Requerente AES TIETÊ ENERGIA S/A, que foi parcialmente cindida com versão do patrimônio para a Requerente BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 08.773.191/0001-36), sendo esta a única responsável pela dívida, consoante julgamento no Resp 1.396.716/MG. Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Requerem, como tutela de urgência, cautelar ou de evidência, sejam declarados garantidos os referidos débitos, oficiando-se aos titulares da PGFN-SP e PGFN – OSASCO para que dêem cumprimento à tutela, não criando óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em função das referidas inscrições em Dívida Ativa.

Além dos documentos referidos, foram também juntadas consultas ao CNPJ das Requerentes (docs 02 e 03 – ids 13428968 e 13428969, fls. 4/5), protocolo de justificação da cisão parcial (doc. 06 – id 13428975, fl. 08) e comprovante de pagamento de custas (doc. 10 – id 13428988, fl. 12).

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 e protestou pela posterior juntada de instrumento de mandato.

Decido.

Consoante doc 04, id 13428972 – fl. 6, os créditos tributários que se pretende garantir foram inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.2.18.015484-00 e 80.6.18.110938-70, em face da primeira Requerente, AES TIETÊ ENERGIA S/A. Logo, em que pese a segunda Requerente se arrogue como real devedora, sendo a tomadora do seguro ofertado em garantia, sujeito passivo perante o Fisco é a primeira Requerente, razão pela qual não se pode aceitar o seguro ofertado em garantia, já que o erro na identificação do devedor pode frustrar o pagamento da indenização.

Outro óbice verificado diz respeito à vigência do seguro em caso de parcelamento, já que, embora se tenha condicionado a extinção das obrigações à substituição por garantia suficiente e idônea (item 7.1 das condições particulares), estabeleceu-se que a apólice continua vigente até assinatura do termo de parcelamento, não deixando claro que não basta a simples assinatura do termo, sendo necessário o efetivo deferimento diante da aceitação do seguro-garantia na modalidade parcelamento administrativo. Tal esclarecimento se faz necessária porque as hipóteses de extinção das obrigações não comporta atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, nos termos do art. 3º, §3º, da Portaria PGFN 164/14.

Finalmente, observa-se que não foi comprovado o registro da apólice, exigência do art. 4º da mencionada portaria.

No mais, observa-se que a apólice de seguro apresentada, n.º. 04669.2018.1001.0775.0008994-0, atende aos demais requisitos da Portaria, a saber:

- 1) Art. 3º, *caput*, I da Portaria (*valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU*): R\$70.180.255,62 (frontispício da apólice), valor superior que o valor total dos débitos (R\$46.059.523,17) com o acréscimo do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$9.211.904,63);
- 2) Art. 3º, *caput*, III (*atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União*): condição particular 3.1;
- 3) Art. 3º IV (*renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio*): condição particular 8;
- 4) Art. 3º, V (*referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice*): há referência às inscrições no frontispício da apólice;
- 5) Art. 3º, VI (*prazo mínimo de 2 anos*): vigência de 18/12/2018 a 18/12/2023 (frontispício da apólice);
- 6) Art. 3º, VIII (*endereço da seguradora*): FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., CNPJ 10.793.428/0001-92, Código SUSEP 4669, com sede na Alameda Santos, 1940, 4º andar, São Paulo - SP (frontispício da apólice e condição particular nº. 13.1);
- 7) Art. 3º, IX (*eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem*): condições particulares nº. 10.1 e 12;
- 8) Art. 3º, §3º (*o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*): **não atendido, como acima exposto**;
- 9) Art. 4º (*apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora*): consta certidão de regularidade fiscal (id 13428985, fl. 11), mas **não há comprovação do registro da apólice**;
- 10) Art. 10 (*previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la*): condição especial nº. 5.1, com a redação dada pela condição particular nº. 6.1;

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Intimem-se as Requerentes, inclusive para que regularizem a representação processual, com juntada dos atos constitutivos e procuração.

Após, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos,

Por ora, diga a ANATEL expressamente sobre a integralidade e a regularidade do seguro garantia oferecido pela autora (Doc ID 13406329), no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021626-19.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ PAULO DE BRITO IZZO oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0005469-13.2005.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0005469-13.2005.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0005469-13.2005.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0005469-13.2005.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-48.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BASF SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, referente a contribuição ao PIS, em virtude da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, com pedido de repetição de indébito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020973-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ASSIS DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JARBAS DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, os quais incluíram a previsão de honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDIRA DOURADO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183
AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: RAFAEL SIMAO BICHARA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020760-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais (psiquiatria e neurologia), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016325-81.2016.4.03.6301
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021257-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deíro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 46/185.994.974-3**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 13018181), bem como da petição (doc 11916860), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP320882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato (doc. 11495340), a declaração de hipossuficiência (doc. 11495342) e o contrato de honorários (doc. 12837271) encontram-se sem assinatura, constando apenas a impressão digital do exequente. Contudo, seu documento de identidade encontra-se assinado (doc. 11495345).

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a divergência, acostando referida documentação devidamente assinada.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARQUES GULIANI
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 2247171), opostos pelo autor Francisco Rosa da Silva, em face da r. Decisão (ID 2174843) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em síntese, o embargante alega que a referida decisão incidiu em nítido erro material ao constar em seu dispositivo que a data de início da incapacidade do autor teria sido fixada em 28/05/2017, uma vez que o Sr. Perito teria fixado o termo inicial da incapacidade em 28/05/2012, data em que o autor teve o segundo episódio psicótico por doença mental.

Assim pugna pelo provimento dos presentes embargos para que seja retificada a data de início da incapacidade de **28/05/2017 para 28/05/2012**.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a decisão embargada incidiu em erro material ao indicar, no segundo parágrafo posterior ao relatório, que a data de início da incapacidade teria sido fixada em 28/05/2017, haja vista que o início da incapacidade apontada no laudo médico pericial deu-se em 28/05/2012 (data do segundo episódio psicótico do autor por doença mental orgânica – ID 1774955 – pág. 4 e ID371322 – pág. 4) e não em 28/05/2017.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado, e, em consequência, retifico a data de início da incapacidade de 28/05/2017 para 28/05/2012.

Oficie-se à AADJ.

Solicite-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LOPES NATAL - SP386086, FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS MONTEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando que seu nome não seja inscrito no rol de inadimplentes, bem como os valores decorrentes do benefício concedido sejam inexigíveis e inexequíveis até o deslinde do feito.

Em síntese, a parte autora alega que no início de 2014, um ex-funcionário da empresa Prosecur – Sr. Amadeo Gonçalves de Souza, difundiu a informação de que conhecia uma advogada, especialista em direito previdenciário, que estava captando e levando as CTPS's de vários funcionários da empresa para realizar a contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, sendo certo que o Sr. Amadeo solicitou ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 atinente aos honorários advocatícios da aludida advogada, Sra. Irani Filomena Teodoro.

Após, quatro meses, o Sr. Amadeo devolveu a CTPS do autor e informou que ele receberia uma carta em casa, tendo em vista que, após a contagem realizada pela advogada, ele teria o tempo de contribuição necessário para obtenção do benefício, razão pela qual deu autorização, através do Sr. Amadeo, para que a advogada formulasse o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, que posteriormente foi concedido.

Em 25/10/2016, o autor recebeu uma notificação do INSS, na qual foi informado que seu benefício estava sendo revisado, solicitando, assim seu comparecimento para apresentar documentos e esclarecimentos. Ato contínuo, a advogada argumentou que era um procedimento normal e que ela resolveria o problema. Informação esta dada pelo Sr. Amadeo, que era o intermediador entre o autor e a advogada.

Em fevereiro de 2017, o autor recebeu nova notificação do INSS, dando ciência ao autor quanto ao bloqueio de seu benefício e solicitando, mais uma vez, que ele comparecesse na Agência e apresentasse o PPP das empresas Auto Viação Urubupunga Ltda e Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda, que foi cumprido. Por isso, seu benefício foi desbloqueado.

Posteriormente, recebeu uma nova notificação do INSS, apontando algumas falhas na contagem de tempo de contribuição do autor e, que diante de tal fato, ele não teria direito à aposentadoria.

O autor retornou à agência em 04/08/2017, sendo informado que a Sra. Irani, na verdade não era advogada, mas sim ex-funcionária do INSS, que está sendo investigada por caso idênticos aos do autor.

O autor requereu produção de prova oral, apresentando, assim, rol de testemunhas (ID 13206590).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade na cobrança realizada pelo INSS, de forma a permitir decisão antecipatória em favor da parte autora. Além disso, a defesa apresentada pela Autarquia Previdenciária é de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência pretendida.**

Cite-se.

Publique-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020675-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 51.459,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020865-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IGNEZ FLAUSINO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência ao INSS sobre o documento juntado sob id 10402229.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020805-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020848-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS BRASIL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, juntado aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS (35 anos 03 meses e 16 dias), referente ao benefício nº 42/161.447.943-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020967-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIM ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

3-Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1-Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

5-Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008715-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI CARLOS GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da ação, conforme o padrão.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 55.364,38), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 9833843: defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AURELIO GONDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH RODRIGUES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [fij](#) proposta por **RUTH RODRIGUES DA MOTA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.562.598-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 887.611.188-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/158.452.075-0, em 25-04-2012, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.309.235-2, com data de início fixada em 24-11-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de ~~15-12-1998~~ e nº 41, de ~~19-12-2003~~.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a ~~05-05-2006~~, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/37), (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 40/41)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 42/53).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 54).

Manifestação da autarquia previdenciária acerca dos cálculos apresentados. (fls. 56/60)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa ad causam e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 63/79).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 80).

Houve apresentação de réplica às fls. 81/92, em que a parte autora requereu a remessa do feito à contadoria judicial, pedido este indeferido à fl. 93.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afastamento preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido como disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **RUTH RODRIGUES DA MOTA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.562.598-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 887.611.188-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502012-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[1\]](#) ajuizada por **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.821.262-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.217.588-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial - NB 46/080.116.768-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 32/128). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se o exame da tutela antecipada e entendeu-se desnecessária a intimação da parte ré para apresentação de cópia do processo administrativo, em face da documentação já apresentada pelo autor; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 131)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 132/146).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 147).

Houve apresentação de réplica às fs. 149/158.

À fl. 159 o autor informou que não pretendia produzir mais provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/080.116.768-0, teve sua data do início fixada em 01-09-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.821.262-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 004.217.588-72, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/080.116.768-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzinhos reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **PAULO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.253.541-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 197.591.778-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/079.550.327-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 31/107). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se o exame da tutela antecipada; determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 110)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 111/126).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 127).

Houve apresentação de réplica às fs. 129/138.

À fl. 139 o autor informou que não pretendia produzir mais provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/079.550.327-0, teve sua data do início fixada em 10-07-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A reposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [1]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora PAULO BAPTISTA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.253.541-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 197.591.778-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/079.550.327-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

iii) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzinhos reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE DALLOCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱⁱ ajuizada por **CLARICE DALLOCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.007.541-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.779.258-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/300.608.776-5, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.114.101-0, com data de início fixada em 01-06-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 31/98) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 101/102)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 105/119).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 120).

Houve apresentação de réplica às fls. 122/131.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-#/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/080.114.101-0, teve sua data do início fixada em 01-06-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 11-07-2016, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **CLARICE DALLOCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.007.541-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.779.258-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/300.608.776-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em onzenais reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **WALDETE STEFAN ALVES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.954.867-0, inscrita no CPF/MF sob o n.º 397.660.848-31, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/133.420.741-8, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.827.149-6, com data de início fixada em 22-01-1979, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 18/29) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 32)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 33/47).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 48).

Houve apresentação de réplica às fls. 50/120, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 121.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/000.827.149-6, teve sua data de início fixada em 22-01-1979 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 06-03-2009, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **WALDETE STEFAN ALVES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.954.867-0, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 397.660.848-31, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/133.420.741-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a *fs.* dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DOIR GACON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **IVANNOIR GLACON**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.120.339, inscrito no CPF/MF sob o n.º 841.605.278-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.654.361-2, com data de início fixada em 29-10-1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos. (fls. 15/61) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 9830400; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia legível dos documentos de identificação; regularizados, determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 64)

O autor apresentou documentos à fls. 65/67.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 70/84).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 85).

Houve apresentação de réplica às fls. 87/157, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 158.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Incorre direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora - NB nº. 42/078.654.361-2, teve sua data do início fixada em 29-10-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **IVANDOR GIACON**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.120.339, inscrito no CPF/MF sob o n.º 841.605.278-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/078.654.361-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994](#), Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzes reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença, sobreveio informação, da parte autora, de que três períodos foram olvidados na contagem do tempo de contribuição.

Reportou-se aos seguintes interregnos:

Empresas:	Início:	Término:
Eletro Nambuí Ind. Com. Ltda.	03/09/1974	25/10/1974
Geire Trabalho Temporário (Cotia Trabalho Temporário – Rec Judicial)	24/06/1991	04/09/1991
Veeder-Root do Brasil Com. Ind. Ltda.	03/05/2010	02/08/2011

A parte o fez mediante recurso de embargos de declaração, conhecidos e providos neste julgado.

Vide fls. 872/899 e 900/902.

Em seguida, a parte interpôs recurso de apelação (fls. 931/937).

No que pertine aos embargos, abriu-se vista dos autos ao INSS, em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 932).

O prazo decorreu "in albis".

Constato parcial inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Não houve inclusão do período de atividade junto à empresa Eletro Nambéi Ind. Com. Ltda., de 03-09-1974 a 25-10-1974.

Os demais períodos foram devidamente computados.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, além do art. 1.022, da lei processual civil, corrijo o equívoco, parcial, e apresento novo texto.

Observo que, apesar do novo cálculo, ainda não haverá direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Computar-se-ão, no julgado, 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000120-81.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, né em 11-07-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.993.718-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-10-2015 (DER) – NB 42/173.547.909-5.

Narrou que o benefício foi deferido e, posteriormente, suspenso em 22-12-2016 (DCB).

Mencionou dívida em relação à empresa Collector Cobranças Ltda.

Indicou provas hábeis à comprovação de seu vínculo com a empresa acima referida: dossiês de retroação da data de início das contribuições, pró-labore, homologações realizadas pelo INSS do reconhecimento de períodos extemporâneos no CNIS, carnês das GPS pagas, Contrato Social da empresa Collector Cobranças Ltda. e as suas alterações, declarações de Imposto de Renda.

Requeru restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu, também, condenação da autarquia ao pagamento de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/784).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, quando se decidiu pela remessa dos autos a esta Vara Previdenciária (fls. 791/794).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 796/798 – decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 799/805 – juntada, pela parte autora, de documentos referentes ao processo;

Fls. 807/815 – contestação do instituto previdenciário. No mérito, apresentou alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 816 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 817/819 – réplica da parte autora.

Fls. 820/821 – decisão de saneamento do processo, com designação de audiência para o dia 13-09-2018, às 15 horas.

Fls. 823/829 – indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Ernesto Antônio Bertolini; b) Armando Martins c; c) Maria José Martins.

Fls. 830 – determinação para que se intimassem as testemunhas, cumprida às fls. 831/839.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinamos, inicialmente, pedido de juntada de documentos e matéria preliminar de prescrição.

A – PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Indefero pedido de juntada de extratos bancários, da parte autora, efetuado pela Defensoria Pública da União. De fato, quando da propositura da ação tais documentos existiam e poderiam ser apresentados em juízo. Decido em consonância com os arts. 434 e 435, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“**Contraprova.** O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos nos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa” (RT 523/238), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).

Observo, ainda, constarem de fls. 44/57, dos autos, certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, referente à empresa Collector Cobranças Ltda. – ME, e respectivo contrato social.

Verifico, a seguir, eventual prescrição.

B - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação, inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 02-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-10-2015 (DER – NB 42/173.547.909-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação não reconhecida pela autarquia.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ⁱⁱ.

O cerne da questão trazida aos autos é o vínculo e recolhimento do período em que o autor trabalhou para Collector Cobranças Ltda.

Acostou aos autos vários documentos, importantes, para comprovar suas atividades:

Fls. 14/33 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor;

Fls. 44/57 – certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, referente à empresa Collector Cobranças Ltda. – ME, e respectivo contrato social;

Fls. 58 – cópia do requerimento administrativo de 07-10-2015 (DER) – NB 42/173.547.909-5;

Fls. 132/213 – declaração de imposto de renda de pessoa física, do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, referente ao autor;

Fls. 214/221 – extrato consolidado do autor;

dossês de retroação da data de início das contribuições,

Fls. 344 – recibos de pagamento de pró-labore,

homologações realizadas pelo INSS do reconhecimento de períodos extemporâneos no CNIS,

fls. 507/508 – carnês das GPS pagas, Contrato Social da empresa Collector Cobranças Ltda. e as suas alterações;

Ao depor, o autor afirmou que abriu a empresa Colector em cartório, sem registro na Jucesp.

Disse que pessoa incumbida de ingressar com pedido de aposentadoria, o fez em dois municípios – Itaquera e Tatuí. Mencionou ter assinado documento de que não a acionária em razão do fato. Asseverou não contar com tal documento. Indicou não ter efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias, e tampouco, impostos relativos à empresa. Citou que suas contribuições foram retroativas.

Às perguntas de sua Defensora, respondeu que abriu sua empresa com outra pessoa, e que não deu certo. Disse que fechou o escritório e ficou com a empresa aberta. Mencionou movimentações, pertinentes à empresa, realizadas em sua conta corrente.

Às perguntas do INSS, narrou o autor que a empresa foi aberta, no interregno compreendido entre 2007, até hoje. Citou fazer cobranças esporádicas. Disse que trabalhou entre 2007 e 2008. Narrou que fechou o escritório em 2008, e que a empresa passou a ter sede em sua casa. Afirmou que os recolhimentos previdenciários ocorreram anos depois, e que autarquia não pediu comprovação de tais atividades.

A testemunha Ernesto Antônio Bertolini, disse ter escritório de contabilidade e de advocacia. Em relação à empresa do autor, narrou que houve confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica e que os recolhimentos do autor foram feitos em momento posterior.

Aduziu que a atividade da parte autora pode ser constatada em conta corrente, e que a parte não emitiu nota fiscal dos serviços prestados. Recordou-se, com poucos detalhes, de ter realizado imposto de renda do autor.

Às perguntas do INSS, a testemunha disse não saber quando foi aberta a empresa, e onde ela funcionou. Citou que ainda em 2014 ou 2015 o problema continuava. Defendeu que o trabalho executado pela empresa era fático, e não formal. Disse que antes de 2013 não tem registro do trabalho eventualmente desempenhado pela parte autora, pessoa que não recolhia impostos.

Examinamos, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora demonstrou ter trabalhado por 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias, descontadas as contribuições extemporâneas, feitas para a empresa Collector Cobrança Ltda.

Não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. São extemporâneas as seguintes contribuições: de fevereiro de 2007; de julho e agosto de 2007; de janeiro a março de 2008; de dezembro de 2008 a abril de 2009; de julho a agosto de 2009; de abril de 2010 e de setembro de 2011 a abril de 2012.

Aplicável, portanto, art. 29-A, da Lei Previdenciária.

Tampouco completou, a parte autora, 95 (noventa e cinco) pontos, somadas a idade e o tempo de contribuição. Conforme planilha anexa, conta com 88,53 (oitenta e oito vírgula cinquenta e três) pontos, o que inviabiliza concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ateno-me, a seguir, ao pedido de condenação do instituto previdenciário ao pagamento de dano moral.

B.4 – PAGAMENTO DE DANO MORAL

Na medida em que a parte autora não dispõe de tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário, não se há de falar em concessão de dano moral. Resta prejudicado referido pedido, dada sua incompatibilidade com a conclusão extraída da prova carreada aos autos.

Cumprir trazer à baila precedente relativo ao tema:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que a decisão apresenta omissão e contradição, eis que não houve análise do pedido de danos morais e de alteração da data da DER; e, além disso, os períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976 e de 01/09/1983 a 15/06/1984 não foram enquadrados como especiais, apesar do caráter insalubre da exposição às poeiras minerais nocivas, prevista nos itens 2.3.2, 2.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. - Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976, 01/09/1983 a 15/06/1984. - Os formulários informam o labor como carpinteiro, estando exposto a calor, chuva e poeiras, não restando caracterizada a especialidade do labor. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não perfeitamente tempo suficiente para a aposentação, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto ao pedido de condenação em danos morais, resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido”, (APELREEX 00106940620084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, nascido em 11-07-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.993.718-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base na prova carreada aos autos, declaro não ser possível averbação do período em que a parte afirma ter trabalhado na empresa Collector Cobranças Ltda.

No que pertine ao tempo de contribuição, declaro que o autor perfeitamente 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias. O período é insuficiente à comprovação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de fixação de dano moral.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com armino no art. 85, do Código de Processo Civil.

Declaro isenção do pagamento da verba honorária porque deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033490-78.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAINA VALERIA CRUZ BRITO, JONATHAN CRUZ BRITO, VANILDE CRUZ BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000488-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-72.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004726-14.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE FUJII - SP292283, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12977472: Mantenho o despacho ID nº 12905665 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010218-21.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009498-64.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRDETE MARIA BIANCHI FERRITE
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000498-89.1999.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GONSALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO FALOTICO - SP147442
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ÍCARO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.833.378-85 e **YANARA OZANA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF nº 489.833.528-41, ambos tutelados por **YAGO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.044.558-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam os autores que estavam sob a guarda de seu avô Luiz Ozano de Souza e que, com o falecimento deste em 23-11-2017, formularam requerimento de pensão por morte em 30-01-2018 (NB 21/184.197.412-6). Contudo, esclarecem que o pleito foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente dos requerentes.

Afirmam, contudo, que são dependentes do falecido, por estarem sob sua guarda e cuidados, de modo que o benefício foi indeferido indevidamente.

Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração, e documentos (fls. 07/40).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou de competência, ante o valor da causa (fls. 89/90).

Redistribuído o feito a esta Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e lhes foi determinado que providenciassem a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, bem como documento comprobatório de endereço atual.

Os autores cumpriram a determinação às fls. 100/104, fls. 105/106 e 108/111.

À fl. 112 foi determinado aos autores que aditassem a petição inicial apresentando documento comprobatório de endereço válido (fl. 112).

A parte autora cumpriu a determinação de fls. 115/127 e fls. 128/134.

Conclusos os autos, mais uma vez foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual (fl. 135).

A parte autora manifestou-se às fls. 137/140.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Constata-se que os autores Yanara e Ícaro, menores para fins previdenciários (fls. 16/17), estavam sob a guarda definitiva de Luiz Ozano de Souza, consoante termo de guarda às fls. 28/29.

Com o falecimento de Luiz, em 23-11-2017 (fl. 21), os autores formularam pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, ao argumento de que não possuíam qualidade de dependente.

Em uma análise sumária, tenho que a situação do menor sob guarda restou analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que consignou, *“a alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.”* (Resp. n.º 1.411.258/RS; Primeira Seção; j. em 11-10-2017).

Reconheceu a Corte Superior que o menor sob guarda é, pois, dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 33, 3º da Lei n.º 8.069/90.

Além disso, analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, em 23-11-2017, data do óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, este ostentava a qualidade de segurado, porquanto estava em gozo de aposentadoria por invalidez NB 32/123.755.766-3.

Ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando a que a urgência emana da natureza alimentar o benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ÍCARO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.833.378-85 e **YANARA OZANA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF nº 489.833.528-41, ambos tutelados por **YAGO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.044.558-10.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil).

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Notifique-se o INSS com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Em face da existência de interesse de maior incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ÍCARO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.833.378-85 e **YANARA OZANA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF nº 489.833.528-41, ambos tutelados por **YAGO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.044.558-10 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam os autores que estavam sob a guarda de seu avô Luiz Ozano de Souza e que, com o falecimento deste em 23-11-2017, formularam requerimento de pensão por morte em 30-01-2018 (NB 21/184.197.412-6). Contudo, esclarecem que o pleito foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente dos requerentes.

Afirmam, contudo, que são dependentes do falecido, por estarem sob sua guarda e cuidados, de modo que o benefício foi indeferido indevidamente.

Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração, e documentos (fls. 07/40).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou de competência, ante o valor da causa (fls. 89/90).

Redistribuído o feito a esta Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e lhes foi determinado que providenciassem a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, bem como documento comprobatório de endereço atual.

Os autores cumpriram a determinação às fls. 100/104, fls. 105/106 e 108/111.

À fl. 112 foi determinado aos autores que aditassem a petição inicial apresentando documento comprobatório de endereço válido (fl. 112).

A parte autora cumpriu a determinação de fls. 115/127 e fls. 128/134.

Conclusos os autos, mais uma vez foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual (fl. 135).

A parte autora manifestou-se às fls. 137/140.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Constata-se que os autores Yanara e Ícaro, menores para fins previdenciários (fls. 16/17), estavam sob a guarda definitiva de Luiz Ozano de Souza, consoante termo de guarda às fls. 28/29.

Com o falecimento de Luiz, em 23-11-2017 (fl. 21), os autores formularam pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, ao argumento de que não possuíam qualidade de dependente.

Em uma análise sumária, tenho que a situação do menor sob guarda restou analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que consignou, “*a alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.*” (Resp. n.º 1.411.258/RS; Primeira Seção; j. em 11-10-2017).

Reconheceu a Corte Superior que o menor sob guarda é, pois, dependente para fins previdenciários, nos termos do artigo 33, 3º da Lei n.º 8.069/90.

Além disso, analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, em 23-11-2017, data do óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, este ostentava a qualidade de segurado, porquanto estava em gozo de aposentadoria por invalidez NB 32/123.755.766-3.

Ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando a que a urgência emana da natureza alimentar o benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ÍCARO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 489.833.378-85 e **YANARA OZANA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF n.º 489.833.528-41, ambos tutelados por **YAGO OZANO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 420.044.558-10.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil).

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Notifique-se o INSS com urgência.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Em face da existência de interesse de maior incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ALINE DOS SANTOS ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 354.235.078-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu companheiro, Rodrigo Del Barrio Gomes, ocorrida em 10-02-2014.

Sustenta a parte autora que é companheira do recluso desde o ano de 2008, a configurar a situação de dependência para fins previdenciários.

Ademais, sustenta que o segurado recluso estava desempregado ao tempo da segregação, de modo que se mostra equivocada a consideração do último salário de benefício percebido pelo recluso como referência para fins de análise da hipossuficiência - conceito de baixa renda.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo de auxílio-reclusão NB 25/174.470.855-7, em 16-09-2015, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Assim, protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a reclusão.

Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 15/93).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 16 e da ausência de elementos que infirmem, neste momento.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A requerente aduz ser companheira de Rodrigo Del Barrio Gomes desde o ano de 2008 e que possui a qualidade de dependente para fins de percepção do auxílio-reclusão.

Contudo, a documentação colacionada aos autos não é suficiente para aferir, de forma inequívoca, tal condição, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal, para a comprovação de tal fato, bem como a instauração do contraditório.

Não há, pois, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ALINE DOS SANTOS ROCHA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 354.235.078-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005028-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CAMPOS, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS, NIVALDO SILVA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015258-57.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA ROSSI RAGHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-09.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Clência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Clência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-53.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001868-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-24.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GIMENES ACETUNO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13206117: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia dos processos administrativos relativo ao NB 21/068.310.632-5 e 42/001.279.785-5, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183
AUTOR: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012199-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINEIDE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA, JEAN FATIMA CHAGAS, VALERIA SCHNEIDER DO CANTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MILTON LIMEIRA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ELIZIARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010413-74.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
EMBARGADO: MARIA DA PENHA MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JAILSON DA COSTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-23.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DAMIÃO DELMIRO COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 29.069.949-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 076.930.858-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/175.767.013-8, **organizado em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária, bem como cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora, apresentada administrativamente.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JOÃO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CruzAzul de São Paulo acostado à fl. 113 dos presentes autos, **pois ausente o verso do documento.** (1.)

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência.**

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 113 dos autos referente ao requerimento NB 42/183.691.962-7, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infórmem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13362685: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018614-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MASIERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13148285. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12941338 e 12941340. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13181948. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Refiro-me ao documento ID de nº 13182562. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MÁRCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.737.838-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requeru a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/183.090.692-26 (DER 20-06-2017), indeferido pela parte ré. Sustentou que reúne todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário.

Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 27/1620 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 1623/1625).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 1627/1646).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem prova (fls. 1647).

A parte autora manifestou-se às fls. 1648/1651.

O julgamento foi convertido em diligência, com a designação de audiência para depoimento pessoal da autora e testemunhas (fl. 1652/1655).

Ato contínuo, a parte autora manifestou-se requerendo o cancelamento da audiência designada ante a obtenção do benefício na seara administrativa (fls. 1668/1670).

Intimada a parte ré, houve comprovação da implantação do benefício previdenciário requerido pela parte autor (fl. 1671).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que, após a citação da parte ré, ocorrida em 03-08-2018, houve a implantação administrativa do benefício pretendido, o que se verificou em 14-08-2018 (DDB), consoante se depreende do extrato de fl. 1671.

E, conforme se extrai desse mesmo extrato, a data de início do benefício foi fixado em 20-06-2017, exatamente o termo inicial pretendido pela parte autora. Nesse particular, a própria parte autora requereu o cancelamento da audiência designada, que seria destinada à comprovação dos períodos de contribuição.

Assim, é notório que houve a perda superveniente do interesse processual, na medida em que a parte autora obteve exatamente o proveito buscado por meio do ajuizamento da presente ação.

E, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. As condições da ação devem estar presentes não apenas quando da apresentação da pretensão em juízo mas ao longo de toda a marcha processual.

Assim, o processo deve ser extinto sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

No que concerne à fixação das verbas de sucumbência em caso de extinção do processo sem análise do mérito, esta deve obedecer ao princípio da causalidade, o qual estabelece que deve responder pelo seu pagamento aquela parte que tenha dado causa indevida ao seu ajuizamento.

E, no caso em questão, considerando a concessão do benefício pretendido pela parte autora em momento posterior à citação, resta evidente que a parte ré ofereceu, inicialmente, resistência ilegítima à pretensão autoral.

Deve, pois, a parte ré, suportar o pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro.

3. *Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.*

4. *Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes.*

5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. [2] (destaco)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **MÁRCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.737.838-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 85, §2º, §3º, §5º e §6º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 08-01-2019.

[2] REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-77.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILVA MARKOPOULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUMPO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006076-47.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008782-27.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MIGUEL ALBERTO LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011698-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011956-88.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIA MORALES BATISTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-23.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infornem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-73.2018.4.03.6000

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019982-38.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **JOÃO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.561.975-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.588.318-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CruzAzul de São Paulo acostado à fl. 113 dos presentes autos, **pois ausente o verso do documento**. (1.)

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 113 dos autos referente ao requerimento NB 42/183.691.962-7, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DAMIÃO DELMIRO COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 29.069.949-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 076.930.858-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/175.767.013-8, **organizado em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária, bem como cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora, apresentada administrativamente.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO JOSE BORELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13304382: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/076.644.080-0, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011562-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 13362679.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-83.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BRAS, GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-89.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIS ANTONIO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.447.818-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Assevera sofrer de moléstias de ordem ortopédica que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Aduz que formulou requerimento administrativo em 11-07-2016 (NB 31/615.126.041-8), o qual teria cessado em 22-06-2017.

Protesta pelo restabelecimento do benefício cessado, bem como a condenação da parte ré em indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 35/122.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 125/127).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 134/196), requerendo a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo se encontra às fls. 209/222.

A parte autora apresentou réplica (fls. 224/231) e discordou da conclusão do laudo, requerendo sua anulação e a confecção de nova perícia médica (fls. 234/238).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia.

O laudo médico pericial constatou que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista ortopédico.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos do laudo:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de fratura de falange média do 5º dedo da mão direita com lesão tendinosa que foi corrigida cirurgicamente e no momento encontra-se consolidada sem prejuízo da função normal do membro .

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

O *expert* médico foi inequívoco em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando a prova pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de sequela decorrente de fratura em dedo da mão direita. No entanto, tal male de saúde não implica na redução de sua capacidade de trabalho.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **LUIS ANTONIO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.447.818-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004978-56.2012.4.03.6183

AUTOR: GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 12277723 e 13452011: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por **NELSON FERREIRA**, nascido em 28-11-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Defendeu o autor a competência da Vara Previdenciária para apreciar a ação do INSS, atinente ao segurado residente no interior.

Sustentou ser competente a Vara Federal para ajuizamento do feito, em razão do valor da causa.

Mencionou as diferenças entre aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Asseverou estar aposentado por tempo de contribuição desde 09-12-2011 (DIB) – NB 158.996.035-9.

Postulou o autor pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.11.1978 a 30.11.1978, de 13.03.1979 a 30.04.1979, de 01.05.1979 a 30.08.1979, de 01.07.1981 a 25.09.1981, de 01.10.1996 a 09.12.2011, na medida em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Reportou-se ao ruído de 92 dB(A) e a gases e monóxido de carbono – poeira e gases minerais.

Disse ter sido estivador no Porto de Santos.

Pleiteou reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), para o período de 02.04.1974 a 04.03.1977 e 13.03.1979 a 30.04.1979, forte no preceito constitucional do direito adquirido.

Requeru averbação do tempo de trabalho e conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/163).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 164 – decisão de deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial e determinação de citação do INSS.

Fls. 166/186 – contestação da autarquia, com pedidos de julgamento de total improcedência, e condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e que da sentença conste expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

Fls. 187/188 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade, às partes, para especificação de provas.

Fls. 189/197 – réplica da parte autora.

Fls. 199/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência, para que houvesse informação precisa a respeito do nível de ruído enfrentado pela parte autora, decisão cumprida às fls. 202/303.

Fls. 304 – abertura de vista dos autos às partes, para manifestação a respeito dos documentos apresentados pelo "Órgão de Gestão de Meio-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos".

Fls. 306/307 – manifestação da parte autora.

Fls. 308/312 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial, decisão mantida após pedido de reconsideração.

Fls. 313/314 – nova manifestação da parte autora.

Fls. 315 – decisão de reconsideração, com imposição de agendamento de perícia técnica a ser realizada no Órgão de Gestão de Meio-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos.

Fls. 349/409 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, cuja ciência às partes foi dada.

Fls. 411/433 – razões da parte autora, relativas ao laudo acima referido.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação, no Juizado Especial Federal, em 26-01-2017.

Está aposentado desde 09-12-2011 (DIB) – NB 158.996.035-9.

Verifica-se decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, inaplicável o disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 26-01-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

O autor trabalhou nos seguintes locais e demonstrou incidência de elevado ruído com os documentos indicados:

- Fls. 413 e seguintes – trabalho no Porto de Santos, na atividade de estivador – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao monóxido de carbono e poeira. Interregno de de 1°.10.1996 a 09.12.2011,
- Fls. 206 e seguintes – prova emprestada – pressão sonora de 81 dB(A) - períodos de 1°.11.1978 a 30.11.1978, de 13.03.1979 a 30.04.1979, de 1°.05.1979 a 30.08.1979, de 1°.07.1981 a 25.09.1981, de 1°.10.1996 a 09.12.2011,

Registro admitir uso de prova emprestada.

Com esteio no princípio da economia processual e no art. 372, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de utilização da prova emprestada.

Reproduzo o dispositivo citado:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Segundo a doutrina, o aspecto mais importante a ser observado é incidência do princípio do contraditório:

"No Fórum Permanente de Processualistas Cíveis do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), no encontro de Salvador, foi votado, em 2013, enunciado sugerido pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), sendo aprovado por unanimidade que, para fins de admissão da prova emprestada, o princípio do contraditório deve ser observado tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

A necessidade de observância do princípio do contraditório nas duas esferas, tanto no processo de origem como no processo de destino, é fundamental para que a prova emprestada possa ser validamente admitida no Direito Processual Cível pátrio; tudo de modo a se respeitar o direito constitucionalmente protegido de zelar-se pelo devido processo legal", (<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,M263465,31047-A+prova+emprestada+o+princípio+do+contraditório>).

A jurisprudência traz vários casos em que há deferimento do pedido de uso de tal prova ⁱⁱ.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱⁱ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱⁱⁱ.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial quando foi estivador, no Porto de Santos, de 1°.11.1978 a 30.11.1978, de 13.03.1979 a 30.04.1979, de 01.05.1979 a 30.08.1979, de 1°.07.1981 a 25.09.1981, de 1°.10.1996 a 09.12.2011.

Examino, a seguir, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, elaborada pelo juízo, anexa à sentença, a parte autora trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial.

Deve o termo inicial do benefício ser a partir do requerimento administrativo de 09-12-2011 (DIB) – NB 158.996.035-9. Descontar-se-ão as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Também se respeitará prescrição quinquenal, para fins de início de pagamento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro estarem prescritas parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação – dia 26-01-2017.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo especial e de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Reporto-me ao pedido formulado pela parte autora NELSON FERREIRA, nascido em 28-11-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Declaro tempo comum e especial de trabalho da parte autora, nas seguintes empresas:

1)	de 02/04/1974	a 04/03/1977	- Telecomunicações de São Paulo;
2)	de 01/11/1978	a 30/11/1978	- Órgão Gestão de Mão-de-Obra dos Trabalhadores do Porto Org. de Santos;
3)	de 13/03/1979	a 30/04/1979	- SV Engenharia S/A;
4)	de 01/07/1981	a 25/09/1981	- Dobra do Brasil Indústria E Comércio De Tabacos Ltda. ;
5)	de 29/07/1985	a 01/08/1985	- Fertilizantes Serrana S/A;
6)	de 02/08/1985	a 29/02/1992	- Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão;
7)	de 02/03/1992	a 01/05/1996	- Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão;
8)	de 02/05/1996	a 30/09/1996	- Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão;
9)	de 01/10/1996	a 09/12/2011	- Órgão Gestão de Mão-de-Obra dos Trabalhadores do Porto Org. de Santos;

Julgo parcialmente procedente pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em atenção ao art. 57, da Lei Previdenciária, na medida em que a parte autora trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Valho-me do disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito em razão de a parte autora, no presente momento, perceber benefício previdenciário.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2003 – TRF3</u>
Parte autora:	NELSON FERREIRA, nascido em 28-11-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial
Termo inicial da conversão do benefício:	Data da concessão administrativa – dia 09-12-2011 (DIB) – NB 158.996.035-9.
Data do início do pagamento:	Dia 26-01-2012 – respeito à regra da prescrição quinquenal.
Períodos averbados:	1) de 02/04/1974 a 04/03/1977 - Telecomunicações de São Paulo; 2) de 01/11/1978 a 30/11/1978 - Órgão Gestão de Mão-de-Obra dos Trabalhadores do Porto Org. de Santos – tempo especial; 3) de 13/03/1979 a 30/04/1979 - SV Engenharia S/A – tempo especial; 4) de 01/07/1981 a 25/09/1981 - Dobra do Brasil Indústria E Comércio De Tabacos Ltda. – tempo especial ; 5) de 29/07/1985 a 01/08/1985 - Fertilizantes Serrana S/A – tempo comum; 6) de 02/08/1985 a 29/02/1992 - Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão – tempo comum; 7) de 02/03/1992 a 01/05/1996 - Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão – tempo comum; 8) de 02/05/1996 a 30/09/1996 - Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão – tempo comum; 9) de 01/10/1996 a 09/12/2011 - Órgão Gestão de Mão-de-Obra dos Trabalhadores do Porto Org. de Santos – tempo especial;
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi concedida porque a parte autora percebe, atualmente, benefício previdenciário.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão divididos e rateados entre as partes, nos termos do art. 86, da lei processual.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

III – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. ELETRICIDADE RÚDO. PROVA PERICIAL. PERÍCIA OFICIAL. PROVA EMPRESTADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 2. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com altas tensões não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletrificação durante toda a jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade, o qual é passível de concretização em mera fração de segundo. 3. No cotejo dos pareceres técnicos, deve prevalecer o laudo oficial, eis que a perícia trazida aos autos pelo INSS se trata de prova técnica 'emprestada' de outro processo, considerado análogo ao caso em tela, em detrimento da perícia realizada nos próprios autos. 4. Não se trata de retirar a validade da prova emprestada, que, eventualmente, pode e deve ser utilizada, mas somente de relativizá-la em prestígio da prova produzida especificamente em relação ao caso concreto submetido à juízo. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(INF 19997000338793, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DE 19/08/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA EMPRESTADA. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Conhecida a remessa oficial, visto que estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças litigadas, nos termos da Súmula 490 do STJ. - Agravo retido conhecido, vez que devidamente reiterado em sede de apelação, contudo não provido, porquanto apresentada documentação hábil a atestar a especialidade do labor, sendo desnecessária a produção das provas pericial e oral. - A Aposentadoria Especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a conversão ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direto ao reconhecimento da atividade como especial. - A prova emprestada é de ser considerada para atestar a insalubridade para fins previdenciários, desde que respeitado o princípio do contraditório, consoante precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça. - Reconhecida a atividade especial do autor no período vinculado, por exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir da citação, vez que a documentação que embasa o enquadramento não foi integralmente apresentada ao ente autárquico quando do requerimento administrativo. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico e a remessa oficial.

(APELREX 00080835620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. REVISÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha concluído o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Exposição da parte autora a agentes químicos inflamáveis. VII - Validade do Laudo Técnico Pericial (prova emprestada). VIII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. IX - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(APELREX 00043479020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APLAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Inexiste na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.213/91 qualquer disposição que vede ao segurado renunciar a sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação em contagem para novo benefício. Desta forma, sendo os diversos previdenciários qualificados como direitos patrimoniais disponíveis, é possível a sua desistência pelo seu titular. - A norma contida no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 não representa vedação à desistência. De forma diversa, objetivou-se estabelecer que, caso o segurado aposentado queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro benefício do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exceções previstas. - A proibição estabelecida no art. 181-B do Decreto 3.048/99 - em redação dada pelo Decreto 3.265/99 -, o qual prevê a irrevocabilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, viola a norma insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que somente à lei seria dado restringir direitos e impedir exercício de facultades do titular do direito. Assim, há de se afastar a aplicação do referido Decreto. - Tampouco se pode afirmar que a renúncia ao benefício, com posterior concessão de novo aposentadoria, ofenderia a proteção ao ato jurídico perfeito. Ao contrário do que sustenta o INSS, a norma insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não estabelece qualquer impedimento para que o titular de direito disponível renuncie a este. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha concluído o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões, razão pela qual merece ser considerado na análise da exposição do autor aos alegados agentes nocivos. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente após a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional no período de 01/10/1992 a 28/04/1995. Entre 29/04/1995 a 31/03/2006, a atividade alegada exercida pela parte autora - qual seja, de motorista -, ainda que comprovada nos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto supracitado, não se tratando, assim, de atividade especial. - No período de 01/04/2006 a 03/02/2014, o laudo pericial acostado aos autos constata a periculosidade do seu local de trabalho em razão da presença de líquidos inflamáveis no local. Entretanto, informa que referidos líquidos encontravam-se armazenados em contêineres de aço. Uma vez que, no exercício de suas atribuições, o autor não tinha de lidar com este material, não resta comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes químicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, Súmula 50 da TNU. - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo, e na sua ausência, a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00018807120154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

III PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inelutável a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vinculado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ÍIII PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO COMUM

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X FRANCISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOLCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Vistos, em despacho.

Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

Com o cumprimento, e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002490-0) - BENEDITO APARECIDO ROMAO(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 312: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARY ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 187/195, esclareço o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X LUCIANA DA SILVA X LUANA DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018917-98.2016.403.6301 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 187/195, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 187/195, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014582-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILLA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO - SP358682

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

CAMILLA FRANCO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7.752.068706-8), bem como que se abstenha da cobrança da primeira parcela do referido benefício.

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa "MINI MONDE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA" no período de 01/10/2016 a 28/02/2018, quando foi demitido sem justa causa.

Aduziu que o seguro-desemprego restou deferido, tendo percebido a primeira parcela em 11/04/2018, contudo, posteriormente, o benefício foi cortado, sob o fundamento de haver contribuição como Microempreendedora Individual - MEI, o que afastaria a configuração da situação prevista no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90.

Salientou que, da decisão foi interposto recurso administrativo em 06/06/2018 (nº 7541763561/2018), porém, novamente, o benefício foi negado.

Esclareceu que, de fato, abriu a Microempresa Individual – MEI, e permaneceu com a mesma simultaneamente com o vínculo empregatício, contudo a empresa não teve qualquer movimentação financeira ou sucesso de exploração de atividade econômica, e encontra-se inativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Houve antecipação em parte dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 11045399).

Manifestação da Advocacia Geral da União (ID 11268009, 12092460 e 12489676) e do Ministério Público Federal (ID 12028998).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11961568).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem como que se abstenha de cobrar a primeira parcela paga do benefício.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 01/10/2016 a 28/02/2018. O benefício foi suspenso a partir da segunda parcela pelo motivo de a parte impetrante possuir renda própria em razão de estar contribuindo para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual desde 02/2013.

Na petição inicial, a parte impetrante alega que abriu a Microempresa Individual – MEI, e permaneceu com a mesma simultaneamente com o vínculo empregatício, contudo a empresa não teve qualquer movimentação financeira ou sucesso de exploração de atividade econômica, restando comprovado que não auferiu qualquer renda da mesma, o que se constata do Recibo de entrega da declaração de ajuste anual – pessoa física, e do Recibo de Entrega da Declaração Original da empresa “CAMILLA FRANCO DA SILVA 38008806877” aberta em 01/02/2013, ambos do ano calendário de 2017.

Extraí-se da documentação juntada aos autos que a parte impetrante trabalhou para a empresa “MINI MONDE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA” no período de 01/10/2016 a 28/02/2018, conforme termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho (ID 10718717), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante estar percebendo renda própria na qualidade de contribuinte individual, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual no período de 01/02/2013 a 31/03/2018.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Todavia, o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

É plausível o argumento do impetrante, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda.

Deste modo, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento das demais parcelas do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao recebimento do seguro-desemprego - Requerimento nº 7.752.068706-8, com a consequente abstenção da cobrança da primeira parcela do benefício.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013686-97.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VANESSA SAVI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VANESSA SAVI PEREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 7752824490).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa “AULIK

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA” no período de 02/09/2013 a 12/03/2018, quando foi demitido sem justa causa.

Aduziu que, solicitou o benefício do seguro-desemprego perante a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), quando obteve a informação de que não poderia receber o benefício diante das contribuições para a Previdência Social – INSS na qualidade de contribuinte individual.

Esclareceu que as contribuições foram realizadas de forma simplificada através do portal do Microempreendedor Individual – MEI, com o objetivo de manter a qualidade de segurado, bem como que a MEI em questão não teve qualquer movimentação ou renda.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 10373787).

Manifestação da Advocacia Geral da União (ID 10785767) e do Ministério Público Federal (ID 11440267).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11881304).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 02/09/2013 a 12/03/2018. O benefício foi indeferido pelo motivo de a parte impetrante possuir renda própria em razão de estar contribuindo para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual desde 11/2017.

Na petição inicial, a parte impetrante alega que o propósito com as contribuições era apenas o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para uma futura aposentadoria, bem como esclareceu que a empresa não teve qualquer movimentação ou faturamento, restando comprovado que não auferiu qualquer renda, o que se constata do Recibo de Entrega da Declaração Retificadora da empresa "Vanessa Savi Pereira" aberta em 17/11/2017.

Extraí-se da documentação juntada aos autos que a parte impetrante trabalhou para a empresa "AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA" no período de 02/09/2013 a 12/03/2018, conforme termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho (ID 10324809), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante estar percebendo renda própria na qualidade de contribuinte individual, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual no período de 01/11/2017 a 31/07/2018.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Todavia, o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

É plausível o argumento do impetrante, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda.

Deste modo, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7752824490.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008978-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA TRINDADE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

S E N T E N Ç A

JOAO EVANGELISTA DA TRINDADE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ÁGUA BRANCA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício da aposentadoria especial concedido em 17/06/2016 independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante a concessão administrativa do benefício da aposentadoria especial (NB 46/176.689.216-4) com início de vigência em 17/06/2016.

Informou que ainda trabalha na empresa MD Papéis Ltda, na função de condutor de máquina e deseja continuar laborando, exercendo, assim, o direito de livre exercício do trabalho.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 9117223).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9615608).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9653369) e do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 10766078).

A parte impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento n.º 5017444-09.2018.4.03.0000 (ID 11806207), e apresentou nova manifestação requerendo a declaração da inexistência de valores recebidos a título de aposentadoria especial (ID 11805488).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de mandado de segurança contra ato que, ao conceder o benefício de aposentadoria especial ao impetrante com data de início em 17/06/2016, informou que, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, fica vedado que o beneficiário de aposentadoria especial continue trabalhando em atividades que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da legislação.

Aduziu a parte impetrante a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, sendo este o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5001401-77.2012.404.0000.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como a inadequação da via eleita para a declaração da inexistência de valores recebidos a título de aposentadoria especial, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada.

Ademais, em face do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5001401-77.2012.404.0000, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Recurso Extraordinário (RE 788.092/SC - Relator Ministro Dias Toffoli), em que se concluiu pela constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, e que se encontra com a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Considerando a interposição do recurso de agravo de instrumento n.º 5017444-09.2018.4.03.0000 pela parte impetrante, expeça-se ofício para a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal desta Região comunicando o teor da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Victor Hugo de Oliveira, Marcelle Caroline de Oliveira e Andreia Cândida de Oliveira**, arroladas pela parte autora, para o dia 31/01/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal. Após, intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

/ 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - 5008185-02.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Cecílio Jose de Oliveira e GERALDA ANTUNES DOS ANJOS** arroladas pela parte autora para o dia 30/01/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas 2 (duas) testemunhas para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Cecílio Jose de Oliveira e GERALDA ANTUNES DOS ANJOS** arroladas pela parte autora para o dia 30/01/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas 2 (duas) testemunhas para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PETIÇÃO (241) Nº 5001182-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMELIA GASPARAVICIUS CYRILLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Odemir Ferreira de Araújo, Iara Cristina e Silva e Osmar Baptista Gallego Junior**, arroladas pela parte autora, para o dia 31/01/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CARNEIRO DE ALMEIDA, GUILHERME DE ALMEIDA CAIRES, ISADORA DE ALMEIDA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Michele Leodoro Ribeiro das Dores, Mirian Caldas Reis e Teresinha Geny Pessoa dos Santos**, arroladas pela parte autora, para o dia 06/02/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal. Após, intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Itamar Alves Pereira, Ronaldo Forencio Costa e Paulo da Silva**, objetivando a comprovação do vínculo trabalhista, bem como oitiva das testemunhas **Ronald Anjoletto, Maria da Conceição Azevedo Souza dos Santos e Jose Wilson Lourenço**, objetivando a comprovação da união estável, para o dia **06/02/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora arrolou várias testemunhas para comprovar a união estável, consigno que serão ouvidas 3 testemunhas nesta audiência e, caso este Juízo entenda necessário, será redesignada audiência para oitiva das demais testemunhas.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Inês Serafim, Ana Maria Rosa e Lindalva Aparecida de Lima Silva**, para o dia **07/02/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Roberto Bogo, Vania Eleuza Pelegrini e Vera Campos de Oliveira Walendzus**, para o dia **07/02/2019, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021321-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUCELINO FERREIRA DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

DECISÃO

GILDASIO JANUARIO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021328-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DE JESUS ALVES, nascido em 12/06/65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em **04/11/2016**. Juntou documentos (fls. 19/181 [\[i\]](#))

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborado sob a exposição de eletricidade para as seguintes empresas: **Meta Eletrificação Rural (de 01/09/85 a 25/01/91)**, **Construtora Remo Ltda (de 06/03/97 a 17/05/2001, e de 17/09/2001 a 17/04/2003)**, **Rizal Construções Elétricas Ltda (de 17/08/2010 a 05/03/2011)**, e **CPFL Serviços Equipamentos Indústria e Comércio S/A (de 17/04/2014 a 24/06/2016)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 145/147.

Contestação às fls. 150/167, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 184/187.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **04/11/2016 (DER)**, e ajuizada a presente ação em **04/04/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 04/11/2016**), admitindo a especialidade dos períodos de 01/07/92 a 18/04/96, e de 01/07/96 a 05/03/97, ambos trabalhados na Construtora Remo Ltda, consoante contagem de tempo às fls. 105/108 e comunicação de decisão às fls. 113/114.04/11/2016

Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho na empresas em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 93).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto ao tempo de serviço junto à **Meta Eletrificação Rural (de 01/09/85 a 25/01/91)**, o **PPP de fls. 27/29** assim descreve as atribuições do autor durante sua jornada de trabalho:

"Alinhador de rede de distribuição de energia elétrica, realiza montagem de estruturas e manutenção (abertura e fechamento) em transformadores de postes, instalação de linhas, substituição e instalação de estruturas primárias, substituição de cabos condutores, substituição e instalação de postes, substituição e instalação de equipamentos (chaves fusíveis, seccionadoras, reguladores de tensão, chaves telecomandadas) na tensão 13.8 a 34 kv. Montagem e operação em subestação e empresas de grande porte. Montagem de estruturas do poste e cruzetas, lançamento de cabo, fechamento de passagem, fechamento de chave".

Diante da descrição das atividades desempenhadas, concluo pela habitualidade e permanência da exposição, razão pela qual **reconheço a especialidade** do período de **01/09/85 a 25/01/91**, trabalhado pelo autor na empresa Meta Eletrificação Rural.

Quanto aos períodos de trabalho na **Construtora Remo Ltda (de 06/03/97 a 17/05/2001, e de 17/09/2001 a 17/04/2003)**, o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Quanto ao primeiro interregno (**06/03/97 a 17/05/2001**), o **PPP de fls. 33/34** resume as atividades do requerente nos seguintes termos:

"Executar os serviços designados pelo encarregado de turma, tais como, instalar, equipar e retirar postes; lançar, tensionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas".

Já em relação ao segundo período (de 17/09/2001 a 17/04/2003), o PPP de fls. 35/36 não destoa do documento anterior:

"Conduzir a equipe com segurança (inclusive terceiros), atribuindo responsabilidade, distribuindo e acompanhando a execução de tarefas e verificando os resultados obtidos em conformidade com projeto ou parte do mesmo; manter contatos internos e externos inerentes à sua atividade".

Detida análise das funções exercidas pelo peticionário não autoriza o reconhecimento da especialidade de suas condições de trabalho na forma pretendida, porquanto genérica a descrição de ambos os PPP's, observando-se que o primeiro sequer menciona se as linhas estavam energizadas ao menos durante algumas das atividades. Por oportuno, cabe considerar que a diversidade de serviços realizados pelo requerente conduz à convicção de que eventual exposição à eletricidade em tensão supostamente superior aos limites legais de tolerância ocorria apenas em caráter meramente eventual, circunstância excepcional que afasta o direito à contagem mais favorável de tempo.

Ainda, mas aqui especificamente com relação ao segundo PPP, o autor apenas exercia a função de chefia, sinalizando que não exercia direta e pessoalmente qualquer atividade de campo relacionada ao alegado agente agressivo, igualmente afastando a possibilidade de acolhimento desta parte do pedido.

Postas estas premissas, **não reconheço a especialidade** dos interregnos de **06/03/97 a 17/05/2001, e de 17/09/2001 a 17/04/2003**, ambos laborados perante a Construtora Remo Ltda.

Relativamente ao vínculo com a Rizal Construções Elétricas Ltda (de 17/08/2010 a 05/03/2011), o PPP de fls. 41/42 descreve as atribuições do autor na função de "encarregado eletricista":

"Executar e preencher APR (Análise Preliminar de Risco), responsável pela distribuição de serviço aos funcionários, coordenando o andamento da obra, realizando inspeções e sanando possíveis problemas; realizar Análise Preventiva de Riscos. Auxiliar os eletricistas para que as atividades estejam dentro dos padrões técnicos. Dirigir o veículo, efetuar manobras na rede e equipamentos de 13,8kv."

Bem de se ver, o documento é claro ao explicitar que as atividades do autor não estavam relacionadas ao manejo direto de eletricidade em altas tensões, cabendo-lhe, apenas e em linhas gerais, a orientação dos eletricistas a ele subordinados, bem como a prevenção e análise de risco nas obras.

Não se tratando de atividade de campo com exposição habitual e permanente ao alegado agente de risco, não é possível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida.

Por oportuno, observo que fatores nocivos relacionados à postura e ao risco de quedas não foram eleitos pelo legislador como situações nocivas à saúde para fins de aposentadoria especial.

Assim, **não reconheço como especial** o período de **17/08/2010 a 05/03/2011**, trabalhado pelo autor na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda.

Finalmente, no tocante à relação de trabalho junto à **CPFL Serviços Equipamentos Indústria e Comércio S/A (de 17/04/2014 a 24/06/2016)**, o **PPP de fls. 45/46** autoriza o reconhecimento de somente parte do período como especial.

Destarte, colhe-se do referido documento, especificamente na parte de interesse para o deslinde da presente causa:

"17/04/2014 a 31/08/2014: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 Volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 Volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos".

"01/09/2014 a 31/12/2015: Sob orientação, deverá executar ordens de serviço: comercial, construção de redes, emergencial, iluminação pública e manutenção de redes de distribuição, conforme os padrões e normas técnicas de segurança, com rapidez e eficiência, com o objetivo de atingir a satisfação do cliente e os índices de qualidade de atendimento".

"01/01/2016 a 31/03/2016: possuir conhecimentos básicos para executar obras de construção e manutenção de redes de distribuição, conforme os padrões e normas técnicas, executando as atividades com segurança, qualidade e produtividade esperadas".

"01/04/2016 a 24/06/2016: controla a execução de serviços e aspectos relativos à gestão de recursos humanos, dando suporte e orientação às equipes quanto aos métodos de trabalho, atendendo aos padrões, metas e indicadores de qualidade e segurança do trabalho da empresa; supervisiona equipes em campo".

Atenciosa análise do PPP de fls. 45/46 permite apenas o acolhimento parcial da pretensão, uma vez que somente no primeiro período do vínculo de trabalho (de 17/04/2014 a 31/08/2014) o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, à energia elétrica acima dos limites legais de tolerância.

As atividades descritas nos períodos seguintes deixam claro que o autor **não** esteve sujeito a risco de choque elétrico, pelo que a rejeição do pedido em relação ao interregno remanescente é medida de rigor.

Postas estas premissas, **reconheço como especial somente** o período de **17/04/2014 a 31/08/2014**, laborado pelo autor na CPFL Serviços Equipamentos Indústria e Comércio S/A, enquadrando-o no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e nos termos da jurisprudência do STJ.

Considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativo e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 04/11/2016**), com **32 anos e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, **insuficiente para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) META ELETRIFICACAO RURAL LTDA	01/09/1985	25/01/1991	5	4	25	1,40	2	1	28	65
2) META ELETRIFICACAO RURAL LTDA	01/10/1991	11/06/1992	-	8	11	1,00	-	-	-	9
3) CONSTRUTORA REMO LTDA	01/07/1992	18/04/1996	3	9	18	1,40	1	6	7	46
4) CONSTRUTORA REMO LTDA	01/07/1996	05/03/1997	-	8	5	1,40	-	3	8	9
5) CONSTRUTORA REMO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) CONSTRUTORA REMO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) CONSTRUTORA REMO LTDA	29/11/1999	17/05/2001	1	5	19	1,00	-	-	-	18
8) CONSTRUTORA REMO LTDA	17/09/2001	17/04/2003	1	7	1	1,00	-	-	-	20
9) CONSTRUTORA REMO LTDA	01/08/2003	23/11/2004	1	3	23	1,00	-	-	-	16
10) AURORA ENERGIA S/A	10/12/2004	01/08/2005	-	7	22	1,00	-	-	-	9
11) 5058235460 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	18/01/2006	18/02/2006	-	1	1	1,00	-	-	-	2
12) 5600702929 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	03/07/2006	12/12/2006	-	5	10	1,00	-	-	-	6
13) PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS EIRELI	01/10/2007	10/08/2010	2	10	10	1,00	-	-	-	35
14) RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA	17/08/2010	05/03/2011	-	6	19	1,00	-	-	-	7
15) COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA	14/03/2011	16/04/2014	3	1	3	1,00	-	-	-	37
16) 58.635.517 CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A	17/04/2014	31/08/2014	-	4	14	1,40	-	1	23	4
17) 58.635.517 CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A	01/09/2014	17/06/2015	-	9	17	1,00	-	-	-	10
18) 58.635.517 CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A	18/06/2015	04/11/2016	1	4	17	1,00	-	-	-	17
Contagem Simples			27	10	28		-	-	-	342
Acréscimo			-	-	-		4	1	6	-
TOTAL GERAL							32	-	4	342

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especiais** os períodos de trabalho na **Meta Eletrificação Rural Ltda (de 01/09/85 a 25/01/91)** e na **CPFL Serviços Equipamentos Indústria e Comércio S/A (de 17/04/2014 a 31/08/2014)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 03 meses e 02 dias** de tempo especial total de contribuição; **c)** reconhecer **32 anos e 04 dias** de tempo **comum** total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 04/11/2016**); **e)** **condenar o INSS a averbar** os tempos de contribuição especial e total acima descritos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar a averbação do tempo total de contribuição acima reconhecido.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

NOME: ANTONIO DE JESUS ALVES

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB: NÃO HÁ

RMI: NÃO HÁ

Tutela: SIM

Tempo reconhecido: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho na **Meta Eletrificação Rural Ltda (de 01/09/85 a 25/01/91)**, e na CPFL.Serviços Equipamentos Indústria e Comércio S/A (de 17/04/2014 a 31/08/2014), bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 03 meses e 02 dias** de tempo especial total de contribuição; **c)** reconhecer **32 anos e 04 dias** de tempo comum total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 04/11/2016**); **e) condenar o INSS a averbar** os tempos de contribuição especial e total acima descritos. **DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA.**

[ii](#) Todas as folhas desta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-87.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARIJO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

MILTON FIRMINO DA SILVA, nascido em 05/12/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.677.309-6, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 27/11/2014**.

Alega o autor na inicial direito à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/170.677.309-6 para computar os valores relativos aos salários-de-contribuição não utilizados pelo INSS, porém, em tese reconhecidos na Reclamatória Trabalhista nº 0266100-41.1996.5.02.0315, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-272.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 274).

O INSS apresentou contestação às fls. 276-297.

Réplica às fls. 298-304 e cópia do processo administrativo juntado às fls. 308-347.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo alega o autor na inicial, o INSS não computou, quando da concessão do benefício, os salários-de-contribuição reconhecidos na Reclamatória Trabalhista nº 0266100-41.1996.5.02.0315, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Sendo assim, pretende o cômputo dos salários-de-contribuição informados no laudo pericial produzido na reclamatória mencionada, referente aos períodos **de 08/12/1995 a 07/01/2007**.

Segundo os documentos juntados, inicialmente, o pedido na Reclamatória Trabalhista foi julgado improcedente pela Justiça do Trabalho (fls. 24-25).

A decisão foi anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 26-27), retornando os autos para nova sentença, quando o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito à reintegração ao trabalho na empresa **Commins Brasil Ltda.**, desde a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista, em **10/09/1996** (fls. 28-30).

Provido parcialmente o recurso, apenas alterar a correção monetária e a forma dos descontos do imposto de renda, conforme acórdão do TRT da 2ª Região de fls. 31-38. Cumprido mandado para reintegração ao trabalho a partir de 08/01/2007 (fl. 45).

No CNIS do autor, não consta informações a respeito de salários-de-contribuições de **12/1995**, data da demissão, até a reintegração ao trabalho, em **02/07** (fl. 295), embora, quando da concessão do benefício, o INSS tenha computado todo o tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 331 e análise da autarquia federal às fls. 335.

Em análise aos autos, anoto **que foi juntada cópia parcial da reclamatória trabalhista notificada pelo autor**, não sendo possível apurar o critério adotado pelo perito judicial para estabelecer os salários-de-contribuição pretendidos pelo autor nesta ação.

Sendo assim, determino ao autor, no prazo de **40 (quarenta) dias**, juntada de **cópia integral dos autos de nº 0266100-41.1996.5.02.0315, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos**, destacando-se a certidão do trânsito em julgado da decisão, laudo completo do perito judicial referente aos salários-de-contribuição adotados e efetiva intimação do INSS a respeito das contribuições sociais recolhidas.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que cumpra o determinado na sentença (ID-2625400), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-13106944) e pelo INSS (ID-13361533), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º do CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PROTEI
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LÚCIA PROTETI, nascida em 03/12/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/ 154.367.111-7) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/09/2010). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/118) (LI).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Irmandade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80), Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80), Hospital do Servidor Público Municipal (de 26/08/81 a 25/05/94), SPDM – Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina/Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97), e Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010 – DER).**

Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 33/49), bem como do processo administrativo, deste, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 60/61, fls. 65/66 e fls. 107/109), carta de concessão (fl. 85), extrato/CNIS (fl. 96) e laudo técnico pericial, este não juntado aos autos do processo administrativo (fls. 111/118).

Benefícios da Justiça gratuita concedidos às fls. 120/121.

Contestação às fls. 123/132, com alegação de prescrição quinquenal.

Intimada (fl. 133), a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 08/09/2010 (DDB) e ajuizada a presente ação em 16/12/2016, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 16/12/2011.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (ATC proporcional, NB/42-154.367.111-7) foi concedido com DIB em 08/09/2010, tendo o INSS apurado 32 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, admitindo ainda a especialidade do interregno de 26/08/81 a 25/05/94, trabalhado pela autora junto ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço falta de interesse de agir em relação ao período acima.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto aos dois primeiros períodos, trabalhados perante a **Irmandade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80)**, e junto à **Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80)**, observo que a autora não colacionou aos autos sequer cópia de carteira profissional (CTPS), inviabilizando a análise das funções exercidas – especialmente por serem anteriores à Lei nº 9.032/95 – e, conseqüentemente, do seu pedido.

Assim, **deixo de reconhecer como especiais os interregnos de 01/03/79 a 20/02/80, e de 08/10/80 a 30/10/80**, laborados, respectivamente, na Irmandade Santa Casa de Andradina e Comepa S/A Participações Imobiliárias.

Com relação ao tempo de labor no **Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97)**, a cópia de CTPS à fl. 34 indica admissão na função de "atendente de enfermagem".

Observo que parte do período em tela é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função).

Contudo, somente as profissões expressamente previstas em lei gozavam do benefício, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar outras atividades.

Especificamente na hipótese dos autos, a função de atendente de enfermagem não estava relacionada na legislação de regência à época, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, ao menos com base no enquadramento de função.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o **PPP de fls. 65/66**, que assim descreve as atribuições da requerente durante sua jornada de trabalho:

"Auxiliava e executava higiene, banho de leito, alimentação, locomoção, mudança de decúbito e preparo dos pacientes internados no complexo hospitalar; fazia arrumação dos leitos de internação, colhia sangue, fezes, urina e outros materiais para a realização de exames laboratoriais; ministrava medicação por vias nasal, oral endovenosa e intramuscular prescrita pelos médicos e auxiliava na instalação de sondas vesical, parenteral, coletores de urina e fezes nos pacientes quando necessário, tendo contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas, bem como ficava exposta a fluidos corporais e materiais (sangue, urina, fezes e secreções), provenientes dos mesmos".

Em face das informações explicitadas no PPP de fls. 65/66, restou indubitado que a requerente esteve habitual e permanentemente exposta a condições degradantes de trabalho, razão pela qual **reconheço como especial** o intervalo de **26/05/94 a 21/08/97**, laborado perante o Hospital São Paulo.

Finalmente, quanto ao período de trabalho na **Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010-DER)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 45, na função de "auxiliar de enfermagem".

No interregno vindicado não mais vigia a possibilidade de presunção da especialidade com esteio no enquadramento de função, impondo-se a demonstração das condições especiais de labor através dos documentos taxativamente previstos na legislação previdenciária.

Nesse passo, o **PPP de fls. 60/61** – devidamente juntado nos lides do processo administrativo perante o INSS - na parte especificamente de interesse ao deslinde da presente demanda, descreve como atividades da parte autora:

"06/05/1996 a 30/06/2001: Desenvolver assistência de enfermagem executando atividades técnico-científicas sob supervisão do enfermeiro; prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente, em atendimento na instituição; comunicar ao enfermeiro todas e quaisquer intercorrências ocorridas no setor de trabalho; manter a ordem da unidade do paciente e de internação".

"01/07/2001 a 08/09/2010: Cumprir e fazer cumprir o código de ética e a lei do exercício profissional de enfermagem vigentes. Prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente em atendimento na instituição, com base nos referenciais teóricos de HORTA (necessidades humanas básicas) e OREN (auto cuidado) e avaliar. Participar, junto ao enfermeiro, das atividades de planejamento e manutenção de recursos materiais e equipamentos; prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; participar dos programas de treinamento e aprimoramento pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; manter a ordem da unidade de internação para facilitar o trabalho multidisciplinar; atender pacientes, acompanhantes e equipe multiprofissional auxiliando na resolução de eventuais problemas dentro do seu âmbito de competência; comunicar ao enfermeiro toda e qualquer intercorrência ocorrida no setor de trabalho; garantir os registros de enfermagem conforme a legislação".

Como se vê, **não** há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde.

A mera função de "auxiliar de enfermagem", sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas.

No ponto, por oportuno, observo que o **laudo técnico de fls. 111/118 não foi juntado pela autora no processo administrativo**, tendo sido confeccionado somente em 2015, **cinco anos** após a própria concessão do benefício em manutenção, impedindo prévia análise do INSS sobre o seu conteúdo.

É sabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário reflete as conclusões decorrentes da perícia realizada **na data da prestação do serviço**, consignando com exatidão as condições biológicas especificamente presentes no ambiente de trabalho, exatamente **à época do labor**, razão pela qual o primeiro deve prevalecer sobre o último, em face da contemporaneidade das informações por ele prestadas, que, bem por isso - em atendimento ao princípio da razoabilidade - devem gozar de primazia sobre documento (retificador) póstumo.

Não se trata, como se vê, de documento **novo**, mas, antes, de escrito flagrantemente **corretivo**, pois traz informações completamente diferentes das constantes no PPP de fls. 60/61, afrontando indevidamente o resultado pericial originariamente apresentado.

Considerando o período especial ora reconhecido a autora contava, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**), com **15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial** de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo **insuficiente** para a transformação do benefício em manutenção em aposentadoria especial.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA	01/03/1979	20/02/1980	-	11	20	1,00	-	-	-	12
2) COMEPA S/A PARTICIPACOES IMOBILIARIAS	08/10/1980	30/10/1980	-	-	23	1,00	-	-	-	1
3) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	26/08/1981	24/07/1991	9	10	29	1,20	1	11	23	120
4) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	25/07/1991	25/05/1994	2	10	1	1,20	-	6	24	34
5) SPDM- ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	26/05/1994	21/08/1997	3	2	26	1,20	-	7	23	39
6) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	22/08/1997	16/12/1998	1	3	25	1,00	-	-	-	16
7) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	29/11/1999	08/09/2010	10	9	10	1,00	-	-	-	130
9) 1543671117 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	09/09/2010	09/09/2010	-	-	1	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			30	-	27		-	-	-	363
Acrescimo			-	-	-		3	2	10	-
TOTAL GERAL							33	3	7	363
Totais por classificação										
- Total comum							14	1	1	
- Total especial 25							15	11	26	

Com as devidas conversões, a autora contava, ao tempo da DER, com **33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum** de contribuição, tempo **suficiente para a revisão** da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (**NB 42/154.367.111-7**).

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**); **c)** reconhecer **33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **revisão** da atual aposentadoria do autor (**NB 42/154.367.111-7**); e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/09/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/09/2010

RMI:

DISPOSITIVO

a) reconhecer como tempo especial o período laborado na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97), bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer 15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 08/09/2010); **c)** reconhecer 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a averbação dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a revisão da atual aposentadoria do autor (NB 42/154.367.111-7); e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 08/09/2010).

-

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente. **VERA LÚCIA PROTETI**, nascida em **03/12/1960**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/ 154.367.111-7) em **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/09/2010). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/118) (11).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Irmadade Santa Casa de Andradina** (de 01/03/79 a 20/02/80), **Comepa S/A Participações Imobiliárias** (de 08/10/80 a 30/10/80), **Hospital do Servidor Público Municipal** (de 26/08/81 a 25/05/94), **SPDM – Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina/Hospital São Paulo** (de 26/05/94 a 21/08/97), e **Fundação Antonio Prudente** (de 22/08/97 a 08/09/2010 – DER).

Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 33/49), bem como do processo administrativo, deste, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 60/61, fls. 65/66 e fls. 107/109), carta de concessão (fl. 85), extrato/CNIS (fl. 96) e laudo técnico pericial, este **não juntado** aos autos do processo administrativo (fls. 111/118).

Benefícios da Justiça gratuita concedidos às fls. 120/121.

Contestação às fls. 123/132, com alegação de prescrição quinquenal.

Intimada (fl. 133), a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **08/09/2010** (DDB) e ajuizada a presente ação em **16/12/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **16/12/2011**.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (ATC proporcional, NB/42-154.367.111-7) foi concedido com DIB em 08/09/2010, tendo o INSS apurado **32 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, **admitindo ainda a especialidade do interregno de 26/08/81 a 25/05/94**, trabalhado pela autora junto ao **Hospital do Servidor Público Municipal**.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço falta de interesse de agir em relação ao período acima.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto aos dois primeiros períodos, trabalhados perante a **Irmandade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80)**, e junto à **Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80)**, observo que a autora não colacionou aos autos sequer cópia de carteira profissional (CTPS), inviabilizando a análise das funções exercidas - especialmente por serem anteriores à Lei nº 9.032/95 - e, conseqüentemente, do seu pedido.

Assim, **deixo de reconhecer como especiais os interregnos de 01/03/79 a 20/02/80, e de 08/10/80 a 30/10/80**, laborados, respectivamente, na Irmandade Santa Casa de Andradina e Comepa S/A Participações Imobiliárias.

Com relação ao tempo de labor no **Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97)**, a cópia de CTPS à fl. 34 indica admissão na função de "atendente de enfermagem".

Observo que parte do período em tela é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função).

Contudo, somente as profissões expressamente previstas em lei gozavam do benefício, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar outras atividades.

Especificamente na hipótese dos autos, a função de atendente de enfermagem não estava relacionada na legislação de regência à época, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, ao menos com base no enquadramento de função.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o **PPP de fls. 65/66**, que assim descreve as atribuições da requerente durante sua jornada de trabalho:

"Auxiliava e executava higiene, banho de leito, alimentação, locomoção, mudança de decúbito e preparo dos pacientes internados no complexo hospitalar; fazia arrumação dos leitos de internação, colhia sangue, fezes, urina e outros materiais para a realização de exames laboratoriais; ministrava medicação por vias nasal, oral endovenosa e intramuscular prescrita pelos médicos e auxiliava na instalação de sondas vesical, parenteral, coletores de urina e fezes nos pacientes quando necessário, tendo contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas, bem como ficava exposta a fluidos corporais e materiais (sangue, urina, fezes e secreções), provenientes dos mesmos".

Em face das informações explicitadas no PPP de fls. 65/66, restou indubitado que a requerente esteve habitual e permanentemente exposta a condições degradantes de trabalho, razão pela qual **reconheço como especial** o intervalo de **26/05/94 a 21/08/97**, laborado perante o Hospital São Paulo.

Finalmente, quanto ao período de trabalho na **Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010-DER)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 45, na função de "auxiliar de enfermagem".

No interregno vindicado não mais vigia a possibilidade de presunção da especialidade com esteio no enquadramento de função, impondo-se a demonstração das condições especiais de labor através dos documentos taxativamente previstos na legislação previdenciária.

Nesse passo, o **PPP de fls. 60/61** - devidamente juntado nos lindes do processo administrativo perante o INSS - na parte especificamente de interesse ao deslinde da presente demanda, descreve como atividades da parte autora:

"06/05/1996 a 30/06/2001: Desenvolver assistência de enfermagem executando atividades técnico-científicas sob supervisão do enfermeiro; prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente, em atendimento na instituição; comunicar ao enfermeiro todas e quaisquer intercorrências ocorridas no setor de trabalho; manter a ordem da unidade do paciente e de internação".

"01/07/2001 a 08/09/2010: Cumprir e fazer cumprir o código de ética e a lei do exercício profissional de enfermagem vigentes. Prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente em atendimento na instituição, com base nos referenciais teóricos de HORTA (necessidades humanas básicas) e OREN (auto cuidado) e avaliar. Participar, junto ao enfermeiro, das atividades de planejamento e manutenção de recursos materiais e equipamentos; prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; participar dos programas de treinamento e aprimoramento pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; manter a ordem da unidade de internação para facilitar o trabalho multidisciplinar; atender pacientes, acompanhantes e equipe multiprofissional auxiliando na resolução de eventuais problemas dentro do seu âmbito de competência; comunicar ao enfermeiro toda e qualquer intercorrência ocorrida no setor de trabalho; garantir os registros de enfermagem conforme a legislação".

Como se vê, **não** há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde.

A mera função de "auxiliar de enfermagem", sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas.

No ponto, por oportuno, observo que o **laudo técnico de fls. 111/118 não foi juntado pela autora no processo administrativo**, tendo sido confeccionado somente em 2015, **cinco anos** após a própria concessão do benefício em manutenção, impedindo prévia análise do INSS sobre o seu conteúdo.

É sabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário reflete as conclusões decorrentes da perícia realizada **na data da prestação do serviço**, consignando com exatidão as condições biológicas especificamente presentes no ambiente de trabalho, exatamente **à época do labor**, razão pela qual o primeiro deve prevalecer sobre o último, em face da contemporaneidade das informações por ele prestadas, que, bem por isso - em atendimento ao princípio da razoabilidade - devem gozar de primazia sobre documento (retificador) póstumo.

Não se trata, como se vê, de documento **novo**, mas, antes, de escrito flagrantemente **corretivo**, pois traz informações completamente diferentes das constantes no PPP de fls. 60/61, afrontando indevidamente o resultado pericial originariamente apresentado.

Considerando o período especial ora reconhecido a autora contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 08/09/2010), com 15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a transformação do benefício em manutenção em aposentadoria especial.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA	01/03/1979	20/02/1980	-	11	20	1,00	-	-	-	12
2) COMEPA S/A PARTICIPACOES IMOBILIARIAS	08/10/1980	30/10/1980	-	-	23	1,00	-	-	-	1
3) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	26/08/1981	24/07/1991	9	10	29	1,20	1	11	23	120
4) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	25/07/1991	25/05/1994	2	10	1	1,20	-	6	24	34
5) SPDM- ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	26/05/1994	21/08/1997	3	2	26	1,20	-	7	23	39
6) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	22/08/1997	16/12/1998	1	3	25	1,00	-	-	-	16
7) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	29/11/1999	08/09/2010	10	9	10	1,00	-	-	-	130
9) 1543671117 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	09/09/2010	09/09/2010	-	-	1	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			30	-	27					363
Acréscimo			-	-	-		3	2	10	-
TOTAL GERAL							33	3	7	363
Totais por classificação										
- Total comum							14	1	1	
- Total especial 25							15	11	26	

Com as devidas conversões, a autora contava, ao tempo da DER, com 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum de contribuição, tempo suficiente para a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/154.367.111-7).

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 08/09/2010); c) reconhecer 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum de contribuição, na DER; d) determinar ao INSS a averbação dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a revisão da atual aposentadoria do autor (NB 42/154.367.111-7); e e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 08/09/2010).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/09/2010, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

LGP

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/09/2010

RMI:

DISPOSITIVO

a) reconhecer como tempo especial o período laborado na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 08/09/2010); c) reconhecer 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum de contribuição, na DER; d) determinar ao INSS a averbação dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a revisão da atual aposentadoria do autor (NB 42/154.367.111-7); e e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 08/09/2010).

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SEGURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON SEGURA PEREIRA, nascido em 31/07/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 166.031.397-7) em aposentadoria especial e o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial - RMI, desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/07/2013**). Juntou documentos (fls. 09-15[1] e cópia do processo administrativo às fls. 37-151).

Alegou período especial não computado pela autarquia federal a ser reconhecido pela categoria profissional, laborado para **Bardusch Lavanderia Industrial. (de 18/03/82 a 26/12/84)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17-18).

O INSS apresentou contestação (fls. 19-27).

O autor apresentou réplica (fls. 28-30).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **NB 42/166.031.397-7, DIB em 19/07/2013**, computando tempo total de serviço de **35 anos, 03 meses e 20 dias**, conforme contagem de fls. 98-99. Na ocasião, foi reconhecida a especialidade do período de **11/02/1985 a 13/11/1990 para a empresa Whirlpool**.

O autor pretende nesta ação reconhecimento da especialidade do tempo de labor para **Bardusch Lavanderia Industrial. (de 18/03/82 a 26/12/84)** em razão da categoria profissional de lavador.

Requer, ainda, retroação dos efeitos financeiros decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial - RMI, reconhecida pelo INSS em **29/06/2015** para a data de concessão do benefício, em **19/07/2013**.

Inicialmente, analiso o tempo especial pretendido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso concreto, como prova do período especial de labor para **Bardusch Lavanderia Industrial (de 18/03/82 a 26/12/84)** em razão da categoria profissional de lavador, o autor juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 57-79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 134-135.

Na CTPS, consta anotado o desempenho da atividade de ajudante geral durante o vínculo de labor para a empresa em análise (fl. 60).

O PPP aponta exercício da atividade de ajudante geral para o período de 18/03/1982 a 31/10/1984 e de lavador apenas para o período de 01/11/1984 a 26/12/1984.

O enquadramento pelo código 1.1.3 do anexo ao decreto 53.831/64 pela atividade de lavador requer a permanência das atividades em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

No caso, as funções descritas no PPP não autorizam a conclusão de contato com umidade excessiva. As atividades são descritas no documento como "*auxiliar nas atividades gerais da lavanderia*" e realizar a "*revisão, conferência geral, embalagem utilizando seladora e expedição de materiais*".

A atividade de ajudante geral, para o período de 18/03/1982 a 31/10/1984, descrita de forma genérica, não autoriza o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, pois a descrição do labor não consta do rol de atividades cujo enquadramento profissional seria permitido.

Observa-se a produção de provas nos autos em sentido contrário à pretensão do autor, autorizando a conclusão de ausência de contato com o agente nocivo à saúde umidade.

Mesmo para o período no qual consta o exercício da função de lavador, de 01/11/1984 a 26/12/1984, as atividades descritas como "revisão e expedição de materiais" são administrativas e não dão conta do contato com água ou umidade excessivas.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE SUJEIÇÃO A AGENTE NOCIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS (...) *O intervalo laborativo de 06/06/1975 a 06/04/1976 (Metalúrgica Vulcão S.A.), em que o autor exercera ofício de serviços gerais, não pode ser admitido como especial, a uma, porque tais afazeres, genericamente classificados, não integram o rol de atividades cujo enquadramento profissional é permitido; a duas, porque não apresentados documentos indicadores da exposição do autor a agentes insalubres. 16 - Iguamente com relação ao interregno de 02/01/1979 a 28/04/1979 (Indústria Mecânica Krause Ltda.), na atividade de ajudante prático C (CTPS), não se há especialidade: a descrição do labor não consta do rol de atividades cujo enquadramento profissional seria permitido, nem tampouco foram apresentados documentos que comprovassem a insalubridade laboral. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1781886, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)*

No tocante ao pedido de retroação dos efeitos financeiros da revisão do benefício para a data da DER, em 19/07/2013, o autor alega ilegalidade do art. 347, §4º, do Decreto 3.048/99, pelo qual "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

Argumenta que o Regulamento da Previdência Social extrapolou os limites de regulação autorizados pela Lei 8.213/91. Postula que a revisão é reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, devendo os efeitos retroagirem à data do requerimento administrativo.

No ponto, não assiste razão ao autor.

O INSS concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.031.397-7, em 19/07/2013, computando tempo total de serviço de 35 anos, 03 meses e 20 dias (fls. 98-99). Na ocasião, foi reconhecida a especialidade do período de 11/02/1985 a 13/11/1990 para a empresa Whirlpool.

Posteriormente, o segurado formulou pedido de revisão do benefício, em 29/06/2015, juntando novos documentos, dentre os quais Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 126/127.

Na ocasião, foi reconhecida a especialidade do período de labor para empresa Continental 2001 S.A. de 11/05/1993 a 22/03/2005 e para empresa Delga Indústria e Comércio S.A. de 20/12/2006 a 30/01/2013, totalizando tempo de contribuição de 42 anos, 06 meses e 04 dias, conforme contagem de fls. 139-140 e consulta ao sistema de benefícios da autarquia federal de fls. 149-150.

Os efeitos financeiros decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício foram concedidos a partir da data do requerimento de revisão, em 29/06/2015. O autor pretende retroação dos efeitos desde o requerimento administrativo, DER em 19/07/2013.

Não há ilegalidade na conduta do INSS, pois o tempo especial foi reconhecido com fundamento em documento juntado posteriormente ao requerimento administrativo. Não é razoável supor o reconhecimento pela autarquia federal do exercício laboral em condições nocivas à saúde apenas com base nas informações do CNIS, cabendo ao autor indicar os períodos especiais ou trazer documentos relativos ao exercício profissional em condições adversas.

A jurisprudência juntada pelo autor, relativa à retroação dos efeitos financeiros para data de requerimento administrativo refere-se aos casos de revisão fundamentada na comprovação de salário-de-contribuição superior ou de vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho. Nestes casos há reconhecimento tardio de um direito incorporado ao patrimônio jurídico do autor (Precedente: AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 2012.00.51632-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB).

A situação é diferente do caso em análise, quando não é exigível da autarquia federal supor quais períodos dentre o tempo de contribuição total do autor foram laborados sob condições insalubres à saúde, ainda mais quando inexistentes formulários e PPP's.

Nesse sentido, menciono entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"No presente caso, a Turma de origem concluiu pela impossibilidade de se fixar os efeitos financeiros da revisão desde a DER, haja vista que, "quando do pedido de concessão do benefício na via administrativa, não foi noticiado pela parte autora, por qualquer meio, o exercício de atividade especial". Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Nesse ponto, não desconheço o entendimento firmado pela TNU (0018607-12.2004.4.03.6302) e TRU (0000288-66.2008.404.7065) segundo o qual os efeitos financeiros devem retroagir à DER, sendo irrelevante a não apresentação, por parte do segurado, de documentos comprobatórios na ocasião do pedido administrativo, já que competia à Autarquia Previdenciária orientá-lo. Como regra geral, tal entendimento se mostra justificado, porquanto, na maioria das vezes, encontra-se ao alcance dos servidores da Autarquia a possibilidade de orientação eficaz do segurado. E se, ao invés disso, o INSS opta pelo indeferimento sumário ou a concessão açodada de benefício inferior, correto que, sucumbindo em juízo, responda pelos efeitos financeiros a contar da data daquele requerimento frente ao qual mostrou-se displicente. Todavia, tal entendimento, fixado pelas Turmas de Uniformização como regra geral, não teve o propósito de impedir a análise do caso concreto, onde a sua aplicação indiscriminada acaba por ofender os princípios da justiça. Não se pode ignorar as situações (como a destes autos) em que seria logicamente impossível exigir do INSS a prestação de orientação ao segurado, pelo simples fato de que este quedou-se de tal maneira acerca de fato determinante, que sequer as circunstâncias ou o contexto permitiriam qualquer orientação, neste ou naquele sentido. Nesses casos, penalizar a Autarquia equivaleria a exigir dos seus servidores a capacidade divinatória, o que evidentemente não é razoável. Além disso, a aplicação irrefletida de tal entendimento, no limite, transforma a necessidade do prévio requerimento administrativo em mera formalidade, porquanto, havendo o propósito de judicialização direta, bastaria ao segurado a retenção das provas no âmbito administrativo ou a desconsideração completa de qualquer orientação que viesse a receber por parte da Autarquia. Esta, por sua vez, compelida a negar o benefício ou concedê-lo em patamar inferior, sem qualquer culpa seria condenada em juízo ao pagamento de valores retroativos, cumulados com honorários advocatícios." Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". (...) (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5003000-38.2015.4.04.7213, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) - Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, do CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. (...) 7. *O formulário SB-40 e o laudo pericial foram apresentados à autarquia com requerimento de revisão administrativa, devendo o marco inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria do autor ser fixado na data de apresentação do pedido de revisão. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168295 0006715-65.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DIB. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (...) Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data do pedido de revisão administrativa (04/02/2005), considerando que o autor, ao pleitear o benefício, em 26/03/1998, ainda não havia apresentado a documentação apta à comprovação do seu direito, o que veio ocorrer tão somente após o requerimento de revisão. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1334361 0000404-85.2007.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016170-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO, ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 13379558 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIVALDO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13065248), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13033222), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DIVINO COSTA FERREIRA, nascido em 01/01/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de períodos especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 06/02/2016**), ou de aposentadoria por idade.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, relativos aos vínculos mantidos com a **FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (25/06/1979 a 12/08/1988)** e **ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS (07/01/1988 a 17/02/2005)**. Inicial e documentos (Id 591917-592134).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 744119).

Apresentada contestação alegando prescrição e improcedência dos pedidos (Id 1661200-1661203).

Réplica (Id 2330361-2330365).

É o relatório. Passo a decidir.

Do pedido de Aposentadoria por Idade

No tocante ao pedido de Aposentadoria por Idade, reconheço o não atendimento das condições da ação, diante da falta de interesse de agir da parte autora.

Em primeiro lugar, verifico que lhe foi concedida, administrativamente, Aposentadoria por Idade, em 15/02/2018, conforme documento anexo.

Saliento, ainda, que a parte autora apenas completou 65 anos em 01/01/2018, não sendo possível a concessão do benefício em data anterior, por ausência de preenchimento dos requisitos legais à época.

Desta forma, reconheço a ausência de interesse de agir para concessão de Aposentadoria por Idade em 01/01/2018, por inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, em tema de Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (g.n.)

Havendo requisitos legais diversos, não é possível se fazer substituir o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade pelo de Tempo de Contribuição realizado em 06/02/2016.

Do mérito

Passo a apreciar o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com análise de períodos de labor em exposição a agentes nocivos.

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **31 anos, 03 meses e 17 dias**, conforme comunicação de decisão e contagem de tempo de contribuição (fls. 107-112 [II](#)), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em relação à **FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (25/06/1979 a 12/08/1988)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 54) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 95-97), informando o exercício das funções de ajudante de produção e operador, no setor de líquidos, com exposição a ruídos medidos entre 76,7 e 77,3 dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância, fixado, à época, em 80 dB(A).

Embora no intervalo pretendido a legislação prevísse o reconhecimento da especialidade do labor pelo mero enquadramento da atividade, os documentos juntados pela parte autora elencam funções não previstas nos decretos de regência, de forma que se faz necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

Entretanto, o pretense agente nocivo indicado nos formulários juntados, está dentro dos limites de tolerância, de forma que não é possível classificar a atividade exercida como especial.

Quanto ao período pleiteado para **ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS (07/01/1988 a 17/02/2005)**, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 54, 59) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32-34), indicando labor somente entre 07/11/1988 e 17/02/2005, na função de eletricista de manutenção, no setor de manutenção.

As atividades exercidas pela parte autora são descritas como “*Vistoriar os equipamentos diariamente cabine primária, no-break, reservatório de gás, Chiler, verificar lâmpadas em todos os ambientes e trocar se necessário, central de tratamento de água, vistoriar a temperatura do ar condicionado no CPD a cada trinta minutos. Caso a temperatura não esteja no padrão solicitar a presença do mecânico do ar condicionado. Nos plantões de fim de semana, caso não seja possível resolver o problema de temperatura, acionar o mecânico pelo telefone, executar serviços de hidráulica quando necessário*”.

O fator de risco de exposição descrito no PPP é o choque elétrico, sem, entretanto, dimensionar sua intensidade.

A parte autora juntou petição em 22/08/2017 (Id 2330433), requerendo prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para juntada de PPP discriminando a intensidade da eletricidade em que esteve exposto, entretanto, passado mais de um ano, não foram trazidos novos documentos.

Outrossim, a juntada de novos documentos se mostra desnecessária ao deslinde do feito, visto que, no PPP colacionado, a descrição das atividades exercidas (*troca de lâmpadas, vistoriar temperatura do ar condicionado, contatar o mecânico do ar condicionado, resolver problemas hidráulicos, etc*) demonstra a inexistência de contato com tensões elétricas superiores a 250 volts, exigência contida no código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das antigas empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, no presente caso, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, de forma que também não se reconhece o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER (06/02/2016).

Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de **concessão de Aposentadoria por Idade, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No remanescente, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER ALVES GERALDO, nascido em 28/05/66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.771.240-8), mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/04/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/103) (II).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor, relativamente ao vínculo na **Internacional Automotiva da América do Sul Ltda (de 15/12/94 a 04/03/97, e de 18/11/2003 a 11/01/2016)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 19/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 48/50), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 57), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 93/96), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 98/99), e comunicação de decisão (fl. 103).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial (fls. 107/108).

Contestação às fls. 11/134, com alegação de prescrição quinquenal.

Intimado (fls. 159/160), o autor não ofertou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **34 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição**, não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante análise e decisão técnica de fls. 98/99, bem como comunicação de decisão à fl. 103. _

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 28/04/2016 (DER), e ajuizada a presente ação em 04/04/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação ao período de labor na empresa **International Automotiva da América do Sul Ltda (de 15/12/94 a 04/03/97, e de 18/11/2003 a 11/01/2016)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 21.

Quanto às alegadas condições especiais de trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 48/50 esclarece que no primeiro período (de 15/12/94 a 04/03/97) o autor trabalhou como "operador de máquina", estando habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em **89,0 dB**.

Considerando que o limite legal de tolerância vigente à época era de 80,0 dB até 05/03/97, sobra certa a convicção de que o requerente laborou sujeito a condições agressivas à sua saúde.

Assim, **reconheço a especialidade** do interregno de 15/12/94 a 04/03/97, laborado pela parte autora junto à empresa International Automotiva da América do Sul Ltda.

Finalmente, com relação ao segundo período (de 18/11/2003 a 11/01/2016), laborado nas funções de "operador de máquina", o PPP de fls. 48/50 informa que o requerente trabalhou habitual e permanentemente sujeito à **pressão sonora** aferida em **89,0 dB**

Tendo em vista que **a partir de 19/11/2003, até os dias atuais**, o limite legal de tolerância para o agente agressivo "ruído" passou a ser de **85,0 dB**, **reconheço como especial** o interregno de 19/11/2003 a 11/01/2016, também trabalhado pelo autor na International Automotiva da América do Sul Ltda.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data de seu requerimento administrativo (DER 28/04/2016), com **14 anos, 08 meses e 01 dia de tempo especial** de contribuição.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com **40 anos e 05 dias de tempo total comum** de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficiente** para a obtenção do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carteira
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIA MECANICA ARAGON S A	20/12/1979	10/01/1985	5	-	21	1,00	-	-	62	
2) RETIFICADORA AUTOMAR LTDA	01/02/1985	21/09/1985	-	7	21	1,00	-	-	8	
3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	08/11/1985	18/11/1985	-	-	11	1,00	-	-	1	
4) INDUSTRIA MECANICA ARAGON S A	25/11/1985	13/02/1987	1	2	19	1,00	-	-	15	
5) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA	01/05/1987	30/06/1989	2	2	-	1,00	-	-	26	
6) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA	01/12/1989	24/07/1991	1	7	24	1,00	-	-	20	
7) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA	25/07/1991	13/07/1992	-	11	19	1,00	-	-	12	
8) RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA Trabalhador Avulso	01/12/1993	28/02/1994	-	3	-	1,00	-	-	3	
9) TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	01/03/1994	14/12/1994	-	9	14	1,00	-	-	10	
10) INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA	15/12/1994	05/03/1997	2	2	21	1,40	-	10	27	
11) INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	21	
12) INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	11	
13) INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	48	
14) INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	139	
15) INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA	18/06/2015	28/04/2016	-	10	11	1,40	-	4	10	

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-13387528), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRANI MARIA DA SILVA, nascida em 08/07/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **NB 42/141.768-042-0, com DIB em 24/07/2007**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico.

Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial – RMI pela correção de todos os salários-de-contribuição até a data da DER. Subsidiariamente, pediu pela reafirmação da DER até a data em que implementados os requisitos para conversão do benefício. Juntou documentos (fls. 48-244).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para o **Hospital Albert Einstein (de 05/03/1997 a 24/07/2007)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 166-168).

O INSS contestou (fls. 169-202).

O autor apresentou réplica (fls. 204/244)

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **01/11/2007 (fl. 100)** e ajuizada a presente ação em **17/07/2017**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição desde a data de **17/07/2012**.

Do mérito

O INSS reconheceu na via administrativa **30 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, conforme contagem de tempo (fls. 85-87) e carta de concessão do benefício (fls. 126-130). Foi reconhecida a especialidade dos períodos de **12/04/1976 a 14/09/1979, laborado para Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, e de 14/10/1991 até 05/03/1997, laborado para Hospital Albert Einstein**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 192-202).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Para comprovar a especialidade do labor para **Hospital Albert Einstein (de 05/03/1997 a 24/07/2007)**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 163-164).

Conforme documento apresentado, o autor exerceu a função de atendente de enfermagem de 14/10/1991 a 28/02/2002. As funções são assim descritas: *"Receber e transmitir plantões de enfermagem, administrar mamadeiras e dietas a pacientes, auxiliar na mobilização, deambulação ou massagem em pacientes, efetuar higiene íntima em pacientes, efetuar tamponagem em corpos, acompanhar pacientes quando da realização de exames diversos ou cirúrgicos, preparar quarto para admissão de pacientes, manter limpa e organizada a unidade e os materiais, contatar o setor responsável, quando da necessidade de coletas para exames laboratoriais de urgência; enviar roupas à lavanderia e efetuar o recebimento e conferência de quantidade utilizar no setor, zelar por prontuários e registros internos do paciente e da unidade".*

De 01/03/2002 até emissão do documento, em 01/10/2007, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem consistente em *"executar trabalho técnico de prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela enfermeira da unidade".*

Como atendente de enfermagem a autora executou funções mais simples, administrativas e sem contato direto com pacientes, conforme acima transcrito.

No período posterior, quando no exercício da função de auxiliar de enfermagem, embora a profissiografia apresentada conste o contato direto com pacientes, nada informa sobre o contato com material contaminado ou doenças infectocontagiosas.

Nos termos do Decreto 2.172/97, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para o **Hospital Albert Einstein (de 05/03/1997 a 24/07/2007)**.

Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, apenas existe a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)"

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER para computar tempo posterior à data da DIB, em 24/07/2007, a pretensão equivale ao pedido de desaposentação, pois implicaria no cômputo de tempo posterior à data do ato de concessão do benefício.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91."

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Desse modo, em consonância com o decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de reafirmação da DER formulado pela parte autora.

Por fim, o autor carece de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição para cálculo do Salário-de-benefício, pois, conforme carta de concessão do benefício **NB 42/141.768-042-0** (fls. 126-128), foram corrigidos todos os salários-de-contribuição do período base de cálculo, nos termos do art. 201, §3º, da Constituição Federal.

O autor não comprovou correção em índices não oficiais ou erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial do benefício mencionado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto sem julgamento do mérito o pedido de revisão da RMI pela correção dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-80.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO EHRENTREICH
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

CARLOS EDUARDO EHRENTREICH, nascido em 06/04/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.247.933-0), pelo afastamento do fator previdenciário (regra de pontos) e correção dos salários-de-contribuição, pretendendo a soma dos valores recebidos pelo exercício de atividades concomitantes.

Pretende, ainda, condenação do réu no pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **23/03/2016**, e em danos morais. Juntou documentos (fls. 20-1902).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como cirurgião dentista para **Polimatec Eletrometalúrgica Ltda. (de 01/04/1982 a 03/02/1987)**, **Fundação Transbrasil (de 07/08/1989 a 26/03/1999)** e **Carlos Eduardo Ehrentreich (de 03/1982 a 08/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 1905-1907).

O INSS apresentou contestação (fls. 1908-156).

O autor apresentou réplica (1957-1997)

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe ao autor instruir a petição inicial com documentos indispensáveis (art. 320 do CPC), no caso **cópia integral e legível do processo administrativo** a fim de apurar os períodos computados pela autarquia federal, providência essencial em se tratando de revisão de benefício já concedido.

No caso, as cópias de fls. 176-1902 estão ilegíveis, inclusive CTPS, fichas de atendimento a pacientes, guia de recolhimento à Previdência Social e contagem realizada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao autor a juntada de **cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 40 (quarenta) dias**.

Juntados os documentos, intime o INSS.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO DE ASSIS, nascido em 12/05/65, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.828.275-4) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo de serviço laborado sob condições alegadamente adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 27/08/2016).

Alegou labor especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao tempo de serviço na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas Energia S/A (de 06/03/97 a 24/06/2016).

Documentos às fls. 30/120. (11).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 128/130).

Contestação às fls. 132/149.

Réplica às fls. 152/170.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício em manutenção (NB 42/176.828.275-4) foi concedido com DIB em 27/08/2016, tendo o INSS admitido a especialidade do período de 01/06/89 a 05/03/97, trabalhado na EMA – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, consoante contagem de tempo às fls. 93/96 e carta de concessão à fl. 120.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com relação ao tempo de serviço na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 06/03/97 a 24/06/2016), o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 40.

Sobre as alegadas condições de trabalho, o PPP de fls. 35/36 assim descreve as atribuições da parte autora ao longo do período vindicado:

“01/06/89 a 31/12/97: Registrar leitura de instrumentos de painéis de controle de caldeiras, controle de turbina e condensadores, sistema de bombeamento de água do ciclo termodinâmico, acompanhando continuamente todas as variáveis indicadas nos painéis (pressão, temperatura, vazão, níveis de energização); efetuar verificações gerais em equipamentos instalados nas áreas operativas internas (sala de máquinas e condensadores) e externas (pátio dos ventiladores, estação de transferência de óleo e estação de tratamento de água); efetuar manobras sob comando do operador responsável pelas áreas operativas da usina, abrindo e fechando válvulas, acionando dispositivos locais, compressores, ventiladores, bem como efetuando tarefas de lubrificação de válvulas, bombas e motores, desmontagem/montagem de magaricos junto aos equipamentos, monitoração e operação do sistema elétrico, controlando tensão dos auxiliares e normalizando/bloqueando alimentadores elétricos, tais como disjuntores e chaves elétricas (seccionadoras) em diversos níveis de tensão (480Vca, 2400Vca, 4160Vca, 125 Vcc e 250 Vcc);”

"01/01/98 a 24/06/2016: Efetuar manobras de partida/parada, elevação/redução de carga/pressão, manutenção, isolamento em equipamentos instalados nas áreas operativas (sala de máquina e ambiente geral dos compressores), e externas (pátio dos ventiladores, estação de transferência de óleo e tratamento de água), abrindo ou fechando válvulas, acionando dispositivos locais (bombeamento, compressores e ventiladores) junto dos equipamentos/painéis em diversos níveis de tensão (480Vca, 2400Vca, 4160Vca, 125 Vcc e 250 Vcc)".

Compulsando-se detidamente o PPP de fls. 35/36, bem como a descrição das atividades exercidas pelo autor durante sua jornada de trabalho, não verifico elementos para o reconhecimento da alegada especialidade com fundamento na sujeição à eletricidade.

No caso, o PPP descreve outro agente agressivo em desfavor do requerente, no caso, o ruído, aferido em 90,1 dB, de 01/06/89 até 15/10/2008.

Considerando que o limite legal de tolerância era de 90 dB a partir de 06/03/97, até 18/11/2003, e de 85,0 dB desde então, até os dias de hoje, sobra certo que o autor laborou exposto a condições degradantes de trabalho ao menos em parte do período requerido.

Quanto ao período remanescente (de 16/10/2008 a 24/06/2016), o autor não comprovou exposição habitual e permanente a agentes degradantes à sua saúde.

Destarte, analisando atentamente a descrição de suas atribuições no segundo período do pacto laboral, observo que suas atividades consistiam mais em "manobras de partida/parada, elevação/redução de carga/pressão, manutenção", bem como "abrir ou fechar válvulas, acionando dispositivos locais", sinalizando o PPP que tais funções estavam mais relacionadas ao controle do fluxo de água da empresa, mediante simples manejo de válvulas, sem, contudo, explicitar, de forma clara e precisa, em que condições o autor estava efetivamente em contato com eletricidade em altas tensões.

Sem embargo das substanciais informações prestadas no PPP, as funções desempenhadas pelo autor são bastante diversas das exercidas por um eletricitista, este sim, por definição, trabalhador sujeito a flagrante risco de choques elétricos durante sua jornada de trabalho.

Em suma, para fins de reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo com fundamento na alegada sujeição do peticionário à eletricidade, deveria o documento explicitar de modo mais claro as condições o autor manipulava energia em altas tensões, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o intervalo de 06/03/97 a 15/10/2008, trabalhado pelo autor perante a empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016), com 19 anos, 04 meses e 15 dias de tempo **especial** total de contribuição, insuficiente para a transformação do benefício em manutenção em aposentadoria especial.

Somando-se o tempo apurado, com as devidas conversões, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016), com 44 anos, 03 meses e 03 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a **REVISÃO** de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.828.275-4).

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias		
1) SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	06/12/1978	10/09/1982	3	9	5	1,00	-	-	-	46	
2) BANCO SISTEMA S.A	20/07/1983	30/10/1987	4	3	11	1,00	-	-	-	52	
3) OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA	08/03/1988	31/05/1989	1	2	23	1,00	-	-	-	15	
4) 02.302.101 EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	01/06/1989	24/07/1991	2	1	24	1,40	-	10	9	26	
5) 02.302.101 EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89	
6) 02.302.101 EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11	
7) 02.302.101 EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	29/11/1999	15/10/2008	8	10	17	1,40	3	6	18	107	
8) 02.302.101 EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	16/10/2008	17/06/2015	6	8	2	1,00	-	-	-	80	
9) 02.302.101 EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	18/06/2015	27/08/2016	1	2	10	1,00	-	-	-	14	
Contagem Simples			36	6	6	-	-	-	-	440	
Acréscimo			-	-	-	7	8	27	-	-	
TOTAL GERAL							44	3	3	440	
Totais por classificação											
- Total comum							17	1	21		
- Total especial 25							19	4	15		

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como **tempo especial** o período laborado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 06/03/97 a 15/10/2008)**, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer **19 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo **especial** total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016); c) reconhecer **44 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016); d) **condenar o INSS a averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **REVISAR** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/176.828.275-4, desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/08/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 27/08/2016

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Provisão: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 06/03/97 a 15/10/2008)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016); **c)** reconhecer **44 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016); **d)** condenar o INSS a **averbar** o tempo especial ora reconhecido e a **REVISAR** a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/176.828.275-4, desde a DER; e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE GONÇALVES, nascido em 07/01/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo de labor comum e especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em **29/06/2015**. Inicial e documentos (Id 1075422-1075540).

Alega não reconhecimento pelo INSS do vínculo empregatício com a empresa **Máquinas Ferdinand Vaders S/A (de 14/09/1988 a 16/12/1993)**, bem como os períodos de labor especial para a mesma empresa (de **01/03/1984 a 16/12/1993, 21/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/04/2004**).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1416262).

O INSS apresentou contestação, sustentando prescrição, improcedência dos pedidos e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 2071485-2071487).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 29/06/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/04/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do tempo de contribuição

Administrativamente, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **26 anos, 07 meses e 08 dias** (fl. 61-65 e 68-72[1]), sem considerar nenhum dos períodos especiais pleiteados nesta ação, bem como o período comum de 14/09/1988 a 16/12/1993.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, para o reconhecimento da especialidade, basta a comprovação do exercício da atividade, presumindo-se o contato do segurado com agente nocivo à saúde.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, objetivando comprovar o vínculo e a especialidade do labor para a empresa **Máquinas Ferdinand Vaders S/A (de 01/03/1984 a 16/12/1993, 21/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/04/2004)**, a parte autora juntou Declaração (fls. 74), Ficha de Registro de Empregado (fls. 75-79), íntegra do Processo Administrativo de requerimento do benefício, contendo cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33-40) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 45-50).

Os documentos colacionados indicam o exercício das funções de auxiliar de produção, meio oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico, auxiliar de PCP, programador de produção, com exposição a ruídos medidos entre 86 e 86,5 dB(A).

Em primeiro lugar, reconheço a existência do vínculo empregatício entre 14/09/1988 e 16/12/1993, pois suficientemente comprovado por meio dos documentos juntados, especificamente, cópia de Ficha de Registro de Empregado, de PPP (fls. 47-48) e da CTPS (fls. 40-42), com descrição e detalhamentos de alterações de salários, contribuições sindicais, períodos de férias, funções exercidas, em ordem cronológica, sem rasuras ou indícios de adulterações.

Quanto ao labor em condições insalubres, os documentos juntados descrevem as atividades exercidas pela parte autora em *"transporte de peças, embalar mercadorias; usinagem de peças, utilizando-se de medidas e ferramentas desbastar peças serriadas ou não; acompanhamento de apontamento de produção, distribuição de ordens de produção e desenhos mecânicos; elaboração e distribuição de ordens de serviço, acompanhamento de produção"*, em ambiente cujo ruído sonoro foi registrado em, pelo menos, 86 dB(A).

Conforme anteriormente esclarecido, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados, pois a documentação apresentada comprova que a parte autora ficou efetivamente exposta, de forma habitual e permanente, ao agente insalubre ruído, em nível superior ao tolerado pela legislação, de 01/03/1984 a 16/12/1993, 21/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/04/2004.

Desta forma, convertido e somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora conta com **37 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição até a DER, em 29/06/2015, permitindo a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue.

Processo: 50013621220174036183		Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição				NE: 173.129.153-9				
Autor: ALEXANDRE GONCALVES		NE: 173.129.153-9		Sexo: Homem		Nascimento: 07/01/1967				
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (29/06/2015)		48	85,61	100,00%	37	1	17	385		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses		Dias
1) SES A COMERCIO E IMPORTACAO		17/05/1982	10/11/1983	1	5	24	1,00	-	-	19

2) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	01/03/1984	13/09/1988	4	6	13	1,40	1	9	23	55
3) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	14/09/1988	24/07/1991	2	10	11	1,40	1	1	22	34
4) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	25/07/1991	16/12/1993	2	4	22	1,40	-	11	14	29
5) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	21/03/1994	05/03/1997	2	11	15	1,40	1	2	6	37
6) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
7) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
9) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A	19/11/2003	22/04/2004	-	5	4	1,40	-	2	1	5
10) IGW INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EBRELI	01/01/2005	17/06/2015	10	5	17	1,00	-	-	-	126
11) IGW INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EBRELI	18/06/2015	29/06/2015	-	-	12	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			31	10	11		-	-	-	385
Acréscimo			-	-	-		5	3	6	-
TOTAL GERAL							37	1	17	385
Total comum							18	8	6	
Total especial 25							13	2	5	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o vínculo empregatício com a empresa **Máquinas Ferdinand Vaders S/A** (de 14/09/1988 a 16/12/1993), bem como o tempo especial de trabalho na mesma empresa de 01/03/1984 a 16/12/1993, 21/03/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/04/2004); **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 01 mês e 17 dias até a DER (29/06/2015); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER; **d)** condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER (29/06/2015).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/06/2015 (DER), descontados os valores pagos a título de outros benefícios incompatíveis concedidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora está aposentada desde 25/10/2016 (anexo), portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 173.129.153-9

Nome do segurado: ALEXANDRE GONÇALVES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/06/2015

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 29/06/2015

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Máquinas Ferdinand Vaders S/A (de 01/03/1984 a 16/12/1993, 21/03/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/04/2004); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 01 mês e 17 dias até a DER (29/06/2015); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (29/06/2015); d) condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER (29/06/2015). **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[\[1\]](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

D E S P A C H O

ID – 12748951- Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-13138587) e pelo INSS (ID-5854194), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º do CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-13196014), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

No mesmo prazo, regularize o Instituto Nacional do Seguro Social o ID-12658394, pois a apelação não veio anexada no referido ID, apesar de constar "Segue Apelação em anexo".
ID-13196014 - Defiro. Anote-se, tão-somente, no sistema processual, o nome do Doutor Fernando Gonçalves Dias conforme requerido.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016670-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA GARCIA MASCHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID –12639633- Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12623303), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12622357), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12619614), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Iva

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12599308), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENTIL FRANCISCO DE SOUSA, nascido em 02/12/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2013. Juntou documentos (fls. 28-118[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborado sob a exposição de eletricidade e ruído para as empresas: **Mecânica Sinclair Ltda.** (11/04/1979 a 24/06/1980), **Inducon do Brasil Capacitadores S.A.** (de 24/07/1980 a 23/06/1983), **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.** (de 14/02/1984 a 30/04/1988 e de 02/07/2001 a 18/05/2002), **Betumarco S.A. Engenharia** (de 25/03/1988 a 01/03/1990), **Galmon Serviços e Projetos S/C Ltda.** (de 01/04/1990 a 07/08/1991), **Passarelli Engenharia Ltda.** (de 01/12/1991 a 17/07/1993), **Hemel Cel S.A.** (08/09/1993 a 21/03/1995), **Teramo Projeto e Montagem de Instalações Ltda.** (de 28/08/1996 a 26/11/1996), **Eletrengue Eletricidade e Engenharia Ltda.** (de 04/08/1995 a 30/03/1996), **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda.** (de 05/10/1995 a 27/03/2000), **PJ C Carmo Engenharia e Saúde Ocupacional S.A.** (de 05/07/2000 a 01/09/2010), **PILZ Engenharia Ltda.** (de 13/09/2000 a 22/11/2000), **Atuação Engenharia Ltda.** (de 03/06/2002 a 31/08/2002), **Alfi Prestação de Serviços** (de 05/04/2004 a 28/05/2005), **Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.** (de 02/01/2006 a 10/12/2007), **Construteckma Engenharia Ltda.** (de 26/02/2008 a 19/07/2008), **DM3 Engenharia Ltda.** (de 23/07/2008 a 12/12/2008), **Construdata Comércio e Instalações Ltda.** (de 01/07/2009 a 27/11/2009), **MW Engenharia Ltda.** (de 07/04/2010 a 24/06/2010), **J. Honorio da Silva Filho Elétrica e Hidráulica** (de 29/06/2010 a 01/01/2011), **Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.** (21/02/2011 a 15/02/2016).

Concedidos os benefícios da justiça (fls. 120-122).

O INSS apresentou contestação (fls. 124-167).

O autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 168-205 209-343).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 11/12/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/07/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 11/12/2013), consoante comunicação de indeferimento (fl. 289-290) e simulação de contagem (fls. 281-285). Não foram reconhecidos períodos especiais de labor.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho nas empresas em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 145-146).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

O reconhecimento da especialidade por exposição a pressão sonora sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para reconhecimento do período especial de labor para **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 14/02/1984 a 30/04/1988 e de 02/07/2001 a 18/05/2002)**, o autor juntou dois formulários DSS 8030 (fls. 275-276 e fl. 277).

O primeiro documento, referente ao período **de 14/02/1984 a 30/04/1988**, informa exposição à eletricidade de 250 volts a 13.200 volts, de forma habitual e permanente, conforme descrições de suas atividades consistentes em *"implantação e manutenção de novas instalações de rede elétrica, colocação de postes e cruzetas, lançamento de cabos e poda de arbustos, instalação de estações transformadoras e substituições de painéis, chaves fusíveis e fios na via pública"*.

O formulário DSS 8030 de fl. 277, para período de **02/07/2001 a 18/05/2002**, informa exposição à eletricidade de 250 volts a 13.200 volts pelo contato com rede elétrica energizada na função de oficial de eletricitista. Conforme descrição das atividades, o autor realizava *"implantação de novas instalações de redes elétricas, iluminação pública preventiva e emergencial, colocava postes e cruzetas, instalava estações transformadoras, substituiu painéis, chaves, fusíveis, fios e para-raios nas vias públicas e realizava testes e mensurações por instrumentos específicos"*.

Diante da descrição das atividades desempenhadas, concluiu pela habitualidade e permanência da exposição.

Para reconhecimento do período especial de labor para **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 05/10/1995 a 27/03/2000)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 237-238). O documento informa exposição a ruído de 87 dB(A) de 27/11/1996 a 31/12/1996, 86,1 dB(A), de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 84,3dB(A), de 01/01/1998 a 31/01/1998, de 85,7 dB(A) de 01/01/1999 a 01/03/1999, de 84 dB(A) de 05/10/1999 a 31/12/1999 e de 87 dB(A) de 01/01/2000 a 22/03/2000.

A pressão sonora informada é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), para o período de 27/11/1996 a 05/03/1997. Os demais períodos apresentaram ruído inferior aos limites de 90 dB(A) de 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Para reconhecimento do período especial de labor para **Alfi Prestação de Serviços (de 05/04/2004 a 28/05/2005)**, o autor juntou PPP (fls. 237-238). O documento contém anotação de exposição a ruído de 79,2 dB(A) e eletricidade habitual de 220 volts, ambos os agentes encontram-se abaixo do nível estabelecido pela legislação, de 85 dB(A) e 250 volts, de regência para fins de reconhecimento de tempo especial.

Fatores nocivos relacionados à postura e ao risco de quedas não foram eleitos pelo legislador como situações nocivas à saúde para fins de aposentadoria especial.

Para reconhecimento do período especial de labor para **Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda. (21/02/2011 a 15/02/2016)**, o autor juntou PPP (fls. 239-240), contendo anotação de exposição à pressão sonora de 65,3 dB(A), abaixo de 85 dB(A), e poeira de 2,78 mg/m³.

A indicação de exposição à poeira, de forma genérica, não permite o enquadramento do período especial, pois a instrução normativa NR-15 apenas estabelece a nocividade da poeira mineral (asbestos, sílica livre e manganês).

No caso, o autor desempenhou a função de eletricitista de obra. A profiessografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a qual substância e respectiva concentração média o autor ficou exposto, para fins de enquadramento na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou Anexo 13 da NR-15, com análise qualitativa, ou no Anexo 11 da NR-15, com análise quantitativa.

Para os demais períodos pretendidos como especiais, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 34- e fls. 243-264), com anotação do desempenho das atividades de ajudante de produção (Inducon do Brasil Capacitadores S.A.), ajudante de Pátio (Geotécncia S.A.), Polidor de autos (Auto Mecânica Sinclair Ltda.) e para as demais empresas de oficial eletricitista e eletricitista.

As funções de ajudante de produção e polidor, apresentadas de forma genérica, não permite o enquadramento pela categoria profissional. Para a atividade de oficial eletricitista e eletricitista, o reconhecimento da especialidade requer, para qualquer período pretendido, prova do contato permanente com eletricidade acima do limite de tolerância de 250 Volts, o que não é o caso dos autos quando a prova é realizada apenas com fundamento em anotação de CTPS.

Sendo assim, dos períodos pretendidos como especiais, reconheço apenas o labor para **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 27/11/1996 a 05/03/1997)**, enquadrando-o no código 1.1.6 do decreto 53.831/64, e **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 14/02/1984 a 30/04/1988 e de 02/07/2001 a 18/05/2002)**, enquadrando-o no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e nos termos da jurisprudência do STJ.

Considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativo e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER em 11/12/2013**), com **31 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) GEOTECNICA SA	29/11/1977	21/02/1979	1	2	23	1,00	-	-	-	16
2) AUTO MECANICA SINCLAIR LTDA	11/04/1979	24/06/1980	1	2	14	1,00	-	-	-	15
3) MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA	24/07/1980	23/06/1983	2	11	-	1,00	-	-	-	36
4) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	14/02/1984	30/04/1988	4	2	17	1,40	1	8	6	51
5) BETUMARCO SA ENGENHARIA	25/05/1988	01/03/1990	1	9	7	1,00	-	-	-	23
6) GALMON ENGENHARIA SSLTDA	01/04/1990	24/07/1991	1	3	24	1,00	-	-	-	16
7) GALMON ENGENHARIA SSLTDA	25/07/1991	07/08/1991	-	-	13	1,00	-	-	-	1
8) JR PASSARELLI ENGENHARIA LTDA	01/12/1991	17/07/1993	1	7	17	1,00	-	-	-	20
9) HEMEL CEL SA MONTAGENS E CONSTRUCOES	08/09/1993	21/03/1995	1	6	14	1,00	-	-	-	19
10) ELETRENCE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA	04/08/1995	30/03/1996	-	7	27	1,00	-	-	-	8
11) TERAMO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALACOES LTDA	01/08/1996	01/10/1996	-	2	1	1,00	-	-	-	3
12) TERAMO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALACOES LTDA	02/10/1996	26/11/1996	-	1	25	1,00	-	-	-	1
13) PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	27/11/1996	05/03/1997	-	3	9	1,40	-	1	9	4
14) PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	06/03/1997	01/12/1998	1	8	26	1,00	-	-	-	21
15) PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	02/12/1998	16/12/1998	-	-	15	1,00	-	-	-	-
16) PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	17/12/1998	01/03/1999	-	2	15	1,00	-	-	-	3
17) PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	05/10/1999	28/11/1999	-	1	24	1,00	-	-	-	2
18) PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	29/11/1999	27/03/2000	-	3	29	1,00	-	-	-	4
19) RECOLHIMENTO	01/07/2000	30/11/2000	-	5	-	1,00	-	-	-	5
20) RECOLHIMENTO	01/01/2001	30/06/2001	-	6	-	1,00	-	-	-	6
21) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	02/07/2001	18/05/2002	-	10	17	1,40	-	4	6	11
22) ATUACAO ENGENHARIA LTDA	03/06/2002	31/08/2002	-	2	28	1,00	-	-	-	3
23) RECOLHIMENTO	01/09/2003	31/10/2003	-	2	-	1,00	-	-	-	2
24) ALFI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	05/04/2004	28/05/2005	1	1	24	1,00	-	-	-	14
25) SOLUCAO SERVICOS & EMPREGOS LTDA	20/10/2005	20/10/2005	-	-	1	1,00	-	-	-	1
26) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA SA	02/01/2006	03/12/2007	1	11	2	1,00	-	-	-	24
27) CONSTRUTECKMA ENGENHARIA SA	26/02/2008	19/07/2008	-	4	24	1,00	-	-	-	6

28) DMB ENGENHARIA LTDA	23/07/2008	12/12/2008	-	4	20	1,00	-	-	-	5
29) CLM MAKDATA COMERCIO E INSTALACOES LTDA	01/07/2009	28/11/2009	-	4	28	1,00	-	-	-	5
30) MW ENGENHARIA LTDA	07/04/2010	24/06/2010	-	2	18	1,00	-	-	-	3
31) J. HONORIO DA SILVA FILHO - ELETRICA E HIDRAULICA	19/07/2010	01/01/2011	-	5	13	1,00	-	-	-	7
32) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA	21/02/2011	11/12/2013	2	9	21	1,00	-	-	-	35
Contagem Simples			29	6	16		-	-	-	370
Acréscimo			-	-	-		2	1	21	-
TOTAL GERAL							31	8	7	370

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer os períodos especiais de labor para **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 27/11/1996 a 05/03/1997) e Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 14/02/1984 a 30/04/1988 e de 02/07/2001 a 18/05/2002)**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **31 anos, 08 meses e 07 dias** até o requerimento administrativo (DER 11/12/2013); **c)** **condenar o INSS a averbar** o tempo de contribuição especial e o total acima descritos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar a averbação do tempo total de contribuição acima reconhecido.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

NOME: GENTIL FRANCISCO DE SOUSA

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB: NÃO HÁ

RMI: NÃO HÁ

Tutela: SIM

Tempo reconhecido: a) período especial de labor para **Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 27/11/1996 a 05/03/1997) e Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 14/02/1984 a 30/04/1988 e de 02/07/2001 a 18/05/2002)**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **31 anos, 08 meses e 07 dias** até o requerimento administrativo (DER 11/12/2013); **c)** **condenar o INSS a averbar** o tempo de contribuição especial e o total acima descritos. **DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA.**

[ii](#) Todas as folhas desta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescentes de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ JOÃO DE SOBRAL, nascido em 27/02/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 04/11/2016, pelo reconhecimento de tempo de labor comum e especial, com exposição a ruídos. Inicial e documentos (Id 856838-856941).

Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor nas empresas **St. James Industrial Ltda. (de 27/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/09/2006)** e **Prataria Santa Rita Ltda. (de 12/09/2012 a 04/05/2016)**, bem como a não consideração dos recolhimentos efetuados entre 06/2016 e 09/2016.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1403131).

O INSS apresentou contestação (Id 1858814-1858855), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em 04/11/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/03/2017, não há que se falar em prescrição.

Do tempo de contribuição

No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **32 anos, 07 meses e 23 dias** (fls. 65-69 e 70-73[i]), já considerada a especialidade dos períodos laborados para a empresa **St. James Industrial Ltda. (de 27/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003)**, havendo carência de ação quanto a esta parcela dos pedidos (fls. 62 e 68).

Portanto, quanto ao reconhecimento da especialidade pretendida, resta a análise dos períodos laborados para as empresas **St. James Industrial Ltda. (01/01/2004 a 29/09/2006)** e **Prataria Santa Rita Ltda. (de 12/09/2012 a 04/05/2016)**.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Já a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa **St. James Industrial Ltda. (01/01/2004 a 29/09/2006)** a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 49 e 51) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 31-32).

Pelo exercício comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 31-32), da função de polidor, no setor de polimento, cujas atividades compreendiam *"pressionar a peça contra uma roda de tecido ou material para melhorar acabamento superficial da peça"*, portanto, com exposição habitual e permanente a ruídos medidos em 86,6 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade do labor.

Por sua vez, quanto ao labor para a empresa **Prataria Santa Rita Ltda. (de 12/09/2012 a 04/05/2016)**, foram juntadas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 49 e 51), de Declaração (fls. 36) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 33-34), indicando o exercício da função de polidor, no setor de polimento, cujas atividades compreendiam *"polimento de peças em prata e latão"*, com exposição a ruídos medidos entre 85 e 87 dB(A).

O período compreendido entre 12/09/2012 e 11/09/2013, não permite o reconhecimento da especialidade, pois os documentos anexados comprovam exposição a ruídos dentro dos limites legalmente admitidos, ou seja 85 dB(A).

Além disso, não foram juntadas provas de submissão a outros agentes insalubres.

Entretanto, para o período subsequente, de **12/09/2013 a 04/05/2016**, é possível o reconhecimento da especialidade, pois comprovada a exposição a ruídos medidos entre 86 e 87 dB(A), portanto, superiores aos patamares fixados para avaliação da insalubridade.

Portanto, somente reconheço a especialidade do labor para as empresas **St. James Industrial Ltda. (01/01/2004 a 29/09/2006)** e **Prataria Santa Rita Ltda. (de 12/09/2013 a 04/05/2016)**.

Do tempo comum

Pretende, ainda, a parte autora a inclusão do período compreendido entre 06/2016 e 09/2016, em seu tempo de contribuição, visto não ter sido considerado no resumo de contagem tempo de contribuição presente no Processo Administrativo do NB 179.104.249-7.

Efetivamente comprovados os recolhimentos realizados pela parte autora, por meio das guias de recolhimento temporâneas, juntadas às fls. 110-113, reconheço o tempo de contribuição comum pleiteado.

Conclusão

Desta forma, convertido e somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora conta com **35 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo de contribuição até a data da **DER, em 04/11/2016**, permitindo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue.

42 - Aposentadoria por tempo de contribuição										
Processo:		50007013320174036183								
Sexo:		Homem								
Nascimento:		27/02/1957								
Idade mínima:		53								
		Idade	Pts	Coef.	A	M	D	Carência		
DER 04/11/16		59	94	100%	35	1	8	387		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	A	M	D		A	M	D	
1) TRATEC INDUSTRIA COMERCIO LTDA	16/08/1976	01/02/1978	1	5	16	1,00	-	-	-	19
2) TRANSPORTE RISTAR LTDA	27/03/1978	17/11/1978	-	7	21	1,00	-	-	-	9
3) ALUMINIO FRIZAL	29/01/1979	20/02/1979	-	-	22	1,00	-	-	-	2
4) NÃO CADASTRADO	01/06/1979	01/10/1979	-	4	1	1,00	-	-	-	5

5) METALURGICA LANCI LTDA	02/10/1979	10/12/1979	-	2	9	1,00	-	-	-	2
6) METALURGICA LANCI LTDA	03/03/1980	25/09/1980	-	6	23	1,00	-	-	-	7
7) METALURGICA ROTA LTDA	01/12/1980	31/03/1981	-	4	-	1,00	-	-	-	4
8) LUMIRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/05/1982	05/07/1984	2	2	3	1,00	-	-	-	27
9) SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA	13/05/1985	04/09/1987	2	3	22	1,00	-	-	-	29
10) SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA	04/01/1988	04/01/1990	2	-	1	1,00	-	-	-	25
11) UNIAO MECANICA LTDA	01/04/1992	09/02/1993	-	10	9	1,00	-	-	-	11
12) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	27/04/1993	05/03/1997	3	10	9	1,40	1	6	15	48
13) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	06/03/1997	30/04/1997	-	1	25	1,00	-	-	-	1
14) GALERIA DAS PRATAS LTDA	01/07/1997	18/09/1997	-	2	18	1,00	-	-	-	3
15) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	22/09/1997	16/12/1998	1	2	25	1,00	-	-	-	15
16) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	17/12/1998	08/01/1999	-	-	22	1,00	-	-	-	1
17) COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA	01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	1,00	-	-	-	3
18) COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA	29/11/1999	30/08/2002	2	9	2	1,00	-	-	-	33
19) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	05/05/2003	18/11/2003	-	6	14	1,00	-	-	-	7
20) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16	1
21) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	01/01/2004	29/09/2006	2	8	29	1,40	1	1	5	33
22) ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA	30/09/2006	30/09/2006	-	-	1	1,00	-	-	-	-
23) PRATARIA SANTA RITA LTDA	01/04/2008	11/09/2013	5	5	11	1,00	-	-	-	66
24) PRATARIA SANTA RITA LTDA	12/09/2013	17/06/2015	1	9	6	1,40	-	8	14	21
25) PRATARIA SANTA RITA LTDA	18/06/2015	04/05/2016	-	10	17	1,40	-	4	6	11
26) PRATARIA SANTA RITA LTDA	05/05/2016	10/06/2016	-	1	6	1,00	-	-	-	1
27) RECOLHIMENTO	11/06/2016	30/09/2016	-	3	20	1,00	-	-	-	3
Contagem			31	4	12					387
Acréscimo							3	8	26	-
TOTAL GERAL							35	1	8	387
Total comum							21	11	29	
Total especial 25							3	10	9	

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

No presente caso, parte autora que contava com 59 anos e 08 meses e 08 dias de idade e 35 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, portanto, somando 94 pontos em 04/11/2016 (der), insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para as empresas **St. James Industrial Ltda. (01/01/2004 a 29/09/2006)** e **Prataria Santa Rita Ltda. (de 12/09/2013 a 04/05/2016)**, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos, 01 mês e 08 dias**, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita; d-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em **04/11/2016**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER, em **04/11/2016**, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Apresentando a parte autora mais de 60 anos de idade e último vínculo empregatício em 06/2018, entendo presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, para **conceder a tutela** de urgência e determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: JOSÉ JOÃO DE SOBRAL

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/11/2016

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 04/11/2016

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para as empresas **St. James Industrial Ltda. (01/01/2004 a 29/09/2006)** e **Prataria Santa Rita Ltda. (de 12/09/2013 a 04/05/2016)**, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos, 01 mês e 08 dias**, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita; d-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em **04/11/2016**. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CRESTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI RODINI MATEOLI, RENAN RODINI MATTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELI RODINI MATEOLI, nascida em 26/02/57, e **RENAN RODINI MATTIOLI**, nascido em 11/06/94, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento da diferença dos valores em atraso do período de 03.01.2009 a 13.09.2011 referente ao benefício da pensão por morte concedido em razão do falecimento do Sr. Rubens Mateoli, ocorrido em 03.01.2009.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/157.353.390-1), o que restou concedido administrativamente a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 14/09/2011.

Aduziu que, como o óbito do Sr. Rubens Mateoli ocorreu em 03/01/2009, o autor **RENAN RODINI MATTIOLI** possuía, na época, 14 anos de idade, e o benefício deveria ter sido pago desde a data do óbito, pois contra menor de idade não corre prescrição, nem decadência.

Juntaram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3949901).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a gratuidade da justiça, e a ilegitimidade da parte autora Roseli Rodini Mateoli, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Houve réplica (ID 9070726).

É o relatório. Decido.

Das Preliminares

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Na contestação apresentada, a Autarquia Previdenciária alega a ilegitimidade ativa para a causa da parte autora Roseli Rodini Mateoli.

Na réplica, a parte autora aduz que a Sra. Roseli Rodini Mateoli ingressou no polo ativo da demanda, pois na época do falecimento do segurado instituidor do benefício, o coautor era menor de idade, sendo representante legal do mesmo.

Considerando o pedido e os fundamentos da presente ação, bem como a maioria do autor **RENAN RODINI MATTIOLI** no momento do ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal (26/09/2017), razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Isto porque somente o titular do benefício tem legitimidade para propor ação visando à concessão e cobrança do mesmo, visto que se trata de direito personalíssimo, não podendo ser cobrado por pessoa diversa do segurado, à mingua de existência de legitimidade extraordinária prevista no ordenamento processual civil. É o que preconizava o art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."), regimento atualmente previsto no art. 18 do CPC/2015 ("Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.").

Deste modo, no tocante ao pedido do pagamento da diferença dos valores em atraso do período de 03.01.2009 a 13.09.2011 referente ao benefício da pensão por morte solicitado pela Sra. Roseli Rodini Mateoli, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Do Mérito

Da Prescrição

Pleiteia a parte autora o recebimento de parcelas de pensão por morte, vencidas entre a data do óbito do segurado instituidor (03/01/2009) e a data do início do pagamento na esfera administrativa (13/09/2011).

No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

A teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não há que se falar na fluência de prazo prescricional enquanto pendente a condição de absolutamente incapaz. Contudo, superada tal premissa, tem início o prazo extintivo do direito, sob pena de se criar hipótese de imprescritibilidade para todas as pretensões de todas as pessoas, simplesmente pelo argumento de que todas as relações jurídicas constituídas no lapso de incapacidade absoluta estariam acobertadas por tal imprescritibilidade, raciocínio que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

Constata-se que o autor RENAN RODINI MATTIOLI, nascido em 11/06/1994, completou a maioridade no dia 11/06/2012, de modo que a partir de tal momento poderia exercer a sua pretensão, o que, entretanto, somente foi levada a efeito, por meio do ajuizamento desta ação em 26/09/2017 perante o Juizado Especial Federal, aos 23 (vinte e três) anos de idade.

Assim, tendo em vista que o autor já havia alcançado a maioridade quando do ajuizamento da ação, deve ser aplicado o prazo extintivo, previsto no pa

Deste modo, entre a data que a parte autora atingiu a maioridade civil (11/06/2012) e o ajuizamento da presente ação de cobrança (26/09/2017), transcorreram 05 anos e 03 meses, ou seja, as parcelas pleiteadas já haviam sido alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Em face de todo o exposto:

a) **No tocante ao pleito da coautora Roseli Rodini Mateoli, extingo o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

b) **Com relação ao pedido do coautor Renan Rodini Mattioli, acolho a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de **apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID- 5639184 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID-10851481 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Feita a opção pelo benefício concedido na sentença proferida, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Destarte, no silêncio da parte autora ou caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

lva

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO E SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X MARCIA PARSEKIAN X ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA X CRISTINA PARSEKIAN COUTINHO X JOSE JACOB PARSEKIAN X LIDIA PARSEKIAN MARTINS X REGINA PARSEKIAN ARENAS X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA BETIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 711: Indefiro, pois pelos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/9, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (OAB), conclui-se que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo.

Mantenham-se os ofícios requisitórios e abra-se vistas ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste o nome correto do autor ERCK DO NASCIMENTO.

Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 503176-59.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

DANIEL ROGERIO ALVES, nascido em 12/05/1965, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela rega de pontos e o pagamento de atrasados dede a data do requerimento administrativo, em **24/11/2016**. Juntou documentos (fls. 14-82).

Alega período especial não reconhecido pelo INSS, laborado para a empresa **Federal Mogul (de 01/12/1997 a 31/03/2002)**, sob exposição à neblina de óleo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela de evidência (fls. 83-86).

O INSS contestou (fls. 98-113).

Em réplica, o autor repisou o pedido para oficiar à empresa empregadora, alegando recusa no fornecimento de documento essencial ao julgamento do processo, ou o deferimento de produção de prova pericial (fls. 133-140).

É relatório. Passo a decidir.

O autor requer seja deferida a solicitação de documentos pelo Juízo à empregadora ou a produção de prova pericial, referente ao período laborado para **Federal Mogul (de 01/12/1997 a 31/03/2002)**.

Os pedidos não foram apreciados, motivo pelo qual passo a apreciá-los com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Narrou o autor recusa da empregadora no fornecimento do laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Juntou carta entregue à empresa em 14/06/2017 (fl. 62) na qual solicita laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, declaração dos responsáveis pela monitoração biológica e informação relativa a névoa de quais óleos o autor encontrava-se submetido durante jornada de trabalho.

A simples entrega da solicitação acima noticiada à empresa empregadora, no entanto, não é suficiente para comprovar a recusa na entrega do documento. O autor não juntou outras comunicações dirigidas à empresa, tais como resposta da empregadora recusando-se a entregar o documento pretendido ou notícia de que tenha novamente questionado sobre ausência de resposta relativa à solicitação efetuada.

No tocante ao pedido de prova pericial, nas ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPP's e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado (art. 373 do CPC).

Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, pois a medida transfere ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído ao autor. Em suma, cabe ao autor diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPP's referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.

Ademais, nada nos autos aponta que as informações contidas no PPP já juntado não são verdadeiras.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de solicitação de documentos à empregadora e o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTEIR VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTEIR VALENTIM DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARD MANN SOBRAL DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO” de 01/10/1990 a 05/02/1992, “TELSUL SERVICOS LTDA” de 06/12/2002 a 31/05/2009 e “GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA” de 01/09/2011 a 17/05/2012, a partir de **06/06/2016 (DER)**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, **não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 3534672 - Pág. 12).**

Período de 01/10/1990 a 05/02/1992 - "BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO"

A parte juntou formulário (Num. 1671549 - Pág. 2), informando que trabalhou na empresa referida no período acima como **instalador de linhas e aparelhos**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Consta ainda, que o trabalhador ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O período de 01/10/1990 a 05/02/1992 deve, portanto, ser enquadrado como especial.

Período de 06/12/2002 a 31/05/2009 - "TELSUL SERVICOS LTDA"

A parte juntou o PPP (Num. 1671570 - Pág. 1-3) informando que trabalhou na empresa referida no período acima como **instalador telefônico**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **de 110 a 13.800v**.

O período deixou de ser enquadrado na via administrativa por ter sido considerado como exposição intermitente.

No entanto, **em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente**, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.**

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente a forma diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Portanto, o período de 06/12/2002 a 31/05/2009 deve ser enquadrado como especial.

Período de 01/09/2011 a 17/05/2012 - "GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA"

A parte juntou o PPP (Num. 1671661 - Pág. 2), informando que trabalhou na empresa referida no período acima como **técnico instalador**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão **acima de 250v**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **01/09/2011 a 17/05/2012** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **25 anos, 8 meses e 22 dias**, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria almejada:

Autos nº:	5003081-29.2017.4.03.6183
Autor(a):	CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS
Data Nascimento:	15/11/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	06/06/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/06/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
SAITECN TURISMO LTDA	14/03/1979	02/07/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 19 dias	17	Não
COML E IMP INVICTA S A	01/10/1980	31/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10	Não
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA	19/11/1981	30/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias	9	Não
TRANSPORTADORA URSO-POLAR LTDA..	04/11/1982	22/04/1986	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 19 dias	42	Não
JOSE ALVES S A IMPORTACAOE EXPORTACAO	01/08/1986	24/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias	8	Não
CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA.	27/07/1987	29/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 3 dias	35	Não
BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E	01/10/1990	05/02/1992	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 19 dias	17	Não
GRAHAM BELL ENGENHARIA	18/08/1992	13/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	3	Não
RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA	18/03/1993	29/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Não

VEGALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	01/06/1993	03/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 3 dias	20	Não
AZ TELECOMUNICACOES LTDA	19/03/1996	01/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias	34	Não
ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	19/04/1999	30/11/2000	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias	20	Não
MONACE TECNOLOGIA S/A	02/02/2001	01/11/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	10	Não
TELSUL SERVICOS LTDA	06/12/2002	31/05/2009	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 0 dia	78	Não
Contribuinte Individual	01/07/2010	18/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias	11	Não
GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA	19/05/2011	31/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias	3	Não
GLOBAL TELECOMUNICACOES, TECNOLOGIA	01/09/2011	17/05/2012	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	9	Não
Contribuinte Individual	01/10/2012	30/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2	Não
Contribuinte Individual	01/02/2013	31/08/2014	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19	Não
Contribuinte Individual	01/10/2014	31/12/2018	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	21	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (06/06/2016)	33 anos, 2 meses e 19 dias	369 meses	53 anos e 6 meses	86,6667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 06/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: **(a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/10/1990 a 05/02/1992, 06/12/2002 a 31/05/2009 e de 01/09/2011 a 17/05/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.**

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDEMIR SANTANA DE JESUS; CPF: 033.320.348-80, Reconhecer atividades especiais; Períodos reconhecidos como especial: 01/10/1990 a 05/02/1992, 06/12/2002 a 31/05/2009, 01/09/2011 a 17/05/2012, Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIAO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (1662161350) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA" de 06/03/1997 a 10/09/2012, a partir de **16/03/2015 (DER)**.

Custas recolhidas (Num. 3637085 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o lapso de 12/07/1985 a 05/03/1997 (Num. 2826075 - Pág. 57-58).

O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1662161350) desde 16/03/2015.

Período de 06/03/1997 a 10/09/2012 - "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA"

A parte juntou o PPP (ID Num. 2826069 - Pág. 1-3), informando que trabalhou no período acima como técnico de telecomunicações. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função de técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 10/09/2012** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, **excluindo-se os períodos concomitantes**, nota-se que o autor possui **27 anos, 1 mês e 29 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão do benefício requerido:

Autos nº:	5006347-07.2017.403.6183
Autor(a):	SEBASTIAO DA SILVA
Data Nascimento:	18/01/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	16/03/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/03/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	12/07/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 24 dias	141	Não
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	06/03/1997	10/09/2012	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 5 dias	186	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (16/03/2015)	27 anos, 1 mês e 29 dias	327 meses	53 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em **16/03/2015 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 10/09/2012** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 16/03/2015**, valendo-se do tempo de **27 anos, 1 mês e 29 dias**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Resalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **SEBASTIAO DA SILVA**; CPF: **045.611.708-39**, Reconhecer atividades especiais e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - 25 anos; NB: 1662161350, Períodos reconhecidos como especial: **06/03/1997 a 10/09/2012** – “CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA”. Tutela: **NÃO**

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1765312709) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **auxiliar de enfermagem**, a partir da DER (16/10/2015).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Num. 2619462 - Pág. 14-19), foi reconhecida a especialidade para os períodos de 13/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/07/2015.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A autora postula o reconhecimento de tempo especial para os seguintes vínculos:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	28/11/1988	02/05/1995
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA	06/03/1997	18/11/2003

Para comprovação da especialidade, trouxe aos autos formulário acompanhado de LTCAT e/ou PPP. Também foi acostada sua CTPS, onde se verifica que trabalhou exercendo a função de **auxiliar de enfermagem**.

Período de 28/11/1988 a 02/05/1995 - “ESTADO DE SAO PAULO”

Para o vínculo em comento, a autora trouxe CTPS com anotação de que exercia a função de **auxiliar de serviços** (Num. 2619331 - Pág. 14)

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831 e [...] n° 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, **desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.**

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 2619331 - Pág. 29), informando que esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Portanto, o período de 28/11/1988 a 02/05/1995 deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 06/03/1997 a 18/11/2003 – “IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA”

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 2619331 - Pág. 31-32), acompanhado de LTCAT (Num. 2619462 - Pág. 10-11), informando que esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Portanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser enquadrado como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (16/10/2015), com **26 anos, 8 meses e 0 dia** de tempo especial, conforme contagem abaixo:

Autos nº:	5005808-58.2017.403.6183
Autor(a):	SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS
Data Nascimento:	14/09/1966
Sexo:	MULHER
Calcula até / DER:	21/10/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/10/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
ESTADO DE SAO PAULO	28/11/1988	12/02/1995	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 15 dias	76	Não
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA	13/02/1995	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 23 dias	25	Não
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Não
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA	19/11/2003	27/07/2015	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 9 dias	140	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (21/10/2015)	26 anos, 8 meses e 0 dia	321 meses	49 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 16/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 28/11/1988 a 02/05/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003; e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 1765312709), no total de 26 anos, 8 meses e 0 dia de tempo especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/10/2015.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SELMA SANDRA ALMEIDA RAMOS; CPF 082.091.498-30; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e conversão para Aposentadoria Especial do NB 1765312709; Períodos reconhecidos como especiais: 1 28/11/1988 a 02/05/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-90.20174.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTI PATRICIO FERRO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS CHAVES TOLEDO - SP380277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

DOROTI PATRICIO FERRO MIELE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1422706742) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **enfermeira**, a partir da DER (30/10/2007).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatimim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão técnica e contagem administrativa (Id Num. 3096921 - Pág. 50-56), foi reconhecida a especialidade para os períodos de 07/03/1978 a 18/10/1978, 10/04/1980 a 05/01/1981, 19/01/1981 a 16/09/1983, 03/10/1983 a 05/03/1997.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 30/10/2007 – “HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL”

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Id Num. 3096921 - Pág. 13) informando que exerceu, no período acima descrito, a função de enfermeira. O documento descreve as atividades da autora bem como informa que esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Ainda, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Portanto, o período de 06/03/1997 a 30/10/2007 deve ser enquadrado como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (30/10/2007), com 28 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial, conforme planilha de contagem anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 30/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 28/11/1988 a 02/05/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003; e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 1765312709), no total de 26 anos, 8 meses e 0 dia de tempo especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 16/10/2015.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DOROTI PATRICIO FERRO MIELE; CPF 082.091.498-30; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e conversão para Aposentadoria Especial do NB 1422706742; Períodos reconhecidos como especiais: 06/03/1997 a 30/10/2007; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PAIVA RIO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSELY PAIVA RIO DA MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **auxiliar de enfermagem de 01/03/2009 a 28/11/2016**, a partir da DER (17/01/2017).

Requeru, ainda, a averbação do vínculo anotado em CTPS junto à empresa **CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA** de 03/07/1978 a 04/09/1978.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrReg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se atenuar dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS – “JHS CONTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA”

Verifico dos autos que o vínculo consta anotado em CTPS (Num. 2879234 - Pág. 2), com anotações de depósito de FGTS (Num. 2879234 - Pág. 8). As anotações não apresentam rasura e estão na sequência correta em relação aos demais vínculos.

Pois bem.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas “Companhia Têxtil Niazí Chohji” e “F.G. Buchholz e Cia Ltda”, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador; devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que “na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova” não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor; acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 03/07/1978 a 04/09/1978 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Conforme decisão e contagem administrativa, verifica-se que não houve o reconhecimento de nenhum período como especial.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

DR ARNALDO SCHIZZI CAMBIAGHI GINECOLE OBSTETES/CLTDA - Período de 01/03/2009 a 28/11/2016

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP, onde consta que exerceu suas atividades na função de **auxiliar de enfermagem**. O documento descreve as atividades da autora, bem como que esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Portanto, o período de 01/03/2009 a 28/11/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, **excluindo-se os concomitantes**, tem-se que autora contava, na DER (17/01/2017), com **30 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 17/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: **(a) reconhecer o tempo anotado em CTPS de 03/07/1978 a 04/09/1978 e averhá-lo no tempo de serviço da parte autora; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/03/2009 a 28/11/2016**, convertendo-o em tempo comum pelo fator de multiplicação 1,2 **condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17/01/2017.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSELY PAIVA RIO DA MOTTA; CPF: 023.195.108-69; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Comum (03/07/1978 a 04/09/1978); Reconhecimento de Tempo Especial - Períodos reconhecidos como especiais de 01/03/2009 a 28/11/2016, Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DER: 17/01/2017; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou com a inicial a carta de concessão do **auxílio-doença por acidente de trabalho** concedido em 2010.

Intimada a esclarecer qual o requerimento administrativo versa a presente demanda, bem como justificar o valor da causa, juntou vários números de requerimentos de cópia de supostos benefícios previdenciários requeridos, mas sem acostar aos autos a cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em questão. Informou, ainda, valor da causa calculado de forma aleatória, sem comprovar a real correspondência com o caso *sub judice*.

Concedido prazo complementar para a regularização do feito, a parte autora deixou transcorrer *in albis*, quedando-se inerte, sem apresentação de qualquer manifestação. Observe-se que juntou dois substabelecimentos sem reserva de poderes, sendo regularizado o nome do patrono da causa na autuação.

É o relatório. Decido.

In casu, a petição inicial é genérica, não se podendo extrair, com clareza, os fatos e desde quando se pretende o reconhecimento do direito a benefício previdenciário, nem que houve prévio requerimento administrativo para tanto. Por consequência, também não é possível aferir o real valor econômico da causa, a ensejar a competência deste Juízo para a apreciação do mérito da demanda.

Intimada, por duas vezes, a regularizar a inicial, não apresentou esclarecimentos e documentação suficiente para suprir as lacunas apontadas. Não houve o fornecimento de cópia do processo administrativo com a negativa da autarquia federal, a demonstrar o interesse processual na presente lide.

Imprescindível que a parte, antes de recorrer ao Poder Judiciário, comprove ter efetuado o pedido formal na via administrativa e que houve negativa injustificada da ré em cumprir obrigação legal, para somente então ter o amparo judicial.

Ainda, o valor da causa, demasiadamente alto, não foi justificado.

É o suficiente.

Por tudo que consta dos autos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 319, inciso III (falta de fundamentos jurídicos do pedido), 320 (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), 321 e parágrafo único (não suprimento dos defeitos e irregularidades apontadas) e/c 485, inciso I (indeferimento da petição inicial) e, **notadamente, inciso VI (falta de interesse processual)**, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência no corpo da sentença, na qual a parte autora objetiva o cômputo de tempos comuns constantes da CTPS, a conversão de tempo comum em especial, e o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA (de 04/10/1986 a 12/02/1987), CBPO ENGENHARIA LTDA (de 05/05/1988 a 01/02/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/12/2005 a 26/01/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.621.068-9, na DER em 24/03/2016, ou, subsidiariamente, na data em que este Juízo entender que a parte autora preencheu os requisitos para tanto, na data da citação ou na da prolação de sentença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de novas provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Mérito

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Límite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Límite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Límite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PAVLESTE CONSTRUÇOES LTDA (de 04/10/1986 a 12/02/1987), CBPO ENGENHARIA LTDA (de 05/05/1988 a 01/02/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/12/2005 a 26/01/2016) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.621.068-9, na DER em 24/03/2016, ou, subsidiariamente, na data em que este Juízo entender que a parte autora preencheu os requisitos para tanto, na data da citação ou na da prolação de sentença.

Quanto ao período laborado na PAVLESTE CONSTRUÇOES LTDA (de 04/10/1986 a 12/02/1987), a parte autora apenas apresentou a sua CTPS, da qual é possível constatar que exerceu o cargo de servente.

Pretende a parte autora o enquadramento da atividade acima como especial nos códigos 2.1.1, 1.2.10, 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 ou 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, somente quando as atividades desenvolvidas se amoldarem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Ottava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Ainda que se requira o enquadramento com base no agente agressivo “cimento”, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo:

1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.

I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.;

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc.;

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outros.

Entendo por insuficientes os documentos apresentados para fins de enquadramento da sua atividade como especial.

O período laborado na PAVLESTE CONSTRUÇOES LTDA (de 04/10/1986 a 12/02/1987) deve ser tido, pois, somente como tempo comum, assim como computado na via administrativa (fl. 154).

No que se refere ao período laborado na CBPO ENGENHARIA LTDA (de 05/05/1988 a 01/02/1989), a parte autora também trouxe apenas a sua CTPS, da qual se constata que exerceu o cargo de ajudante de mecânico.

Pretende o enquadramento da atividade acima como especial no código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64, destinado às atividades em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Anote-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Entende este Juízo ser possível o enquadramento dessa atividade de ajudante de mecânico como especial, tendo em vista a natureza da atividade exercida.

Portanto, o período laborado na CBPO ENGENHARIA LTDA (de 05/05/1988 a 01/02/1989) deve ser computado como tempo especial.

No tocante ao período laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/12/2005 a 26/01/2016), objeto de lide (fl. 15), a parte autora apresentou PPP, com emissão em 04/07/2016.

Desse PPP é possível depreender que a parte autora ficou exposta a ruído de 85,1 dB(A) entre 01/12/2015 a 26/01/2016, ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A), fls. 67/71.

Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

Assim, não há como afastar a especialidade desse período (de 01/12/2015 até, a princípio, a DER em 24/03/2016 ou até 26/01/2016).

Com relação ao restante do período (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/12/2005 a 30/11/2015), não há clareza se houve exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Como dito pela própria parte autora, a quantidade de fumos metálicos gerada depende do processo e dos materiais usados. Podem ser compostos de ferro, carbono, níquel, alumínio, berílio, cobre, cádmio, fluoretos, chumbo, manganês (fl. 09). Entretanto, no presente caso, não houve discriminação detalhada no PPP de qual a substância ficou efetivamente exposta.

Não há como saber se houve exposição a fumos/poeiras minerais ou a agentes químicos em intensidade considerada nociva à saúde do trabalhador, conforme Anexo XI e XII da NR 15.

Ainda, quanto à prova emprestada trazida aos autos, referente ao laudo produzido na ação trabalhista nº 1000557-69.2014.5.02.0463, de outro funcionário da MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, na função de soldador, esta é frágil, não havendo nestes autos comprovação do acolhimento em r. sentença transitada em julgado.

Ainda que fosse acolhido, há de se salientar que o fato de a parte ter direito à adicional de insalubridade reconhecido em ação trabalhista, não tem o condão de gerar direito automático ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins previdenciários. A lei trabalhista diverge das condições previstas na legislação previdenciária.

Do laudo trabalhista apresentado é possível verificar que a conclusão se deu baseada em **declarações de paradigmas**, no sentido de que, no exercício da atividade de soldador, havia a exposição a óleos minerais. Em resposta ao quesito 3 informo que contam com a utilização de óleos protetivos, na proteção das chapas, para que não oxidem com o passar do tempo.

Deduz-se do quanto descrito que não houve real apuração das condições ambientais no local de trabalho, mas conclusões tomadas por declarações de paradigmas. Não é claro se houve modificação da estrutura de trabalho a impossibilitar a apuração das condições reais de trabalho quando da realização da perícia técnica.

Não havendo discriminação dos fumos/poeiras/agentes químicos aos quais a parte autora ficou exposta, não é possível averiguar a real nocividade da sua atividade.

Enfatize-se que do PPP constata-se também que a parte autora passou a trabalhar como soldador **produção automatizada**, de 01/12/2005 a 01/07/2016 (fl. 67). Fica ainda mais duvidoso se houve a partir de então o contato direto com óleos minerais agressivos à saúde do trabalhador.

Tenho, pois, o período laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/12/2005 a 30/11/2015) apenas como tempo comum. Não vislumbro irregularidade na análise administrativa quanto a esse período.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais, reconhecidos na via administrativa e judicial (objeto da lide), a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial na DER em 24/03/2016 ou mesmo até a data da prolação desta sentença, em 12/2018:

Autos n°:	5002948-84.2017.4.03.6183						
Autor(a):	EDILSON NOGUEIRA DA SILVA						
Data Nascimento:	26/02/1968						
Sexo:	HOMEM						
Calcula até / DER:	24/03/2016						
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
	05/05/1988	01/02/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias	10	Não
ADM - FLS. 154/156	07/11/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 29 dias	77	Não
ADM - FLS. 154/156	19/11/2003	30/11/2005	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 12 dias	25	Não
	01/12/2015	26/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	2	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 0 mês e 26 dias		87 meses		30 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 0 mês e 26 dias		87 meses		31 anos e 9 meses	-	
Até a DER (24/03/2016)	9 anos, 3 meses e 4 dias		114 meses		48 anos e 0 mês	57,25 pontos	

Somando os tempos comuns com os especiais, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.621.068-9, na DER em 24/03/2016, ou na data da prolação desta sentença, em 12/2018:

Autos n°:	5002948-84.2017.4.03.6183
Autor(a):	EDILSON NOGUEIRA DA SILVA
Data Nascimento:	26/02/1968

Sexo:		HOMEM					
Calcula até / DER:		24/03/2016					
Reafirmação da DER (4º marco temporal):		17/12/2018					
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/12/2018	Carência	Concomitante ?
	04/10/1986	12/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias	5	Não
	05/05/1988	01/02/1989	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias	10	Não
	20/09/1989	26/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1	Não
	02/03/1990	04/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	8	Não
ADM - FLS. 154/156	07/11/1990	05/03/1997	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 11 dias	77	Não
	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Não
ADM - FLS. 154/156	19/11/2003	30/11/2005	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 5 dias	24	Não
	01/12/2005	30/11/2015	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 0 dia	120	Não
	01/12/2015	26/01/2016	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	2	Não
CTPS - fl. 59	27/01/2016	29/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	8	Não
	18/05/2017	06/12/2017	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	8	Não
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 7 meses e 25 dias		122 meses	30 anos e 9 meses		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 7 meses e 7 dias		133 meses	31 anos e 9 meses		-	
Até a DER (24/03/2016)	30 anos, 9 meses e 18 dias		329 meses	48 anos e 0 mês		78,75 pontos	
Até 17/12/2018	31 anos, 10 meses e 12 dias		343 meses	50 anos e 9 meses		82,5833 pontos	
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 8 dias			Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 24/03/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/12/2018 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Observe-se que, tendo a parte autora apenas direito a averbação de tempos especiais antes da DER (objeto da lide) e que o pedido subsidiário de reafirmação da DER/DIB para data posterior (quando preencher os requisitos para tanto) não se configurou na espécie até a prolação desta sentença, entendendo não haver necessidade de sobrestamento do feito em primeiro grau, conforme Tema 995 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o(s) período(s) laborado(s) na CBPO ENGENHARIA LTDA (de 05/05/1988 a 01/02/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 01/12/2015 a 26/01/2016, objeto da lide), para futura aposentadoria.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDILSON NOGUEIRA DA SILVA;

CPF: 627.276.809-53;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempos especiais;

Períodos reconhecidos como especiais: CBPO ENGENHARIA LTDA (de 05/05/1988 a 01/02/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 01/12/2015 a 26/01/2016, objeto da lide);

Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS ID 13171160, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015650-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA CONCEICAO SILVA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIA CONCEIÇÃO SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PINHEIROS**, por meio do qual objetiva a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de revisão de aposentadoria. Relata, sinteticamente, que protocolou o requerimento em 22 de fevereiro de 2018, sendo submetida à perícia e avaliação social em 21/06/2018 e, embora, inclusive, já tenha apresentado reclamações à ouvidoria da autarquia, até a impetração do presente feito, o seu pedido não foi apreciado.

Negada a liminar (ID 11304150).

Parecer do MPF, opinando pela concessão da segurança.

Notificação da autoridade coatora, que prestou informações (Id 12332581), alegando que estima que o andamento do requerimento da autora deve ocorrer em cerca de noventa dias.

Até o presente momento, não se tem comprovação nos autos de apreciação do requerimento efetuado pela impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante formulou na via administrativa um pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.887.256-2, em 22/02/2018.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela análise e, se o caso, concessão do benefício previdenciário.

Ocorre, no entanto, que a referida decisão pende de análise desde a data posterior à avaliação social em 21/06/2018, sendo certo que **não há resposta ao pedido de revisão formulado pela impetrante até o presente momento.**

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa do requerimento de revisão referente ao NB 42/177.887.256-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013973-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada - ID 13110515 e esclareça se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO LESTE e PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS – ARACAJU/SE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual objetiva que as autoridades promovam a devida conversão e implantação da aposentadoria por invalidez do impetrante, devidamente deferida no acórdão nº 1730/2017 prolatado pela 25ª Junta de Recursos nos autos do processo administrativo 44233.116074/2017-55.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 4992248).

Informação da autoridade impetrada – ID 5382072.

No ID 8987670 foi comunicada a reimplantação do benefício de auxílio-doença 31/605.202.736-7.

Parecer do MPF, opinando pela extinção do feito sem a análise do mérito, na medida em que a concessão da segurança teria exaurido o pleito jurisdicional.

Manifestação da impetrante ID 9121602 e ID 9380148.

Por sua vez, manifestação da autoridade no ID 9725691, sustentando a perda de objeto do presente mandado de segurança e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo em face da legalidade do ato impugnado.

Nova manifestação da parte autora acerca do alegado descumprimento parcial da liminar (ID 10369990).

Despacho determinando a conclusão dos autos para a sentença.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, não cabendo sua extinção sem a análise do mérito do pedido.

Anote-se que não há que se falar em carência da ação, na medida em que o atendimento ao pedido formulado pela impetrante deu-se em razão da concessão da liminar.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o acórdão que acolheu o direito do segurado determinando o restabelecimento do NB 31/ 6052027367 foi proferido em 15/08/2017.

Até o momento da impetração, não se tem comprovação nos autos de foi dado cumprimento à decisão da Junta de Recursos.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito. Ressalte-se que a decisão proferida pela 25ª JR é, nos termos do próprio relatório, irrecorrível para a administração.

Soma-se a esse fato a peculiar situação do segurado, ora impetrante, que apresenta moléstia grave e debilitante, conforme amplamente demonstrado nos autos. Do CNIS se observa que o impetrante mantém recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, porquanto não tem condições de trabalhar.

No mais, quanto às alegações de pagamento dos valores atrasados, cabe salientar que o mandado de segurança não se presta a ação de cobrança, de forma que eventuais valores que entende devidos, devem ser cobrados por via própria.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para confirmar a liminar.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA BUENO
REPRESENTANTE: LIVIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES - SP226469,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **JOSÉ PEREIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/1985 a 30/06/1986 (LORENZETTI S.A.), 16/08/1989 a 07/06/1990 (LEITE PAULISTA / COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 10/09/1990 a 10/08/1993 (DUFER / THYSSEN TRADING S/A), 03/07/1995 a 05/03/1997 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 19/11/2003 a 01/02/2005 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 02/10/2006 a 02/10/2007 (RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 13/08/2012 a 16/08/2013 (PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI), bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 170.001.131-3, com DER em 06/08/2014.**

Com a inicial, vieramos documentos.

Decisão de Id 588755 indeferindo a antecipação de tutela postulada e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1650041). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica apresentada (Id 3440513), sem especificação de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.001.131-3) foi indeferido em 29/04/2015, conforme pode ser verificado no documento de Id 473376 (p. 24), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 19/12/2016.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 0003402782011403613, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASOSUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/01/1985 a 30/06/1986 (LORENZETTI S.A.), 16/08/1989 a 07/06/1990 (LEITE PAULISTA / COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 10/09/1990 a 10/08/1993 (DUFER / THYSSEN TRADING S/A), 03/07/1995 a 05/03/1997 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 19/11/2003 a 01/02/2005 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 02/10/2006 a 02/10/2007 (RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 13/08/2012 a 16/08/2013 (PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI) devido à exposição a ruído, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 170.001.131-3, com DER em 06/08/2014.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período de 14/01/1985 a 30/06/1986, trabalhado na empresa LORENZETTI S.A., a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 473314 – p. 25, indicando exposição a ruídos entre 76 e 86 dB(A). Também juntou aos autos, a título de complementação, o PPP de Id 473293, esclarecendo o nível de ruído específico para o período de 14/01/1985 a 30/06/1986, a saber: 82 dB(A); portanto, acima do limite de tolerância previsto para a época em que as atividades foram desempenhadas. Referido documento também informa expressamente que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente.

Com relação ao período de 16/08/1989 a 07/06/1990, laborado na COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, o PPP de Id 473314 (p. 26-28) indica exposição habitual e permanente a ruído de 82,97 dB(A), ou seja, também acima do limite máximo permitido.

Já no que diz respeito aos períodos de 10/09/1990 a 10/08/1993 (DUFER / THYSSEN TRADING S/A), 03/07/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2005 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA) e de 13/08/2012 a 16/08/2013 (PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI), os PPP's de Id 473359 (p. 4-7 e 12-13) indicam, respectivamente, a exposição a ruído de 87 dB(A), 87,5 dB(A), 85,5 dB(A) e 86,2 dB(A), níveis superiores aos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas.

Por fim, o PPP expedido pela empresa RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Id 473359, p. 8-11), informa que no período de 02/10/2006 a 02/10/2007, a parte autora foi submetida no exercício de suas atividades a ruídos de 89 a 93 dB(A), o que também ultrapassa o limite máximo permitido.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Contudo, os períodos nos quais o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (01/09/1991 a 16/09/1991 e 31/05/1996 a 17/06/1996 – conforme CNIS em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - **No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.** - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.949/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou nas empresas DUFER/THYSSEN TRADING S/A e UNIPAC EMBALAGENS LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (respectivamente de 01/09/1991 a 16/09/1991 e de 31/05/1996 a 17/06/1996) não devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, somente os períodos de 14/01/1985 a 30/06/1986 (LORENZETTI S.A.), 16/08/1989 a 07/06/1990 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 10/09/1990 a 31/08/1991 e 17/09/1991 a 10/08/1993 (DUFER / THYSSEN TRADING S/A), 03/07/1995 a 30/05/1996, 18/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2005 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 02/10/2006 a 02/10/2007 (RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 13/08/2012 a 16/08/2013 (PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EMÁQUINAS EIRELI) devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (06/08/2014), descontados os períodos concomitantes, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5000609-89.2016.403.6183
Autor(a):	JOSÉ PEREIRA FILHO
Data Nascimento:	02/08/1959
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	06/08/2014

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/08/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
NÃO CADASTRADO	01/10/1977	30/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não
GIL ANDRADE & CIA LTDA	01/08/1978	01/01/1980	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	18	Não
EXTRUSÃO BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA	03/04/1980	08/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias	4	Não
INDÚSTRIA TÊXTIL PENINSULAR LTDA	23/07/1980	20/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1	Não
EDPA-MARK EMPREENDIMENTOS LTDA	11/09/1980	20/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias	11	Não

CIA TÊXTIL NIAZI CHOHI	01/09/1981	16/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias	4	Não
WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LIMITADA	17/12/1981	26/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	0	Não
CASA ANGLO BRASILEIRA S/A	26/02/1982	24/11/1984	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 29 dias	34	Não
LORENZETTI S.A.	14/01/1985	30/06/1986	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 18 dias	18	Não
LORENZETTI S.A.	01/07/1986	17/11/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 17 dias	17	Não
RADIADORES VISCONDE S/A	11/02/1988	12/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias	17	Não
COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	16/08/1989	07/06/1990	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 19 dias	11	Não
DUFER / THYSSEN TRADIN S/A	10/09/1990	31/08/1991	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	12	Não
DUFER / THYSSEN TRADIN S/A	01/09/1991	16/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias	1	Não
DUFER / THYSSEN TRADIN S/A	17/09/1991	10/08/1993	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias	23	Não
ILUMATIC SA ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA	05/01/1994	25/04/1994	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	4	Não
COBEL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	26/04/1994	24/05/1995	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias	13	Não
UNIPAC EMBALAGENS LTDA	03/07/1995	30/05/1996	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias	11	Não
UNIPAC EMBALAGENS LTDA	31/05/1996	17/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	1	Não
UNIPAC EMBALAGENS LTDA	18/06/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	9	Não
UNIPAC EMBALAGENS LTDA	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Não
UNIPAC EMBALAGENS LTDA	19/11/2003	01/02/2005	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias	15	Não
VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITDA	16/01/2006	19/06/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias	6	Não
RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	02/10/2006	02/10/2007	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	13	Não
BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA	05/05/2008	07/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1	Não
VELLOY SERVIÇOS NÁUTICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA	02/06/2008	18/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7	Não
ZARAPLAST S.A.	25/03/2009	26/03/2011	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 2 dias	25	Não
FEMACO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PLÁSTICOS - EIRELI	11/10/2011	12/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias	4	Não
PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI	16/01/2012	08/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2	Não
EMBAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	13/03/2012	29/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias	3	Não
PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	20/07/2012	31/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Não
PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI	13/08/2012	16/08/2013	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	13	Não
PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI	17/08/2013	06/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	12	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 9 meses e 2 dias	237 meses	39 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 8 meses e 14 dias	248 meses	40 anos e 3 meses	-
Até a DER (06/08/2014)	35 anos, 10 meses e 15 dias	398 meses	55 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-	-	-	-

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 3 meses e 17 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 3 meses e 17 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 17 dias).

Por fim, em 06/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 14/01/1985 a 30/06/1986 (LORENZETTI S.A.), 16/08/1989 a 07/06/1990 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 10/09/1990 a 31/08/1991 e 17/09/1991 a 10/08/1993 (DUFER / THYSSEN TRADIN S/A), 03/07/1995 a 30/05/1996, 18/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2005 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 02/10/2006 a 02/10/2007 (RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 13/08/2012 a 16/08/2013 (PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 170.001.131-3), com DER em 06/08/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 06/08/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ PEREIRA FILHO

CPF: 151.130.273-91

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 170.001.131-3, com DER em 06/08/2014)

Períodos reconhecidos como especiais: de 14/01/1985 a 30/06/1986 (LORENZETTI S.A.), 16/08/1989 a 07/06/1990 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), 10/09/1990 a 31/08/1991 e 17/09/1991 a 10/08/1993 (DUFER / THYSSEN TRADIN S/A), 03/07/1995 a 30/05/1996, 18/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2005 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), 02/10/2006 a 02/10/2007 (RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 13/08/2012 a 16/08/2013 (PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS EIRELI)

Tutela: Sim

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls.190, quanto à divergência no nome da autora Claudineia Freire Mourato - CPF 325.576.708-39, com o que consta nos dados da Receita Federal, Claudineia Freire Mourato Silva, regularize a sua situação Fiscal.

Após, cumpra-se o despacho de fls.189.

Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013863-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927

DESPACHO

I - ID 12597233 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud (ID 12510563).

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - ID 10769401 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para: a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora do processo de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil; e b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013863-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927

DESPACHO

I - ID 12597233 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud (ID 12510563).

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - ID 10769401 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para: a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora do processo de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil; e b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023708-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
 - b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual;
 - c) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
 - d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.
2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018123-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JN SOLUCOES EM INFRAESTRUTURA EIRELI - ME, JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Foram distribuídos, por dependência aos presentes autos, os Embargos à Execução n.º 5023708-75.2018.403.6100.

Por ora, aguarde-se a retificação da inicial determinada nos Embargos à Execução. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024816-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SABRINA CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024923-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE CERAZZA LOURENCO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA TOMITSUKA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025081-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO EUGENIO MAIA DE WESTPHALEN

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador. SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SPI38152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar a manutenção da empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a fruição de todos os benefícios, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, até a emissão da guia DARF para pagamento da parcela no valor de R\$ 12.855.932,12.

Alternativamente, requer o depósito judicial da quantia em tela.

A impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, e optou pelo pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, com redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Afirma que os débitos no valor total de R\$ 165.660.082,26 foram apurados manualmente e as parcelas foram devidamente recolhidas pela empresa.

Alega que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil para consolidação do parcelamento, observou a presença de novos débitos, que acarretaram uma diferença no valor de R\$ 12.855.932,12, sendo a empresa compelida a quitar tal quantia até o dia 28 de dezembro de 2018, como condição à sua manutenção no programa.

Aduz que procedeu à consolidação dos débitos dentro do prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e gerou a guia DARF para pagamento da diferença apontada, com vencimento em 28 de dezembro de 2018. Todavia, ao acessar o sistema da instituição financeira na qual possui conta, em 02 de janeiro de 2019, foi surpreendida com a ocorrência de erro no processamento bancário, não tendo sido efetuado o pagamento agendado.

Afirma que se dirigiu à Receita Federal do Brasil para solicitar a emissão de segunda via da guia para imediato pagamento da diferença indicada, porém a autoridade impetrada recusou-se a emitir um novo documento, sob o fundamento de que o parcelamento especial inviabiliza a emissão de nova DARF.

Argumenta que, embora o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 13.496/17 estabeleça que o inadimplemento de uma parcela acarreta a exclusão do PERT, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita o pagamento da parcela em atraso em até trinta dias após o seu vencimento.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a diferença apurada (R\$ 12.855.932,12) não venha a ser apontada como pendência no relatório de situação fiscal da empresa ou configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, mantendo-se os benefícios do PERT após o pagamento da guia DARF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 13409294, a impetrante comunica a desistência do mandado de segurança nº 5032187-57.2018.403.6100, anteriormente impetrado.

Pela r. decisão id nº 13409455, proferida em Plantão Judiciário, foi considerada a inexistência de prejuízo à empresa na apreciação de seu pedido liminar pelo juízo natural.

É o relatório. Decido.

A consulta ao sistema do PJe, efetuada na presente data, revela que a empresa impetrou, em 22 de dezembro de 2018, o mandado de segurança nº 5032187-57.2018.403.6100, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar sua manutenção no PERT, com a fruição de todos os benefícios, sem a necessidade de pagamento da parcela no valor de R\$ 12.855.932,12, a qual reputa ilegal.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível e, em 04 de janeiro de 2019, a impetrante requereu a desistência da ação.

Tendo em vista a possibilidade ocorrência de litispendência ou julgamentos conflitantes, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a homologação de seu pedido de desistência.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, a impetrante deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- c) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 13408037 está datada de 01/03/2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão em que foi deferida parcialmente a tutela de urgência, formulada pela parte autora na petição id nº 13329261.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GERVASIO NUNES REIS, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata realização de procedimento cirúrgico (RTU de bexiga – ressecção transuretral) a ser prestado pelos réus em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, caso inexistente vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, a ser custeado pela Fazenda Pública.

O autor relata que foi diagnosticado com câncer de bexiga, e, em 09 de novembro de 2018, houve indicação de cirurgia "RTU de Bexiga", pelo médico, Dr. Breno Fernandes, a fim de dar início ao tratamento do tumor.

Afirma que formulou pedido de cirurgia junto ao SUS, porém foi informado de que deveria aguardar na "fila de espera".

Alega que a demora na realização da cirurgia pode acarretar o agravamento da doença, inclusive com impossibilidade de urinar por causa da dor, dores lombares, fraqueza, inchaços e dores ósseas.

Aduz que, sem a realização da RTU de bexiga, outros procedimentos podem vir a ser necessários, aumentando os riscos a curto prazo, que incluem reações à anestesia, dor, sangramento, formação de coágulos sanguíneos e infecções.

Sustenta que a defesa à saúde é dever do Estado em todas as suas esferas (União, Estados e Municípios), estando o Poder Público vinculado a promover as políticas sociais e econômicas para sua consecução.

Ao final, requer a confirmação da liminar, condenando-se as rés na obrigação de fazer consistente na realização da cirurgia de urgência por meio do Sistema Único de Saúde.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13229176, foi determinada a intimação dos gestores públicos dos réus para manifestação acerca do conteúdo da presente ação, informando se o autor está na fila para realização do procedimento e sua previsão de atendimento.

Intimados, os gestores não apresentaram manifestação.

É o relatório. Decido.

A cópia do relatório médico expedido pela Dra. Ricardina Giovanna Pitelli da Guia, em 26 de novembro de 2018 (id nº 13206092, página 25), revela que o autor foi diagnosticado como acometido de neoplasia de bexiga (C67) e iniciou tratamento no Hospital de Transplantes Dr. Euryclides de Jesus Zerbini com indicação de tratamento cirúrgico, tendo realizado exames e avaliações pré-operatórias.

Os documentos id nº 13206092, páginas 21/24, por sua vez, demonstram que o autor realizou avaliação pré-anestésica em 09 de novembro de 2018 e, inclusive, já assinou o termo de consentimento para realização da anestesia.

Tendo em vista o tempo transcorrido, desde a propositura da presente demanda, bem como a realização de diversos procedimentos pré-operatórios, concedo ao autor o prazo de cinco dias para informar sua atual situação, esclarecendo se houve a realização da cirurgia pretendida.

Decorrido o prazo acima concedido, sem a manifestação da parte autora, cite-se os réus.

Intime-se o autor.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000062-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos PER/DCOMP's nºs 07961.31639.120117.1.3.04-2492, 28224.59164.200217.1.3.04-4319, 04861.65883.200217.1.3.04-1416 e 23018.14678.240317.1.3.04-8886, bem como seu afastamento do CADIN.

A autora relata que a empresa MELCO CNC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declarou e recolheu, em julho de 2015, o IRPJ e a CSLL, apurados com base no lucro real, em montante superior ao efetivamente devido e, em 12 de janeiro de 2017, apresentou a DCTF retificadora, indicando os valores corretos.

Afirma que, por meio do procedimento acima descrito, foi constatada a existência de créditos nos valores de R\$ 186.543,74 (IRPJ) e R\$ 67.004,15 (CSLL), indicados para o pagamento de tributos federais apurados em períodos posteriores, conforme PER/DCOMP's nºs 07961.31639.120117.1.3.04-2492, 28224.59164.200217.1.3.04-4319, 04861.65883.200217.1.3.04-1416 e 23018.14678.240317.1.3.04-8886.

Ressalta que, em 25 de janeiro de 2017, foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a ata de deliberação acerca da incorporação da empresa Melco CNC do Brasil Comércio e Serviços Ltda pela empresa autora, a qual passou a figurar como titular de todos os direitos e responsável pelo cumprimento de todas as obrigações existentes em nome da empresa incorporada.

Alega que os PER/DCOMP's transmitidos pela empresa incorporada foram apreciados antes do processamento da DCTF retificadora apresentada e, portanto, indeferidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, permanecendo o saldo devedor de IRPJ, CSLL, COFINS e IPI indicado para compensação e acarretando a inclusão do nome da autora no CADIN.

Argumenta que os outros dois débitos apontados como pendentes (R\$ 1.897,83 a título de CSLL e R\$ 8.268,59 a título de IRPJ) foram devidamente pagos pela empresa, restando apenas pendente o reconhecimento do pagamento nos sistemas da ré.

Sustenta a abusividade da inscrição da empresa no CADIN, eis que todos os débitos foram regularizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos de crédito nºs 10855.902276/2018-64 e 10855.902277/2018-17 e dos processos administrativos de cobrança nºs 10855.902541/2018-12, 10855.902644/2018-74, 10855.902542/2018-59 e 10855.902645/2018-19.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no Termo de Prevenção id nº 13433705, pois, com exceção dos mandados de segurança nºs 5002163-46.2018.403.6100 e 0000423-75.2017.403.6100, as ações foram propostas em momento anterior à transmissão dos PER/DCOMP's objeto da presente demanda.

Afasto, também, a prevenção com o mandado de segurança nº 5002163-46.2018.403.6100, eis que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração anexada aos autos (id nº 13425099) teve validade até 31 de março de 2018;

b) juntar aos autos as cópias integrais dos PER/DCOMP's nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155;

c) trazer cópia integral do processo nº 0000423-75.2017.403.6100, para análise de eventual prevenção com estes autos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031713-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ANDREZZI CARNEVALE - SP216384
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição de ID 13323527 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor da causa, para o montante correspondente a R\$ 387.000,00.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o pedido de tutela formulado tem por fundamento determinação proferida nos autos da ação nº 0021444-83.2012.4.03.6100.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032205-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE PAULA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor requer tutela jurisdicional contra a União, Estado e Município, a fim de que seja realizada, com urgência, cirurgia cardíaca, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob alegação de que seu estado de saúde está deveras comprometido e que está aguardando há mais de 30 (trinta) dias uma internação, estando em lista de espera, de acordo com a Central de Regulamentação do SUS.

Antes de analisar o pleito, deverá o autor regularizar a inicial, nos termos do art. 319-CPC, colacionando instrumento de procuração, cópia do documento de identidade (RG) e CPF, comprovante de endereço, declaração de pobreza, e, essencialmente, relatório médico que corrobore os fatos narrados.

Neste ponto, saliento que os documentos ID 13364293, págs. 13 a 18, estão incompletos, impossibilitando, por conseguinte, sua leitura.

Deverá, de igual modo, retificar o valor da causa, indicando o benefício econômico pretendido, levando em consideração os parâmetros do art. 292-CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Visto que a impetrante visa compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-COFINS, em virtude da integração dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST, deverá comprovar o recolhimento do PIS, posto que a documentação colacionada aos autos refere-se, tão somente, ao pagamento da COFINS. Afinal, é essencial a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, necessária, também, a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Além disso, é importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial para atribuir correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas iniciais, se o caso.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Em igual prazo, apresente a impetrante comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

Após, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas iniciais.

Além disso, nos termos do art.319-CPC, apresente a impetrante comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

As determinações em referência devem ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. I. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, no prazo supra, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

Regularizada a inicial, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACRO CABOS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Deverá a autora emendar a inicial, a fim de:

- a) atribuir correto valor à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, com a consequente complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento;
- b) apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032274-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPELLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, recolha o impetrante as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031498-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Nos termos do art.319-CPC, apresente a autora cópia do comprovante de endereço e informe o endereço eletrônico de suas advogadas, esclarecendo, ainda, se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

A fim de analisar o pleito para análise de assistência judiciária gratuita, deverá a autora colacionar cópia completa da última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023722-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME SALVIATO, YUKI TOGUTI, WALDONEDO DOS SANTOS LAURI, REGINALDO BEZERRA DA ROCHA, REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA, NELLY VAL, NEIDE FARIA DO VALE, LUZIA COLETTI, FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 13249389: a fim de regularizar o feito, providencie a parte exequente cópia do mandado de citação/certidão da executada, bem como cópias dos documentos pessoais de Rejane de Souza Salviato e Yuki Toguti (RG/CPF). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI a regularização do polo ativo, com a exclusão de Jaime Salviato, e a inclusão de Rejane de Souza Salviato e, se o caso, a retificação do cadastro de Yuki Toguti, dada a divergência do nome cadastrado nos autos físicos.

ID 10995928: indefiro o pleito para que a CEF apresente os recibos das indenizações pagas extrajudicialmente, por se tratar de documentos que os exequentes também deveriam ter em sua posse, cabendo aos interessados apresentá-los para embasar sua pretensão.

Portanto, apresente a parte exequente a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023679-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREIA BRAGA, JOAQUIM LACERDA FILHO, JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA, JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA, JERONIMO NATAN DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11001498: não comprovada a negativa da CESP em fornecer a documentação concernente a Jerônimo Natan de Mendonça, indefiro o pleito.

Concedo ao coexequente Jerônimo Natan de Mendonça o prazo de 30 (trinta) dias para colacionar os documentos necessários à elaboração da planilha indicativa de seus créditos.

Cumprida a determinação supra, deverá a parte exequente apresentar planilha com a conta de liquidação no prazo subsequente de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024782-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DELGADO, MAGALI MANDARI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FRANCISCO VICENTE DELGADO e MAGALI MANDARI DELGADO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para consignação em pagamento dos valores mensais incontroversos, relativos às prestações do contrato de financiamento imobiliário, até o julgamento definitivo do mérito.

Afirmam ter deixado de adimplir com as obrigações contratuais a partir de junho/2013, em razão das abusividades praticadas pela CEF.

Sustentam a aplicabilidade do CDC e a abusividade do método de amortização, que afirmam implicar na ocorrência de anatocismo.

Intimada para regularização da inicial (ID 3611380 e 8911344), a parte autora peticionou ao ID 3930912 e 10313632, para juntada dos documentos requeridos e prestação de informações.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade aos autores (ID 8911344).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID 3930912 e 10313632 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CEF em 23.05.2005, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), no qual o imóvel situado à Rua Professor Celso Quirino dos Santos, 76, Butantã, São Paulo/SP, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Registra-se que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em favor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, anote-se que, após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 28ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração do procedimento conciliatório.

I. C.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027965-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMARA GUADELUPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ANDRADE RAMOS - SP359567, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENICIONI MACHADO - SP151841

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILMARA GUADELUPE DO NASCIMENTO** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A**, objetivando que a ré seja condenada à entrega de seu diploma relativo ao curso de Gestão de Segurança Privada, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter concluído o curso supramencionado junto à instituição de ensino ré, que se nega à entrega do diploma, embora a autora não possua nenhuma pendência educacional ou financeira.

O feito foi ajuizado perante o Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido (ID 12227041).

Em sede de apreciação de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu dos recursos, reconhecendo de ofício sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando a remessa deste para esta Justiça Federal (ID 12227042).

É o relatório. Passo a decidir.

Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito.

Os precedentes jurisprudenciais do STJ são pacíficos no sentido de que a competência da Justiça Federal surge em razão da natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se a regra quando do ajuizamento de ações mandamentais que ataquem ato praticado por quem age por delegação da União, o que não é o caso dos autos.

Assim, em relação à definição da competência para processamento e julgamento de demandas referentes ao ensino superior, o Superior Tribunal de Justiça fixou os seguintes parâmetros:

i) Tratando-se de mandado de segurança, a competência será federal, nos termos artigo 109, VIII da Constituição Federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.

ii) No caso de ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias; será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. AJUZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA PERIÓDICO JORNALÍSTICO. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que as lides em que se discutem atos de mera gestão praticados por entidade de ensino superior particular devem ser processadas na Justiça Estadual, sendo de competência da Justiça Federal somente quando o objeto da causa discuta ato decorrente do exercício de função delegada da União. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 136.331/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2ª SEÇÃO, DJE: 24/06/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1307973, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:12/11/2012).

No caso em tela, trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, envolvendo particular (autora) e pessoa jurídica de direito privado (universidade privada), na qual se discute ato de gestão da instituição de ensino, relativo à demora na emissão de documento, bem como eventuais danos decorrentes do atraso na obtenção deste.

Não figuram no polo passivo do feito nenhum dos entes previstos pelo artigo 109, I da Constituição Federal, tampouco se vislumbra qualquer interesse concreto daqueles no deslinde do feito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

Desse modo, suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 951 e 953, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao c. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “d” da Constituição Federal).

I. C.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CARVALHO VIEIRA contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, requerendo, em caráter liminar, que seja garantida sua matrícula no sexto semestre do curso de Medicina.

Afirma ter sido reprovado em algumas das matérias da grade curricular do quinto semestre, fato que o impediria de prosseguir com as aulas do próximo semestre, nos termos da Resolução Uninove nº 56/2011.

Sustenta, em suma, ter direito à matrícula, cursando as matérias nas quais foi reprovado de forma paralela ao 6º semestre.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Em que pese o impetrante justifique seu receio de ser impedido ao prosseguimento ao 6º semestre na Resolução Uninove nº 56/2011, deixou de juntar aos autos cópia de tal normativa, impossibilitando sua análise por este Juízo.

Cumprе ressaltar que o próprio impetrante informou não ter encerrado as avaliações relativas ao semestre anterior, tendo prova agendada para o fim o mês de janeiro/2019.

Ademais, juntou o documento de ID 13399401, no qual consta que a “matrícula para o 1º semestre de 2019 será liberada em breve”.

Assim, tendo em vista a pendência de conclusão do semestre anterior, bem como não ter restada comprovada a disponibilização do sistema de matrícula, não vislumbro o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIANA YURI AMORIM IKEDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERA e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do contrato de financiamento nº 1.4444.0931287-0, nos termos da apólice nº 1061000018, bem como a devolução dos pagamentos indevidos, haja vista o falecimento do pai da autora, comprador do imóvel financiado.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que o comprador falecido e a parte ré elegeram o foro da Justiça Federal da localidade do imóvel (Dracena), conforme cláusula 30ª do contrato de financiamento. Desta feita, prevalece o princípio “pacta sunt servanda”.

Portanto, competente é a 37ª Subseção Judiciária de Andradina, que abrange o município de Dracena, para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031881-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença por incapacidade laborativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o autor era trabalhador da iniciativa privada e aposentou-se por tempo de contribuição ao INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que, embora todas as suas pendências junto à SRFB estejam com exigibilidade suspensa, foi-lhe negada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, fazer jus à certidão pretendida.

O feito foi distribuído ao Juízo do Plantão Judicial, que determinou a apreciação do pedido pelo Juízo natural da causa, por não vislumbrar *periculum in mora* (ID 13402225).

Após a distribuição da ação para esta 6ª Vara, a impetrante peticionou reiterando seu pedido liminar (ID 13426057).

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à suspensão da exigibilidade de diversos débitos em nome do contribuinte, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprе ressaltar que, embora a CND da empresa esteja vencida desde o final de novembro, o presente *mandamus* foi impetrado apenas em 03.01.2019. Assim, diante dessa constatação e ausente previsão legal para que a autoridade preste as informações em 48 horas, **indeferir** o pedido para a redução do prazo de manifestação do agente coator.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027269-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO PEREIRA VIEIRA** contra ato do **DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando não ser obrigado à inscrição suplementar junto à OAB/SP, com a declaração de inexigibilidade do pagamento do boleto bancário nº 03399.21801 84700.000007 01379.001017 1 73730000133510. Requer, ainda, a declaração de ilegitimidade de eventual instauração de processo ético-disciplinar em seu desfavor.

Narra ser Advogado da União, inscrito nos quadros da OAB junto à Seção do Paraná. Afirma ter sido surpreendido com o recebimento de boleto emitido pela OAB, para pagamento referente à anuidade suplementar, tendo em vista que teria atuado em mais de cinco processos junto à Seccional de São Paulo.

Sustenta que, por ser Advogado Público Federal, não está vinculado fisicamente a processos judiciais de uma determinada Comarca, Subseção Judiciária ou, até mesmo de um mesmo Estado-Membro, não estando obrigado à manutenção de inscrição suplementar. Aduz, ainda, a incompetência da OAB para instauração de procedimento para apuração de falta disciplinar de membro da AGU.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar procedimentos que levem à instauração de processo ético disciplinar em face do impetrante (ID 3928016), em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 4048603).

Os embargos foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material quanto à data de remoção do impetrante para a cidade de Campinas/SP (ID 4501429).

A autoridade impetrada prestou informações ao ID 4222441, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exigência de inscrição suplementar, bem como a competência da OAB para a instauração de eventual processo disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para impedir que a autoridade impetrada instaure qualquer processo administrativo em face do impetrante (ID 4557166).

É o relatório. Decido.

Nos termos do Regimento Interno da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil^[1], compete ao tesoureiro a arrecadação de todas as rendas e contribuições da seção e realizar a cobrança dos pagamentos atrasados (art. 55, incisos II e X).

No presente caso, o ato coator combatido pelo impetrante é a exigência de inscrição suplementar no Estado de São Paulo, mediante a expedição de notificação assinada pelo Diretor Tesoureiro, acompanhada de boleto bancário em seu desfavor (ID 3912844)

Assim, resta demonstrada a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo do feito.

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê, em seu artigo 10, §2º, a obrigatoriedade de manutenção de inscrição suplementar, nos seguintes termos:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Por sua vez, a Orientação Normativa nº 01, de 21.06.2011^[2], emitida pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, determina que é obrigatória a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar da Advocacia-Geral da União, para o exercício da advocacia pública no âmbito da instituição.

Tendo em vista a obrigatoriedade da inscrição, entendo que as demais exigências previstas no Estatuto da OAB também são aplicáveis aos advogados da União, inclusive aquela relativa à manutenção de inscrição suplementar em caso de exercício habitual da profissão em outros territórios.

O próprio impetrante afirma que foi removido em meados de 2009 para a Procuradoria-Sectional da União em Campinas/SP. Assim, caso deseje evitar a cobrança relativa à inscrição suplementar, tem a prerrogativa de pedir a transferência de sua inscrição para a Seção de São Paulo.

Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da AGU), dispõem sobre as atribuições da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos seguintes termos:

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Ademais, a Orientação Normativa supramencionada prevê que "os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da lei orgânica da instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem" (grifo nosso).

Portanto, tendo em vista que os membros da AGU respondem por eventuais infrações perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público (Corregedoria-Geral da União), a OAB não possui competência para a apuração de infrações cometidas por eles, tampouco para a aplicação de sanções disciplinares.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e § 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, § 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001. 2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007. 3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União." Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU. (...) 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-1. APELAÇÃO 00208048720064013500. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. DJF: 18.12.2009).

Desta forma, resta demonstrada apenas a violação de direito líquido e certo do impetrante em relação à eventual instauração de processo ético-disciplinar em seu desfavor, pela OAB/SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar procedimentos que levem à instauração de processo ético-disciplinar em face do impetrante, permanecendo válidos os demais atos de cobrança e a exigência de inscrição suplementar.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

[1] <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/regimento-interno/capitulo-ii-dos-diretores>

[2] <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe?idato/270464>

IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302, ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

IMPETRADO: DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO PEREIRA VIEIRA** contra ato do **DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando não ser obrigado à inscrição suplementar junto à OAB/SP, com a declaração de inexigibilidade do pagamento do boleto bancário nº 03399.21801 84700.000007 01379.001017 1 73730000133510. Requer, ainda, a declaração de ilegitimidade de eventual instauração de processo ético-disciplinar em seu desfavor.

Narra ser Advogado da União, inscrito nos quadros da OAB junto à Seção do Paraná. Afirma ter sido surpreendido com o recebimento de boleto emitido pela OAB, para pagamento referente à anuidade suplementar, tendo em vista que teria atuado em mais de cinco processos junto à Seccional de São Paulo.

Sustenta que, por ser Advogado Público Federal, não está vinculado fisicamente a processos judiciais de uma determinada Comarca, Subseção Judiciária ou, até mesmo de um mesmo Estado-Membro, não estando obrigado à manutenção de inscrição suplementar. Aduz, ainda, a incompetência da OAB para instauração de procedimento para apuração de falta disciplinar de membro da AGU.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar procedimentos que levem à instauração de processo ético disciplinar em face do impetrante (ID 3928016), em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 4048603).

Os embargos foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material quanto à data de remoção do impetrante para a cidade de Campinas/SP (ID 4501429).

A autoridade impetrada prestou informações ao ID 4222441, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exigência de inscrição suplementar, bem como a competência da OAB para a instauração de eventual processo disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para impedir que a autoridade impetrada instaure qualquer processo administrativo em face do impetrante (ID 4557166).

É o relatório. Decido.

Nos termos do Regimento Interno da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil^[1], compete ao tesoureiro a arrecadação de todas as rendas e contribuições da seção e realizar a cobrança dos pagamentos atrasados (art. 55, incisos II e X).

No presente caso, o ato coator combatido pelo impetrante é a exigência de inscrição suplementar no Estado de São Paulo, mediante a expedição de notificação assinada pelo Diretor Tesoureiro, acompanhada de boleto bancário em seu desfavor (ID 3912844)

Assim, resta demonstrada a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo do feito.

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê, em seu artigo 10, §2º, a obrigatoriedade de manutenção de inscrição suplementar, nos seguintes termos:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Por sua vez, a Orientação Normativa nº 01, de 21.06.2011^[2], emitida pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, determina que é obrigatória a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar da Advocacia-Geral da União, para o exercício da advocacia pública no âmbito da instituição.

Tendo em vista a obrigatoriedade da inscrição, entendo que as demais exigências previstas no Estatuto da OAB também são aplicáveis aos advogados da União, inclusive aquela relativa à manutenção de inscrição suplementar em caso de exercício habitual da profissão em outros territórios.

O próprio impetrante afirma que foi removido em meados de 2009 para a Procuradoria-Sectional da União em Campinas/SP. Assim, caso deseje evitar a cobrança relativa à inscrição suplementar, tem a prerrogativa de pedir a transferência de sua inscrição para a Seção de São Paulo.

Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da AGU), dispõem sobre as atribuições da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos seguintes termos:

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

Ademais, a Orientação Normativa supramencionada prevê que "os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da lei orgânica da instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem" (grifo nosso).

Portanto, tendo em vista que os membros da AGU respondem por eventuais infrações perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público (Corregedoria-Geral da União), a OAB não possui competência para a apuração de infrações cometidas por eles, tampouco para a aplicação de sanções disciplinares.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e § 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, § 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001. 2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJU p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007. 3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União." Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU. (...) 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-1. APELAÇÃO 00208048720064013500. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. DJF: 18.12.2009).

Desta forma, resta demonstrada apenas a violação de direito líquido e certo do impetrante em relação à eventual instauração de processo ético-disciplinar em seu desfavor, pela OAB/SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar procedimentos que levem à instauração de processo ético-disciplinar em face do impetrante, permanecendo válidos os demais atos de cobrança e a exigência de inscrição suplementar.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027685-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.**, aduzindo a ocorrência de contradições na r. decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Afirma que não foi formulado pedido relativo ao terço de férias indenizadas, de forma que faria jus à retificação da decisão proferida, bem como ao deferimento integral da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz.

Pela leitura da petição inicial, constata-se que o pedido foi formulado pela impetrante de forma genérica, requerendo apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias" (fls. 06, 25 e 36 do documento de ID 12134964).

Assim, não resta demonstrada qualquer contradição na decisão proferida, que apenas analisou a verba questionada em seu sentido amplo, de forma a evitar qualquer tipo de ambiguidade na interpretação da determinação judicial.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031671-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA – EPP** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos das dívidas inscritas sob os nºs 8041800321392, 80418003212, 80218012136, 80418003244, 8041800325207 e 80418003243.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 13271487), a impetrante peticionou ao ID 13289733, para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais e outros documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13289733 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Por fim, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 23.03.2018, admitiu os Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP como representativos da controvérsia, afetando-os nos termos do artigo 1.036, §5º do CPC, para análise da seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto de CDA, no regime da Lei nº 9.492/1997", determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino a suspensão do andamento do presente feito, até que sobrevenha decisão sobre o tema afetado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA T S LTDA** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da decisão que a excluiu do PERT, bem como autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Afirma que, após sua adesão ao PERT, passou à emissão manual das guias de recolhimento das prestações com o código 4737, por instrução da própria autoridade. Após a consolidação do parcelamento, as guias passaram a ser emitidas pelo sistema, com o código 1734.

Alega ter sido surpreendida com a notícia de que os pagamentos anteriormente realizados não foram computados, bem como que o parcelamento foi consolidado em modalidade diversa daquela requerida.

Embora tenha protocolado REDARF para o redirecionamento dos pagamentos, foi excluída do PERT, estando impossibilitado de continuar emitindo e pagando os valores devidos.

Intimada para a regularização da inicial (ID 12887300), a impetrante peticionou ao ID 12908226, para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID 12908226 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), incluindo neste também o débito inscrito sob o nº 80.6.09.025160-16, que estava anteriormente parcelado no âmbito do programa da Lei nº 12.996/2014 (ID 12867821).

Constata-se que, ao invés de informar o valor já recolhido no parcelamento anterior, ao qual o código 4737 se refere, a impetrante continuou a realizar os recolhimentos relativos ao PERT neste mesmo código (ID 12867822).

Desta forma, quando da consolidação do PERT, os valores anteriormente recolhidos no código 4737 não foram computados, tendo o contribuinte posteriormente requerido a realocação dos valores pagos.

Anote-se que a adesão ao PERT se deu em 06.11.2017, que o pedido de inclusão do débito anteriormente parcelado é datado de 14.11.2017, e que os pagamentos cujos comprovantes foram juntados aos autos foram realizados todos após o dia 14.11.2017 (ID 12867819, 12867821 e 12867822).

Assim, aparentemente não se trata de inadimplemento no âmbito do PERT, e sim mero erro formal quando do preenchimento das guias DARF, com a utilização do código de receita incorreto.

Desde que a autoridade fazendária não tenha sofrido prejuízo, com o recebimento do quantum total devido, e demonstrada a boa-fé do contribuinte, de rigor a reativação do parcelamento.

A seu turno, a realização de depósito judicial, como requerido pela impetrante, corresponde à liberalidade da parte, prescindindo de determinação judicial.

Entretanto, o pagamento dos valores relativos ao parcelamento deve ser realizado diretamente junto à autoridade impetrada, com a emissão das guias referentes às prestações vencidas e vincendas, para pagamento pela empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a suficiência dos valores recolhidos ao ID 12867822 para a quitação dos valores em aberto no PERT, e, em caso positivo - e não havendo outros óbices- , proceda à reativação do parcelamento, possibilitando a emissão das guias de pagamento referentes às prestações vencidas e vincendas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta determinação e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJI COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PJI COMERCIAL EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do ato declaratório nº 003373050, com o reenquadramento de seu CNPJ na situação ativa.

Narra ter sido excluída do regime do Simples Nacional, sob a alegação de extrapolar o limite de renda anual auferida, por decisão cujos efeitos retroagiram a 01.01.2010, de forma que foi declarada a inaptidão de seu CNPJ.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da sanção de declaração de inaptidão do CNPJ, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações tributárias pela empresa, bem como a impossibilidade de impedimento do exercício das atividades empresariais, como meio de exigir o cumprimento de deveres fiscais pelo contribuinte.

Intimada para regularização da inicial (ID 13210224), a impetrante peticionou ao ID 13273520, para retificação do valor atribuído à causa e comprovação do recolhimento de custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13273520 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, para o montante equivalente a R\$ 900.000,00.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Os artigos 3º, §9º e 30, III e IV, preveem que será excluída do Simples Nacional a empresa que exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso art. 3º, II (até R\$ 4.800.000,00).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ, no caso de a pessoa jurídica, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos (art. 81).

A hipótese de inaptidão do CNPJ é prevista também pela Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, nos seguintes termos:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

1 - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29.

No caso em tela, a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional se deu mediante decisão proferida em 11.09.2015, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010, por ter excedido tal limite da receita anual (ID 13198522).

Já a declaração de inaptidão de seu CNPJ se deu em razão de estar omissa com as DCTF no período entre janeiro/2013 e maio/2018 (ID 13198525).

Entendo que, em momento anterior à prolação da decisão de exclusão, a ausência de entrega das DCTF não poderia ensejar a inaptidão do CNPJ da empresa.

Todavia, após a efetiva exclusão, incumbia à empresa proceder ao recolhimento e declaração de suas obrigações tributárias no regime correto, e não mais no do Simples Nacional, do qual havia sido excluído.

Desta forma, considerando-se que não houve a apresentação das DCTF no período posterior a setembro/2015, não se vislumbra a abusividade na declaração de inaptidão do CNPJ, realizada em observância aos dispositivos legais supramencionados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027773-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar à multa de ofício qualificada, aplicada nos autos do PA nº 11080.722403/2017-33, considerando-se como indevido o montante da multa excedente a 75% do valor do tributo ou, subsidiariamente, o montante da multa excedente a 100% do valor do tributo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no âmbito do PERT.

Narra ter aderido ao PERT, para quitação do débito constituído no âmbito do processo administrativo supramencionado.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da multa de ofício qualificada, por violação aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4390412), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5004128-26.2018.403.0000 (ID 4915884), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 5163395).

O DERAT prestou informações ao ID 4797803, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 5174907).

É o relatório. Decido.

O Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), nos seguintes termos:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

No caso em tela, a impetrante pretende não ser submetida à cobrança da multa prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996, aduzindo sua inconstitucionalidade.

Sendo o DERAT o competente para a cobrança dos valores discutidos, resta demonstrada sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 44, I, dispõe sobre a aplicação de multa, no caso de lançamento de ofício, no montante de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que o percentual da multa será duplicado, nos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em que pese o elevado valor da penalidade qualificada, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que sua aplicação é razoável, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista que tem por objetivo reprimir condutas contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas àqueles de toda a sociedade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. (...) 11. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 12. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 13. No caso em questão, considerando o valor dado à causa, majoração da verba honorária para 10% sobre esse valor, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF-3. AC 0001067-23.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:04/10/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 44, I, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. FIXAÇÃO. I - A multa de ofício, fixada com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...)

(TRF-3, AMS 0018780-45.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, DJF:21/08/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 150%. (...) 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. Apelação improvida. (TRF-4. AC 2006.71.10.002163-9, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, 1ª TURMA, DJE: 06/06/2012).

Nos termos do relatório referente ao procedimento fiscal nº 1000100.2017.02688 (ID 4005088 e 4005096), a autoridade tributária constatou que a impetrante teria cometido as seguintes infrações: utilização indevida de ágio como despesa dedutível, majoração indevida de custos operacionais, glosa de despesas financeiras desnecessárias

Conforme afirmado pela fiscalização, o objetivo da utilização de tais manobras é a redução indevida da tributação e distribuição de valores maiores de lucros isentos aos proprietários da empresa, ensejando a aplicação da multa no percentual qualificado de 150%.

Assim, diante dos elementos colhidos dos autos, não há mácula na aplicação da penalidade, de forma que não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004128-26.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais ao perito que atuou neste feito, nos termos da Resolução 305/2014, do CJF, os quais ficam fixados em três vezes o valor do teto máximo.
 2. Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestações.
- Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017656-63.2018.4.03.6100
AUTOR: JORGE ESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ESPANHOL - SP141976

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria o representante legal da parte ré.
 2. Certifique-se, nos autos nº 00198959620164036100 , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
- Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 4. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP

DESPACHO

Defiro o requerimento da autora, de pesquisa de endereços em nome da ré.
Juntam-se os comprovantes.
Após, intime-se a autora para que formule os requerimentos cabíveis, em 5 dias.
Publique-se.
São Paulo, 03/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025514-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FERRAZ, AYRTON ORSI, MARIO ROBERTO DE ARAUJO CORIOLANO, MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0019691-82.1998.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 16 de outubro de 2018.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 12509078), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030383-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal em São Paulo, considerando que possui domicílio fiscal no município de Franco da Rocha, sujeito, portanto, a fiscalização pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí - SP.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-90.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: IVON TOMOMASSA YADOYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-02.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Reconheço, por ora, a competência desse juízo para apreciação do feito.

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, a indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo para integrar o pólo passivo do presente mandado de segurança, considerando que o impetrante possui domicílio fiscal em Taboão da Serra-SP, município que está sob fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco - SP.

Após, novamente conclusos.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11000587 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença proferida em audiência e lançada no ID 10816966 é omissa e contraditória na medida em que é inaplicável a penalidade de multa pelo não comparecimento da parte/preposto, na hipótese em que essa se faz representar por advogado com poderes específicos para transigir e negociar. Aduz caberia ao magistrado constar expressamente da intimação a necessidade de comparecimento.

Intimado, o réu pugnou pela rejeição dos embargos e condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé (ID 12314952).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 334, §3º, a intimação do autor para a audiência de conciliação será feita na pessoa de seu advogado.

Além disso, o §9º do mesmo dispositivo legal prevê que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Dessa forma, ao não observar tanto a legislação aplicável quanto as determinações do juízo, a parte autora demonstrou falta de interesse.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

No entanto, a parte não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11000587 para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014890-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+880 AO 150+914)

DESPACHO

1. ID 13205460: tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a planta legível do imóvel (id 8918812), bem como indicar novos dados para a correta localização do bem. Por fim, fica facultado à parte acompanhar a diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça.

2. Cumprido o item 2 acima, expeça-se novo mandado de constatação, nos termos da decisão id 11388311.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029619-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o caráter preventivo do presente mandado de segurança, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029613-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, imprescindível a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, pressuposto para a análise do pedido de concessão de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de Medida Cautelar Inominada na qual a requerente requer que a empresa requerida se abstenha de promover a inscrição/negativação do CNPJ junto ao CADIN relativamente à multa de R\$ 68.125,75, injustamente imposta em decorrência da Ata de Registro de Preços.

A requerente narra que celebrou com os Correios a Ata de Registro de Preços nº 0029/2017, em 06/06/2017, tendo por objeto o registro do preço para aquisição de mobiliários ergonômicos, quando foi exigida a apresentação de exemplar (amostras) dos itens contratados, com prazo de vinte dias úteis.

No entanto, em razão de inadimplência de outros órgãos públicos, não conseguiu entregar os exemplares objeto da Ata firmada, razão pela qual foi cancelada unilateralmente a Ata de Registro de Preços e fixada multa de 20% pela não entrega das amostras.

A parte requerente foi intimada para recolher as custas processuais e regularizar a representação processual (ID 4218065), o que restou cumprido no ID 4387464.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 4450522).

A requerente opôs Embargos de Declaração (ID 4606958), os quais não foram conhecidos (ID 4764231).

Os Correios apresentou Resposta no ID 4796719.

Os Correios também opuseram Embargos de Declaração (ID 4845526), oportunidade na qual a anterior decretação de revelia foi afastada (ID 4969792).

A requerente infomou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5254351).

Pedido principal apresentado no ID 5424830 para que seja declarada a inexigibilidade da multa imposta e a consequente não inscrição da autora nos cadastros/registros do CADIN.

A classe processual foi alterada para Procedimento Comum.

A ré contestou (ID 8674255).

A autora apresentou réplica (ID 9456213).

Éo essencial. Decido.

A teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais".

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, exceto quanto à intimação pessoal.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação.

Com efeito, os documentos acostados aos autos tanto pela autora como pela ré comprovam o registro do preço proposto pela autora para aquisição de mobiliários ergonômicos para unidades dos Correios na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, por meio da Ata de Registro de Preços nº 0029/2017, no valor global de R\$ 340.628,73 (ID 3971110).

Referida Ata previa que a autora deveria apresentar exemplar em conformidade com a Especificação Técnica/Descrição Técnica (item 2.1).

No entanto, em 04/07/2017, a autora informou aos Correios que se enganou quanto à solicitação das amostras, indicando que "(...) *nosso entendimento a respeito deste assunto era que a amostra seria, tão somente, um dos itens ofertados e, conseqüentemente, deveria haver manifestação, por parte da ECT, quanto a qual item deveria ser fabricado ou, senão, a especificação, juntamente com um Pedido de Compra, vinculado à entrega e aprovação da amostra*" (ID 3971176), razão pela qual era inviável a entrega dos exemplares em 20 dias úteis.

Em 11/07/2017, os Correios informaram à autora que não seria concedido prazo de prorrogação para entrega das amostras (ID 3971202) e, em 01/08/2017, comunicaram à autora que o descumprimento do prazo, que seria até 05/07/2017, ensejaria a aplicação da penalidade prevista no item 7.4 da Ata de Registro de Preços (ID 3971221).

Em 10/08/2017, a empresa autora esclareceu os fatos que provocaram o atraso na entrega das amostras, os quais, resumidamente, se referem à quantidade de itens a serem entregues e a inadimplência de órgãos públicos federais (ID 3971239).

Ante o descumprimento das obrigações definidas na Ata de Registro de Preços, foi aberto o processo administrativo de cancelamento unilateral, com a cobrança da respectiva multa, tendo sido a autora intimada para apresentar defesa (ID 3971251).

Quando da intimação sobre o cancelamento da Ata, foi informado à autora que o não recolhimento da multa ensejaria a inscrição da empresa no CADIN (ID 3971261).

Fica nítido, assim, que foram estritamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o item 2 da Ata de Registro de Preços nº 0029/2017, uma das obrigações da contratada era a apresentação de exemplar em conformidade com a Especificação/Descrição Técnica, no prazo de 20 dias úteis após a assinatura da Ata, na quantidade de uma unidade de cada item.

Primeiramente, a alegação de que compreendeu de forma equivocada as orientações da Ata não exime a autora do cumprimento de suas obrigações.

A forma de apresentação das amostras era clara, debando a autora para comunicar sobre o "equivoco" na véspera da expiração do prazo final.

No mais, a autora sustenta a ocorrência de força maior em virtude da inadimplência dos demais órgãos públicos federais com quem mantém contratos.

De fato, noto que a autora juntou ao processo diversos documentos fiscais que denotam a existência de relação contratual firmada com algumas empresas, os quais indicam, em sua maioria, a forma de realização do pagamento "a prazo", por meio de "depósito em conta corrente", porém, sem maiores informações sobre o período em que deveria ocorrer ou se foi adimplido ao menos parcialmente.

Além disso, alguns dos contratos são muito anteriores à formalização da própria ata de registro de preço (ID 3971302, pág. 1) e outros foram celebrados após a sua assinatura (IDs 3971302, pág. 4/5; 3971302, pág. 6 e 3971302, pág. 7), quando já estava em curso o prazo para a entrega das amostras.

Sendo assim, o atraso desses pagamentos não justifica, por si só, o descumprimento do contrato firmado com os Correios.

Acrescente-se, ainda, que o não recebimento de valores por serviços prestados é um risco do negócio a que todas as empresas estão sujeitas, afastando a ocorrência de força maior e não podendo servir de escusa para o descumprimento das obrigações assumidas perante terceiros estranhos a essas relações.

No mais, não houve qualquer tipo de demonstração de que a eventual falta de pagamento dos contratos causou consequências financeiras suficientes para a total inviabilidade de produção da empresa autora, a qual fez prova, quando se habilitou ao cumprimento do edital, de sua condição de empresa solvente no mercado, com capital suficiente para honrar compromissos sociais e responsabilidades contratuais.

Como a autora não executou o contrato da forma inicialmente prevista e tampouco comprovou em sede judicial a existência de força maior que a impediria de honrar seus compromissos, limitando-se apenas a indicar inadimplemento de terceiros, de rigor a aplicação de penalidades.

A Ata de Registro de Preços previa, pelo descumprimento das condições exigidas, o cancelamento dos preços registrados (Item 6.1.a), bem como a penalidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor global da Ata em caso de atraso na entrega dos exemplares (Item 7.4), a qual somente não seria aplicada na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público (Item 7.6), ausentes no presente caso.

Dessa forma, após regular processo administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, provada a ocorrência de descumprimento das cláusulas acordadas, o administrador aplicou as penalidades cabíveis.

Cabe ressaltar que referida penalidade está expressamente prevista na Lei nº 8.666/1993.

Assim, a penalidade imposta à autora em nada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa oportunizados à autora, esta não foi capaz de ilidir as comprovações de descumprimento do contrato, razão pela qual foi aplicada a penalidade discutida nestes autos.

Os termos do contrato são normas regentes que vinculam tanto a administração pública como o contratado. Assim, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, como procederam os Correios.

Sendo cabível a multa aplicada, o seu não pagamento pode perfeitamente acarretar a inscrição da autora no CADIN.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5005928-89.2018.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020954-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TECIND REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

1. Proceda a Secretária ao desarquivamento dos autos **0022005-54.2005.4.03.6100** e certifique-se neste que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Cadastre a Secretária o advogado da executada.

3. Dê-se vista à União, tendo em vista que, embora não executada, foi ré no processo físico.

4. Intime-se a parte executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020954-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TECIND REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

1. Proceda a Secretária ao desarquivamento dos autos **0022005-54.2005.4.03.6100** e certifique-se neste que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Cadastre a Secretária o advogado da executada.

3. Dê-se vista à União, tendo em vista que, embora não executada, foi ré no processo físico.

4. Intime-se a parte executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais à perita que atuou neste feito, na forma da Resolução 305/2014, do CJF, os quais ficam fixados em três vezes do valor do teto máximo.

2. Após, manifestem-se as partes, em 5 dias, em termos de prosseguimento.

3. Ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026661-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GARCIA SESMA, MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015038-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES VASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA - SP208224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO AGUIAR GONCALVES, REGINALDO SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025195-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA PEREIRA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012402-73.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDIO DALLA TORRE JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050, EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007077-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE - SP310407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-75.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILIMENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031893-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES BARRERE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BIZETTO - SP255850
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é eleição da OAB - Jundiá.

Narrou o requerente, em síntese, que impetrou mandado de segurança requerendo a concessão da liminar para que pudesse votar e ser votado nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil pela Chapa 2.ª Pela Advocacia – Porque Somos indispensáveis” ao cargo de Presidente para 33ª Subseção – Jundiá, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Itupeva e Cajamar/SP, vez que foi impedido de participar do referido pleito pela Comissão Eleitoral.

A tutela antecipada foi concedida, autorizando o requerente a participar do pleito.

A Comissão Eleitoral de São Paulo concluiu que o Mandado de Segurança tomou-se prejudicado ante o fato superveniente da substituição do candidato, portanto, negou ao requerente o direito de votar e de ser votado.

Afirmou que a alteração da chapa foi feita diante da ameaça de indeferimento ou cancelamento do registro da chapa, para não prejudicar os demais membros.

Afirmou que Comissão Eleitoral descumpriu a liminar concedida, recusando o direito do requerente de votar e ser votado.

Requeru a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para a imediata concessão da liminar para determinar a suspensão da posse da diretoria eleita CHAPA 1 – OAB PARA TODOS.

No mérito, requereu a declaração de nulidade do pleito eleitoral, pelos motivos expostos.

Foi proferida decisão em regime de plantão deferindo a tutela provisória para determinar a suspensão da posse da chapa vencedora das eleições para o triênio 2019/2021, da 33ª Subseção da OAB.

Desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (doc. 13417116), no qual determinou-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por fim, o Oficial de Justiça certificou que deixou de dar cumprimento ao mandado de citação e intimação, em razão de não ter encontrado os representantes da OAB-Jundiá no endereço fornecido.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A causa de pedir, na presente demanda, tem relação com o cumprimento de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5029324-31.2018.4.03.6100.

É incabível o ajuizamento de nova ação para discutir a mesma relação jurídica que já está posta em outra demanda. No caso, eventual alegação de descumprimento da liminar anteriormente proferida deverá ser deduzida no mesmo processo em que fora prolatada decisão, a fim de que se analise – inclusive – os efeitos decorrentes de eventual descumprimento.

Ademais, não se vislumbra o interesse processual de agir do requerente para pedir tal medida, em decorrência da alteração do presidente da chapa. De fato, com a alteração do candidato – que era prerrogativa da chapa – restou prejudicada a decisão que deferiu a liminar; e, por consequência, não tem o requerente interesse processual, já que ao tempo da eleição, não figurava como candidato.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, III, c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5032362-18.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.
3. Indefero atribuição de sigilo do processo.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017928-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da gratuidade da justiça

Em análise aos autos, constata-se que a parte possui remuneração mensal bruta superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Esta norma do artigo 99, § 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados – de caráter doutrinário – sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é “desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Pelo que se afere dos documentos, a situação do requerente excede substancialmente o que se pode considerar como hipossuficiência econômica.

Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefero a gratuidade da justiça.
2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais.
3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032306-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil.
- b) Apresentar cópia do documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031275-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE COELHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10657

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AYOUB BAHSSOUN(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

O Ministério Público Federal ofertou, em 26/08/2016, denúncia em face de MOHAMAD AYOUB BAHSSOUN pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, incisos III e IV, do Código Penal, por ter, em tese, exposto à venda em 24/07/2014, no exercício de atividade comercial, 80 (oitenta) cartões de memória da marca Sandisk, 100 (cem) pendrives da marca Sandisk, diversos cabos de informática, 220 (duzentas e vinte) capas de celular, 02 (dois) headphones, 01 (um) kit radiocomunicador, diversas películas de tela, baterias para celular e diversos aparelhos celulares, todos de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de regular introdução do território nacional (fls. 106/108). Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, o órgão ministerial, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor do acusado (fls. 127/127vº). Em audiência realizada aos 28/11/2016, MOHAMAD AYOUB BAHSSOUN aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: 1) Comparecer trimestralmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de se ausentar da Cidade de São Paulo, por mais de 15 (quinze) dias, ou por qualquer prazo para o exterior, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser paga na conta única deste Juízo: Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8, a ser destinada, posteriormente, à entidade beneficente, no prazo máximo de 10 (dez) dias; 4) Apresentação de certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Comum nos 12º e 23º meses, por ocasião de seu comparecimento. Aos 12/11/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral das condições impostas ao beneficiado (fls. 187/194). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante o cumprimento integral das condições a ele impostas na suspensão condicional do processo (fls. 196/196vº). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao beneficiado, que, por sua vez, cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 152/153, 169/172 e 187/194. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOHAMAD AYOUB BAHSSOUN, com relação ao delito que lhe foi imputado, acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 03 de dezembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10656

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105329-34.1998.403.6181 (98.0105329-1) - JUSTICA PUBLICA X YOUNG HA WHANG(SP360539 - DALTON FELIX DE MATTOS FILHO) X MARIA NILVA DE SOUZA VIEIRA(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

O Ministério Público Federal ofertou, em 02/02/2013 (fls. 02/05), denúncia em face de YOUNG HÁ WHANG e RICHARD LEE pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal. A denúncia foi recebida aos 28/03/2003 (fl. 507). O processo permaneceu suspenso até o ano de 2016, ante a não localização dos réus. Com a prisão preventiva da acusada YOUNG, o feito foi desmembrado, distribuindo-se por dependência o processo em relação ao corréu RICHARD (fls. 706/709). Em audiência realizada em 10/11/2016, a acusada YOUNG HÁ WHANG aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) doação de uma cesta básica a cada três meses para entidade idônea a ser indicada pelo Juízo; 2) Comparecimento trimestral perante o Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 3) Não se ausentar da Cidade de residência por mais de 15 (quinze) dias, ou por qualquer prazo para o exterior, sem autorização deste Juízo; 4) Apresentar certidões criminais, nos 12º e 23º meses, por ocasião de seu comparecimento (fls. 786/786vº). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada YOUNG HÁ WHANG, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 841/842). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal por YOUNG HÁ WHANG, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 821/839 (comprovante de comparecimentos, certidões de distribuição e recolhimento de prestação pecuniária), que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de YOUNG HÁ WHANG, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altere a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10668

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTUNES DA SILVA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK)

1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 18/08/2017, em desfavor de GILBERTO ANTUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (fls. 63/64). Narra a denúncia que, a partir de ação fiscalizatória da Polícia Militar Ambiental, realizada em 06/11/2015, teriam sido encontrados na residência do acusado, mantidos em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, 16 (dezessex) passeriformes, sendo 01 (um) tico-tico-rei cinza (Lanio

pileatus; 02 (dois) galos-de-campina ou cardeais-do-nordeste (Paroaria dominicana); 10 (dez) trinca-ferros (Saltator similis) e 03 (três) azulões (Cyanoloxia brissonii), estes últimos de espécie listada como vulnerável à extinção no Estado de São Paulo. Conforme consta da inicial acusatória, dos espécimes apreendidos, 08 (oito) estavam sem anilhas e 08 (oito) com anilhas que, ao serem periciadas, foram consideradas inidôneas por adulteração, conforme laudo pericial de fls. 47/53. A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0080/2015-13, contendo, entre outros, Ficha-Control de entrada de animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 05), Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 09/v), Auto de Infração (fl. 10), Termo de Apreensão (fl. 12) e Laudo Pericial (fls. 47/53), além do termo de declarações prestadas pelo acusado em sede policial, donde consta que teria adquirido os pássaros na feira do rolo da Vila Mara (fls. 35/36). A denúncia foi recebida em 06/09/2017 (fls. 65/66v). Devidamente citado (fls. 87/88), o réu não apresentou defesa no prazo legal e os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que ofereceu manifestação às fls. 91/92. Posteriormente, o acusado ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, a qual foi considerada para análise nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal (fls. 95/101). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 114/114v). Em 02/10/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas de acusação LUIZ FERNANDO MELO VIANNA e FABIO PINTO ALVES, bem como a testemunha de defesa MIRALDO BASTO TEIXEIRA, e realizando-se o interrogatório do acusado (fls. 124/128v e mídia digital de fl. 129). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 124). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 131/134). A defesa também apresentou suas alegações finais escritas, pela qual requereu a prescrição de todos os delitos imputados ao acusado. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição do réu por ausência de dolo em sua conduta, alegando que ele possui baixa instrução, criava suas aves por hobby, sem intuito de comercialização, e desconhecia o fato de que algumas de suas aves possuíam anilhas adulteradas. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 140/144). É O BREVE RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Apesar de a defesa não ter tecido qualquer consideração sobre a alegação de prescrição dos delitos imputados ao réu, apenas pugnando pela sua ocorrência de forma genérica na síntese de seus pedidos, tenho que o requerimento merece ser analisado. Pois bem. Estou certa que até o presente momento não decorreu o alegado prazo prescricional, haja vista que a pena máxima atribuída ao delito de menor potencial ofensivo em comento, qual seja, o crime ambiental previsto no artigo 29, 1º, III e 4º, I, Lei 9605/1998, é de 01 (um) ano de detenção, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 06/11/2015 e o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se em 06/09/2017 (fls. 65/66v), de modo que não se verifica, entre esses períodos, lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição. Tampouco transcorreram-se 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Portanto, até este momento não merece razão o pleito defensivo pelo reconhecimento da prescrição, sendo certo que após cumpridas as determinações da presente sentença, sendo o caso, os autos poderão retornar conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Feitos os registros, após adiante e passo ao exame do MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso principal descrito na inicial: manter em cativeiro animais silvestres sem autorização da autoridade competente. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa 1º - Incorre nas mesmas penas! - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Pois bem. Nos termos supramencionados, imputa-se ao acusado a ação de manter em cativeiro 16 (dezesseis) passeriformes provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que 08 (oito) deles não possuíam anilhas e 08 (oito) possuíam sinais públicos adulterados (anilhas). Ainda, 03 (três) deles estariam ameaçados de extinção no Estado de São Paulo. Inicialmente, pelo que consta dos autos, indubitável que o crime de uso de sinal público falso era apenas um meio para concretização do delito principal: manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a autorização devida. Com efeito, as anilhas adulteradas representavam justamente a autorização devida para manutenção dos animais em cativeiro. Assim, a utilização de tais sinais públicos falsos era o meio necessário para concretização do mencionado delito, bem como servia única e exclusivamente a tal finalidade. Assim sendo, o crime de uso de sinal público falso seria mero ante factum não punível, verdadeiro crime-meio para consumação do crime ambiental em comento. Indubitável, por outro lado, que o crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres ocorreu em circunstâncias bem mais graves que o comum, justamente porquanto envolveu a utilização de sinal público falso em 08 (oito) aves. Todavia, tal circunstância, que denota a gravidade do delito, deverá ser levada em consideração apenas quando da fixação da pena-base, sendo inabível a aplicação do concurso material de delitos, porquanto ausentes designios autônomos, exaurindo-se a potencialidade lesiva dos sinais públicos falsos com a consumação do delito principal. Reitere-se: o uso de sinais públicos falsos, no presente caso em concreto, constitui-se mera fase de execução do crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a autorização devida perpetrado em seguida, que, justamente por ter sido executado de tal forma, deve ter sua gravidade pesada rigidamente quando da aplicação da pena. Com efeito, ao valer-se da falsidade de símbolos públicos emitidos pelo IBAMA, denominados anilhas, que seriam utilizados para identificar passeriformes silvestres para controle da autarquia federal, a conduta se tomou consideravelmente mais grave para a ordem pública, não havendo que se falar em perdão judicial e não aplicação da pena. Quanto à materialidade delitiva, restou esta bem delineada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 09/09v), pelo Auto de Infração Ambiental (fl. 10), pelos Termos de Apreensão (fls. 12 e 14), pelo Termo de destinação de animais (fl. 13), pela Ficha-Control de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fl. 05), pelo Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 06/07), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 47/53, tudo a comprovar que o réu possuía, em sua residência, de forma irregular e sem a devida autorização, 16 (dezesseis) aves silvestres. Nestes termos, a autoria do crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres, é absolutamente incontestável. Como é cediço, as aves supracitadas estavam na residência do réu no momento em que policiais militares realizaram sua apreensão. Ouvido em sede judicial, o policial militar FABIO PINTO ALVES reconheceu pessoalmente o réu, especialmente pelo sinal que possui na região do pescoço, e declarou que o acusado afirmou ter adquirido as aves de outro criador (fl. 126 e mídia digital de fl. 129). A testemunha de defesa MIRALDO BASTO TEIXEIRA, em seu depoimento perante este Juízo, confirmou que o réu criava diversos pássaros, que eram mantidos em gaiolas em sua garagem. Ainda, mencionou que o acusado havia comentado com ele que comprava as aves na Feira do Rolo e que desconhecia eventual comercialização dos pássaros por GILBERTO (fl. 127 e mídia digital de fl. 129). Quando ouvido em Juízo, o réu confessou ser o proprietário das aves elencadas na denúncia e apreendidas pelos policiais militares e que comprava os pássaros na Feira da Vila Mara, conhecida como Feira do Rolo, mas não soube declinar o nome dos vendedores. GILBERTO afirmou que não sabia que as anilhas de 08 (oito) de seus pássaros eram adulteradas e tampouco que sua conduta era ilícita, contudo asseverou que tinha conhecimento de que as aves que não possuíam anilhas estavam irregulares. O acusado declarou, ainda, que desconhece o procedimento necessário para regularizar as aves perante o IBAMA, que não sabia como adquirir uma anilha e que ignorava possuir aves raras, só tomando conhecimento de que mantinha em seu plantel alguns pássaros ameaçados de extinção quando os policiais ambientais que realizaram a vistoria em sua residência o informaram. Por fim, garantiu que sempre gostou de pássaros e os criava por hobby, sem qualquer intenção de comercialização (fls. 128/128v e mídia digital de fl. 129). Não obstante suas declarações, há que se ressaltar que o réu tinha pleno conhecimento de que os animais por ele criados eram restritos, ou seja, que dependiam de autorização do IBAMA para que fossem mantidos engaiolados em residência. Tanto assim que estava inscrito perante a autarquia, conforme relação de passeriformes de fl. 42, da qual constam apenas os pássaros anilhados. Diante de tais circunstâncias, não se sustenta a tese de que o réu não sabia das irregularidades encontradas, acreditando que sua atividade de manter pássaros silvestres engaiolados em residência fosse atividade lícita e permitida pelo IBAMA, sem qualquer controle efetivo. Repete-se: o próprio acusado possui lista incompleta de seus pássaros registrada no SISPASS (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes), sem indicação das aves que mantinha sem anilhas e confessou que tinha conhecimento de que as aves sem anilhas estavam irregulares. Se estava bem intencionado em manter a regularidade de sua criação, bastava verificar se a própria lista era compatível ou não com os animais ali engaiolados e não criar aves sem anilhas. Em síntese, não é possível crer, diante das circunstâncias apresentadas, que o acusado não sabia que todos seus pássaros deveriam estar devidamente cadastrados no SISPASS, com o correspondente número de anilha, de origem regular. Não há que se falar, outrossim, em erro de proibição. Isso porque indubitável que o acusado sabia que a criação daqueles pássaros era restrita, dependendo de autorização do IBAMA. Tanto assim que procurou se cadastrar perante a autarquia a dar aparência de legalidade à sua criação. Em outras palavras, o réu sabia que a manutenção em cativeiro de animais silvestres sem autorização da autoridade competente era crime. Pelos mesmos motivos, não será aplicada a atenuante do artigo 65, II, do Código Penal. Não é caso de desconhecimento da lei. Ainda, o artigo ministerial, com base no Ofício nº 1 BPAmb - 509/511/15, emitido pela Polícia Ambiental de São Paulo (fls. 04/07), aponta que 03 (três) aves que foram apreendidas em situação irregular no plantel do acusado seriam de espécie listada no Estado de São Paulo como vulnerável à extinção. No Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (CRAS/PET), que instrui o referido ofício, há menção de que as aves da espécie Cyanoloxia brissonii, popularmente conhecida como azulão, estariam criticamente em perigo e indica que estariam ameaçadas de extinção nos Estados de São Paulo, de acordo com o Decreto Estadual nº 60.133/2014, e no Rio de Janeiro, conforme livro A fauna ameaçada de extinção do Estado do Rio de Janeiro - 1º ed. Rio de Janeiro: EdU ERJ, 2000. De fato, ao consultar o Anexo I do Decreto Estadual nº 60.133/2014, verifica-se que a espécie Cyanoloxia brissonii (Lichtenstein, 1823) encontra-se na lista das espécies de vertebrados da fauna silvestre ameaçadas de extinção do Estado de São Paulo, o que evidencia a ocorrência da majorante prevista no inciso I, do 4º do artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Comprovadas materialidade e autoria delitivas, de rigor a condenação pelo crime descrito no artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu GILBERTO ANTUNES DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III do CPP (princípio da consunção) e CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA. Análise da culpabilidade considero-a normal à espécie. Não há registro de antecedentes (fls. 70/72 e 75/77). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi próprio do delito, circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie. Isso porque, conforme exposto na fundamentação supra, o acusado valeu-se do uso de sinais públicos falsos para prática do delito, o que certamente torna sua conduta mais reprovável. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantendo-se a pena-base fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no inciso I, do 4º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98, aumento de metade a pena aplicada e tomando-a definitiva em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c. do CP). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de detenção, por 01 (uma) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, nos termos do artigo 44, 2º, e artigo 46, ambos do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, bem como Guia de Recolhimento ao Juízo da Execução. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP187043 - ANDREA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES E SP043419 - LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Folhas 1755/1757 - Trata-se e equívoco de interpretação por parte da defesa constituída, uma vez que não cabe confusão entre a pena de multa imposta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (22 dias multa) e o valor das custas processuais impostas à parte sucumbente (280 UFIRs).

Isso posto, renovo o prazo de 15 (quinze) para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Expediente Nº 10675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012694-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO NOGUEIRA SOUZA(SPI89699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 06/09/2017, em desfavor de MARCIO NOGUEIRA SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 (fls. 36/37). Narra a denúncia que, em 25/11/2016, policiais militares ambientais teriam abordado o veículo do acusado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 1 - Socorro - São Paulo/SP e encontrado 12 (doze) aves silvestres, descritas na peça inaugural, que estariam sendo mantidas em cativeiro sem autorização da autoridade competente. Ainda de acordo com a exordial 02 (dois) dos pássaros apreendidos possuíam anilhas adulteradas, que consistem em um símbolo público emitido pelo IBAMA utilizado para identificar passeriformes silvestres para controle da autarquia federal. Consta dos autos, entre outros, Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 15/20), Auto de Apreensão relativo a 02 (duas) anilhas com inscrições IBAMA 03-04 4,0 018305 e SISPASS 3,5 SP/A 045961 (fls. 05) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1597/2017, que concluiu que as anilhas analisadas eram idôneas, uma por contrafação e a outra não pôde ser indubitavelmente caracterizada como adulterada ou contrafeita (fls. 25/30). A denúncia foi recebida em 27/10/2017 (fls. 39/40vº). Devidamente citado (fls. 60/60vº), o acusado ofereceu resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 62/64). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 70/70vº). Em 04/09/2018, foi aberta audiência de instrução, que acabou por ser redesignada em razão da ausência das testemunhas comuns. Na mesma oportunidade, a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas PAULO DONIZETTE DOS SANTOS e VALMIR DINIZETTE CARRARO, o que foi homologado por este Juízo (fl.90). Aos 18/10/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas as testemunhas comuns HEBER DE ARIMATEIA OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA e realizado o interrogatório do acusado. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum ausente PM DANILLO e este Juízo homologou o requerimento (fls. 98/101vº e mídia digital de fl. 102). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 98). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 104/106vº). A defesa também apresentou suas alegações finais escritas, pela qual requereu, em síntese, a absolvição do réu por ausência de provas e a aplicação do princípio in dubio pro reo. Pugnou, ainda, pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu (fls. 109/119). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso principal descrito na inicial: manter em cativeiro e transportar animais silvestres sem autorização da autoridade competente. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa 1º - Incorre nas mesmas penas I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Pois bem. Nos termos supramencionados, imputa-se ao acusado a ação de manter em cativeiro e transportar 12 (doze) passeriformes provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo que 02 (dois) deles possuíam sinais públicos adulterados (anilhas). Inicialmente, pelo que consta dos autos, indubitoso que o crime de uso de sinal público falso era apenas um meio para concretização do delito principal: manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a autorização devida. Com efeito, as anilhas adulteradas representavam justamente a autorização devida para manutenção dos animais em cativeiro. Assim, a utilização de tais sinais públicos falsos era o meio necessário para concretização do mencionado delito, bem como servia única e exclusivamente a tal finalidade. Assim sendo, o crime de uso de sinal público falso seria mero ante factum não punível, verdadeiro crime-meio para consumação do crime ambiental em comento. Indubitoso, por outro lado, que o crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres ocorreu em circunstâncias bem mais graves que o comum, justamente porquanto envolveu a utilização de sinal público falso em 02 (duas) aves. Todavia, tal circunstância, que denota a gravidade do delito, deverá ser levada em consideração apenas quando da fixação da pena-base, sendo incabível a aplicação do concurso material de delitos, porquanto ausentes designios autônomos, exaurindo-se a potencialidade lesiva dos sinais públicos falsos com a consumação do delito principal. Reitere-se: o uso de sinais públicos falsos constituiu-se mera fase de execução do crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a autorização devida perpetrado em seguida, que, justamente por ter sido executado de tal forma, deve ter sua gravidade sopesada rigidamente quando da aplicação da pena. Com efeito, ao valer-se da falsidade de símbolos públicos emitidos pelo IBAMA, denominados anilhas, que seriam utilizados para identificar passeriformes silvestres para controle da autarquia federal, a conduta se tornou consideravelmente mais grave para a ordem pública, não havendo que se falar em perda judicial e não aplicação da pena. Quanto à materialidade delitiva, restou esta bem delineada pela Ficha-Control de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fl. 04), pelo Auto de Apreensão (fl. 05), pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 15/20), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 25/30, tudo a comprovar que o réu possuía, em seu veículo, de forma irregular e sem a devida autorização, 12 (doze) aves silvestres. Nestes termos, a autoria do crime de manutenção em cativeiro de animais silvestres, é absolutamente inconteste. Como é cediço, as aves supracitadas estavam no carro do acusado no momento em que policiais militares realizaram sua apreensão. Ouvido em sede judicial, o policial militar HEBER DE ARIMATEIA OLIVEIRA declarou que ele e sua equipe estavam realizando diligência em um bloqueio na zona sul de São Paulo e, ao abordarem o veículo dirigido pelo acusado, identificaram na caçamba alguns passarinhos. Em seguida, acionaram a Polícia Ambiental e levaram o réu à delegacia especializada, tendo o restante da ocorrência ficado por conta dos policiais ambientais que atenderam o caso. A testemunha reconheceu a imagem de sua viatura constante da fl. 19 e mencionou que, durante a abordagem, o réu teria dito que estava saindo de uma chácara e indo para sua cidade com as aves porque gosta de cuidar de pássaros (fl. 99 e mídia digital de fl. 102). O policial militar ambiental ALEXANDRE DA SILVA também prestou depoimento judicial e afirmou que a Polícia Ambiental foi acionada por uma viatura de trânsito que havia abordado um veículo que estava transportando algumas gaiolas com aves silvestres. Asseverou que, na delegacia especializada, passou a tomar as providências administrativas em relação às aves, realizando a autuação e apreensão dos passeriformes (fl. 100 e mídia digital de fl. 102). Quando ouvido em Juízo, o réu declarou que à época dos fatos morava em um sítio em Limeira/SP e já era vendedor para lojistas de sementes para pássaros, ofício que exerce há mais de 10 (dez) anos. Afirmou que havia ganhado, na própria data dos fatos, as aves apreendidas de outro criador, um colega que não as queria mais e lhe perguntou se ele não gostaria de levá-las para seu sítio para soltar algumas e criar outras. MARCIO assegurou que desconhecia que sua conduta era ilícita, já que não tinha intenção de comercializar as aves, e que não sabia que para criá-las era necessária autorização do órgão competente. Ainda, afirmou que sabia identificar as espécies das aves que havia recebido, contudo, apesar de ser vendedor de ração para pássaros, não sabia que as aves possuíam anilhas e não tinha conhecimento sobre o procedimento para obter tais símbolos públicos de identificação perante o IBAMA (fls. 101/101vº e mídia digital de fl. 102). Não obstante suas declarações, não é crível supor que pessoa que trabalha diariamente com aves não tenha o menor conhecimento de que essas devem possuir anilhas e dependem da respectiva autorização do IBAMA para que sejam mantidas regularmente em cativeiro. Diante de tais circunstâncias, não se sustenta a tese de que o réu não sabia das irregularidades encontradas, acreditando que sua atividade de transportar e manter pássaros silvestres engaiolados fosse atividade lícita e permitida pelo IBAMA, sem qualquer controle efetivo. Em síntese, não é possível crer, diante das circunstâncias apresentadas, que o acusado não sabia que todos seus pássaros deveriam estar devidamente cadastrados nos autos. Ainda, afirmou que a origem regular. Ainda, vale destacar que, em sede de memoriais escritos, a defesa pleiteou pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. De fato, trata-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo. Contudo, a redação do artigo 89 da Lei 9.099/1995 é explícita no sentido de que para que a suspensão condicional do processo possa ser efetivada, é necessário que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime no momento do oferecimento da proposta. Da análise dos autos, verifica-se que a condição de não estar sendo processado em ação penal não está adimplida, já que MARCIO figura como réu em outro processo criminal, conforme fls. 46, em trâmite perante a 16ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Autos nº 0099002-31.2016.8.26.0050), de modo que resta indeferido o pleito defensivo. Enfim, comprovadas materialidade e autoria delitivas e ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, de rigor a condenação pelo crime descrito no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu MARCIO NOGUEIRA SOUZA da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III do CPP (princípio da consunção) e CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade considero-a normal à espécie. Quanto aos antecedentes, constata-se a existência de uma ação penal em andamento, que, entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ (fls. 46/49). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo aparentemente, foi próprio do delito, circunstâncias e consequências do delito devem ser consideradas além do normal à espécie. Isso porque, conforme exposto na fundamentação supra, o acusado valeu-se do uso de sinais públicos falsos para prática do delito, o que certamente torna sua conduta mais reprovável. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, sem causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de 09 (nove) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c. do CP). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 09 (nove) meses de detenção, por 01 (uma) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, nos termos do artigo 44, 2º, e artigo 46, ambos do Código Penal. Condono-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, bem como Guia de Recolhimento ao Juízo da Execução. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10677

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) - MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDRÉIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 683: Defiro o quanto requerido pela embargante e concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra o comando exarado à fl. 680. Intime-se.

Expediente Nº 10678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado à fl. 474.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Após a juntada do comprovante de intimação da parte passiva, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 283.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10681

CARTA PRECATORIA

0011662-61.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LIRA DA CONCEICAO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando a informação da CEPEMA às fls. 57/58 de que o apenado pagou a quantia de R\$ 2.543,89 referente à pena de prestação pecuniária, intime-se a defesa para justificar, no prazo de cinco dias, o não pagamento da outra pena pecuniária imposta em audiência admonitória, que substituiu a prestação de serviços à comunidade (fls. 43/44).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003093-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

Considerando a relevância das alegações, intime-se a defesa para apresentar, em 15 (quinze) dias, relatório médico conclusivo, que ateste a absoluta impossibilidade de o apenado realizar quaisquer atividades que demandem esforço físico e/ou mental.

Decorrido o prazo, solicite-se à CEPEMA relatório atualizado da fiscalização do cumprimento da pena e dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer.

Após, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO DA PENA

0000861-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Inicialmente, considerando que o apenado ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO possui advogado constituído, intime-se a defesa, por publicação, para apresentar, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de seu cliente.

Adverta-se que a não localização do apenado para dar início ao cumprimento de suas penas restritivas de direitos poderá acarretar a perda do benefício, com a regressão de regime e consequente expedição de mandado de prisão.

Quedando-se inerte a defesa, solicite-se ao Setor de Diligências Após Sentença para que informe o último endereço fornecido pelo apenado nos autos da Ação Penal nº 0001917-67.2010.403.6181.

Após, tomem os autos conclusos para análise.

Expediente Nº 10684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-21.2007.403.6181 (2007.61.81.005684-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/04/2015, em face de MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA e de MARCOS BUENO DE AGUIAR SOARES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 273, 1º c.c. o 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 675/677). Relata a exordial que, no dia 01/03/2007, o acusado MARCELO estaria expondo à venda, na loja F&M Comércio de Artigos Esportivos LTDA., situada na Rua Heitor Penteado, Sumaré/SP, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro na ANVISA. Nos termos da denúncia, policiais civis teriam recebido denúncia anônima acerca da venda ilegal de produtos sem registro pela internet, através do site www.suplementacao.com.br. Após constatarem a venda eletrônica de tais produtos, dirijam-se à loja física, situada no endereço supramencionado. Ao chegarem ao local, constaram a exposição à venda de diversos produtos desacompanhados de nota fiscal e comprovação de procedência. Assim, realizaram a apreensão de: 2 embalagens do produto Tribulus Fuel, 2 embalagens do produto Trib-650, 1 embalagem do produto Joint Repair, 3 embalagens do produto Enegegy Pack (fls. 261 e 265), todos importados, de origem incerta, desacompanhados da documentação devida e com regularidade sanitária duvidosa. O acusado MARCELO foi preso em flagrante, a princípio, pela prática, em tese, de crime de contrabando/descaminho. Na mesma data, foram apreendidos produtos, com as mesmas características, em poder do corréu MARCOS BUENO, em seu carro, no momento em que este chegava para fazer novas entregas na loja do acusado MARCELO. Em seu depoimento em sede policial, o corréu MARCOS confirmou que comprava os produtos pessoalmente no Paraguai e revendia para MARCELO, que os expunha à venda em sua loja e pela internet. Na mesma data, foi apreendido computador em que se identificaram registros de vendas dos referidos produtos por MARCELO a diversas pessoas físicas: 3 embalagens de TRIBULUS/DYMATIZE para Antonio Nicolau Ferreira Brandão, 1 embalagem de DHEA para Marian Inês Marinho Oliva e para Sandra Broad, 1 embalagem de TRIBULUS FUEL para Margaret Perout Santos, 1 embalagem de JOINT REPAIR para Marisa. Restou identificada, também, a exposição dos produtos a venda por imagens e pelo formulário dos pedidos, com os preços para comercialização. A denúncia foi recebida em 18.05.2015 (fls. 678/679vº). O acusado MARCELO foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que pleiteou, em síntese, pelo declínio da competência à Justiça Estadual (fls. 740/742). Inúmeras diligências foram empreendidas na tentativa de citar pessoalmente o acusado MARCOS BUENO. Ante sua não localização, foi determinada sua citação por edital. Em seguida, considerando que deixou de comparecer em Juízo e constituir defensor, foi determinada a suspensão do processo em relação a MARCOS BUENO, desmembrando-se o feito. Assim, o presente processo tem andamento apenas com relação ao acusado MARCELO FRANCISCO. Aprecia a resposta à acusação, foi mantida a competência desta Justiça Federal Criminal para processamento da demanda e não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, de modo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 854/855). Por meio de carta precatória, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Corcino Mattos Junior (fls. 902/903 e mídia digital de fl. 904). Em audiência realizada em 18/10/2018, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Rafael Adami Schiavinato (policial civil) e das testemunhas de defesa José de Souza Azevedo e Edson Roberto Azevedo dos Santos. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 916/920 e mídia digital de fl. 921). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 916). Em seguida, o órgão ministerial apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 923/925). A Defesa do acusado, por seu turno, em alegações finais escritas, pleiteou pela absolvição do acusado por falta de provas acerca da materialidade delitiva (fls. 931/938). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Com efeito, a inicial acusatória narra exatamente a conduta típica acima: o réu, em 01/03/2007, estava expondo à venda em sua loja produtos medicamentosos, ou de suplementação alimentar, sem qualquer autorização e/ou registro nos órgãos de vigilância sanitária. Neste sentido, a materialidade delitiva é absolutamente incontestável. Da mesma forma, a autoria também restou fartamente demonstrada em desfavor do acusado MARCELO, através de diversos elementos probatórios. A comprovar a conduta típica praticada pelo ora réu, conforme narrado na denúncia, temos o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), o Boletim de Ocorrência nº 026 (fls. 16/17), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/20), o Laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 109/130), bem como o ofício nº 1713/2010, da ANVISA (fls. 570/577), que demonstram que os produtos comercializados por MARCELO em seu estabelecimento não continham qualquer registro junto à ANVISA ou ao Ministério da Saúde, embora fossem classificados como medicamentos ou suplementos alimentares. A corroborar materialidade e autoria delitiva, os depoimentos prestados pelos policiais civis responsáveis pela apreensão dos produtos, em sede policial e confirmado em audiência de instrução e julgamento (cf. fls. 917 e mídia de fl. 920). Ante o exposto, não há que se falar em falta de provas da materialidade, como aduz a combativa Defesa em suas alegações finais. Isso porque não se mostra necessária realização de perícia diretamente sobre os produtos apreendidos e suas composições químicas. Como é cediço, a acusação não trata de possível falsificação na composição do produto ou de incompatibilidade entre o que constava do rótulo e o que era de fato vendido. A acusação, por seu turno, trata não somente da completa ausência de registro e autorização para vender os produtos apreendidos, que eram de origem estrangeira. Conforme constou do relatório elaborado pela ANVISA, dos 22 produtos apreendidos na loja do acusado, apenas 02 estavam regularmente registrados perante o órgão, possibilitando sua comercialização à época dos fatos (fls. 570/600). Para os outros 20 produtos, seria imperioso O registro junto ao órgão de vigilância sanitária, seja como medicamentos, seja como alimentos (os demais produtos). Há que se ressaltar que a própria ANVISA não soube categorizar, exatamente, cada um dos produtos, como alimento ou medicamento, tendo em vista que para pertencer a qualquer das categorias é necessário que o produto atenda aos requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão. Todavia, diante da completa ausência de registro, até então, de tais produtos, restou impossível categorizá-los. Ademais, é certo, os produtos apreendidos não se tratavam de anabolizantes. Em verdade, seriam, de acordo com a classificação de seu país de origem (EUA), suplementos alimentares. No entanto, a ANVISA não prevê tal categoria em seu ordenamento: no Brasil há apenas a categoria de medicamentos ou de suplementos vitamínicos ou de minerais, que abrange somente alimentos que visem suplementar a dieta de indivíduos em relação a esses dois tipos de nutrientes. Qualquer outra forma de suplementação é tratada como medicamento. Por tais motivos, parte dos produtos apreendidos em poder do acusado foram tratados como produtos medicamentosos, embora fossem vendidos como suplementos alimentares. De qualquer forma, a ANVISA destacou, às fls. 570/600, que a disponibilização de quaisquer desses produtos no país somente poderia ocorrer após estarem de acordo com os regulamentos técnicos vigentes estabelecidos para a sua categoria específica. Ou seja, a empresa interessada em comercializá-los no Brasil deveria solicitar o registro na ANVISA na categoria correspondente, conforme determina a Resolução n. 23/00. Somente após a análise técnica realizada pela agência em relação à segurança do produto e ao atendimento aos requisitos presentes nas normas específicas, o número de registro seria concedido e a sua comercialização seria permitida. Nestes termos, não há dúvidas: o réu comercializava produtos, destinados à saúde alimentar/nutricional, sem qualquer avaliação por parte da autoridade sanitária competente seja quanto à real composição do produto, seja quanto à presença ou não de substâncias prejudiciais à saúde ou em quantidades superiores àquelas autorizadas no país, ou até mesmo em relação à presença ou não de contaminantes químicos e/ou microbiológicos. Tal conduta, portanto, expunha de maneira criminosa a saúde pública, a que visa proteger o tipo penal previsto no artigo 273 do Código Penal. Ainda nos termos do Relatório da ANVISA, afora todos os riscos relatados acima (v.g., os riscos de venda de produtos sem qualquer tipo de controle acerca de sua qualidade), apenas com base na análise do rótulo é possível inferir de maneira indubitável que ao menos um dos produtos jamais poderia ser vendido no país: o Dymatize Nutrition, que contém ácido linoleico em sua composição. Conforme destacado pelo órgão de vigilância, não existe comprovação de segurança e eficácia para uso desse composto de forma isolada ou como ingrediente alimentar, sendo, por isso, proibida sua comercialização no país (fl. 576). Assim sendo, por todo o exposto, restou absolutamente indubitável que os produtos comercializados pelo réu não tinham registro no órgão de vigilância, expondo a risco a saúde pública e incorrendo na conduta típica prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. No entanto, em que pese a comprovação de materialidade e autoria, urge severas

dúvidas acerca do elemento volitivo doloso para perpetração do delito. Senão vejamos.As testemunhas de defesa José de Souza e Edson Roberto limitaram-se a descrever como positivas a personalidade e conduta social do acusado (fls. 918/919).Quando interrogado em Juízo, o réu afirmou que:O MARCOS eu conheci não lembro se por indicação de um amigo que também tinha loja ou de outros vendedores. Quando eu trabalhava no ALSTOM, tinha um colega que queria abrir uma loja de suplementos, como minha mãe sempre vende comércio eu falei ah, acho que vou abrir, aí nós abrimos uma loja de suplementos lá na freguesia do Ô, isso em 2003. Eu não frequentava esse mundo de academia, eu fiz mais porque era pra abrir um comércio, complementar renda. Era com o Corcino, meu colega. Depois ele se mudou para o Paraná. Essa loja durou até 2006. Começamos do zero. Ele conhecia mais outro amigo que tinha loja na Sumaré e foi pegando com ele. Ai eu peguei e mudei, que o local era ruim, não dava lucro nenhum. Ai pensei em mudar para um lugar com mais movimento. Quando a gente abriu a loja, eu já trabalhava na empresa que estou hoje, a gente passava no final do dia. Era sócio. O Corcino tinha muito mais conhecimento, que ele falava com esse amigo dele, ele mais encabeçava as decisões. A gente desfez essa sociedade acho que em 2005. Ai continuei sozinho. Tinha uma funcionária que ficava lá e depois de um tempo ficava meu pai, lá na Heitor Penteado era meu pai. Quando mudei pra lá, era eu que comprava os produtos. Comprava ou pelo que o cliente podia ou pelo que vendia mais. Tinha vários fabricantes nacionais e importadores né, comprava deles. Da Dymatize eu comprava do MARCOS. O MARCOS eu conheci por volta de 2005, 2006. Ele era fornecedor. Acho que foi indicação dos vendedores. Ele falava que tinha uma importadora e que ele trazia produtos por essa importadora, mas depois de um tempo uma outra empresa nacional, chamada Integral Medica, com medo da concorrência, patenteou essas marcas aqui no Brasil e ele não conseguiu mais importar esses produtos. Não sei como era o processo de importação que ele fazia. Ele nunca me falou, nunca me interessei em saber, a gente não entrava nesse detalhe, ele falava que tinha importadora e trazia os produtos. Ele não fornecia nota fiscal, fornecia um recibo, não era nota fiscal como das outras lojas que eu comprava, de produtos nacionais e outras importadoras. Eu não fazia importação, eu comprava da importadora. Vendia bastantes produtos lá na loja, whey protein, hipercalórico, aminoácidos, ácido líquido... barrinha de proteína, luvas, roupas de ginástica, barras de exercício, coqueteleira. Eu tirava muito pouco lá, muito menos que no meu trabalho, não sei por que eu mantinha, era mais por um desejo de fazer dar certo, sabe?, porque pra mim não tinha segredo, era montar no local correto, atender as pessoas, com um preço bom e vender os produtos, mas na verdade eu não lucrava nada, só colocava dinheiro, porque tinha meu tempo, dor de cabeça, ir até lá, então o lucro líquido eu não sei estimar, se é que tinha. Tinha uma funcionária lá, que aí ela pediu as contas e não tinha ninguém pra colocar lá e eu coloquei meu pai, que não entendia nada disso, não tinha como dar certo, não entendia nada do que vendia. A parte documental da empresa a gente contratou um contador. Ele fez em 2003. A alteração também, acho que tava tudo certo, passava as notas tudo, pra ela gerar as notas lá. A parte da ANVISA eu não sabia, não sei se as lojas deveriam ter pedido, não sei. Eu acredito que quando você vai abrir uma loja pra vender esse tipo de produto deveria ter uma instrução, pra explicar ou falar quais são os deveres, mas não tinha nenhuma instrução. Tanto que quando os policiais foram lá na loja, meu pai ligou e falou a polícia tá aqui, o que eles tão querendo?, ah, tão falando pra você vir aqui, aí eu fui e fui preso em flagrante, uma quinta-feira, eu tinha acabado de voltar do almoço, tava com um amigo meu, falei que lá na loja e fui preso. Depois o MARCOS veio pra entregar mais produtos. Fui preso em flagrante, perguntei por que, ele falou ah, porque você tá vendendo os produtos aqui e não tem nota fiscal, aí eu apresentei algumas notas fiscais, não tinha todas, mas aí era contrabando. Ai apareceu o MARCOS lá, aí eles prenderam o MARCOS, apreenderam o que tinha lá na loja, não tinha anabolizantes, que anabolizante já é mais... uma coisa é vender aminoácidos, vitaminas, proteínas, mas anabolizante já é diferente, você já sabe que é mais pesado, que é proibido. Ai foram na casa do MARCOS, apreenderam outros produtos com ele. Eu vendia também no site, pra ver se aumentava as vendas, acho que durou uns 6 meses. O MARCOS falou pra mim que eram produtos importados, mas eu não recebia nota de importação nem nada. Fiquei até surpreso quando ele disse isso, de que ele comprava no Paraguai. Ele fornecia só recibo. Depois disso encerrei as atividades da loja. Encerrei formalmente a empresa. Eu não sabia que precisava de autorização da ANVISA. Se eu soubesse que tinha todo esse risco eu nunca teria aberto essa loja, ou teria feito tudo diferente, não vale a pena pelo risco, eu nem ganhava nada, hoje eu passo por uma coisa terrível sem lógica, nada. Já passei por bastantes momentos difíceis na empresa, perdi oportunidades de trabalhar fora, angústia, medo, receio de ser barrado em aeroporto, polícia ir lá na empresa, fico com receio (fl. 920 e mídia de fl. 921).Exatamente no mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa Corcino Mattos Junior, que fora sócio do acusado no início do empreendimento comercial (fl. 903 e mídia digital de fl. 904).MARCELO é um rapaz exemplar. Nós entramos numa empresa, nós éramos estagiários, em 2002 acho que entrei nessa empresa, nós formamos juntos, estudávamos na mesma faculdade, mas conheci ele na empresa, e ficamos amigos. Nós fizemos engenharia, mas acho que ele é um ano mais novo do que eu. Ele é um menino espetacular. A gente se formou e nós saímos da empresa, e a gente frequentava a mesma academia. Próximo ao estádio do Palmeiras tinha uma loja de suplementos alimentares de um outro amigo nosso da faculdade, que não chegou a se formar, abandonou a faculdade e abriu essa loja de suplemento alimentar. E nós íamos lá, comprávamos uns produtos lá, tal, aí um belo dia esse amigo, conhecido na verdade, abriu mais uma loja em um shopping e chamou a gente para a inauguração. Ai ele falou pra gente por que a gente não abria uma loja também. Então a primeira loja que o MARCELO abriu ele abriu comigo, nós abrimos juntos. Isso foi acho que em 2002 ou 2003. Nós éramos sócios. Ai depois de uns 6, 7 meses eu saí da empresa e arrumei um trabalho no Rio de Janeiro, aí como só o MARCELO tava cuidando da loja, e a loja não dava dinheiro, não dava dinheiro nenhum, mas como também trabalhávamos fora, nós precisávamos do dinheiro da loja, ela ia andando. Ai fui pro Rio de Janeiro e ele comprou minha parte, a gente conversou. Ai quando aconteceu esse problema, ele tinha transferido a loja de lugar, ele achava que ali era fraco o movimento e mudou de lugar, e aí foi quando aconteceu esse problema aí. Isso dos medicamentos do Paraguai, na verdade isso não é medicamento, é suplemento que nós comprávamos de importadora. Então, assim, a princípio quem passou os contatos de fornecedores foi todo esse nosso outro amigo, nós comprávamos lá das empresas e depois passou pra esse outro rapaz. Esse rapaz tinha uma importadora, ele vendia produtos importados, mas tudo com nota fiscal, não era medicamento, anabolizante, nada disso, eram umas coisas que vendia nos EUA e ele importava e vendia em São Paulo. Na verdade, a gente nunca soube que isso era medicamento, era só um suplemento alimentar, sabe? Agora tudo esses negócios aí tá liberado no Brasil né, antes não tava, agora a ANVISA tá liberando tudo isso aí, são produtos industrializados, não é farmacêutico nada né, viria naqueles potes industrializados e tal. Eu ainda fui mais rebelde na minha vida. O MARCELO, desde que ele é estagiário, que ele entrou com trainee na Alstom, ele trabalha lá até hoje, sempre teve o mesmo emprego, mesmo super querido e só faz isso, esse negócio foi uma bomba na vida dele. Conforme consta dos depoimentos supra, não há dúvidas, reitero-se, que o réu expôs à venda produtos de suplementação alimentar ou medicamentosos sem qualquer registro ou autorização da ANVISA. Todavia, o acusado não teve a intenção de desrespeitar norma penal, visto que não entendia que tais produtos dependiam de registro na ANVISA para serem vendidos. Em outras palavras, o acusado não tinha a intenção de expor à venda produto sem o devido registro em órgão de vigilância, porquanto desconhecia completamente sua necessidade. Toda sua conduta, desde o dia de sua prisão em flagrante, revela a falta de intenção em burlar norma penal. Há que se ressaltar, ainda, conforme anteriormente mencionado, que os produtos expostos à venda não eram anabolizantes, mas, sim, suplementos. Em que pese a ANVISA não categorizar tais produtos como suplementos alimentares, como são conhecidos nos EUA (onde eram produzidos - cf. fls. 109/130), é certo que no meio comercial são assim tratados: como suplementos alimentares, não como medicamentos. Assim, soa bastante factível que pessoa leiga, eis que o réu não tinha qualquer formação na área da saúde, não soubesse que tal tipo de produto dependia de registro junto à ANVISA. Entretanto, é certo, o acusado foi, no mínimo, imprudente na condução de empreendimento voltado à comercialização de produtos destinados à saúde alimentar. Ou seja, como gestor de tal tipo de empreendimento, deveria ter procedido de maneira mais cautelosa e precavida. Contudo, o abstrato dever de ser prudente não se confunde com o elemento volitivo doloso de expor à saúde pública a risco, com o fito de angariar ganhos pessoais. Assim sendo, mantida a descrição do fato contida na denúncia, aplicar-se-á o 2º do artigo 273 do Código Penal, visto que, ao meu entender, o crime fora praticado na modalidade culposa, por imprudência na condução de empreendimento comercial. Ante todo o exposto, plenamente configurada a tipicidade delitiva, bem como o conjunto probatório demonstra, indubitavelmente, que o acusado vendia e expunha à venda, de maneira imprudente, produtos de suplementação alimentar e/ou medicamentosos sem o devido registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente. Por todos esses motivos, considero ter MARCELO cometido a conduta prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. o 2º, do Código Penal. Passa a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é acima do normal à espécie. Isso porque o acusado era proprietário de estabelecimento comercial voltando exclusivamente à venda de suplementos alimentares; assim, deveria ter conduzido seu empreendimento de maneira mais prudente, de modo a não expor em risco a saúde pública. Na análise dos antecedentes, nada a considerar. As informações acerca da conduta social e personalidade são favoráveis ao acusado, com diversos depoimentos positivos, bem como comprovação do exercício de atividade lícita e bem estabelecida. Quanto à personalidade do acusado, nada a considerar. O motivo é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do crime devem ser consideradas acima do normal à espécie, visto que o acusado, de maneira imprudente, vendia fisicamente e pela internet, em escala relativamente larga, diversos produtos de suplementação sem o devido registro. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 150 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição. Não será levada em consideração a confissão do acusado, visto que relatou apenas fatos já fartamente comprovados, bem como procurou escusar-se de qualquer culpa, alegando desconhecimento completo da lei. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito da relativamente favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, pela razão do ser equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. o 2º, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 150 dias-multa. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Condono o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se São Paulo, 12 de dezembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10686

HABEAS CORPUS

0010554-26.2018.403.6181 - LIVIA MONTEIRO ROCHA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Cecília Galicio Brandão em favor de LÍVIA MONTEIRO ROCHA, contra possível ato do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal e/ou do Delegado Geral do Departamento da Polícia Civil e/ou do Chefe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Segundo narrado pela impetrante, a paciente teria sido diagnosticada como portadora de Epilepsia, em grave estado de enfermidade e a ela teria sido prescrito a utilização dos medicamentos CBDRx Prime Organics e Medropharm Seringa Pasta Extrato Rico em Canabidiol (fl. 29). Alega, ainda, que em que pese tenha obtido autorização da ANVISA para importação do medicamento (fl. 27), o mesmo tem custo elevado e que, portanto, pretende importar sementes da planta cannabis para produzir o próprio medicamento. Assim, para dar continuidade ao tratamento, a paciente teria que importar, manusear e plantar substância de uso proscrito no país, situação essa que pode fazer com que ela venha a ser incluída ou mesmo processada em futura ação penal. Neste sentido, a coação ou ameaça à liberdade de locomoção residiria no fato de poder vir a figurar como investigada em inquérito policial, ou termo circunstanciado, pela importação, produção, extração, preparação, porte ou compra de cannabis sativa, substância de uso controlado no Brasil. Assim, a impetrante pugna pela concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo, a fim de que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico ilícito de drogas se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, bem como de apreender materiais, insumos, plantas e óleos contendo a substância canabidiol. O pedido de concessão de liminar foi postergado para momento posterior à prestação de informações pelas autoridades coatoras, em 13/09/2018 (fl. 114). As autoridades coatoras prestaram informações, em seguida: o Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 124/126); o Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (fl. 132); e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 137/142). Em síntese, opinaram pelo indeferimento da ordem, sob o argumento de impossibilidade de utilização do Habeas Corpus para a finalidade almejada, pois, sendo a importação de sementes de Cannabis fato típico e antijurídico, não haveria que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. O Delegado da Polícia Federal ressaltou, ainda, que havendo autorização da ANVISA, a Polícia Federal não pratica qualquer ato a impedir importação de substâncias. O Comandante da Polícia Militar, por seu turno, afirmou haver dano potencial à saúde e segurança pública com a autorização para cultivo particular de maconha. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da ordem de habeas corpus, ressaltando que a paciente já tem autorização para importação do medicamento, bem como que deve fazer valer decisão judicial, em esfera cível, que obrigue a Fazenda Municipal a custear seu medicamento, caso esteja impossibilitada de fazê-lo. É o relatório. Decido. O presente remédio heroico não deve ser conhecido. Como é cediço, o habeas corpus é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido, o habeas corpus é sempre um instrumento de urgência que, por seu rito célere e sumário, não admite dilação probatória. Assim, a mencionada ilegalidade ou abuso de poder devem ser demonstrados de pronto. Todavia, no presente caso, não há qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Em verdade, por serem os medicamentos pretendidos derivados de substância proibida no Brasil, os órgãos policiais e de vigilância sanitária têm o dever de coibir sua entrada no país. Deste modo, o que busca a impetrante é verdadeira autorização para importação de determinado medicamento ou sementes de planta proibida. A causa de pedir baseada-se não em uma ameaça à liberdade de locomoção, mas, sim, em uma ameaça de não poder utilizar ou produzir determinado medicamento de uso proscrito. Neste diapasão, deveria a impetrante ingressar com ação civil própria, em que fosse analisada a viabilidade e pertinência do seu pedido para que, em seu caso em específico, fosse permitida a importação da substância que, por opção do legislador,

tem circulação mercantil proibida no país. Em suma, a matéria em comento está longe de ser criminal. E, ainda que fosse criminal, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, considerando-se a necessidade de dilação probatória: deve haver prova da necessidade do medicamento, da quantidade de medicamento, da quantidade de matéria prima para produção do medicamento e das habilidades do paciente em manusear a planta em seu estado primário para posterior produção de medicamento, atendendo tão somente a sua exata necessidade. Em verdade, a questão criminal é mera consequência da falta de autorização para importação do medicamento ou da matéria prima para produzi-lo. Ainda que fosse possível conceder o presente writ, caso comprovado o risco à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, é certo que isso não seria suficiente para que a paciente pudesse importar os medicamentos ou matéria prima pretendidos, pois tal matéria, reitere-se, extrapola à órbita criminal. Em outras palavras, bastante plausível a tese de que a paciente tenha, de fato, direito à importação e cultivo, para fins medicinais, da planta cannabis sativa, tal como preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. Todavia, a avaliação de tal direito não é de competência da justiça criminal. Acrescente-se que, no presente caso, já foi concedido à paciente o direito à importação do medicamento pela ANVISA, o que, por si só, obsta qualquer medida repressiva ou judiciária das autoridades apontadas como coatoras, quando da importação do remédio (conforme informado à fl. 132). Em caso de impossibilidade de importação por motivos financeiros, a paciente deve perquirir seu direito à saúde perante os órgãos judiciários competentes para apreciação de tal matéria. Conforme decidido pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a Prefeitura do Município está obrigada a importar o medicamento para tratamento da saúde da ora paciente. Assim sendo, não cabe a este Juízo criminal federal conceder salvo-conduto ante ao narrado não cumprimento desta decisão proferida pelo Juízo estadual. Em outras palavras, não tem o Juízo Criminal competência para conceder à paciente autorização (na modalidade salvo-conduto) para que cultive planta de uso proscrito, sob a alegação de que posteriormente produzirá medicamento, a fim de custear seu tratamento em virtude da inércia da Prefeitura do Município de São Paulo-SP no cumprimento de decisão judicial estadual. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, por absoluta inpropriedade da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 311.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para condenado.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Registre-se o nome do acusado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
6. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciências ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCOS PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

1. Cumpra-se o v. acórdão confirmatório de folhas 510 verso.
2. Quanto ao certificado à folha 567, expeça-se, com urgência, a guia de recolhimento definitiva em desfavor de JOSUE FERREIRA DOS REIS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
- 2.1. Ainda, quanto ao certificado à folha 567, junte-se à Execução Penal nº 0007516-06.2018.4.03.6181, cópia da certidão de trânsito em julgado de folha 566.
3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$149,00 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), para cada sentenciado, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se os nomes dos sentenciados no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

Expediente Nº 10693

EXECUCAO DA PENA

0013459-04.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALOE(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Considerando a idade do agente na data dos fatos (menor de 21 anos) e a quantidade de pena fixada, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência da prescrição. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Folha 239 verso - Razão assiste à Defensoria Pública da União.

Certifique-se o decurso do prazo da defesa de CHEIKH FALL (Drª Iracema Vasciaveo - OAB/SP 137.473) para interposição de eventual recurso da sentença condenatória de folhas 215/219.

Outrossim, decorrido o prazo do edital de folhas 239, certifique-se o trânsito em julgado para o acusado, cumprindo-se os termos da sentença condenatória, sem mais delongas.

Publique-se.

Expediente Nº 10695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009709-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a consulta acima consignada, determino o seguinte: a) Reconsidero parte da decisão de fl. 423 e cancelo a determinação de requisição de informações à CEPEMA sobre o cumprimento da reprimenda imposta ao acusado, pois ele cumpre sua pena junto à 1ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, portanto desvinculado à CEPEMA. b) Em relação à fiança paga pelo acusado determino que a mesma, como forma de garantia deste Juízo de cumprimento integral da sanção imposta, continue acautelada nos autos até o adimplemento integral, pelo acusado, da sua pena pecuniária, nos moldes como fixada na ata de audiência correspondente de fls. 415/416. E o que se infere do disposto nos artigos 345 c/c 347 do CPP. Ademais, admitir o abatimento do valor da fiança do montante devido pelo acusado a título de pena pecuniária, como pretende a acusação, seria, em última análise, desrespeitar o que foi determinado na audiência admoatória (415/416), cujo cumprimento vem sendo feito pelo sentenciado, fielmente (fls. 417/420); c) Após o término do cumprimento da sanção pecuniária imposta ao acusado, deverá ele trazer a estes autos certidão pomenorizadas do Juízo das execuções acerca do adimplemento total das penas que lhe foram impostas, para que seja possível deliberar acerca do levantamento ou não da fiança paga pelo sentenciado no presente feito. Intemem-se as partes. São Paulo, 12 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MAIORINO(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 2.616 verso, cumpra-se o v. Acórdão:

1. Encaminhe-se ao Juízo onde tramita a execução provisória de LUIS FABIO MING DE CAMARGO as cópias necessárias.
 2. Em relação ao sentenciado MARCELO MAIORINO determine o sobrestamento dos autos até o efetivo cumprimento do mandado de prisão de folhas 2.398/2.400.
 - 2.1. Com o cumprimento de cada mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena a sentenciada, consoante Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos réus para CONDENADO;
 4. Registrem-se os réus no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal;
 5. Encaminhem-se as comunicações da condenação aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD); inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral;
 6. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs - 140 UFIRs para cada acusado -, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
- Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, arquivem-se os autos.
Dê-se ciência desta decisão ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10698

EXECUCAO DA PENA

0010075-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0008071-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista as diversas tentativas por parte deste Juízo no sentido de intimar o apenado, todas sem sucesso, concedo a última e derradeira chance para que PAULO AUGUSTO TERRER cumpra a sua pena nos moldes definidos na sentença condenatória.

Para tanto, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para comparecer em Secretária no prazo de 48 horas a fim de que seja dado início ao cumprimento de suas penas, ocasião em que deverá também apresentar comprovante atualizado de residência.

Quedando-se inerte, expeça-se edital de intimação com prazo de publicação de 15 (quinze) dias, findo o qual se iniciará o prazo de 48 horas a fim de que o apenado compareça perante este Juízo para iniciar o cumprimento da pena.

Adverta-se que o seu não comparecimento acarretará a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Decorrido o prazo sem comparecimento do apenado, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 89/90.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012137-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0013943-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON YUKIO SAITO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Considerando que a condenação proferida na Ação Penal nº 0002279-84.2001.403.6181 consiste apenas em pagamento de prestação pecuniária e multa, figura-se desnecessária, por ora, a designação de audiência admonitoria.

Assim, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de suas penas, da seguinte forma:

1) a prestação pecuniária, no valor de R\$ 954,00, deverá ser quitada por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0013943-53.2017.403.6181, CNPJ/JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.

2) a multa, no valor de 229,99 (fl. 40), deverá ser quitada por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gnu>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal (nº 0013943-53.2017.403.6181).

Adverta-se que o não pagamento da prestação pecuniária poderá acarretar a análise de conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com a expedição do respectivo mandado de prisão. Ainda, o não pagamento da multa terá como consequência a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negatização de seu nome.

A comprovação dos pagamentos deverá ocorrer por meio de petição dirigida a estes autos, em até 05 (cinco) dias após a expiração do prazo para efetua-los.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10700

EXECUCAO DA PENA

0015500-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Tendo em vista que nos presentes autos há referência a endereço do apenado RENILTO GOMES DOS SANTOS, no município de Osasco/SP, fora da jurisdição deste juízo, torno sem efeito a audiência designada às fls. 42 e depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitoria e fiscalização da pena e para intimação do apenado.

Retire-se audiência da pauta.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretária.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015905-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Considerando a manifestação da acusação (fls.98/99), em que informa novo endereço do apenado CLAUDIO DANIEL MUSSA, determino o aditamento à Carta Precatória 100/2018, para que conste como endereço a ser diligenciado a rua Guarani nº 154, 10º andar, Vila Noêmia, CEP: 11703-080, Praia Grande/SP.

Para tanto, remeta-se novamente a deprecata supramencionada ao Juízo da Comarca de Praia Grande/SP, com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006770-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

SANDRO CESAR TOLEDO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 96, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 14, inciso II e artigo 69, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade (fls. 15/20vº).

Posteriormente, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo apenado para retificar a tipificação do delito para o artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade (fls. 23/27vº). O v. acórdão transitou em julgado em 26/04/2018 (fl. 28). Distribuída a presente Execução Penal a este Juízo, foi deprecada carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, local de residência do condenado, para que realizasse audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas. Contudo, sobreveio sentença da vara de origem declarando extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 36/37). À fl. 61, foi juntada a certidão de trânsito em julgado para as partes da referida sentença de extinção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (Tipo E) proferida nos autos de origem da presente Execução Provisória pela 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA a presente execução penal e determino: a) a comunicação ao SEDI para

a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Comunique-se o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP sobre a presente sentença e solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 48. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10701

EXECUCAO DA PENA

0012181-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO)

Execução Penal nº 0012181-70.2015.403.6181 (nº 0011507-24.2017.4.03.6181) Executado: ANDRÉ MARQUES DA SILVA Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se da execução penal de ANDRÉ MARQUES DA SILVA, condenado pelo delito previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 7.492/86 à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 100 (cem) salários mínimos. O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado aos 19 de outubro de 2006. Distribuída a execução a este Juízo, fora determinada a expedição de Carta Precatória para o domicílio do apenado. Em seguida, foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0011507-24.2017.403.6181). Nos autos nº 0011507-24.2017.403.6181, ANDRÉ foi condenado como incurso no crime previsto no artigo 12, I, da Lei nº 8.138/90 à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. O crime pelo qual restou condenado foi praticado durante o período de 1999 a 2005. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do concurso material entre os fatos objetos das condenações, aduzindo pela regressão a regime de pena privativa de liberdade (fl. 37), com manutenção das substituições das penas. A Defesa, por sua vez, quanto intimada, se manifestou não se opor à unificação das penas (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado, além de subsumirem a tipos penais diversos, ocorreram em momentos bastante distintos, separados por grande lapso temporal. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 3 (três) anos. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 03 (três) anos de reclusão. Ambas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cômputo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de uma execução em regime e outra, posterior, de penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena em regime aberto anterior e as novas penas restritivas no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e a superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 7002535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em sentenças nas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e a superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio. Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por regime aberto e restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0005337-02.2018.403.6181 e 0006476-86.2018.2017.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por JAILSON CARMO SANTOS, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Assim sendo, fica determinado o cumprimento, em no máximo quatro anos, de prestação de serviços à comunidade em período equivalente a 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses, descontando-se o período de detração (o apenado esteve preso preventivamente entre 11.05.2012 e 24.09.2012). Ademais, fica mantida a prestação pecuniária fixada, na segunda execução, em 1 salário mínimo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados de nº 0013945-23.2017.403.6181. Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014137-53.2017.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012861-21.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) E SP215866 - MARCOS REGIS FALÉRIOS) ATENÇÃO DR. IVAN DE FREITAS NASCIMENTO (OAB/SP Nº 188.989) PRAZO DE 5 DIAS PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS, CONFORME DECISÃO QUE SEGUE: Aceito a conclusão nesta data. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA e MARTA FABOSSE DE SOUSA, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c.c. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada ROSANA VICENTE, na qualidade de funcionária da Agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP e responsável pela concessão do benefício, e os acusados SILVANA DE SOUSA, SILVIA DE SOUSA, MANOEL CORDEIRO, ALESSANDRO DA COSTA e MARTA DE SOUSA, na condição de intermediários dos pedidos de concessão de auxílio-maternidade, no período de 07/02/2008 a 28/04/2010, teriam obtido para si e para outros,

vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na adulteração de CTPSs com a inclusão de vínculos empregatícios fictícios. Esclarece ainda a exordial que os presentes autos (e o inquérito policial em apenso nº 0012861-21.2016.403.6181) apuraram as irregularidades em vinte e um benefícios, todos concedidos pela denunciada ROSANA VICENTE. Aos 09 de fevereiro de 2018, a denúncia foi rejeitada em relação aos fatos narrados no item 20 (relativos ao benefício nº 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira) e recebida no tocante aos demais fatos (fls. 292/294). O acusado ALESSANDRO DA COSTA foi citado e intimado a fls. 329/332. Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 315/316, por intermédio do defensor constituído, alegando negativa de autoria e requereu sua absolvição sumária. Tomou como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. A acusada ROSANA VICENTE foi citada e intimada a fls. 341/342 e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 319/327, por intermédio de defensor constituído (fl. 336), alegando ausência de autoria. Pugnou pela absolvição sumária. Requereu, por fim, a intimação das testemunhas a serem oportunamente arroladas. A acusada MARTA DE SOUSA foi citada e intimada a fls. 313/314 e apresentou de resposta escrita à acusação (fls. 348/349), por intermédio de defensor constituído (fl. 350), esclarecendo que, em momento oportuno em audiência de instrução, demonstrará não serem os fatos descritos na denúncia a expressão da verdade. As acusadas SILVANA DE SOUSA e SILVIA DE SOUSA, foram citadas e intimadas a fls. 337/338 e 339/340, respectivamente, ocasião em que declararam não terem condições de arcar com as custas de advogado particular, motivo pelo qual, à fl. 344, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar seus respectivos interesses. Em resposta à acusação de fls. 354/355, se reservaram no direito de discutir o mérito somente após a instrução, adiando desde logo que não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Tomaram como as testemunhas arroladas pela acusação e arrolaram uma testemunha de defesa justificando a necessidade de intimação. O acusado MANOEL CORDEIRO foi citado e intimado a fls. 311/312 e declarou possuir advogado. Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa escrita pelo acusado (fl. 328), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fls. 344). Em resposta à acusação de fls. 356/358, reservou-se no direito de abordar o mérito somente após a instrução e alegou a inocência. Por fim, tomou como as testemunhas arroladas na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. As teses defensivas apresentadas pelos réus demandam instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Fernando C. Marrach, Márcia Donata de Souza Camara, Euclides Paulino da Silva Neto, Luiz Tadeu Cockerli e Rosana Tigre Guimarães, servidores do INSS, bem como as supostas beneficiárias Luciene Andrade Racial, Dayane de Jesus, Dinara Fernanda Cassiano, Rosilene Gomes Soares, Michele Ramos da Silva, Fabiana Inácio da Silva, Isabel de Jesus de Souza Porto, Marinete Araújo do Nascimento, Maria Helena Di Passi Machado e Adriana Maria dos Santos Souza. Designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, para o dia 13 de FEVEREIRO de 2019, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, supostas beneficiárias, Maria Conegundes de Lima, Desiree da Costa Gomes, Fabiana da Silva Constantino, Elizanete da Silva Galvão, Viviane Ana da Silva, Marta Batista dos Santos, Abigail Ferreira Couto e Luana Alonso Barbosa Santos, bem como das pessoas supostamente utilizadas como empregadores, Maria Graciete da Silva, Rosivaldo José dos Santos, Egnalda Maria da Silva, Rodrigo Aparecido Neves Silva, Jair Nogueira de Assis, Romilda Maria de Sousa, Vitor José Varani, Antônio Gomes de Oliveira, Andrea Rodrigues Marin de Souza, Sandra Neves de Souza, Sueli Pedroso de Oliveira e Maria Santos de Souza. Designo, outrossim, audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 14 de FEVEREIRO de 2019, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Idália Raquel Honorato da Silva, bem como interrogatórios dos acusados Rosana Soares Vicente, Silvana Neves de Sousa, Sílvia Neves de Sousa, Manoel Cleto Cordeiro, Alessandro Guimarães da Costa e Marta Fabosse de Souza. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Fernando C. Marrach, Márcia Donata de Souza Camara, Euclides Paulino da Silva Neto, Luiz Tadeu Cockerli e Rosana Tigre Guimarães, servidores do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado adveniência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas comuns Luciene Andrade Racial, Dayane de Jesus, Dinara Fernanda Cassiano, Rosilene Gomes Soares, Michele Ramos da Silva, Fabiana Inácio da Silva, Isabel de Jesus de Souza Porto, Marinete Araújo do Nascimento, Maria Helena Di Passi Machado, Adriana Maria dos Santos Souza, Maria Conegundes de Lima, Desiree da Costa Gomes, Fabiana da Silva Constantino, Elizanete da Silva Galvão, Viviane Ana da Silva, Marta Batista dos Santos, Abigail Ferreira Couto, Luana Alonso Barbosa Santos, Maria Graciete da Silva, Rosivaldo José dos Santos, Egnalda Maria da Silva, Rodrigo Aparecido Neves Silva, Jair Nogueira de Assis, Romilda Maria de Sousa, Vitor José Varani, Antônio Gomes de Oliveira, Andrea Rodrigues Marin de Souza, Sandra Neves de Sousa, Sueli Pedroso de Oliveira e Maria Santos de Souza, expedindo-se o necessário. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de defesa Idália Raquel Honorato da Silva, em vista da justificativa apresentada pela Defensoria Pública da União, por Oficial de Justiça. Intimem-se os acusados Rosana Soares Vicente, Silvana Neves de Sousa, Sílvia Neves de Sousa, Manoel Cleto Cordeiro, Alessandro Guimarães da Costa e Marta Fabosse de Souza, expedindo-se carta precatória, se necessário. Indefiro a oitiva da testemunha comum Ana Paula da Rocha Oliveira, porquanto rejeitada a denúncia por ausência de provas quanto aos fatos relativos ao benefício nº 80/153.106.111-4, de que supostamente seria beneficiária. Indefiro o pedido da defesa de ROSANA VICENTE pela intimação das testemunhas a serem oportunamente arroladas, pois conforme decisão de fls. 292/294, não sendo justificada a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à independentemente de intimação. Além disso, a ausência de rol implica em preclusão da prova. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Intimem-se o advogado Dr. Ivan de Freitas Nascimento (OAB/SP nº 188.989), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência do acusado ALESSANDRO DA COSTA, visto que as apresentou às fls. 317 e 318 em cópia. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, 09 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103275-95.1998.403.6181 (98.0103275-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI)

Fl. 2258: considerando a existência de outro réu no presente processo, em face do qual se encontra pendente de cumprimento a Carta Precatória expedida à fl. 2257, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI) X EDILSON ROCHA(SP147276 - PAULO GUILHERME E SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP217794E - FABIO LUIZ MARQUES E SP221571E - GABRIEL LAVOURA DA CUNHA E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI)

Deliberação em audiência de 04/12/2018: (...) 7) Abra-se vista (...) à assistente de acusação para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. (...) -----ATENÇÃO, PRAZO ABERTO PARA A ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GELDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP238336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP074601 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILLIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOSIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

ATENÇÃO DEFESAS DOS SEGUINTE REUS: 1. Ariane Bispo Vieira; 2. Bozidar Kapetanovic; 3. Carlos Renato Souza de Oliveira; 4. Jamirton Marchiori Calmon; 5. José Lúcio Paulino; 6. Larissa Teixeira de Andrade; 7. Lucilene Cardoso; 8. Luis de França e Silva Neto; 9. Mark Dale Avelino Barnaja; 10. Mark Joseph Lesanque Alberto; 11. Maxwell Galvão da Cunha; 12. Michael Hermosilla Dinopol; 13. Moises Mello Azevedo; 14. Patrício da Silva Fausto; 15. Paulo César Pereira Júnior; 16. Paulo Nunes de Abreu; 17. Ronaldo Bernardo; 18. Sérgiofil Florentino da Silva; e, 19. Wellington Reginaldo Faria. DEVERÃO SER APRESENTADOS MEMORIAIS NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE CINCO DIAS.

Vistos.

Tendo em vista que, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, não há suspensão ou interrupção dos prazos processuais penais no curso do recesso forense, ficando postergado eventual vencimento para o primeiro dia útil após seu encerramento, e que, a teor da certidão de fl. 6.695, transcorreu em albis o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo Juízo para apresentação de memoriais pelos réus presos nestes autos, intime-se, por derradeiro, a Defesa dos acusados nominados na referida certidão a apresentar os memoriais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a subsequente nomeação da Defensoria Pública da União para ingressar no feito.

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012890-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X CLAUDIA SIQUEIRA FERREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X INES BARIION FERRAZ RIBEIRO(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELJO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Deliberação em audiência realizada em 28/11/2018: (...) Abra-se vista (...) às defesas, para que se manifestem em prazo comum nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.-----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005727-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAELA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, a acusada teria suprimido tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, no ano de 2004, ao omitir do Fisco valores referentes a depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada, no importe de R\$1.518.333,23 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos).O montante apurado pelo procedimento administrativo que resultou no presente feito foi inscrito em Dívida Ativa da União, conforme se apura às fls. 36 e 48/49.A denúncia foi recebida integralmente aos 25 de julho de 2011 (fls. 90/91).As diligências realizadas pelo Juízo para a citação e intimação da acusada restaram todas infrutíferas (fls. 140, 142, 144, 147, 151, 156, 163, 165, 168, 181, 184), razão pela qual RAFAELA FERREIRA DA SILVA foi citada por edital, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 125 e 49 do Apenso referente à Portaria do Juízo), tendo sido suspenso o feito e o prazo prescricional, por 12 (doze) anos, aos 12 de novembro de 2013 (fl. 185).Aos 06 de setembro de 2018 este Juízo recebeu a notícia de que a acusada estaria custodiada na Colônia Penal Feminina Bom Pastor, situada em Recife/PE (fl. 187). Diante da informação, expediu-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Recife/PE, e RAFAELA FERREIRA DA SILVA foi citada e intimada pessoalmente às fls. 195Vº/196 e encontra-se em liberdade, conforme certidão de fl. 193Vº. Às fls. 197/202, a acusada apresentou resposta à acusação, via defensor constituído (fl. 204), ocasião em que negou os fatos a ela imputados e pleiteou, em síntese, a sua absolvição sumária, a juntada de depoimento prestado por ela perante a Polícia Federal em 2006 e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. É a síntese do necessário.Decido. Inicialmente, verifico que a declaração de pobreza e a procuração apresentadas às fls. 203/204 consistem em cópias digitalizadas. Por tal razão, o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita será objeto de apreciação após a juntada aos autos da via original da declaração de pobreza. Defiro a juntada do termo de declarações apresentado pela defesa de RAFAELA FERREIRA DA SILVA às fls. 205/208, em atenção ao princípio da ampla defesa. No mais, a tese defensiva apresentada pela acusada demanda instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que será procedido o interrogatório de RAFAELA FERREIRA DA SILVA, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário.Neste ponto, observa-se que a acusada reside em outro Estado, vinculado à Seção Judiciária de Pernambuco, o que pode eventualmente prejudicar seu comparecimento a esse Juízo na data designada. Assim, em caso de eventual dificuldade de deslocamento a este Juízo, faculto desde já que o seu interrogatório seja realizado pelo sistema de videoconferência com a referida Seção Judiciária. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido. Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Intimem-se os advogados Dr. Rogério Barros Guimarães (OAB/SP nº 239.989) e Dr. Wesley de Oliveira Ladeira (OAB/SP nº 364.358), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos as vias originais da procuração e da declaração de hipossuficiência da acusada RAFAELA FERREIRA DA SILVA, visto que as apresentaram às fls. 203/204 em cópia.Após a juntada da declaração de hipossuficiência acima mencionada, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 7026

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015101-85.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181 ()) - ELAINE LUQUE CORREA(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X JUSTICA PUBLICA(PR089808 - JESSICA MARIANE ALQUEVEOZ MICHELIS)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos com petição da defesa de Elaine Luque Correa (fl. 206) informando que a requerente concorda com o bloqueio judicial da quantia de R\$ 52.505,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinco reais), conforme determinado a fls. 193/194, e que a fim de colaborar com a justiça, disponibilizou o valor remanescente na mesma conta bancária do Banco Bradesco onde já tomado indisponível o valor parcial de R\$ 12.135,57 (doze mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos - fls. 197/198).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação de Elaine Correa, na pessoa de seu advogado, para que apresente o comprovante do valor depositado a fim de cobrir o saldo remanescente do bloqueio judicial, bem como esclareça e comprove as circunstâncias da venda do veículo. Pugnou, por fim, pela expedição de nova ordem de bloqueio judicial do saldo remanescente que teria sido por ela disponibilizado em conta (fl. 208). Decido. Primeiramente, verifico que Elaine Correa, embora tenha manifestamente concordado com a determinação de bloqueio judicial de ativos financeiros nos termos da decisão a fls. 193/194, não trouxe aos autos as informações requeridas naquele item b.Desta forma, determino que se proceda à intimação de Elaine Correa, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclareça e comprove as circunstâncias da venda do veículo Mercedes-Benz, placas EWL 1998, cor preta, ano 2007/2008, RENAVAL 00931017173, bem como ii) junte aos autos o comprovante do valor depositado a fim de cobrir o saldo remanescente do bloqueio judicial, conforme informado na petição de fl. 206.Com relação ao bloqueio parcial realizado a fls. 197/198, providencie a Secretaria a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, pela internet, e em seguida proceda à transferência, via BACENJUD, da referida quantia para a nova conta.Considerando o quanto informado pela defesa de Elaine Correa (fl. 206) e o exposto pelo MPF a fls. 208, DETERMINO o bloqueio do valor remanescente de R\$ 40.369,43 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) em ativos financeiros existentes em nome de Elaine Luque Correa, CPF nº 044.819.448-11, por meio do Sistema BACENJUD. Em razão da concordância de Elaine com a medida, inclusive mediante a disponibilização do valor restante em conta, deixo de determinar sua intimação nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil. Tão logo efetivado o bloqueio do saldo remanescente de R\$ 40.369,43 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), determinei desde já que se proceda à transferência do valor para a conta judicial vinculada a estes autos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019279-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUTANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, na qual se alega, em síntese, ausência de legitimidade para pagamento de toda a dívida, existência de nulidade no título que instrui a petição inicial da execução, necessidade de prévia compensação dos pagamentos reversíveis antes do pagamento da dívida e, subsidiariamente, minoração do patamar de honorários previstos na CDA.

Postulou a excipiente, ainda, pela concessão de efeito suspensivo, de modo a se impedir o prosseguimento da presente execução e quaisquer medidas restritivas a ela relacionadas.

Instada a se manifestar previamente à análise do pedido liminar, a excipiente protocolizou petição, na qual refuta os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do essencial.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Fixada essa premissa e considerando que a excipiente já se manifestou em termos conclusivos, passo a analisar as alegações contidas na exceção.

1. Ilegitimidade por ausência de responsabilidade solidária

Neste primeiro ponto, argui a excipiente que o contrato foi celebrado em regime de cosseguro e que, nos termos do que dispõe a Cláusula 4 da avença, cada uma das duas participantes responderiam apenas por cinquenta por cento do valor segurado.

Fundamenta seu entendimento no artigo 265, do Código Civil.

De fato, no âmbito do direito das obrigações a regra geral é realmente aquela segundo a qual a solidariedade não se presume, devendo resultar apenas da lei ou da vontade das partes.

Ocorre que tal regra geral deve ser analisada em cotejo com as previstas na própria legislação civil para cada um dos contratos em espécie e, ainda, com as disposições contidas no bojo da avença, as quais, ressalte-se, não podem contrariar ou violar normas públicas de natureza cogente.

Nesse sentido, é de rigor salientar que o próprio diploma legal antes citado, ao tratar dos contratos de seguro, dispõe, em seu artigo 761, que naqueles firmados sob o regime de cosseguro, haverá na apólice a indicação do segurador que o administrará e representará os demais, para todos os efeitos.

Trata-se do chamado segurador líder, condição esta ostentada pela excipiente, conclusão a que se chega pela própria leitura da cláusula 4 da apólice, indicada e transcrita pela Swiss Re à página 10 de sua petição.

Referida cláusula, em seu item 2, é expressa ao consignar que verbis *“a seguradora líder é a única seguradora diretamente responsável, por si própria e pela Cosseguradora, quanto as questões de ordem operacional”*.

Conjugadas a disposição da cláusula citada no parágrafo anterior com a do artigo 761, do Código Civil, contata-se que a excipiente tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, independentemente de integração pela outra seguradora subscritora do contrato, na medida em que, por disposição legal, tem a primeira a obrigação de administrar a avença e de representar os demais segurados, para todos os efeitos.

Sob outra ótica, pode-se afirmar que, por ação de regresso própria, poderá a excipiente reclamar da outra participante do contrato de seguro a cota-parte que entende devida, discussão esta que deverá ser realizada, contudo, em Juízo próprio, e não no da execução.

É este o significado que se deve atribuir ao artigo 3º, da Resolução CNSP 68/01, também mencionado na exceção, o qual, justamente por se tratar de norma infra legal, somente pode ser interpretado em consonância com a lei ordinária que disciplina a matéria.

Ressalto, neste aspecto, que, por uma interpretação teleológica do próprio artigo 761, do Código Civil, é de se reconhecer que o objetivo mais provável de se atribuir a uma das seguradoras a condição de liderança é justamente o de se garantir a exequibilidade do contrato, fixando em uma das participantes a responsabilidade pelo seu cumprimento e de representar as demais.

Se assim não fosse, tal atribuição tornar-se-ia completamente inócua, contrariando o princípio geral do direito segundo o qual a lei não deve conter palavras inúteis.

Assim, pelas razões acima expostas, reconheço a legitimidade da executada para figurar no polo passivo desta execução, independentemente de qualquer integração.

2. Nulidade do título executivo

Sustenta a excipiente que a certidão de dívida ativa que instrui a inicial seria nula, por não figurar a apólice do seguro no rol dos títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 784, do CPC, que seria taxativo.

Pela análise passível de ser realizada na estreita via da exceção, tenho que também nesse ponto não lhe assiste razão.

Explico.

A leitura que a excipiente faz do dispositivo legal acima citado se baseia em uma interpretação meramente literal da norma e que parte de uma premissa equivocada, segundo a qual o que se cobra nestes autos é tão somente o cumprimento de um contrato de natureza privada.

Na verdade, o ajuizamento da execução decorre, como exposto pela excipiente em sua manifestação, do descumprimento, pelo tomador do seguro, de um contrato de natureza pública, mais especificamente do próprio contrato de concessão.

O título, desse modo, não é a apólice em si, mas a própria dívida de caráter não tributário consubstanciada na CDA, da qual constam, no campo relacionado à origem do crédito, menções específicas à Lei nº 8.987/95 (que rege as concessões), à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 6.830/80 (que regula a cobrança das dívidas ativas da Fazenda Pública, tributárias ou não).

Em outras palavras, constata-se que a execução foi ajuizada em função do descumprimento de regras previstas no contrato de concessão e que a excipiente figura no polo passivo porque firmou, com o concessionário, contrato de seguro no qual afiançou o cumprimento da avença de caráter público.

Nessa ordem de ideias, é de se reconhecer que, se não fosse possível cobrar o crédito da seguradora, desde que a ela assegurados previamente todos os meios de apuração da efetiva ocorrência do sinistro, o próprio contrato de seguro seria inócuo.

No caso dos autos, demonstrou a excepta que a Swiss Re foi formalmente notificada, pelo Ofício nº 19/2018/SRA-ANAC, do inteiro teor do processo administrativo, tendo a ANAC procedido à reclamação do sinistro, justamente porque a concessionária não realizou o pagamento da parcela anual da contribuição variável das receitas brutas de 2016, pagamento este que se inclui entre os eventos cobertos pela avença securitária (documento de ID 13185133).

Foi anexado, também, o Ofício nº 43/2018, no qual a autarquia reitera o encaminhamento do processo administrativo e alerta a seguradora a respeito da fluência do prazo de reclamação (ID 13185142).

Pela só conjugação dos dois documentos acima citados, verifica-se que a Seguradora teve acesso aos documentos do processo administrativo, não sendo o caso de se cogitar de cerceamento de defesa.

Especificamente no que tange ao prazo para regulação do sinistro, importante consignar que a excepta juntou aos autos comunicação enviada à agência reguladora pela própria seguradora, na qual a primeira informa que recebeu a íntegra do PA nº 00058.524574/2017-60, que se refere ao crédito cobrado nestes autos (documento de ID 13185147).

Nesse aspecto, cabe ressaltar ainda, que a excipiente não trouxe aos autos qualquer prova ou documento apto a determinar a suspensão ou interrupção do referido prazo, de modo que, na estreita via da exceção de pré-executivo, não foi capaz de abalar a presunção de higidez do título executivo.

Em outras palavras, pode-se dizer que, se o prazo transcorreu *in albis* e o pagamento não foi realizado, as medidas coercitivas daí decorrentes (entre as quais a inscrição no Cadim e o ajuizamento da ação executiva) nada têm de irregular.

Oportuno frisar, ainda nesse tópico, que, considerando-se a data da CDA e a da própria protocolização da exceção de pré-executividade, o prazo previsto no próprio contrato para regulação do sinistro (de 30 dias – consoante regra contida na cláusula 8) de há muito foi ultrapassado, não havendo da petição da seguradora qualquer menção quanto à expectativa de conclusão, o que reforça o entendimento de que se trata de procedimento procrastinatório.

Desse modo, seja por não ter ficado constatado qualquer vício na CDA que instrui a inicial, seja porque já transcorrido o prazo para regulação do sinistro, não há qualquer nulidade a macular o título executivo em tela.

3. Compensação de investimentos reversíveis

No que atine a esse item, sustenta a excipiente que, para que houvesse o pagamento do crédito, deveria a concessionária, previamente, ser indenizada pelos investimentos relacionados aos bens reversíveis.

Também sob esse prisma não se pode acolher a exceção, já que vincula o pagamento de uma parcela devida em caráter anual pela concessionária a uma evento incerto e que pode não vir a ocorrer, consubstanciado na caducidade.

Com efeito, como relatado pela excepta em sua manifestação, tal processo se encontra ainda na fase instrutória, não sendo razoável impor-se à agência reguladora que aguarda todo seu desenrolar para recebimento de uma parcela que lhe é devida anualmente, sendo de rigor frisar que a realização do seguro é exigida da concessionária justamente para garantir ao poder público que, em caso de descumprimento de alguma das obrigações previstas na concessão, caberá ao segurador fazer as vezes do tomador e adimpli-la.

Nem se argumente no sentido de que haveria enriquecimento sem causa, uma vez que a seguradora, ora excipiente, poderá lançar mão de ação própria para fazer valer seu direito de regresso junto à concessionária.

Por essas razões, e ao menos nessa limitada via da exceção de pré-executividade, não há como deferir o pedido de extinção ou suspensão do feito executivo apenas com fundamento na alegada existência de pedidos compensatórios não analisados pela autoridade administrativa.

4. Encargo legal

Insurge-se a excepta, em caráter subsidiário, contra o encargo legal de 20% previsto no título executivo

Tal arguição, todavia, não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

E nem se argumente no sentido de que, com a edição do novo Código de Processo Civil, foi a matéria regulada de forma diversa, já que se trata de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Transcrevo, por oportuno, ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirma a orientação jurisprudencial a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DL. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.

2. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.
3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do *artigo* 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do *artigo* 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.
4. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.
5. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
6. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.
7. Consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais por quem desenvolve atividade empresária como a contribuinte o faz
8. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte.
9. No que concerne à alegação cobrança abusiva de multa, além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção ao contribuinte omissor (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa superior à impugnada pela apelante (25%) não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%

10. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025 /69, sua legitimidade já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). O Supremo Tribunal Federal considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

11. Aplicável ao caso o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que trata-se de execução de contribuições ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no *Decreto-Lei* nº 1.025 /69 no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida.

12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do *CPC*/2015, são devidos honorários recursais nos termos do *artigo* 85 do referido diploma legal. Deixo todavia de majorar a condenação em honorários a ser suportada pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025 /69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.

13. Apelação parcial provida para excluir a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios.(TRF3, AC 2293266 / SP, 1ª T. Des. Hélio Nogueira, DJe 22.05.2018)

Assim, deixo de acolher a pretensão de redução de verba honorária formulada pela exipiente.

5. Conclusão

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada.

Nesta data, a exipiente peticionou nos autos, informando ter sido concedido efeito ativo em agravo de instrumento interposto no mandado de segurança nº 1024688-96.2018.401.3400 (petição de ID 13289406).

Diante do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região(ID 13289409), suspendo o andamento da presente execução.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005925-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE BAIXA RENDA E AFINS DE TRANSPORTE - ANUBRAT

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição ID 13392286.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11957814), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12068963 e extrato anexo), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DANTAS E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos no título executivo (ID: 12131039 e 12131040).

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12227730), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12907497), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008274-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (ID: 12470626).

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12553782), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12591415), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUELINA CORREIA MEDEIRO
SUCEDIDO: MILITAO RODRIGUES MEDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS EZBQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-08.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-76.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE AKIO HOSSAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013934-32.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-15.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DENAZARET
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-60.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIA MARIA GOUVEIA LOPES, MARCIA GOUVEIA LOPES, ANTONIO CARLOS GOUVEIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora falecida MARIA ROSA GOUVEIA.

No mais, comprovada a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014141-65.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTE SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013206-83.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ratifico o despacho de fl. 270 (ID: 12194331 - página 43).

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009731-85.2014.4.03.6183
AUTOR: SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, **CUMpra** a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a **parte final** do item 2 do r. despacho **ID 10814106** - "2. (...) **bem como indicar o endereço da Comarca de Itapeverica da Serra - SP**" - para fins de expedição da Carta Precatória de oitiva das testemunhas já deferidas no item 1 da mesma decisão.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014839-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 13264560 / 13264587: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pelo INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018538-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-33.2002.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 12480735**, conforme requerido na petição ID 12755041.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TAKATA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005091-20.2006.4.03.6183
AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-84.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEONARDO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 11923815: este juízo não ignora o fato de o autor ter formulado a reafirmação da DER como pedido subsidiário. Ocorre que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a possibilidade, em tese, de o pedido principal de aposentadoria especial até a DER não ser acolhido, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário, cujo tema se encontra afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado no despacho id 11590120.

Logo, indefiro o pedido de reconsideração da suspensão, ante os fundamentos supramencionados.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006037-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MARTINS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 13176275 e anexos:** Ciência ao INSS.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-80.2012.4.03.6183
AUTOR: IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANDRE GRUNEWALD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes, especialmente a afirmação do autor no sentido de que “abre mão da gratuidade requerida” (ID 13259559), **REVOGO a JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO FRANCISCO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA - SP294495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9813588 como emenda(s) à inicial.
2. Verifico que a parte autora apenas sustentou o direito à concessão da justiça gratuita, sem aduzir, contudo, documentos que comprovem a necessidade do benefício.
3. Assim, mantenho a decisão retro (ID 8664641).
4. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
5. Após, tomem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13266480: Tendo em vista o pedido de emenda à petição inicial, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVERTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11794754 e anexo como emenda(s) à inicial.

2. Transcrevo tópicos da inicial:

“DO DIREITO

1. – NA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPÉCIE NB 42 E PASSANDO A TER DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46 EM FUNÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS NÃO COMPUTADOS PELO INSS NO MOMENTO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA.”

“A Determinar o reconhecimento do direito do autor em computar em seu benefício, o período laborado em atividade exercida em condição especial (com a aplicação da lei vigente à época do exercício da atividade especial), os quais deverão conceder ao final o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, consoante o previsto na legislação, nas empresas abaixo:”

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se requer a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com conversão de períodos especiais ou a aposentadoria especial (espécie 46).

4. No silêncio, o feito prosseguirá apenas como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com reconhecimento/conversão de períodos especiais.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia legível do documento ID 5525948, pág. 20.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA
SUCEDIDO: NELSINO GASBARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-74.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DELEIDE VENTURA ANDRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADROALDO HAMA CECK BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010644-72.2011.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011112-65.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000745-40.2017.4.03.6183
AUTOR: IVAN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007332-15.2016.4.03.6183
AUTOR: NEUZO FRANCISCO QUINELLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008483-16.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003909-67.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DIAS PAES FERREIRA - SP112361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCECIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCECIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCECIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCEDEDOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009081-38.2014.4.03.6183
AUTOR: LAERTE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008009-45.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004837-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-71.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-97.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE JESUS ALVES - SP178471, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004782-23.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013205-06.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009383-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SARKIS PACHALIAN, SERGIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009383-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SARKIS PACHALIAN, SERGIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 11478416), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-62.2016.4.03.6183
AUTOR: NILTON DOS SANTOS, EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO WAGNER - RS45463, VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES FARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ao SEDI para retificação do nome do autor a fim de constar: JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016790-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 1234085: Anote-se.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial, cópia do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, sob pena indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012179-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005560-56.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-23.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SILVA SAICALI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12511373: cumpra a Secretaria o despacho ID 12228023, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA EDINA PERES FERREIRA
SUCEDIDO: SILVIO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707, WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009733-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENI MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005236-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE GALDINO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTOR GALDINO MOTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-26.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS, IGOR SANTOS DE OLIVEIRA, MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006606-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA, BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA, CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010026-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-18.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDER CARAM, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014869-72.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-40.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLÁUDIA REGINA PAVIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE MOLINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010538-47.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ROSELLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR MARQUEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DEMANBORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-07.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053887-32.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA NARDES DE OLIVEIRA, GABRIELA NARDES DE OLIVEIRA, PEDRO NARDES DE OLIVEIRA
SUCECIDO: ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12787440: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021745-33.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 4.733,23 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) - ID 1665918, p. 11.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE MARTHA FRIGIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 13350972.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13419259, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007550-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007970-14.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 29.418,03 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos) - ID 4027963, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058353-98.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 129575989 – pág. 23/25.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007962-37.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 134.775,26 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - ID 4666913, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil ID 12568530 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento – Id n. 13105430, como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014455-45.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE JESUS RODRIGUES, ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008024-77.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 24.630,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos) - ID 3799887, p. 8.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI CHIARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008022-10.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 115.444,30 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) - ID 4241304, p. 8.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil ID 12597769 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023089-15.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 13.755,17 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) - ID 8304517, p. 18.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 12889128 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 12834453 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029931-11.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 12.177,95 (doze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) - ID 11942757, p. 8.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013239-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMIRO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029779-60.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 3.377,62 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) - ID 11522089, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013358-92.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 59.446,56 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - ID 4002801, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil ID 13327136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030764-29.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 18.308,83 (dezoito mil, trezentos e oito reais e oitenta e três centavos) - ID 11256221, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028299-47.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 33.562,15 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) - ID 9323161, p. 7.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024200-34.2018.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 20.477,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - ID 7089131, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007474-19.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033, SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000677-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011381-66.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES QUIRINO, LINEY BENEGA COSTA, WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO, WILLIAN ROGER LOPES QUIRINO, AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO, SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT, SUELY LOPES QUIRINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO
SUCEDIDO: CLAUDENIO LOPES QUERINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020203-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009996-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA ARNONI SA
Advogado do(a) AUTOR: ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta ID 6197635, conforme sentença ID 8948336.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000747-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010469-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA INNOCENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/048.115.302-0, que recebe desde 09.03.1992, a fim de que a sua DIB seja fixada em 10.06.1989.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3190674.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 3682305.

Houve réplica – Id 4059614.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09.03.1992 (Id 3682308), porém somente propôs a ação em 06.09.2017. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007414-27.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON RIEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012969-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA, MARTA GUSMAO DOS SANTOS, ROSANGELA SKAU PERINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO
SUCEDEDOR: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026967-61.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO, MARIA ODETE DE OLIVEIRA, MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA, ALCEO MIGUEL CRUSCO, CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS, LAERCIO GAZINHATO, LIDIO RODRIGUES FLORES, VALTER MACHADO NUNES, SAMUEL MACHADO NUNES, JOSE MATTOS SILVA, MILLO RIZZO, CLEIDE APARECIDA GASPER, CLAUDIO JOSE GASPER, VALDIR FERREIRA KERSTING, MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO, WALDEMIRO PIZZOLATO
SUCEDIDO: DOMINGOS ANGELO UNGARO, MARIA ODETE DE OLIVEIRA, AMERICO DOS SANTOS, JOAO JOSE NUNES, WALDEMIRO PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SANCHES AGUIERA - SP54786,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023972-06.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13453648, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GRECCO CURTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017147-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Id n. 12888346: Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019595-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-51.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI SEVERIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013878-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte.

Determinou-se o retorno dos autos ao SEDI para a correta análise de prevenção (Id 10496430), o que foi cumprido no Id 10524716.

Diante da nova pesquisa de prevenção, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópias dos processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI (Id 10547824), o que foi cumprido parcialmente pela parte autora, conforme manifestação juntada ao Id 10906272.

Após, a autora requereu a desistência da ação (Id 11434950).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 12669710 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **18 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004291-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DE ABREU PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS do despacho – Id n. 12749632 – pág. 40.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROSLAV FLORIDO TUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021025-10.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE CRISTINA SOARES, LUANA SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS - SP151573
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS - SP151573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, quanto à menor L.S.G;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.
- e) cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF);

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021051-08.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ULBRICHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbra a necessidade de perícia com médico ortopedista e psiquiatra, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia e a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para atuarem no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença;

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.